



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

“Um rio que de rico esplendor guardou apenas  
um leito mórbido de calda marrom e estéril, que  
avilta a memória e o espírito do povo que por ele cruzou  
e navegou, que nele e dele (sobre)viveu.”

**Distribuição por prevenção**

**Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 75/93 e no Código de Processo Civil, vem propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS***

em face **das empresas rés: SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.628.281/0001-61, com sede na rua Paraíba, n. 1122, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918; **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100, e **BHP BILITON BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede na Av. das Américas, 3434, Bloco 07, Sala 505/506, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

bem como dos entes públicos: **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno; **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno; **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno; **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, autarquia federal, com sede no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos B, L e T, Brasília/DF, CEP 70610-200; **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com sede no SCEN, Trecho 2, Brasília/DF, CEP 70818-900; **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, autarquia federal, com sede no SAN, Quadra 01, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70041-903; **INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE – ICMBIO**, autarquia federal, com sede na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670-350; **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, autarquia federal, com endereço no Setor de Edifícios Públicos – SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício LEX, bloco A - 3º andar, Brasília/DF – CEP 70.730-300; **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, autarquia com regime especial, Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009; **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**, autarquia federal, com sede na SEPS - Quadra 713/913 - Bloco D - Edifício Iphan, CEP 70390-135 - Brasília/DF; **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, com sede na Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917; **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA-MG**, fundação pública de direito público, localizada na Rua dos Aimorés, 1697, Funcionários, Belo Horizonte CEP: 30140-071; **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA**, autarquia estadual, com sede na Rodovia BR 262, km 0, s/nº, bairro Jardim América, Cariacica/ES, CEP 29140-500; **AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH**, autarquia estadual, com sede na Rua Desembargador José Fortunato Ramos, 95, bairro Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29066-070; **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF**, autarquia estadual, localizado na Rua Desembargador José Fortunato Ribeiro, nº 95 - Mata da Praia - Vitória - ES - CEP: 29.066-070, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – ÍNDICE

## II – FATOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**II.1 – ROMPIMENTO DA BARRAGEM FUNDÃO, DA ACP PROPOSTA PELO PODER PÚBLICO E DO TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**II.2 – DANOS SOCIOAMBIENTAIS**

**II.2.1 – PATRIMÔNIO NATURAL**

*II.2.1.A – Recursos hídricos*

- a) Córrego Santarém*
- b) Rio Gualaxo do Norte e Rio do Carmo*
- c) Rio Doce e seus afluentes*
- d) Regiões estuarinas, costeira e marinha*

*II.2.1.B – Flora*

*II.2.1.C – Fauna*

- a) Herpetofauna, Mastofauna e Avifauna*
- b) Ictiofauna*

**II.2.2 – PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, PAISAGÍSTICO E ARQUEOLÓGICO**

**II.3 – DANOS SOCIOECONÔMICOS**

**II.3.1 – MICRORREGIÃO DO IMPACTO**

*II.3.1.A – Economia regional*

*II.3.1.B – Infraestrutura*

*II.3.1.C – Danos humanos*

**II.3.2 – MACRORREGIÃO DO IMPACTO**

**II.3.3 – POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

*II.3.3.A – Povo indígena Krenak*

*II.3.3.B – Povos indígenas Tupiniquim e Guarani*

*II.3.3.C – Pescadores artesanais*

*II.3.3.D – Quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais*

**III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

### **III.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

#### **III.2 – LEGITIMIDADE ATIVA**

##### **III.2.1 – LEGITIMIDADE ADEQUADA**

#### **III.3 – LEGITIMIDADE PASSIVA**

##### **III.3.1 – RESPONSÁVEIS DIRETOS (SAMARCO E VALE)**

##### **III.3.2 – RESPONSÁVEIS INDIRETOS E DECORRENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (VALE E BHP COMO ACIONISTAS)**

##### **III.3.3 – RESPONSABILIDADE INDIRETA DOS ENTES FEDERATIVOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **III.4 – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES**

#### **III.5 – IMPUGNAÇÃO DO ACORDO**

#### **III.6 – INTERESSE DE AGIR MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS CONTIDOS NO OBJETO DA DEMANDA**

#### **III.7 – DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

#### **III.8 – PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

##### **III.8.1 – PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL**

##### **III.8.2 – PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR**

##### **III.8.3 – PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO**

##### **III.8.4 – REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**III.9 – DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO**

**III.10 – INDENIZAÇÃO PEDAGÓGICA**

**III.11 – INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DECORRIDO ENTRE O DANO E A RECUPERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – LUCRO CESSANTE AMBIENTAL**

**III.12 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E INTEGRAL DOS CAUSADORES DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS**

**III.13 – DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

**III.14 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NA REPARAÇÃO AMBIENTAL**

**III.15 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO POR DANO AO MEIO AMBIENTE**

III.15.1 – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DAS ENTIDADES FEDERAIS (IBAMA, ICMBIO, FUNAI, ANA, ANVISA, DNPM)

III.15.2 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE SUAS ENTIDADES (IEF, IGAM E FEAM)

III.15.3 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE SUAS ENTIDADES (IEMA, IDAF E AGERH)

**III.16 – CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY**

**III.17 – POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**III.18 – PROTEÇÃO DA ICTIOFAUNA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, DA REGIÃO MARINHA IMPACTADA E DOS CONSUMIDORES DE PESCADO – PROIBIÇÃO DA PESCA E MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

III.18.1 – INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO DA ICTIOFAUNA E DA PROIBIÇÃO DA PESCA

III.18.2 – MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**III.19 – CÓDIGO FLORESTAL – LEI N. 12.652/2012**

III.20 – MATA ATLÂNTICA – LEI N. 11.428/2006

III.21 – SANEAMENTO BÁSICO – LEI N. 11.445/2007

**III.22 – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O DEVER DO POLUIDOR DE IMPLEMENTAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE MINERAÇÃO CARREADOS DA BARRAGEM DE FUNDÃO**

**III.23 – INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL E À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

III.23.1 – REVISÃO DOS LIMITES DA TI KRENAK COMO MEDIDA COMPENSATÓRIA

III.23.2 – AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE PERTENCIMENTO

III.23.3 – DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

III.23.4 – DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

**III.24 – RESSARCIMENTO DE GASTOS DO PODER PÚBLICO**

**III.25 – FINANCIAMENTO E INCENTIVO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADE DESENVOLVIDAS POR EMPRESAS VIOLADORAS DOS DIREITOS AMBIENTAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

III.25.1 – FINANCIAMENTO E INCENTIVO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA VIOLADORA DE DIREITOS AMBIENTAIS E HUMANOS

III.25.2 – NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

**III.26 – PROVA**

III.26.1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

**IV – VALORAÇÃO PRIMA FACIE DOS DANOS**

**IV.1 – APORTES TEÓRICOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

**IV.2 – CRITÉRIOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO**

**IV.3 – EVENTO PARADIGMÁTICO: O DESASTRE DA DEEPWATER HORIZON NO GOLFO DO MÉXICO**

**V – ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS E PROVISÃO DE CAPITAL**

**V.1 – INSATISFATÓRIA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NO ACORDO ENTRE AS RÉS**

**V.2 – NOVA PROPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA**

V.2.1 – PROVISÃO DE CAPITAL E DO OFERECIMENTO DE GARANTIAS

V.2.2 – PLANOS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS

V.2.3 – GESTÃO DOS RECURSOS

V.2.4 – CORPO PERICIAL E AUDITORIA INDEPENDENTES

V.2.5 – NECESSIDADE DE REVISÃO DE GESTÃO CORPORATIVA, NORMAS E POLÍTICAS INTERNAS, PRÁTICAS E *COMPLIANCE* AMBIENTAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**VI – INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS EMPRESAS RÉIS**

**VII – MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**VII.1 – DIRETRIZES PARA AS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**VII.2 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOAMBIENTAIS**

**VII.3 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOECONÔMICAS E HUMANITÁRIAS**

**VII.4 – CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO MEDIDA EMERGENCIAL DE COMPENSAÇÃO E DE ACELERAÇÃO DA REPARAÇÃO**

**VII.5 – CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM BENTO RODRIGUES**

**VIII – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA***

**IX – PEDIDOS**

**IX.1 – TUTELA DE URGÊNCIA**

**IX.1.1 – APORTE DE RECURSOS E OFERECIMENTO DE GARANTIAS**

**IX.1.2 – SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS**

**IX.1.3 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

IX.1.4 – GARANTIA DE BOAS PRÁTICAS E *COMPLIANCE* SOCIOAMBIENTAIS

IX.1.5 – INVERSÃO DA PROVA E EQUIPE PERICIAL INDEPENDENTE

IX.1.6 – ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS

IX.1.7 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOAMBIENTAIS

IX.1.7.A – *Proibição da pesca e medidas de vigilância sanitária*

IX.1.7.B – *Interrupção eficaz do carreamento de rejeitos e finalização do reforço das estruturas remanescentes da barragem de Fundão (Fundamentação Capítulo VII)*

IX.1.7.C – *Manejo emergencial dos rejeitos*

IX.1.7.D – *Destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração*

IX.1.7.E – *Revegetação e reflorestamento*

IX.1.7.F – *Recuperação de áreas de preservação permanente degradadas ao longo das faixas marginais dos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce*

IX.1.7.G – *Aceleração da recuperação da qualidade das águas por meio da proteção de nascentes*

IX.1.7.H – *Criação de Unidades de Conservação*

IX.1.7.I – *Conservação da biodiversidade*

IX.1.7.J – *Universalização dos serviços de saneamento básico*

IX.1.7.K – *Fontes alternativas de captação de água*

IX.1.7.L – *Monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeira e marinha impactadas*

IX.1.7.M – *Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico*

IX.1.8 – MEDIAS EMERGENCIAIS SOCIOECONÔMICAS E HUMANITÁRIAS

IX.1.8.A – *Cadastramento dos atingidos*

IX.1.8.B – *Garantia de direitos sociais básicos (assistência social, moradia, acesso à água potável, lazer, cultura, educação e saúde)*

IX.1.8.C – *Auxílio financeiro emergencial*

IX.1.8.D – *Reativação econômica e da prestação de auxílios emergenciais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

IX.1.8.E – *Reconstrução e recuperação de localidades destruídas e de infraestruturas e imóveis públicos e privados*

IX.1.8.F – *Reativação das atividades turísticas e de auxílio aos atingidos*

IX.1.8.G – *Comunicação e participação*

IX.1.8.H – *Proteção aos atingidos tecnicamente vulneráveis*

IX.1.9 – PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

**IX.2. DEFINITIVAMENTE**

**IX.3. REQUERIMENTOS PROCESSUAIS**

**X – DOCUMENTOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

## **II – FATOS**

É fato público e notório que, em 05/11/2015, por volta das 15:00 horas, houve o rompimento da barragem Fundão e o galgamento dos rejeitos de mineração sobre a barragem Santarém, localizadas no Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana/MG, ambas operadas pela Samarco Mineração S.A, e localizadas na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do Rio do Carmo, que é afluente do Rio Doce.

O citado rompimento gerou ondas de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, que pela velocidade e volume ocasionaram e continuam causando impactos ambientais e sociais imensuráveis ao longo de toda a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

### **II.1 – ROMPIMENTO DA BARRAGEM FUNDÃO, DA ACP PROPOSTA PELO PODER PÚBLICO E DO TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é uma mineradora controlada pela VALE S.A. e pela BHP BILLITON BRASIL LTDA. Fundada em 1977, explora a Mina de Germano, localizada no distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, MG – e integrante do Complexo Alegria. A mineradora trabalha com o beneficiamento de minério de ferro, que por fim é escoado para o Espírito Santo por meio de minerodutos.

Os rejeitos produzidos na Mina de Germano são depositados em barragens localizadas nas suas proximidades, entre elas, a Barragem de Germano, a Barragem de Fundão e a Barragem Santarém.

Como resultado de falhas previsíveis – e efetivamente previstas – em sua estrutura, o rompimento da Barragem de Fundão matou dezoito pessoas e deixou uma desaparecida, permitindo o acesso imediato de pelo menos 34 milhões de metros cúbicos de lama em direção ao rio Doce até o mar capixaba, sendo que outros 16 milhões de metros cúbicos continuam escoando lentamente.

No meio do caminho, os rejeitos deixaram mais de trezentas famílias desabrigadas e dezenas de cidades sem abastecimento de água por diversos dias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Ademais, foram destruídas grandes extensões de matas ciliares, diversas nascentes foram soterradas, o Oceano Atlântico, a partir de Regência/ES, foi poluído pela lama e muitos animais morreram ou foram vistos agonizando nas margens do Rio Doce e toneladas de peixes mortos foram recolhidos na região afetada.

No tabuleiro em que se moveram as diversas ações judiciais propostas em busca da responsabilização dos autores do desastre, teve maior destaque a ação civil pública proposta pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e outros, que tramita perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400), que é o juízo competente para a chamada “ação principal” – segundo o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Conflito de Competência n. 144.922/MG, suscitado pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A., em face do Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível de Governador Valadares, MG, onde tramitavam a Ação Civil Pública Cautelar n.º 0395595-67.2015.8.13.0105 e a Ação Cautelar n.º 0426085-72.2015; e do Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares, MG, no qual foi processada a Ação Civil Pública n.º 9362-43.2015.4.01.3813.

O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para:

- a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens do Fundão e de Santarém.
- b) conceder medida cautelar a fim de que as empresas réis, no prazo de 10 dias, contratem empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinotrópicas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.
- c) conceder medida cautelar a fim de que as empresas réis, no prazo de 15 dias, elaborem estudos e adotem medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e a proteção das fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM;
- d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas réis, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés. A multa será majorada para R\$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil) por dia de atraso.
- f) decretar, com base no artigo 7º da Lei 8.429/92, combinado com art. 461, §5º, do CPC, a indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada.
- g) conceder a antecipação de tutela para determinar que as empresas rés, no prazo de até 45 dias, apresentem g1) um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, e g2); um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos acima fixadas, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem prejuízo de outras sanções.

Confirmando as notícias veiculadas pela mídia de que a decisão liminar impulsionou forte movimentação das partes no sentido de buscar um acordo para por fim ao litígio, tendo contado inclusive com suspensão do processo para tanto, os membros da Força-Tarefa do MPF, instituída para a condução do caso, foram procurados pelas advocacias públicas dos entes federativos a fim de serem comunicados sobre as tratativas entabuladas pelas partes e sondados sobre eventual interesse de participação nas negociações.

Considerando que mesmo após as duas reuniões, realizadas em 13/01/2016 e em 15/01/2016 (Doc. 01), os representantes do Poder Público não tinham esclarecido minimamente os contornos e os detalhes das negociações e do eventual acordo, foi encaminhado ofício solicitando informações adicionais, não havendo resposta satisfatória aos questionamentos formulados (Doc. 02).

De forma alheia a qualquer participação do Ministério Público e da sociedade afetada, os representantes do Poder Público decidiram organizar as tratativas com as empresas por meio da instituição de quatro Grupos de Trabalho, com reuniões a serem realizada em Brasília/DF, quais sejam: GT SOCIOAMBIENTAL; GT SOCIOECONÔMICO; GT DE GOVERNANÇA e GT FUNDING.

Com os trabalhos já em andamento, o MPF foi formalmente convidado a



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

participar das mesas de negociação, por meio de ofício enviado diretamente ao Procurador Geral da República (PGR), já tendo, naquela data, ocorrido reuniões em Brasília de todos os grupos de trabalho (Doc. 03). Sem embargo de todo o exposto e de comunicações de reunião na véspera de sua realização, o MPF passou a acompanhar os encontros e receber, via e-mail, as versões em andamento do acordo, cuja leitura permite melhor compreender o andamento das negociações (Doc. 04).

Nas datas de 15, 16, 17 e 22 de fevereiro houve novas reuniões em Brasília para as quais o MPF foi convidado como sempre, de véspera. Havia ainda muitas dúvidas não sanadas, na maioria, referidas à incompletude ou inexistência de elementos técnicos que dessem suporte à definição de valores e medidas que se iam estabelecendo nas negociações. Em 25/02/2016 foi encaminhado ofício ao Advogado Geral da União (AGU), com requerimento de subscrição pelo PGR, solicitando prazo para manifestação sobre o acordo entre as partes e o envio de toda a documentação técnica que o subsidiara.

Em resposta, a Advocacia Geral da União encaminhou versão desatualizada do acordo ainda em negociação e não enviou a documentação técnica solicitada.

No dia 02/03/2016, foi celebrado o acordo entre os representantes do Poder Público e a SAMARCO, VALE E BHP.

Diversas circunstâncias levaram os entes do Poder Executivo a terem a iniciativa da responsabilização dos autores dos danos sociais, econômico e ambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, bem como a celebrar o acordo. Não é oportuno nem conveniente detalhá-las nesta ocasião, a não ser no respeitante à sua escassa juridicidade, por não oferecer garantias suficientes para a tutela adequada aos bens jurídicos transindividuais violados, conforme se exporá em tópico próprio.

Sobre essa questão, podem-se antecipar dois pontos. Em primeiro lugar, a iniciativa de propor a ACP e firmar acordo de modo algum isentam a União, o estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, os respectivos órgãos ambientais e o DNMP de também terem de responder, dentro de suas atribuições, pela tragédia provocada pelo rompimento ocorrido na tarde do dia 05/11/2015.

Em segundo, impõe-se registrar a insistência do Ministério Público Federal em participar dos debates, indagar sobre as bases técnicas da arbitragem de valores e medidas restaurativas ou compensatórias, e até sugerir a alteração de parte da concepção



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

geral e de determinados pontos específicos que, mesmo em juízo perfunctório, mais bem atendiam ao resguardo do interesse público em sua inteireza.

Contudo, as intervenções do MPF foram desconsideradas pelas partes negociantes, que seguiram as tratativas sem sequer enfrentar juridicamente os vícios apontados, sendo nítida a pressa dos envolvidos na negociação, abreviando as discussões e o aprofundamento dos temas. Disso resultou um ajuste incompleto, precário e parcial; ilegítimo quanto ao procedimento e ilegal, para não dizer inconstitucional, quanto ao seu mérito.

Como natural legitimado à propositura desta demanda e fiel à sua vocação, o Ministério Público Federal não poderia ficar inerte diante desse quadro e situação, motivo que o traz em Juízo, tanto para impugnar o acordo (Doc. 05), quanto para propor a presente ação.

## II.2 – DANOS SOCIOAMBIENTAIS

O maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo – provocou danos econômicos, sociais e ambientais de expressiva monta. Os prejuízos que se viram às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo, projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes. Danos que, somente por meio de uma perícia multi e transdisciplinar, poderão ser aferidos, mas que já podem, naquilo que já é visível, ser definidos. O quadro que ora se apresenta ainda é preliminar e insuficiente, mas profundamente revelador da necessidade de um provimento judicial que, superando pressas consentâneas com interesses meramente econômicos e políticos, ordene plena identificação e, consecutivamente, sua pronta reparação.

### II.2.1 – PATRIMÔNIO NATURAL

#### II.2.1.A – *Recursos Hídricos*

##### a) *Córrego Santarém*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A ruptura da barragem causou a criação de um novo canal para o córrego em elevação inferior àquele anterior ao desastre (Doc. 06). Na figura 7 do relatório elaborado pela Golder Associates (Doc. 06), empresa contratada pela própria Samarco, foram apresentadas fotos das margens do córrego, demonstrando a destruição de sua calha e curso natural. Houve, portanto, destruição completa do córrego Santarém decorrente do fluxo de material da barragem e material que foi arrastado por seu escoamento.

### *b) Rio Gualaxo do Norte e Rio do Carmo*

O fluxo de material decorrente do rompimento da barragem permaneceu no canal do Gualaxo do Norte à medida que ele aumentava seu porte por receber águas de outros córregos. No percurso entre a barragem em Mariana e a foz no Rio Doce, a lama extravasou o leito dos rios, causando a destruição de edificações, pontes, vias e demais equipamentos urbanos (Doc. 07). A onda de rejeitos afetou também a vegetação marginal e causou forte erosão nos trechos mais estreitos (Doc. 08).

Houve, ainda, **assoreamento drástico** dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e parte do Rio Doce até a barragem de Candonga, no primeiro momento de impacto da lama. Além disso, há um processo contínuo de carreamento e deposição de sedimentos nos cursos d'água, uma vez que existe muito material sedimentado ao longo das margens dos rios citados até a barragem de Candonga, em uma extensão de aproximadamente 77 km. Esse carreamento, decorrente da erosão do solo, é fortemente potencializado pelo depósito de material proveniente da lama minerária, de maneira adjacente ao curso d'água. Por isso mesmo, os leitos dos rios permanecem, continuamente, sendo assoreados e perdem sua capacidade natural de transporte de partículas em suspensão em direção à sua foz. O material sedimentado nas margens dos rios tem acarretado, também, problemas de abastecimento de água, tanto para fins de produção, quanto para consumo humano e animal (Doc. 09).

O IGAM apontou a impossibilidade de colher dados sobre os rios Gualaxo do Norte e rio do Carmo após a ruptura da barragem:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A partir do dia 7 de novembro as coletas se iniciaram nos pontos da calha do rio Doce. Houve a tentativa de amostrar 1 ponto adicional, no reservatório da UHE Candonga, que foi suspenso em virtude da quantidade de sedimentos e detritos ali depositados. Até o momento, também não foi possível coletar amostras de água nos rios Gualaxo do Norte e no rio do Carmo devido ao volume de rejeitos e assoreamento desses corpos de água. (Doc. 10)

Existem, no entanto, informações e dados sobre a qualidade das águas superficiais antes do rompimento da barragem (Doc. 11).

### *c) Rio Doce e seus afluentes*

Com o rompimento da barragem de Fundão, despejando, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos, o rio Doce, rio federal que compõe uma das principais bacias hidrográficas do país, foi profundamente afetado pela onda de lama oriunda daquela estrutura.

Após o rompimento da barragem, a onda de lama galgou a barragem de Santarém, soterrou o distrito de Bento Rodrigues e continuou o seu caminho até atingir o Rio Gualaxo do Norte, Rio Carmo e, por fim, o Rio Doce.

Ao longo do percurso dos rejeitos, solos e vegetação foram arrastados, prejudicando o espaço físico habitat de diversas espécies de flora e fauna, além de provocar a mortandade de incontável número de animais.

Conforme o Relatório nº RT\_001-159-515-2282-02-J, elaborado pela Golder Associates, p. 02, “os impactos identificados incluíram mudanças em habitats físicos, em particular na parte mais a montante da bacia hidrográfica do Rio Doce, alterações na qualidade da água e em ambientes terrestres adjacentes ao sistema fluvial, e efeitos potenciais para organismos aquáticos de água doce e para espécies costeiras” (Doc. 06).

Estudos e relatórios produzidos desde o rompimento da barragem apontam que o Rio Doce experimentou forte alteração em seu aspecto em toda a sua extensão, com altos níveis de turbidez da água por conta da lama de rejeitos (Laudo Preliminar do IBAMA, p. 06) (Doc. 07).

O Laudo Preliminar produzido pelo IBAMA é contundente quanto às alterações esperadas em relação às barragens de rejeitos, nos termos transcritos (Doc. 07):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, ano de 2014, informa que é composta basicamente por óxido de ferro e sílica. Costa (2001) relata que as associações minerais presentes nos depósitos explorados, tanto do ouro como do ferro, são ricas em metais traço, os quais apresentam alto potencial tóxico, e informa ainda que as principais alterações que podem ser esperadas, em relação às barragens de rejeito, são: na turbidez devido ao grande volume de sólidos em suspensão; nos parâmetros físico-químicos como pH e condutividade elétrica, sais solúveis, alcalinidade, óleo, graxa e reagentes orgânicos; e, a depender do minério e estereis envolvidos, pode haver também alteração nas concentrações dos metais pesados Cádmio (Cd), Níquel (Ni), Cromo (Cr), Cobalto (Co), Mercúrio (Hg), Vanádio (V), Zinco (Zn), Arsênio (As), Chumbo (Pb), Cobre (Cu), Lítio (Li). (Doc. 07, p. 30)

De acordo com o Relatório Técnico Análise Preliminar sobre a Qualidade d'água e seus Reflexos sobre os Usos da Água, produzido pela Agência Nacional de Águas – ANA, a turbidez da água atingiu valores acima de 100.000 NTU, chegando a ficar acima de 500.000 NTU<sup>1</sup> em Belo Oriente, em 08/11/2015. Posteriormente à passagem da onda de lama, o valor de turbidez reduziu-se significativamente, mantendo-se, porém, em valores superiores a 5.000 NTU (Doc. 08).

O mesmo relatório afirma que “esta condição mostrou-se decisiva na deflagração dos impactos observados, inclusive na mortandade de peixes, na operação de equipamentos hidromecânicos e na viabilidade do tratamento da água bruta para abastecimento urbano” (Doc. 08, p. 08).

O impacto sobre a ictiofauna, inclusive quanto às espécies em período de reprodução, foi relatado no Laudo Preliminar do IBAMA e será tratado em capítulo próprio desta petição inicial.

Ainda de acordo com o relatório produzido pela ANA (Doc. 08), o oxigênio presente nas águas do Rio Doce também foi diretamente afetado pela onda de lama de rejeitos. Em vários pontos monitorados chegou-se a zero, o que impactou negativamente a ictiofauna.

Apontou-se, também, a elevação da concentração de metais totais e dissolvidos, diretamente, relacionada à passagem da onda de rejeitos. Desse modo, houve alteração nos parâmetros de Ferro (dissolvido), Alumínio (dissolvido), Manganês (total), Cádmio (total), Chumbo (total) e Níquel (total), que posteriormente retrocederam

---

<sup>1</sup> De acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, o limite de turbidez de águas doces classe 2 é de até 100 NTU.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

aos parâmetros usuais (Doc. 08).

Os danos à calha do Rio Doce também são evidentes. O Relatório nº 04/2015, produzido pelo Instituto Estadual de Florestas, relativamente aos impactos sofridos pela unidade de conservação Parque Estadual do Rio Doce, aponta os seguintes danos (Doc. 12, p. 02):

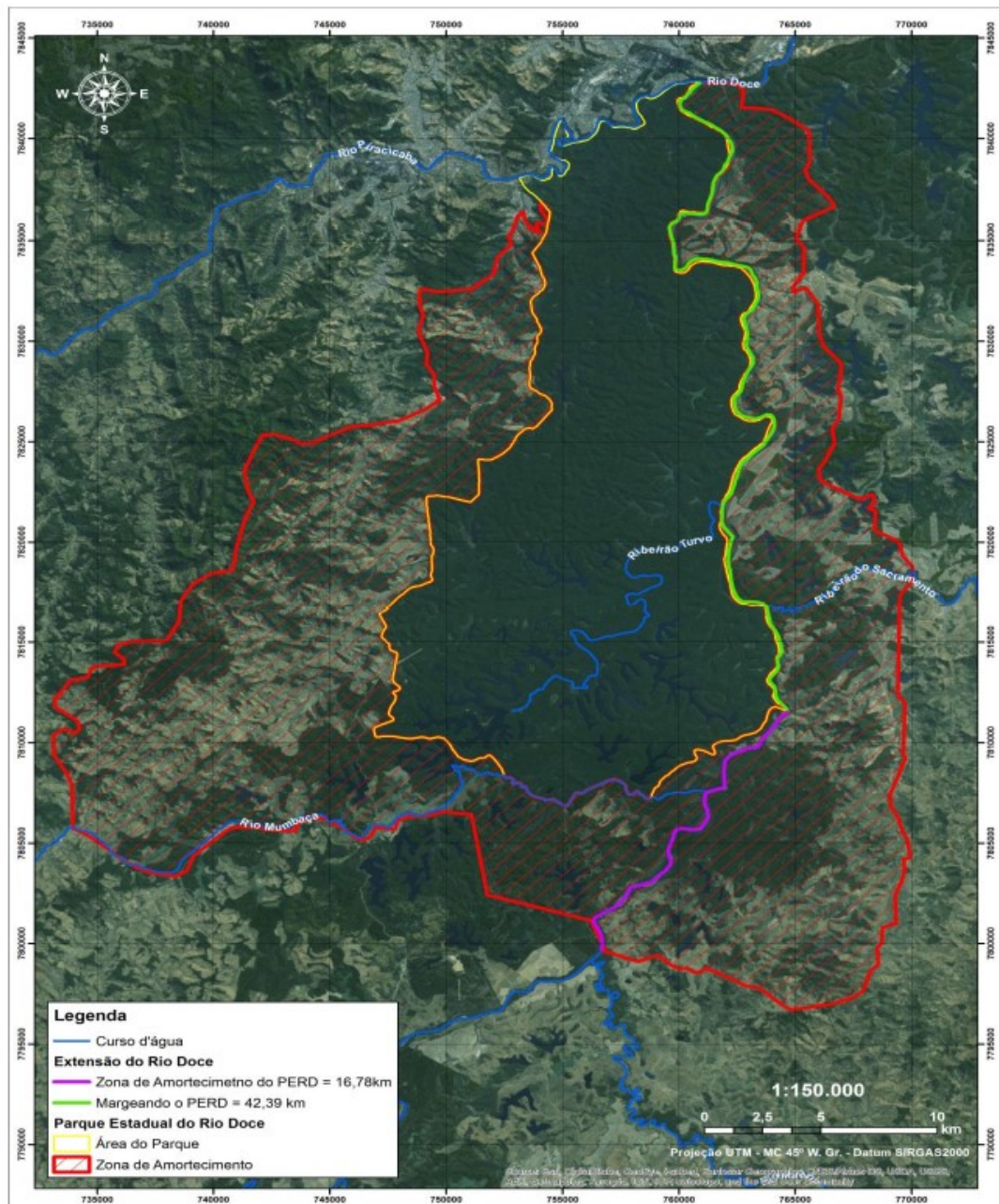
i) invasão da lama de rejeitos de minério de ferro em 42,39 km no Rio Doce no interior do Parque Estadual do Rio Doce e em 16,78 km na sua zona de amortecimento; ii) transbordamento da lama para o interior do Ribeirão do Belém, afluente do rio Doce que passa pelo interior da UC, em cerca de 30 metros, contaminando este importante curso d'água e prejudicando a fauna do Parque Estadual do Rio Doce; iii) acentuação do processo de assoreamento do Rio Doce e de degradação de sua margem que divisa com a UC, o que compromete o substrato do rio e seu ambiente bentônico, que pela presença desta camada inerte pode impedir o uso e reprodução da ictiofauna, anteriormente existente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Mapa I – Caracterização da área de abrangência do Rio Doce no Parque Estadual do Rio Doce e sua zona de amortecimento.







# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Foto I – Caracterização do carreamento da lama no leito do Rio Doce no Centro de Pesquisas da Ponte Perdida / Parque Estadual do Rio Doce.



Foto II – Mortandade de peixes na região da Ponte Queimada, limite imediato do Parque Estadual do Rio Doce.



O Relatório Técnico nº 01/2015, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, aponta os seguintes impactos no Rio Doce no trecho que atravessa o Parque Estadual Sete Salões (Doc. 13): i) acentuação do processo de assoreamento do Rio Doce, o que compromete o substrato do rio e seu ambiente bentônico, que pela presença desta camada inerte pode impedir o



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

uso e reprodução de peixes e anfíbios. Além de agravar a situação de enchentes e inundações que são um problema recorrente na região; ii) acúmulo de rejeitos de minério de ferro e danificação na vegetação de preservação permanente, o que pode provocar impactos diretos na floração e propagação das espécies; iii) alteração nas condições estéticas do meio, a degradação da paisagem do Rio Doce que está diretamente ligada a identidade da unidade de conservação. O relatório, produzido pela ANA e anteriormente citado, apontou a suspensão da captação de água no Rio Doce em razão de sua elevada turbidez, provocando a interrupção de seu fornecimento a milhares de pessoas.

Conforme o relatório (Doc. 13), várias das cidades afetadas possuem apenas o Rio Doce como manancial de água, o que agravou a situação da população atingida.

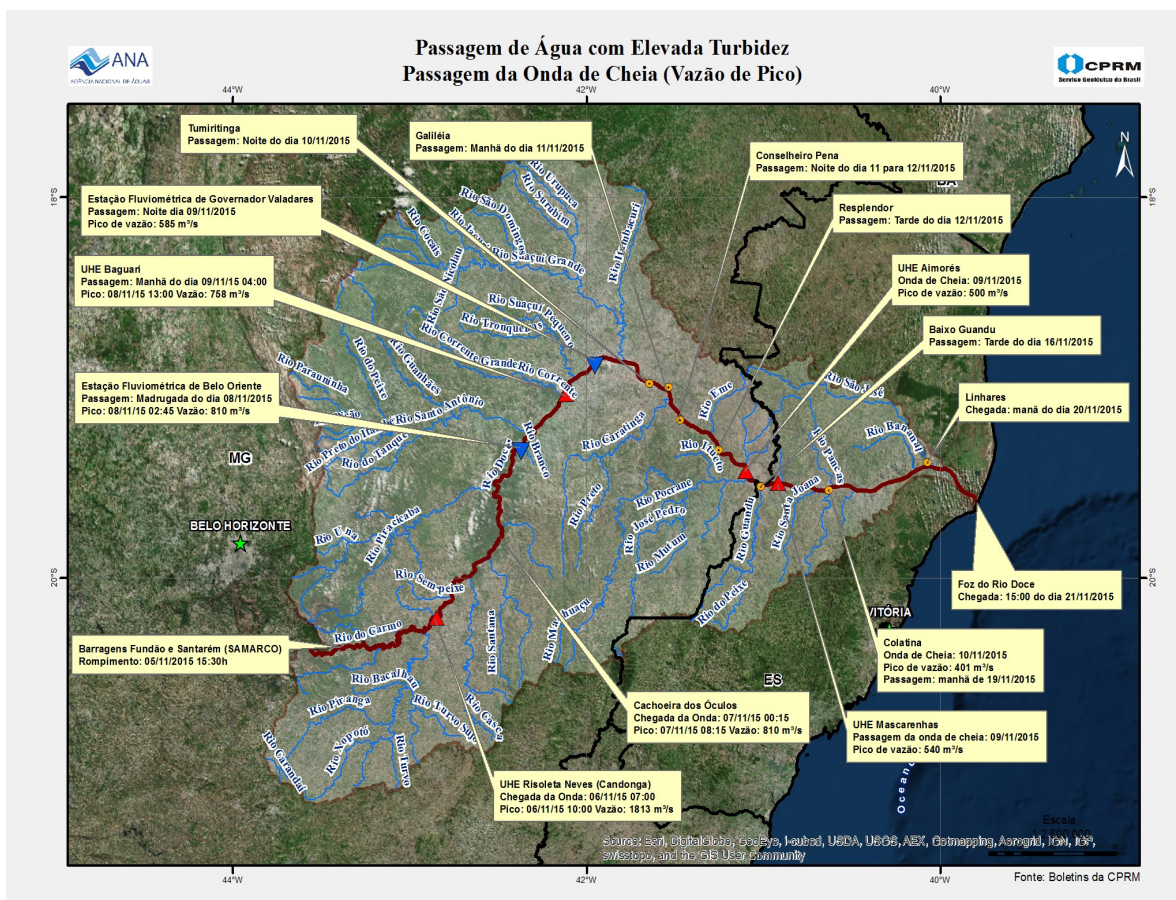
### *d) Regiões estuarinas, costeiras e marinha*

A passagem da lama foi acompanhada diariamente, conforme dados constantes do Monitoramento Especial da Bacia do Rio Doce – Relatório 1, elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM (Doc. 14), tendo os rejeitos chegado à foz do rio Doce às 15 horas do dia 21/11/15, conforme imagem abaixo:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Em 15/11/2015, antes da chegada dos rejeitos no Estado do Espírito Santo e visando mitigar seus efeitos negativos, foi proposto pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual do Espírito Santo, Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSA), para que a Samarco adotasse diversas medidas emergenciais, dentre as quais se destacam: a) o resgate de fauna (aquática e terrestre), a ser realizado sob orientação dos órgãos ambientais e mediante a contratação de pescadores locais, assim como a guarda em local adequado até ser viável a devolução ao habitat; b) o fornecimento de água à população dos municípios impactados no ES; c) a coleta e análise de água em pontos do Rio Doce e de sua foz; e d) a realização de plano de comunicação social para levar informações com transparência à população, entre outros (Doc. 15).

Ao atingir a região marinha frontal, os rejeitos estenderam-se pelo litoral de Linhares e Aracruz e por centenas de quilômetros no mar, em diferentes composições, densidades e profundidades.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Devido à presença dos rejeitos gerada pelo rompimento da barragem, várias praias próximas à foz do Rio Doce, como Regência, Povoação, Comboios, Degredo, Pontal do Ipiranga e Barra Seca foram preventivamente interditadas para atividades de recreação da população. Em consulta ao site <<http://www.governancapelodoce.com.br>> pode-se verificar que muitas praias ainda continuam interditadas para uso público.

Em 04/12/2015, o TCSA foi aditado para que a Samarco arcasse emergencialmente com o pagamento de renda mínima de trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas aos cursos d'água afetados, com extensão válida para os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Por meio desse Primeiro Aditivo (1ºATCSA – Doc. 16), pescadores, pequenos produtores rurais, lavadeiras, extratores de areia e pedra, barqueiros, carroceiros, além de outros profissionais atingidos, devem ser cadastrados e contemplados com o pagamento de um salário mínimo, com acréscimo de 20% por integrante da família, independentemente de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tais trabalhadores também têm direito a uma cesta básica mensal.

Em 27/01/2016, houve registro de novo deslizamento de rejeitos de mineração a partir de grande erosão no Dique Sela, estrutura que liga a barragem Germano a Fundão. Com esse novo evento, segundo quantitativo avaliado em relatório encaminhado pela SAMARCO, aproximadamente 960.000 metros cúbicos de rejeitos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

de minério de ferro vazaram pelo vale (Doc. 17), podendo grande parcela desse volume atingir os cursos d'água à jusante, chegando à foz do Rio Doce e ao mar territorial.

Aliás, em virtude das incertezas sobre o impacto da pesca na fauna estuarina e marinha, bem como sobre possível contaminação dos pescados, logo após o término do período de defeso do camarão, instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 189/2008, houve proibição da pesca de qualquer natureza, ressalvada a destinada à pesquisa científica na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade. Tal interdição da atividade pesqueira nas proximidades da foz do Rio Doce, determinada para valer a partir de 22/02/2016, decorreu de medida liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004, proposta pelo MPF perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Linhares, conforme decisão anexa (Doc. 18).

Outro importante trabalho de diagnóstico advém do Levantamento Ambiental Expedido, realizado pelo Navio de Pesquisa Hidroceanográfico Vital de Oliveira, da Marinha do Brasil, que coletou amostras e informações diversas na região litorânea do Espírito Santo, próximo à foz do Rio Doce entre os dias 26/11/2015 a 05/12/2015, conforme Relatório Final em anexo (Doc. 19).

Os dados colhidos pelo navio Vital de Oliveira já tiveram uma primeira análise realizada pelo Departamento de Oceanografia e Ecologia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que resultou no Relatório Técnico Parcial, emitido em fevereiro/2016 (Doc. 20), cujo teor demonstra o perfil da lama e seu comportamento na área estuarina e marinha. Nesse ponto, destacam-se alguns trechos do aludido relatório:

(...) A entrada dessa água subsuperficial determinou um padrão de estratificação de um oceano em duas camadas, que foi observado ao longo de um perfil perpendicular à costa, entre 10 e 100m de profundidade. Próximo à desembocadura do rio foram medidas as maiores concentrações de turbidez junto ao fundo (identificável até a isóbata de 30 m, Fig. 2). Nessa mesma área foram medidas as menores concentrações de oxigênio dissolvido. Paralelo à costa, ao longo da isóbata de 30m, o padrão termohalino foi semelhante ao perpendicular. **Altos níveis de turbidez associada aos menores níveis de oxigênio dissolvido foram visíveis junto ao fundo ao sul da desembocadura.**

(...) Estas primeiras análises de MPS e sedimento de fundo mostram que as **concentrações de MPS são extremamente elevadas, a granulometria diminuiu em relação ao que o rio aportava na plataforma antes do desastre, e que o material fino está se acumulando no fundo em direção**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**sul**, com taxas mais elevadas, porém seguindo o padrão conhecido de formação do lobo lamoso do rio Doce. Uma primeira análise indica que **o sedimento fino está chegando a profundidades maiores, como 30m**, quando antes ficava mais restrito à isóbata de 20-22m (Quaresma et al., 2015).

(...) Por outro lado, a análise da fração total na água (incluindo o MPS) mostrou um **nítido aumento das concentrações de Al, Fe, Mn e Cr total na desembocadura do rio Doce.** (...) (Doc. 20).

Em que pese a ausência de dados conclusivos sobre os danos causados pelos rejeitos de mineração nas áreas estuarina e marinha atingidas, já se sabe por meio de relatórios oficiais disponíveis que, pela enorme relevância e sensibilidade ecológica desses ambientes, os impactos serão inevitáveis.

O Parecer Técnico do IBAMA sobre os Resultados Obtidos das Coletas de Amostras da Água na Região da Foz do Rio Doce (Doc. 21) aponta que estuários como o do Rio Doce são um tipo único de ecossistema, altamente sensível e sujeito a flutuações de marés, salinidade, temperatura e diversos outros fatores. Além disso, na região, inicia-se o chamado “Banco dos Abrolhos”, de significativa relevância para o meio ambiente natural devido à diversidade de espécies marinhas que ali habitam ou fazem rota.

Segundo Laudo Técnico Preliminar do IBAMA (Doc. 07), o estuário do Rio Doce é composto por uma vegetação muito particular, diferente da vegetação de manguezal que é mais comum nas demais regiões estuarinas do Brasil e, além de abrigar uma importante população de gaiamuns (*Cardisoma guanhumi*), crustáceo criticamente em perigo, ainda é área de berçários e de reprodução de várias espécies de peixes marinhos.

Insta frisar que o litoral norte do Espírito Santo, onde se localiza a foz do Rio Doce, faz parte de área prioritária e uma das mais importantes de desovas de tartarugas marinhas no Brasil. Duas espécies ameaçadas de extinção ali desovam: *Caretta caretta* (tartaruga-cabeçuda) e *Dermachelys coriacea* (tartaruga-de-couro), sendo que esta última tem a região atingida como único local de desova no Brasil. A Resolução Conama 10/1996 delimita as praias onde ocorrem tais desovas a partir do Portocel (município de Aracruz) à divisa com o Estado da Bahia.

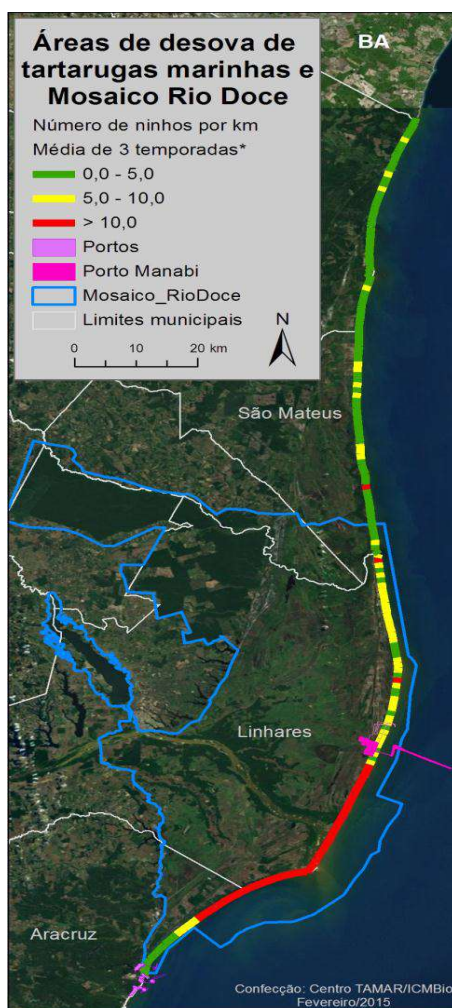
De acordo com a Informação Técnica 02/2015-Centro TAMAR/DIBIO/ICMBio (Doc. 22), emitida em 10/11/2015, observa-se a maior



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

densidade (nº de ninhos por quilômetro de praia) no trecho entre Degredo e a porção central da Praia de Comboios, um trecho de cerca de 50 km que inclui a foz do Rio Doce, como evidenciado na imagem abaixo, que demonstra a média de ninhos por quilômetro de tartarugas marinhas no norte do ES entre as temporadas 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013:



Ainda conforme a Informação Técnica 02/2015-Centro TAMAR/DIBIO/ICMBio, antes de a lama chegar à foz, foram tomadas medidas preventivas de retirada das desovas na provável área de abrangência de uma mancha de contaminantes, com a transferência de dezenas de ninhos (milhares de ovos), para uma área protegida. Tal operação, embora visasse proteger as desovas já existentes na região, possui alto risco de interferência no nascimento dos filhotes, o que pode ter



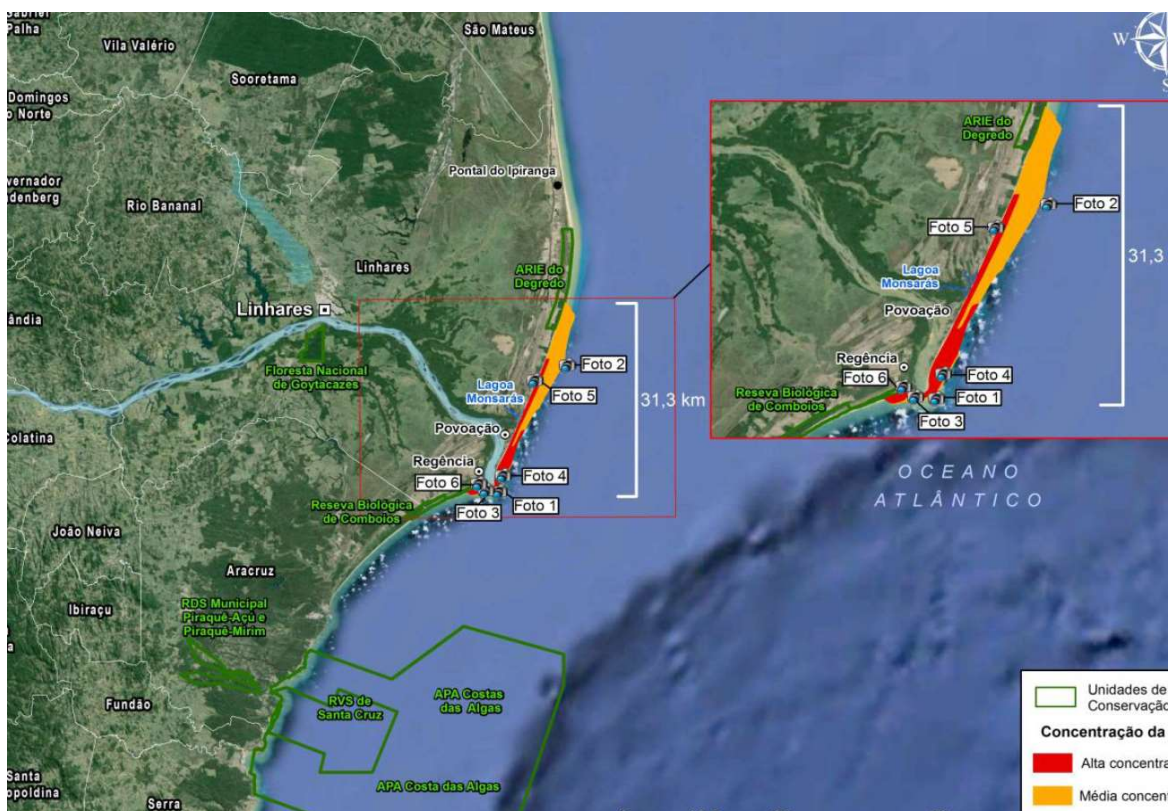
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

comprometido o sucesso na taxa de eclosão.

Além do mais, o Tamar alertou que toda a movimentação de máquinas escavadeiras na praia operando de dia e à noite com iluminação artificial, caminhonetes de abastecimento, arraste de balsa para acesso ao rio de equipamentos de dragagem e movimentação de pessoas, pode ter provocado o afugentamento das fêmeas de tartarugas, além da alteração das áreas de reprodução com impactos na praia, na vegetação e no cordão de dunas.

Lembre-se, ainda, da existência de importantes Unidades de Conservação Federais que podem sofrer impactos negativos com os rejeitos de mineração em virtude de sua proximidade com a foz: Reserva Biológica de Comboios, Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz e Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, conforme se verifica a seguir:



Situada exatamente ao lado da foz do Rio Doce, a Reserva Biológica de Comboios, unidade de conservação de proteção integral, tem como um de seus objetivos, segundo o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 90.222/84, a proteção de tartarugas-marinhas e seus locais de desova, sendo território também de interesse para a conservação das seguintes





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

espécies ameaçadas: *Amazona rhodocorytha* (Papagaio – Chauá); *Atta robusta* (Saúva-preta); *Bradypus torquatus* (Preguiça de coleira); *Cnemidophorus natio* (Lagartinho-de-Linhares); e *Panthera onca* (Onça-pintada)<sup>2</sup>.

Por sua vez, o art. 1º dos Decretos Presidenciais s/nº de 17/06/2010, que criaram a APA Costa das Algas e a RVS de Santa Cruz, unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, respectivamente, localizadas na região costeira dos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra e em águas jurisdicionais da região marinha confrontante, prescrevem como seus objetivos:

- (i) proteger a diversidade biológica e os ambientes naturais, principalmente os fundos colonizados por algas, invertebrados e a fauna bentônica associada, as espécies residentes e migratórias que utilizam a área para alimentação, reprodução e abrigo, os manguezais e vegetação costeira e as formações sedimentares bioclásticas e litoclásticas, importantes para a estabilidade da orla marítima;
- (ii) garantir a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a valorização das atividades pesqueiras e extrativistas de subsistência e de pequena escala praticadas pelas comunidades costeiras da região através do ordenamento do uso dos recursos naturais pesqueiros e demais organismos marinhos; e
- (iii) proteger e promover a recuperação das formações vegetacionais da área costeira e proteger e valorizar as paisagens naturais e belezas cênicas através do ordenamento do processo de ocupação e uso do solo da orla marítima.
- (iv) valorizar o uso turístico, recreacional e educativo da orla marítima através de ordenamento do seu uso e ocupação para assegurar a compatibilidade entre a utilização da terra e os recursos naturais; e
- (v) contribuir para a recuperação dos recursos biológicos e para a sustentabilidade das atividades pesqueiras e extrativistas de subsistência e de pequena escala praticadas pelas comunidades costeiras da região no entorno da Unidade de Conservação.

Em Nota Técnica Conjunta nº 003/2015 – APA Costa das Algas/RVS de Santa Cruz/ICMBio/ES (Doc. 23), emitida em 18/11/2015, foram relatados os principais impactos que podem vir a ser causados:

(...) pelo aumento da turbidez, destacam-se os seguintes: “a) alteração da qualidade da água, sendo que o principal parâmetro afetado será a concentração de sólidos em suspensão, mas também pode haver a disponibilização de nutrientes e contaminantes, presentes nos sedimentos, para a coluna d’água; b) morte de organismos pela obliteração das brânquias; c) ressuspensão do sedimento carregado pela pluma de turbidez após a sua decantação; d) aumento da turbidez da água pode potencialmente reduzir a

<sup>2</sup> <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho/2271-rebio-de-comboios.html>>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

produtividade primária do local e a atividade de alimentação dos animais bentônicos, resultando em uma diminuição da produção pesqueira.

(...) Devido à complexidade do ambiente marinho, a inserção de metais pesados no meio afeta a sua dinâmica podendo gerar graves prejuízos aos organismos que habitam este meio. Através da cadeia alimentar, os organismos marinhos podem absorver os metais pesados existentes no meio, diretamente ou indiretamente, os quais em razão de sua toxicidade, podem conduzir ao surgimento de doenças nestes organismos, colocando em risco a biota aquática. (Ferreira, 2009). Destaca-se dentre os efeitos tóxicos dos metais o rompimento da integridade da membrana celular, acarretando falência dos órgãos. (GADD, 1993).

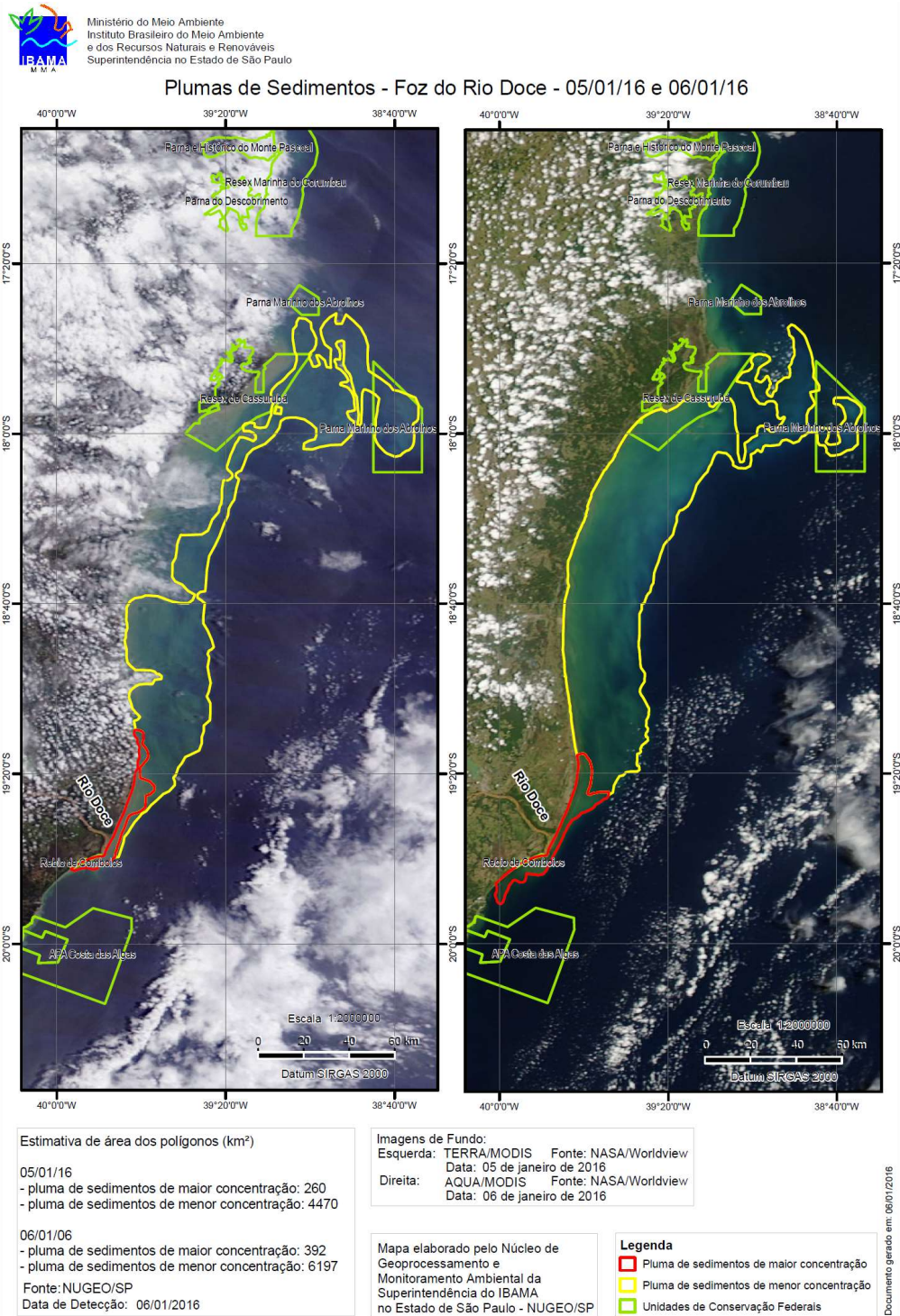
Com as orientações de monitoramento fornecidas na referida nota técnica das unidades de conservação, foram inseridas novas seções de monitoramento ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSA) do Ministério Público com a Samarco, a fim de diagnosticar eventuais impactos, ainda sem conclusões definitivas.

Por fim, há que se apontar que, conquanto não tenha sido comprovada a chegada dos rejeitos de mineração no Parna dos Abrolhos, da mesma forma, ainda não foi cientificamente rechaçada a possibilidade de algum impacto naquela localidade. É que, nos dias 05 e 06 de janeiro de 2016, foi verificada, por meio da interpretação de imagens dos satélites Terra/Modis e Aqua/Modis, da NASA, mudança na orientação da pluma de rejeitos, até então com tendência de se manter ao sul da foz do Rio Doce:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



As imagens indicaram que a pluma de menor concentração avançou mais de 200 km na direção norte, dando indícios de que o Parna pode ter sido impactado. Diante de tal situação, o IBAMA emitiu a Notificação n. 26.834-E (Doc. 24), de 15/01/2016,



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

determinando que a Samarco adotasse um plano de monitoramento da foz dos rios São Mateus, Mucuri e Caravelas – esses dois últimos no extremo sul da Bahia, com o objetivo de comparar os sedimentos aportados na foz desses rios com os encontrados na do Rio Doce.

Após realização de reunião com a Coordenação Geral de Emergências Ambientais do IBAMA (CGEMA) e análise do plano de monitoramento anteriormente mencionado, a equipe de peritos do Ministério Público Federal, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, assim se manifestou (Doc. 25):

Inicialmente, a partir de informações apresentadas pela equipe da CGEMA, supôs-se que o monitoramento a ser realizado pela UFES, custeado pela empresa notificada, teria como finalidade, além da definição dos limites da influência do rompimento da barragem de Fundão sobre a área, esclarecer se as manchas de sedimento em suspensão observadas nas proximidades de Abrolhos tiveram origem na foz do rio Doce e, portanto, continham rejeitos de mineração da barragem de Fundão. Contudo, o exame rápido do Plano não confirmou essa suposição.

Aparentemente trata-se de um plano de amostragem exploratório que teria a finalidade de oferecer subsídio para a tomada de decisão do órgão ambiental sobre a condução do processo de investigação dos impactos causados pelo rompimento da barragem sobre a área marinha.

No entanto, na reunião, o Ibama informou, ainda, que existe a intenção de realizar estudo de caso com o uso de alguma substância ou elemento traçador que permitira verificar se ocorre transporte de sedimentos da foz do rio Doce até as proximidades de Abrolhos. (Doc. 25)

Do exame da notificação do IBAMA, percebe-se que não há previsão para a realização de um monitoramento contínuo e/ou em relação a dado período, sendo tal medida de essencial importância para fins de garantir a adoção de medidas preventivas e mitigatórias a eventuais impactos ambientais que venham a ser causados. A respeito da questão, vale a pena indicar trechos constantes da proposta de monitoramento realizada pelo Professor Heitor Evangelista (UFRJ) (Doc. 26) – um dos responsáveis pela análise das águas coletadas no mar territorial:

(...) É preocupante a questão do impacto ambiental da SAMARCO, principalmente porque a comunidade científica ainda não tem ciência exata da composição química da pluma sedimentar liberada na foz do Rio Doce. O impacto costeiro irá depender dos padrões de corrente marinha que vão se estabelecer nas próximas semanas. No verão existe um forte transporte de massas d'água de Norte para Sul o que minimizaria o impacto em Abrolhos por exemplo. Mas esse seria um cenário de curto-prazo, e existem 2 fatores agravantes neste contexto; (1) a estação chuvosa ainda não se iniciou e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

deverá durar até o final de março provavelmente, o que aumentará a erosão do material depositado no leito do Rio Doce e a jusante no entorno da própria barragem rompida; (2) durante o período de inverno as frentes frias que atingem a região ocorrem com maior intensidade e com maior frequência. Estes sistemas constituem-se no principal elemento de ressuspensão do material depositado na plataforma continental o que poderia manter o impacto no médio e longo prazos. As plumas com enriquecimento em Fe (cofator de produtividade biológica) podem ser um elemento a mais de preocupação, pois potencialmente podem deflagrar "blooms" de algas no oceano e amplificar o surgimento de microorganismos. Neste caso com consequências deletérias para os corais da região de Abrolhos. (Doc. 26)

Nesse sentido, mostra-se imprescindível que haja um monitoramento contínuo que aponte ou recuse o alcance dos rejeitos de mineração à área do Parna dos Abrolhos enquanto durar o lançamento da lama no mar.

Afinal, tal área marinha possui excepcional relevância ecológica para a conservação de diversas espécies marinhas ameaçadas: Anêmona-gigante - *Condylactis gigantea*; Estrela-do-mar - *Coscinasterias tenuispina*; Estrela-do-mar - *Echinaster (Othilia) guyanensis*; Néon - *Elacatinus figaro*; Ouriço-satélite - *Eucidaris tribuloides*; Baleia-franca - *Eubalaena australis*; Coral-de-fogo - *Millepora alcicornis*; Pepino-do-mar - *Isostichopus badiionotus*; Tubarão-limão - *Negaprion brevirostris*; Estrela-do-mar - *Narcissia trigonaria*; Estrela-do-mar - *Oreaster reticulatus*; Rabo-de-palha-de-bico-vermelho - *Phaethon aethereus*; Gorgônia - *Phyllogorgia dilatata*; Rabo de junco de bico laranja - *Phaethon lepturus*<sup>3</sup>.

Ainda a respeito dos impactos ambientais que podem ser ocasionados ao Parna Abrolhos, vale a pena citar os seguintes trechos da Nota Técnica elaborada pela 4ª CCR (Doc. 25):

(...) i. Os sedimentos finos (silte e argila) ressuspensos poderiam ser depositados sobre o fundo, soterrando os organismos sesséis dos recifes ou forçando os de vida livre a se deslocar para outros locais. Considerando a existência de outras atividades humanas impactantes na região, como as dragagens periódicas do Canal do Tomba, em Caravelas/BA, o aporte de mais sedimentos resultaria na cumulatividade do impacto, em alguma extensão.

ii. Elevados teores de matéria orgânica no material em suspensão poderiam diminuir o oxigênio disponível das águas, o que não parece ser o caso devido a natureza do sedimento oriundo do rio Doce com a provável diluição ao

<sup>3</sup> <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho/2267-parna-marinho-dos-abrolhos.html>>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

longo do deslocamento pelo oceano.

iii. Havendo uma alta concentração de sedimentos em suspensão, a penetração de luz na coluna d'água poderia ser reduzida a ponto de prejudicar organismos fotossintetizadores, alterando a produtividade primária. Essa ocorrência também não parece ser muito provável ou seria temporária e rapidamente reversível.

Caso haja confirmação de deslocamento da pluma para o arquipélago dos Abrolhos, seriam recomendadas campanhas específicas de monitoramento destes impactos, focadas na reação dos organismos recifais. (Doc. 25)

Frise-se que se aplicam também ao Parna dos Abrolhos as observações apontadas pela Nota Técnica Conjunta nº 003/2015 – APA Costa das Algas/RVS de Santa Cruz/ICMBio/ES em relação aos prejuízos que podem advir ao meio ambiente marinho em virtude da turbidez e de metais pesados (Doc. 23).

Registre-se, por fim, que em 25/03/16 chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal o teor da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ, relativa ao “relato das informações apresentadas pelos pesquisadores da UFES e FURG quanto a contaminação de organismos marinhos na costa capixaba e suas implicações na proibição de pesca de camarão e demais recursos pesqueiros na região marinha próxima à foz do rio Doce (Aracruz e Linhares)” (Doc. 27). Tal documento indicou a contaminação, por metais pesados (na água, nos sedimentos e nos organismos) fora da área de proibição de pesca acima determinada pela Justiça Federal de Linhares-ES, como nas regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul), inclusive com risco de contaminação humana pelo consumo de pescado.

Em função disso, foi expedida pelo MPF recomendação (Doc. 28) nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) a SAMARCO, o IBAMA, o ICMBio e o IEMA, no prazo de 48 horas, promovam ampla publicidade aos estudos, ainda que preliminares: a.1) de ecotoxicidade dos organismos já coletados pela SAMARCO, em particular os marinhos de interesse econômico; a.2) de bioacumulação de metais pesados ou toxidade dos organismos para os seres humanos, inclusive os elaborados pelo ICMBio.

A publicidade deverá ser viabilizada ao menos por meio do sítio eletrônico da SAMARCO, IBAMA, ICMbio e IEMA, através do portal (<http://www.governançapelodoce.com.br>) e de incursões informativas em



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

mídias televisiva, de rádio e impressa, na forma especificada pelos órgãos ambientais;

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) que: b.1) **no prazo de 15 dias**, apresentem manifestação conclusiva, respaldada de dados técnicos, que indiquem a necessidade e a conveniência de estender a área de proibição transitória da atividade pesqueira para além daquela objeto da Ação Civil Pública 0002571-13.2016.4.02.5004, em curso na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Linhares, levando em consideração os níveis de concentração de metais nas calhas dos rios impactados e que houve identificação de contaminação por metais pesados (na água, nos sedimentos e nos organismos) nas regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul); b.2) que preventivamente, enquanto não houver a manifestação conclusiva prevista no item “b.1”, promovam a imediata proibição provisória da pesca na área marinha indicada na NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ, em perímetro a ser delimitado pelos setores técnicos competentes; b.3) adotem medidas necessárias à identificação e cadastramento dos pescadores atingidos por eventual proibição de pesca, inclusive das atividades de média escala, artesanal de pequena escala, bem como toda a cadeia produtiva afetada, ainda que por meio de exigência a ser formulada para a SAMARCO;

c) a ANVISA exerça sua competência de acompanhamento e coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e das ações estaduais e municipais de vigilância sanitária, envolvendo os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais com atribuições sobre as matérias, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas e coordenadas de proteção da saúde da população e controle da comercialização de pescados na área objeto da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ.

Para tanto, recomenda-se à ANVISA, em articulação com os demais atores com competência concorrente e sem prejuízo de outras medidas, que: c.1) **prazo de 20 dias**, coordene e, supletivamente, execute a realização de ações urgentes de coleta e análise de sanidade pesqueira das principais espécies de importância econômica oriundas da área identificada na NOTA, repassando os custos para a SAMARCO, a VALE e a BHP; c.2) no prazo de 5 dias, adote medidas preventivas de interesse sanitário, como a imposição de interdição cautelar de armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços, a proibição de armazenamento, distribuição e comercialização de produtos, em caso de risco iminente à saúde, ou outras que se mostrarem proporcionais ao caso concreto, enquanto não houver análise definitiva sobre a bioacumulação de metais pesados ou toxicidade dos organismos da área marinha impactada para os seres humanos; iii) com a maior brevidade possível, envolva grupos de pesquisa especializados para avaliação quanto à presença dos contaminantes nas populações humanas e de possíveis efeitos dos mesmos na saúde da população;

d) o IBAMA e o ICMBio realizem, em até 30 dias, novas ações de coleta nos pontos identificados na NOTA e em novos pontos ao sul e ao norte, com consequente análises de ecotoxicidade e bioacumulação, levando-se em consideração inclusive espécimes da malacofauna, carcinofauna e zooplâncton.

e) a SAMARCO MINERAÇÃO S.A, a VALE S.A e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. que: e.1) oriente os laboratórios contratados a entregarem os resultados das análises (laudos laboratoriais ou equivalentes) diretamente aos órgãos de fiscalização; e.2) adotem e mantenham as medidas previstas no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental (1ºATCSA),



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

firmado em 04/12/2015 entre Ministério Público e SAMARCO, enquanto não for demonstrada, através de estudos desenvolvidos por órgãos competentes, a viabilidade de retorno das atividades de pesca, seja em relação aos impactos negativos sobre o meio ambiente, seja em relação aos efeitos nocivos à saúde pública e do consumidor; e.3) assumam os custos das ações empreendidas pelo Poder Público em decorrência do acatamento desta recomendação, fornecendo total apoio logístico, técnico e financeiro, na forma definida pelos órgãos fiscalizadores;

E, considerando que os impactos sobre o meio ambiente estão sendo agravados pelo contínuo despejo de rejeitos de mineração no ecossistema marinho, o cenário dos danos, além de incerto, se modifica diariamente. Logo, até o presente momento é impossível realizar a mensuração e caracterização completa dos danos ambientais, pois estes sequer se consolidaram.

### II.2.1.B – *Flora*

A Bacia do Rio Doce encontra-se inserida, predominantemente, no Bioma Mata Atlântica (98% de sua área) (Doc. 07). De acordo com Nota Técnica do Centro de Sensoriamento Remoto do IBAMA (Doc. 29), 1.469,16 hectares foram atingidos pelos rejeitos de minério, incluindo áreas de preservação permanente (APPs).

O Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) (Doc. 30), por sua vez, concluiu que a área total impactada pelos rejeitos corresponde a 1.587,005 hectares. Desse total, a área de **vegetação de Mata Atlântica** afetada ou impactada equivale a 511,087 hectares.

Além disso, de acordo com o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA (Doc. 07), o rompimento da barragem de rejeitos ocasionou, no âmbito da vegetação e das áreas de preservação permanente, a devastação de matas ciliares remanescentes, a supressão de indivíduos arbóreos e o soterramento de indivíduos de menor porte do sub-bosque.

Com os danos causados à vegetação e às APPs pelo rompimento da barragem de rejeitos, operou-se um favorecimento da erosão do solo, prejuízo à regularidade dos fluxos hídricos e o aumento do assoreamento dos cursos de água, o que inevitavelmente afeta todo o ciclo da bacia hidrológica e a manutenção da biodiversidade local.

Destaca-se, também, a elevada possibilidade de os rejeitos causarem desestruturação química e afetarem o pH do solo, uma vez que não possuem matéria





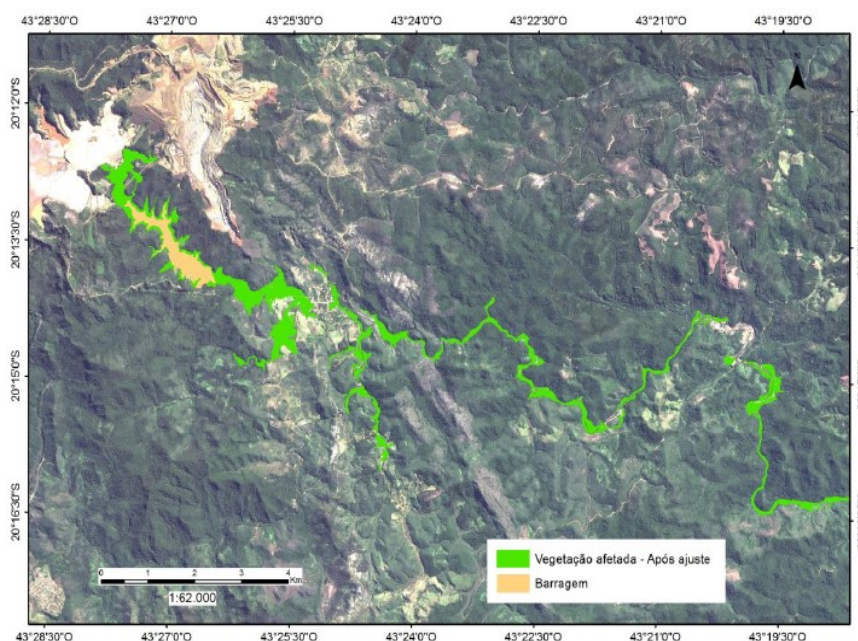
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

orgânica. Como consequência, haverá maior dificuldade na recuperação do solo e no desenvolvimento das espécies nativas.

Ainda há que se mencionar o comprometimento da própria resiliência e dos processos de sucessão das matas de galeria, decorrente da supressão de indivíduos arbóreos e da sedimentação da lama sobre a serapilheira<sup>4</sup> e seus bancos de sementes.

A área de **vegetação nativa** afetada pelos rejeitos, segundo o Inventário Florestal, encontra-se representada na seguinte imagem obtida por satélite:



Fonte: Relatório Técnico do Instituto Estadual de Florestas

Ademais, no distrito de Bento Rodrigues, é possível visualizar a amplitude dos impactos na vegetação mediante a comparação das seguintes imagens, que representam a localidade **antes** e **após** o rompimento da barragem de rejeitos:

<sup>4</sup> Camada de folhas, galhos, etc., de mistura com terra, que cobre o solo da mata. Fonte: Dicionário Aurélio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Imagem de Satélite Digital Globe / Globalgeo retirada do Relatório Técnico do



IEF. Imagem de Satélite Digital Globe / Globalgeo retirada do Relatório Técnico do IEF.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A partir de estudos realizados para o processo de licenciamento ambiental do mineroduto Germano-Ponta Ubu, o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA (Doc. 07) apresentou a existência, nas áreas afetadas, das seguintes espécies presentes em listas oficiais de extinção: *Dalbergia nigra* (jacarandá-cabiúna), *Melanoxylon brauna* (braúna) e *Euterpe edulis* (palmito), com destaque para o fato de que todas se encontram na categoria vulnerável. Embora não seja possível, *a priori*, obter dados precisos, é evidente a elevada probabilidade de que o desastre, além de provocar o aumento no grau de ameaça de extinção dessas espécies, tenha tornado ameaçadas espécies anteriormente abundantes.

Por fim, é necessário mencionar os danos causados no âmbito do Parque Estadual do Rio Doce, unidade de conservação que possui área de 35.970 hectares, onde se encontra a maior floresta tropical de Minas Gerais. Além do comprometimento à fauna e aos recursos hídricos, a chegada da lama ao Parque atingiu as florestas ciliares aos cursos de água, o que agravou ainda mais os prejuízos à biodiversidade do local.

### II.2.1.C – Fauna

Imagens captadas após o rompimento da barragem de Fundão já prenunciavam, até mesmo para os mais leigos, que toda a fauna, terrestre e aquática, ao longo da área atingida seria drasticamente impactada pela “enxurrada” de rejeitos de minérios, situação ratificada posteriormente em diversos relatórios técnicos, ainda que de caráter preliminar.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



5



6

O Laudo Técnico Preliminar elaborado pelo IBAMA, em 26 de novembro de 2015 (Doc. 07), constata ser indiscutível a existência de sérios impactos sobre as espécies nativas da fauna brasileira na área atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Para fazer o levantamento das espécies impactadas, a autarquia federal usou como parâmetro as informações históricas disponíveis na literatura acerca da fauna local, bem como os registros de espécies contidos nos estudos de impacto ambiental dos projetos licenciados pelo IBAMA na área afetada, notadamente aqueles elaborados para o mineroduto Germano-Ponta Ubu, com aproximadamente 399 km, iniciando-se no município de Mariana/MG até Ponta de Ubu/ES.

Da mesma maneira, a empresa Golder Associates Brasil Consultoria e Projetos

<sup>5</sup> Imagem extraída do sítio eletrônico <[www.metrojornal.com.br](http://www.metrojornal.com.br)>

<sup>6</sup> Foto extraída do sítio eletrônico <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Ltda., contratada pela Samarco Mineração S.A para atuar na recuperação ambiental relacionada ao rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em seu Relatório, denominado Levantamentos de Campos e Plano Inicial de Recuperação (Doc. 06), informa que, nos 324 hectares de Mata Atlântica e nos, aproximadamente, 623 km<sup>7</sup> de cursos d'água afetados pelo desastre, vários organismos foram deslocados, prejudicados ou destruídos, dependendo da localização de sua ocorrência com relação às principais áreas de alta energia do fluxo de rejeitos e materiais arrastados pelo seu escoamento.

Relatórios Técnicos elaborados pelo Instituto Estadual de Florestas em Minas Gerais, ao analisarem os impactos diretos e indiretos decorrentes da ruptura da barragem de Fundão, também foram categóricos em atestar os danos infligidos à fauna, especialmente no tocante ao Parque Estadual Sete Salões e Parque Estadual do Rio Doce.

Cumprе ressaltar que os laudos técnicos até o momento produzidos não são exaurientes no tocante à constatação e mensuração dos danos ambientais decorrentes da ruptura da barragem de Fundão, da empresa Samarco Mineração S.A..

### *a) Herpetofauna, Mastofauna e Avifauna*

De acordo com os dados disponíveis ao IBAMA, na área afetada pelo desastre existiam registros, no que diz respeito a **Herpetofauna**<sup>8</sup>, de 28 espécies de anfíbios anuros, 02 espécies de lagartos, 01 espécie de serpente e 01 espécie de quelônio aquático. No tocante à **Mastofauna**<sup>9</sup>, os estudos apontavam a presença de 35 espécies de mamíferos terrestres de pequeno, médio e grande porte ao longo do traçado do mineroduto.

Em relação à **Avifauna**<sup>10</sup>, o IBAMA apurou o registro de 112 espécies no cenário afetado pelo rompimento da barragem de Fundão, ressaltando a existência de estudos sobre a Mata Atlântica que informam a presença de 160 espécies de avifauna nas proximidades de Ponta do Ubu/ES e 248 espécies na região de Santa Tereza/ES.

<sup>7</sup> De acordo com o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA, a onda de lama de rejeitos impactou 663,2 km de corpos hídricos, desde o Rio Gualaxo do Norte até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES.

<sup>8</sup> Conjunto de répteis e anfíbios existente em uma região.

<sup>9</sup> Conjunto de mamíferos existente em uma região.

<sup>10</sup> Conjunto de aves existente em uma região.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Frisou, ainda, que os estudos ambientais feitos na região destacavam a presença de 02 espécies endêmicas de avifauna na região: *Todirostrum poliocephalum* (Teque-teque) e *Tangara cyanoventris* (Saíra-douradinha).

Embora inexistam informações exatas da biota local no momento imediatamente anterior à tragédia, é inconteste que a lama de rejeitos desprendida da barragem trouxe danos à mastofauna, herpetofauna e avifauna. Segundo o IBAMA, a capacidade de locomoção dos animais, bem como a capacidade de se adaptarem aos ambientes adjacentes são essenciais para a mensuração do impacto.

A autarquia federal considera que a avifauna, em razão da sua maior agilidade de deslocamento, pode ter sido a menos impactada. Todavia, anota que, por não existirem dados suficientes para verificar a ocorrência de endemismos, os impactos sobre a avifauna podem ser subdimensionados.

O Relatório Técnico nº 04/2015 do IEF (Doc. 12), que trata dos danos ambientais provocados na área do Parque Estadual do Rio Doce, aponta que a redução na disponibilidade de recursos e de áreas aptas para a perpetuação das espécies da avifauna importará em desuso da região pelas aves, alterando a dinâmica de forrageamento, uso e reprodução de aves nos limites da Unidade de Conservação e seu entorno. O mesmo problema, possivelmente, comprometerá o fluxo de aves migratórias para o Parque do Rio Doce e região, induzindo a busca por novas áreas.

O IEF alertou, ademais, que o consumo de peixes mortos e possivelmente contaminados pelas aves aquáticas do Parque Estadual do Rio Doce pode interferir na sua reprodução, causando má formação dos ovos e comprometimento de órgãos e estruturas responsáveis pela reprodução.

Impactos semelhantes foram registrados pelo IEF no tocante à avifauna do Parque Estadual Sete Salões, localizado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, conforme consignado no Relatório Técnico nº 01/2015 (Doc. 13).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

11



Quanto aos mamíferos, o IBAMA estima que os animais fossoriais e de porte reduzido foram aniquilados nos locais onde as margens foram invadidas pela lama. Ademais, animais domésticos e silvestres foram flagrados com dificuldades de acessar o curso d'água para dessedentação, em razão da grande quantidade de rejeitos depositados nas margens.

O IEF, por seu turno, ao analisar os impactos sofridos pela mastofauna na região dos Parques Estaduais do Rio Doce e Sete Salões, elencou os seguintes danos:

- 1) morte de exemplares da mastofauna como lontra e capivara;
- 2) impossibilidade de dessedentação e travessia de animais silvestres entre a unidade de conservação e os remanescentes florestais no seu entorno;
- 3) comprometimento da dinâmica de metapopulação de espécies, especialmente da fauna, efetivamente cruza o Rio Doce para garantir a viabilidade de suas populações, comprometendo processos estruturantes de colonização e extinção, acarretando graves distúrbios nessa dinâmica;
- 4) Possível contaminação de animais silvestres com metais pesados e demais poluentes oriundos dos rejeitos de minério de ferro.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.rededemocratica.org>>





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



12



13

O IBAMA também destacou que o óbito de uma anta (*Tapirus terrestris*) presa à lama proveniente da barragem rompida, às margens do Parque Estadual do Rio Doce, demonstra a necessidade de planejamento adequado para o resgate e atendimento dos animais, vez que vários animais silvestres recolhidos na região necessitam de atendimento clínico especializado após o acidente.

12 Imagem extraída do sítio eletrônico <[www.brasil.estadão.com.br](http://www.brasil.estadão.com.br)>

13 Foto extraída do site <[www.noticias.bol.uol.com.br](http://www.noticias.bol.uol.com.br)>





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Além disso, Boletim de Ocorrência encaminhado pelo Município de Bom Jesus do Galho/MG, relata a morte de bovinos que eram criados nas proximidades do Rio Doce, bem como a ocorrência de abortamento de várias vacas da raça nelore após o rompimento da barragem (fls. 117/123 do ICP nº 1.22.010.000246/2015-34 – manifestação e BO nº M8086-2015-0101666) (Doc. 31).

Boletim Diário do Instituto de Pesquisa e Reabilitação de Animais Marinhos – IPRAM (Doc. 32) informa que, durante o monitoramento do Rio Doce, no dia 31.01.2016, no trecho próximo à foz em Linhares/ES, foram encontrados vários animais em contato com as águas, sendo observado, inclusive, um lagarto teiú morto.

Assim, em relação à herpetofauna, além da morte de exemplares de répteis e anfíbios em decorrência do escoamento da lama de rejeitos, o principal dano observado está relacionado ao comprometimento do substrato dos cursos d'água atingidos e do seu ambiente bentônico, afetando a reprodução das espécies e mesmo a sobrevivência dos exemplares remanescentes.

## *b) Ictiofauna*

Segundo estimativas feitas pelo IBAMA, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, antes da passagem da lama de rejeitos, ostentava um acervo superior a 80 espécies nativas da **Ictiofauna**. Dessas, 11 espécies estão catalogadas como ameaçadas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

extinção<sup>14</sup> e 12 são endêmicas ao Rio Doce<sup>15</sup>.

Relatório de visita realizada, em 09/11/2015, pelo Ministério Público Federal em Ipatinga, nas margens do Rio Doce, entre os municípios de Santana do Paraíso e Caratinga, no local conhecido como Ponte Metálica, registrou a mortandade de peixes no local, decorrente da lama de rejeitos proveniente da barragem de Fundão (Doc. 33).



<sup>14</sup> *Brycon devillei* (em perigo); *Henochilus wheatlandii* (criticamente em perigo); *Hypomasticus thayeri* (em perigo); *Microlepidogaster perforatus* (criticamente em perigo); *Pareiorhaphis mutuca* (em perigo); *Pareiorhaphis nasuta* (criticamente em perigo); *Pareiorhaphis scutula* (em perigo); *Prochilodus vimboides* (vulnerável); *Rachoviscus graciliceps* (em perigo); *Steindachneridion doceanum* (criticamente em perigo) e *Xenurolebias izecksohni* (em perigo).

<sup>15</sup> *Deuterodon pedri*; *Henochilus whaltlandii*; *Oligosarcus solitarius*; *Phalloceros elachistos*; *Simpsonichthys izecksohni*, *Australoheros ipatinguensis*; *Potamarius grandoculis*; *Delturus carinotus*; *Pareiorhaphis nasuta*; *Parotocinclus doceanus*; *Parotocinclus planicauda* e *Steindachneridion doceanum*.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Fotos retiradas do Doc. 33 que ilustram a mortandade de peixes na região do Vale do Aço.

Reportando-se à Nota Técnica nº 24/2015 (Doc. 34), elaborada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, o Laudo Preliminar do IBAMA (Doc. 07) elencou os principais impactos sobre os peixes:

- 1) Fragmentação e destruição de habitats;
- 2) Contaminação da água com lama de rejeitos;
- 3) Assoreamento do leito dos rios;
- 4) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- 5) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- 6) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- 7) Alteração do fluxo hídrico;
- 8) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- 9) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- 10) Destruição de áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- 11) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- 12) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d'água;
- 13) Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locais, poços, remansos, etc);
- 14) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

- 15) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- 16) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas;
- 17) Comprometimento do estoque pesqueiro.

O IEF, por sua vez, destacou dois impactos sobre a ictiofauna: 1) a mortalidade geral da ictiofauna nos trechos do Rio Doce, afetando a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico; e 2) a indução na migração de peixes para afluentes do Rio Doce com menos recursos em função da má qualidade das águas deste curso d'água, comprometendo sobremaneira a sua sobrevivência.

Diante da gravidade das consequências observadas, o ICMBIO concluiu que toda a ictiofauna existente nos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce foi drasticamente afetada pelos rejeitos provenientes da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S.A., inclusive devido à desestruturação da cadeia trófica.

Embora as autarquias ambientais reconheçam que os efeitos do desastre sobre a biodiversidade aquática possam variar conforme o nível trófico e fisiologia dos organismos, ponderam que o aumento de turbidez da água bloqueia a entrada de luz solar na água, inviabilizando a fotossíntese, afetando os organismos aquáticos produtores (fitoplâncton, perifiton e macrófitas aquáticas submersas). Pontuam, também, que as consequências sobre a comunidade aquática estão condicionadas à permanência dos sedimentos no ambiente, da resiliência dos produtores primários afetados e da importância dessa produção endógena na cadeia trófica aquática como um todo.

Em relação aos organismos aquáticos consumidores (peixes, macroinvertebrados aquáticos e espécies do zooplâncton), o referido Laudo Preliminar informa que o volume de sólidos em suspensão no corpo d'água provoca o colapso<sup>16</sup> das branquias, levando-os à morte por asfixia.

Constatou-se, além disso, que muitos organismos aquáticos foram soterrados pela descarga sólida e pela densidade dos rejeitos que extravasaram da barragem de Fundão.

No levantamento inicial apresentado pela Golder (Doc. 06), a empresa relata que, embora o assoreamento dos rios fosse uma condição preexistente ao rompimento

---

<sup>16</sup> Ato de comprimir uma estrutura, fazendo que suas paredes se toquem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

da barragem, houve o aumento repentino na taxa de assoreamento provocado com a onda de rejeitos. Tal circunstância, na concepção da Golder, trouxe impactos mais significativos para três grupos de peixes, a saber:

- 1) Espécies encontradas exclusivamente em águas mais profundas e em trechos do rio que fluem mais rapidamente, com um substrato principalmente rochoso, como por exemplo, o “Surubim do Doce” (*Steindachneridion doceanum*), que anteriormente ao rompimento da barragem estava quase extinto na bacia hidrográfica);
  - 2) Espécies que se alimentam e põe ovos em substratos rochosos – espécies de tamanhos médios a grandes, tais como “Cascudos” (*Delturus carinotus*, *Pareiorhaphis spp.*) e “Piaus” (*Hypomastycus mormyrops*); e
  - 3) Espécies pequenas que vivem no meio das rochas do substrato, onde buscam alimentos e abrigo, tais como “Cambevas” (*Trichomycterus spp.*).
- (Doc. 06)

Todavia, ao analisar o Plano Preliminar elaborado pela Golder a pedido da Samarco Mineração S.A, o IBAMA, além de considerar o diagnóstico inicial superficial, afirmou que a divisão dos peixes em três grupos é um esboço inadequado e não atende minimamente às necessidades complexas de estrutura biótica necessária à sobrevivência de peixes e outros vertebrados e invertebrados aquáticos, conforme Nota Técnica 02001.000088/2016-51 CGAUF/IBAMA (Doc. 35).

Dados repassados ao IBAMA pela empresa Bioma Estudos Ambientais, contratada pela Samarco Mineração S.A para coletar as carcaças de organismos aquáticos mortos, informam que no período de 16 a 23/11/2015, no trecho de aproximadamente 150 km do Rio Doce, entre Baixo Guandu/ES e Linhares/ES, foram contabilizados 7.410 peixes de 21 espécies, entre eles: curimatás, mandis, tucunaré, dourado, traíra, tilápia, cascudo, piranha, peixe cachorro, pacu e lambari.

A empresa Bioma ressaltou, ainda, que contabilizar os peixes e demais organismos mortos na superfície do rio não é suficiente para estimar a mortalidade total dos indivíduos, visto que a maioria dos peixes do Rio Doce, por exemplo, é de pequeno porte e se decompõe rápido. Além disso, ponderou que alguns organismos aquáticos mortos no evento podem não flutuar, enquanto outros foram soterrados pela lama.

De acordo com os dados informados pelo IBAMA, por meio da Nota Técnica nº 02001.000088/2016-51 CGAUF/IBAMA (Doc. 35), datada de 21/01/2016, até o dia 26/12/2015 foram identificados e retirados do Rio Doce 28.000 exemplares de peixes mortos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Outro fator apontado como agravante dos danos provocados à ictiofauna é que o desastre ocorreu no período de reprodução dos peixes e crustáceos<sup>17</sup>, situação confirmada pelas necropsias realizadas em espécies coletadas no Rio Doce, vez que diversos peixes e camarões de água doce estavam prontos para desova.

Afora a mortandade de organismos aquáticos, o IBAMA destacou, com preocupação, que as alterações físico-químicas provocadas pela lama impactaram toda a cadeia trófica, afetando desde a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependem direta e indiretamente das águas do Rio Doce. Inferiu que tais alterações podem elevar o grau de ameaça de extinção das espécies constantes na Portaria MMA 455/2014, bem como reduzir à condição de ameaçadas espécies outrora abundantes.

Assim, para além da mortalidade instantânea dos organismos aquáticos, o desastre em comento abalou os processos ecológicos responsáveis por produzir e sustentar a diversidade do Rio Doce.

### II.2.2 – PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, PAISAGÍSTICO E ARQUEOLÓGICO

O rompimento da barragem de Fundão ocasionou danos ao patrimônio histórico-cultural da região impactada. A título exemplificativo, vale mencionar que já foram identificados danos à Capela de São Bento, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues (Mariana/MG), à Capela de Santo Antônio, localizada no subdistrito de Paracatu de Baixo (Mariana-MG) e à Capela de Nossa Senhora da Conceição, situada no distrito de Gesteira (Barra Longa/MG).

A Capela de São Bento foi totalmente destruída em virtude da força dos sedimentos oriundos da barragem, restando somente ruínas. De acordo com o Relatório de Inspeção Arqueológica (Doc. 36), encontram-se preservadas somente partes das paredes das fachadas norte e leste da capela, sendo que os alicerces e o piso foram encobertos pela lama e o restante foi abaixo com a força do impacto.

O Relatório de Inspeção Arqueológica (Doc. 36) aponta ainda que houve

---

<sup>17</sup> Instrução Normativa Ibama nº 195/2008 – Ordenamento Pesqueiro do Rio Doce, que proíbe a pesca entre 01 de novembro de 2015 a 28 de fevereiro de 2016, em razão da reprodução dos peixes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

impacto no entorno da Capela de São Bento, pois foram destruídos o muro antigo que delimitava o cemitério localizado em uma das fachadas laterais da capela e um trecho da Estrada Real.

Conforme imagens abaixo, têm-se o antes e o depois do rompimento da barragem e seu impacto sobre a Capela de São Bento:



Capela de São Bento antes do rompimento da barragem de Fundão.



Capela de São Bento depois do rompimento da barragem de Fundão.

Já na Capela de Santo Antônio constataram-se danos em sua fachada frontal e lateral direita, com a quebra de vidros e da porta de madeira. Também se identificou a ocorrência de fissuras e trincas no revestimento e alvenaria, conforme se depreende do Laudo de Vistoria (Doc. 37).

As fotos a seguir demonstram as avarias causadas ao imóvel histórico-cultural:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**



*Fotos retiradas do Laudo de Vistoria em anexo.*

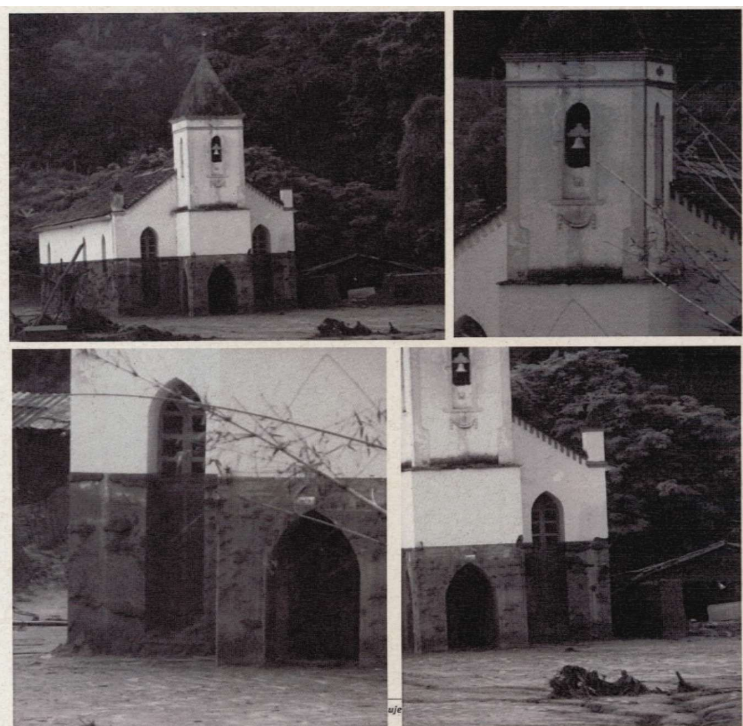
Por fim, o rompimento da barragem ocasionou prejuízos à Capela de Nossa Senhora da Conceição, sendo esses nas suas fachadas frontal, lateral direita e lateral esquerda com a quebra de vidros e algumas fissuras e trincas no revestimento, de acordo com o Laudo de Vistoria (Doc. 38).

Confira abaixo as imagens que demonstram os prejuízos causados à Capela de Nossa Senhora da Conceição:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



*Fotos retiradas do Laudo de vistoria em anexo.*



*Fotos retiradas do Laudo de vistoria em anexo.*

Os impactos físicos da ruptura da barragem de Fundão e o depósito dos sedimentos decorrentes dos rejeitos da produção de minério ocasionaram a degradação e a modificação da **paisagem diretamente afetada**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Nesse aspecto, o Relatório de Levantamento de Campo e Plano Inicial de Recuperação (Doc. 06, p. 08), indica que, em relação ao córrego Santarém, o rompimento da barragem resultou em uma vazão do fluxo de rejeitos e materiais arrastados de 2 a 3 ordens de magnitude, maior do que uma enchente decamilhenar (recorrência de 1 em 10.000 anos), resultando no arraste de árvores, rochas e solo, bem como a criação de um novo canal para o córrego.

Além disso, o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA (Doc. 07, p. 25) relata que os danos causados pela lama de rejeitos foram degressivos, pois os locais mais próximos à barragem sofreram maiores danos, sendo que o subdistrito de Bento Rodrigues foi destruído pela lama.

As imagens a seguir ilustram a alteração da paisagem após o desastre:



Córrego Santarém após ruptura da barragem.  
Foto: SISCOM/IBAMA.



Rio Gualaxo do Norte e Subdistrito de Bento Rodrigues. Foto: SISCOM/IBAMA.



Subdistrito de Bento Rodrigues. Foto:  
SISCOM/IBAMA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### II.3 – DANOS SOCIOECONÔMICOS

#### II.3.1 – MICRORREGIÃO DO IMPACTO

De início, seguindo metodologia adotada pela Força-Tarefa instituída pelo Estado de Minas Gerais pelo Dec. n. 46.892/15, convém delimitar quais são os municípios considerados como componentes da microrregião diretamente impactada pelos efeitos do rompimento da barragem de Fundão: **a) Mariana/MG; b) Barra Longa/MG; c) Rio Doce/MG; e d) Santa Cruz do Escalvado/MG.**

Também para fins de organização da exposição das ideias os danos serão descritos a partir de três perspectivas: **a) danos na economia regional (agricultura, pecuária, comércio, serviços e pesca); b) danos a infraestruturas públicas e privadas e c) danos humanos.**

##### II.3.1.A – *Economia regional*

O município de Mariana/MG sofreu prejuízos na agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços, sendo o setor industrial o mais impactado com prejuízos contabilizados em R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), em razão da paralisação das atividades de mineração realizadas pela Samarco S.A. O total de prejuízos apurados pelo município chega a R\$ 223.051.550,50 (duzentos e vinte três milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme Relatório da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU (Doc. 09, p. 36).

Já o município de Barra Longa/MG foi prejudicado principalmente na pecuária e no comércio, com prejuízos estimados em R\$ 14.567.881,00 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais) e 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente, totalizando com outros prejuízos o montante de R\$ 16.811.763,08 (dezesesseis milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), de acordo com Relatório da SEDRU (Doc. 09).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Por sua vez, o município de Rio Doce/MG suportou prejuízos na agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços, mas o setor industrial foi o mais atingido com a perda de R\$ 11.539.704,84 (onze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A soma total dos danos é de R\$ 12.503.704,84 (doze milhões, quinhentos e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos, segundo o Relatório da SEDRU (Doc. 09).

Ademais, o município de Santa Cruz do Escalvado também sofreu perdas econômicas com a paralisação de extração de areia e ouro, na comercialização de peixes e no turismo, o que totalizou o valor de R\$ 689.418,00 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais) (Doc. 39).

Para uma maior elucidação dos prejuízos suportados pelos municípios, colacionamos a seguinte tabela (Doc. 09, p. 37):

Atingidos pela barragem	Prejuízo econômico privado					
	Agricultura <sup>1</sup>	Pecuária <sup>2</sup>	Indústria <sup>3</sup>	Comércio <sup>4</sup>	Serviços <sup>5</sup>	Total dos Prejuízos Privados
Mariana	R\$ 878.340,00	R\$ 6.273.210,50	R\$ 215.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 223.051.550,50
Barra Longa	R\$ 743.882,08	R\$ 14.567.881,00		R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 16.811.763,08
Rio Doce	R\$ 256.000,00	R\$ 414.000,00	R\$ 11.539.704,84	R\$ 100.000,00	R\$ 194.000,00	R\$ 12.503.704,84
Santa Cruz do Escalvado	R\$ 100.000,00	R\$ 110.000,00		R\$ 479.418,00		R\$ 689.418,00
Total	R\$ 1.978.222,08	R\$ 21.365.091,50	R\$ 226.539.704,84	R\$ 2.079.418,00	R\$ 1.094.000,00	R\$ 253.056.436,42

1 Prejuízos relacionados à perda de plantação e máquinas e equipamentos (tratores, caminhões, entre outros).

2 Prejuízos relacionados à morte de animais e perda de infraestrutura de apoio (curral, galinheiro, pastagens, entre outros).

3 Prejuízos relacionados ao faturamento da SAMARCO e UHE Risoleta Neves.

4 Prejuízos relacionados a pequenos comerciantes.

5 Prejuízos relacionados ao turismo (pousadas, hotéis, entre outros).

OBS.: Os valores de prejuízos na agricultura e pecuária para os municípios de Mariana, Barra Longa e Rio Doce foram calculados segundo levantamento da EMATER-MG.

Fonte: SEDRU/MG - Formulários municipais encaminhados à Força-Tarefa.

No caso do setor agropecuário, houve um levantamento realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG,





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

que indicou suas conclusões no Relatório de perdas na área rural atingida pelo rompimento da barragem de Fundão (Doc. 40):

Neste aspecto, o Relatório de perdas na área rural indica, de forma específica, que os danos ao setor agropecuário são decorrentes da destruição de propriedades rurais; da mortandade de animais; da perda de máquinas, equipamentos e lavouras; da terra atingida pela lama; da destruição de cercas; da dívida de crédito rural contraída pelos produtores.

Segue abaixo a tabela que quantifica esses prejuízos (Doc. 09, p. 40):

Item	Quantidade	Valor (R\$)
Número de Propriedades Atingidas	195	---
Número de Pessoas Residentes nas Propriedades Atingidas	295	---
Terras Atingidas (ha)	1.270,50	15.576.089,58
Construções Atingidas (unidade)	216	5.234.810,00
Cercas Atingidas (metro linear)	161.571	977.000,00
Quantidade e Valor das Máquinas e Equipamentos Atingidos	293	760.389,00
Quantidade e Valor dos Animais Perdidos	1.596	651.630,00
Número de Produtores e Valor das Dívidas de Crédito Rural	34	3.395.506,85
Valor Total Estimado de Prejuízo	---	26.595.425,43

Fonte: EMATER.

Além disso, é importante frisar que os municípios também tiveram prejuízos aos seus erários devido à diminuição na arrecadação tributária, às ações emergenciais para mitigar os efeitos do desastre sobre a população atingida e à perda de receitas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

alguns serviços, como o de abastecimento de água, esgotamento sanitário e produção de energia elétrica.

Em relação ao município de Mariana/MG, verifica-se que os seus prejuízos estão ligados ao serviço de atendimento médico de urgência, ao transporte e abastecimento de água dos atingidos, ao sistema de esgoto, de limpeza urbana e de ensino, que demandaram um maior dispêndio de recursos públicos.

De acordo com o Relatório elaborado pela SEDRU (Doc. 09, p. 48), os prejuízos suportados pelo município de Mariana/MG podem ser verificados na tabela a seguir:

<b>Tipo de serviço</b>	<b>Prejuízos</b>
<b>Atendimento médico de urgência</b>	<b>R\$ 744.407,89</b>
<b>Abastecimento de água potável</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Esgoto sanitário e de águas pluviais</b>	<b>R\$ 85.000,00</b>
<b>Ensino</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>Limpeza urbana e recolhimento de lixo</b>	<b>R\$ 8.000,00</b>
<b>Transporte local, regional e de longo curso</b>	<b>R\$ 318.442,33</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.210.850,22</b>

Quanto ao município de Barra Longa/MG, os danos ocorreram no serviço de atendimento médico, no abastecimento de água e transporte dos atingidos, no sistema de esgotamento sanitário, de limpeza urbana, de desinfecção do habitat, de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de segurança pública, de ensino, dentre outros.

Conforme se depreende do Relatório elaborado pela SEDRU (Doc. 09, p. 48), os prejuízos do município de Barra Longa/MG são os seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

<b>Tipo de serviço</b>	<b>Prejuízos</b>
<b>Atendimento médico de urgência</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>
<b>Abastecimento de água potável</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Distribuição de combustíveis, especialmente de uso doméstico</b>	<b>R\$ 52.000,00</b>
<b>Esgoto sanitário e de águas pluviais</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>
<b>Ensino</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
<b>Geração e distribuição de energia elétrica</b>	<b>R\$ 70.000,00</b>
<b>Limpeza urbana e recolhimento de lixo</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>
<b>Transporte local, regional e de longo curso</b>	<b>R\$ 52.305,00</b>
<b>Telecomunicações</b>	<b>R\$ 70.000,00</b>
<b>Segurança pública</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>Sistema de desinfecção do habitat</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.904.305,00</b>

No que toca o município de Rio Doce/MG, tem-se que os seus prejuízos são vinculados ao que deixou de receber em arrecadação de impostos (ISSQN) e compensação financeira (retorno do ICMS e da CFH) relacionadas à geração de energia elétrica da UHE Risoleta Neves no valor de R\$ 855.770,89 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), bem como alguns gastos decorrentes do transporte de atingidos no valor de R\$ 14.126,40 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos). O total desses valores perfaz o montante de R\$ 869.897,29 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) (Doc. 41).

Por fim, o município Santa Cruz do Escalvado/MG auferiu prejuízos devido à ausência de arrecadação de impostos e compensação financeira relacionadas à produção de energia elétrica da UHE Risoleta Neves no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), assim como no abastecimento de água potável no valor de R\$



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

20.000,00 (vinte mil reais), o que totaliza o montante de R\$ 1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil reais), conforme Relatório feito pela SEDRU (Doc. 09, p. 48).

### II.3.1.B – *Infraestrutura*

Os danos na infraestrutura pública e privada dos municípios diretamente atingidos foram especialmente em unidades habitacionais, estabelecimentos de saúde e ensino, pontes, estradas e quadras poliesportivas.

No município de Mariana/MG houve a destruição de: **a)** 349 (trezentos e quarenta e nove) unidades habitacionais localizadas principalmente nos subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo; **b)** 8 (oito) pontes no trecho de Mariana/MG a Rio Doce/MG, sendo elas Ponte do trevo de Paracatu sentido Águas Claras, Ponte do Bucão, Ponte Campinas sentido Barreto, Ponte do Gama sentido Mariana, Ponte-estrada de acesso para Santa Rita, Ponte-estrada de acesso para Mariana, Ponte de Bicas, Ponte-estrada de acesso para Camargos; **c)** 2 (dois) estabelecimentos de saúde; e **d)** 4 (quatro) estabelecimentos de ensino.

De acordo com o Relatório feito pela SEDRU (Doc. 09, p. 58-59), os valores dos danos suportados pelo município de Mariana/MG estão discriminados na tabela a seguir:

<b>Danos à infraestrutura</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor estimado em perdas</b>
<b>Unidades habitacionais</b>	<b>349</b>	<b>R\$ 51.756.700,00</b>
<b>Estabelecimentos de saúde</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 380.715,00</b>
<b>Estabelecimentos de ensino</b>	<b>4</b>	<b>R\$ 4.383.626,00</b>
<b>Instalações públicas de uso comum</b>	<b>11</b>	<b>R\$ 7.392.541,00</b>
<b>Obras de infraestrutura públicas</b>	<b>26</b>	<b>R\$ 39.574.450,00</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 103.488.032,00</b>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Por sua vez, o município de Barra Longa/MG teve prejuízos relacionados à danificação e destruição de: a) 133 (cento e trinta e três) unidades habitacionais; b) 3 (três) estabelecimentos de ensino; c) 4 (quatro) pontes, sendo elas Ponte da Onça, Ponte das Corvinas, Ponte do Gesteira e Ponte do Barreto; d) estrada no trecho de Barra Longa/Gesteira/Barreto (Doc. 09, p. 56-57).

Conforme tabela abaixo, verifica-se os valores dos danos estipulados pelo município de Barra Longa/MG:

<b>Danos à infraestrutura</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor estimado em perdas</b>
<b>Unidades habitacionais</b>	<b>133</b>	<b>R\$ 2.657.600,00</b>
<b>Estabelecimentos de ensino</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 700.000,00</b>
<b>Instalações públicas de uso comum</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 800.000,00</b>
<b>Obras de infraestrutura públicas</b>	<b>6</b>	<b>R\$ 5.400.000,00</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 9.557.600,00</b>

Já o município de Rio Doce/MG suportou prejuízos decorrentes do assoreamento do lago da Candonga com 9 (nove) milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos depositados, com estimativa de valores para a sua recuperação em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), assim como danos à estrada de acesso à comunidade de Santana do Deserto no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que perfaz o montante de **R\$ 400.500.000,00 (quatrocentos milhões e quinhentos mil reais)** (Doc. 09, p. 57; e Doc. 41).

Ao final, no município de Santa Cruz do Escalvado/MG houve danos em 1 (uma) unidade habitacional no valor previsto em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e estimativa de gastos com a realização de obras de infraestrutura públicas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme se depreende do Relatório elaborado pela SEDRU (Doc. 09, p. 58).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

II.3.1.C – *Danos humanos*<sup>18</sup>

Além de ter gerado uma série de danos de natureza socioeconômica para os municípios, comunidades e indivíduos atingidos, o rompimento da barragem de Fundão gerou danos de natureza humana, de impossível quantificação e reparação.

As rés ocasionaram a morte de 19 pessoas, dentre trabalhadores da SAMARCO e moradores de Bento Rodrigues; houve o desalojamento e a destruição da vida de centenas de pessoas, que ficaram desabrigadas e perderam quase todos seus bens materiais (aproximadamente 1000 pessoas somente na Comarca de Mariana); além de bens materiais, os atingidos perderam o estilo de vida pacífico de que desfrutavam em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário nas comunidades atingidas lhes propiciava.

Na comunidade de Bento Rodrigues os réus provocaram mortes e devastação, arruinando mais de 180 (cento e oitenta) edificações, arrastando automóveis, maquinários, semoventes, destruindo plantações, encobrendo logradouros e destruindo a história de vida de comunidades inteiras.

A população local não foi alertada pela ré Samarco sobre o rompimento e, surpreendida pelos eventos, as pessoas fugiram às pressas para os pontos mais altos da região, a maioria sem conseguir resgatar documentos, roupas, mantimentos ou qualquer outro bem. Lamentavelmente, alguns moradores de Bento Rodrigues e trabalhadores da área da Samarco não conseguiram se salvar, sendo que 18 pessoas morreram e uma ainda se encontra desaparecida em virtude da catástrofe.

Em seguida, a lama continuou deslocando-se, devastando os distritos e as localidades de Ponte do Gama, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Camargos e Campinas, ultrapassando os limites da Comarca de Mariana, a ponto de afetar Gesteira e Barra Longa/MG, até atingir afluentes e subafluentes do Rio Doce.

Também importante mencionar que até agora foram identificadas dezenove vítimas fatais decorrente do acidente. São eles: Ailton Martins dos Santos, Claudio Fiuza da Silva, Claudemir Elias dos Santos, Sileno Narkievicius de Lima, Vando Maurílio dos Santos, Waldemir Aparecido Leandro, Pedro Paulino Lopes, Emanuele

---

<sup>18</sup> Todas as informações deste tópico podem ser obtidas nos autos da Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana/MG.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Vitória Fernandes, Edmirson José Pessoa, Marcos Roberto Xavier, Maria Elisa Lucas, Tiago Damasceno Santos, Antônio Prisco de Souza Marcos, Aurélio Pereira Moura, Maria das Graças Celestino, Samuel Vieira Albino, Mateus Marcio Fernandes, Edinaldo Oliveira de Assis e Daniel Altamiro de Carvalho.

Logo após os eventos, as populações de Bento Rodrigues, Paracatu e demais localidades, ficaram ilhadas nos pontos mais altos e passaram a noite inteira aguardando resgate, até que na manhã seguinte chegaram as primeiras equipes de policiais, bombeiros, funcionários da Prefeitura de Mariana e da Samarco para retirá-los de lá. De imediato foram alocados no ginásio Arena Mariana e, ainda no dia 06/11/2015, sob orientação dos órgãos de Defesa Civil e do Ministério Público, a Samarco removeu os atingidos para hotéis em Mariana, praticamente esgotando as vagas.

Passados mais de 30 (trinta) dias da catástrofe, grande parte dos antigos moradores de Bento sequer haviam recebido auxílio adequado das empresas responsáveis para recobrar seus documentos pessoais e enfrentaram grandes filas na expectativa de encontrar roupas doadas por terceiros que lhes pudessem servir; também se submeteram, sejam idosos ou pessoas com deficiência, a longas horas de espera para serem informados sobre as perspectivas de atendimento a direitos básicos, como moradia, alimentação e renda mínima para subsistência.

As vítimas relataram a destruição das casas, os momentos de pânico e desespero para se salvarem e, notadamente, a tristeza de testemunharem suas vidas serem devastadas pela avalanche de lama.

Apenas ilustrativamente, vale citar depoimentos tomados pelo Ministério Público de Minas Gerais, juntados na Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400.

QUE o declarante residia em Bento Rodrigues desde 1972; QUE na casa do declarante residia o declarante, a esposa, uma neta de 07 anos e uma filha de 32 anos; QUE ninguém da família do declarante faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens, nem ficou desaparecido; QUE o declarante estava em Bento Rodrigues, quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015, por volta de 16h; QUE o declarante estava na porta do açougue de Bento Rodrigues, que pertence ao Aguinaldo; QUE o declarante estava conversando com alguns amigos; QUE, de repente, o Aguinaldo chegou perto do declarante e disse ao declarante e aos amigos do declarante que a barragem tinha rompido; QUE o declarante inicialmente não se preocupou, porque não imaginava que a lama pudesse chegar ao distrito; QUE o declarante não sabe como o Aguinaldo soube do rompimento, mas acredita que ele tenha recebido uma ligação; QUE o declarante não sentiu nenhum tremor de terra no dia; QUE nenhum morador conhecido do declarante comentou a respeito de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

qualquer abalo sísmico no dia, depois que conversou com eles no hotel; QUE somente ouviu essa história em reportagens na televisão; QUE o declarante, depois que Aguinaldo falou do rompimento da barragem, voltou para casa; QUE não houve qualquer tipo de sinal por parte da SAMARCO alertando sobre o rompimento da barragem; QUE ninguém da empresa foi ao distrito alertar sobre o rompimento da barragem; QUE não sabe dizer se a empresa SAMARCO comunicou a qualquer pessoa de Bento Rodrigues a respeito do rompimento da barragem; QUE o declarante conversou com várias pessoas no hotel e ninguém falou a respeito de qualquer comunicação da SAMARCO a respeito do rompimento da barragem; QUE o presidente da associação de moradores de Bento Rodrigues disse ao declarante que não foram comunicados; QUE o presidente da associação se chama 'Zezinho, de Irene'; QUE o declarante começou a se preocupar porque ouviu um barulho forte, muito esquisito, parecendo um helicóptero; QUE era um barulho forte demais; QUE o declarante chegou em sua casa, avisou a sua esposa e sua neta; QUE saíram da casa e fugiram; QUE o declarante se lembrou dos seus cinco cachorros e tentou salvá-los; QUE somente conseguiu salvar três dos cinco cachorros; QUE fugiu em seguida com sua esposa e sua neta; QUE a filha do declarante estava em Mariana nessa hora; QUE um dos cães acompanhou o declarante até a parte alta; QUE o declarante e sua família se refugiaram na parte alta do distrito de Bento Rodrigues; QUE da parte alta, percebeu a lama chegando e destruindo todas as casas e edifícios da parte baixa de Bento Rodrigues; QUE o declarante viu com muita tristeza quando sua casa foi destruída pela lama; QUE a lama encobriu a casa do declarante; QUE acredita que tenha passado uns dois metros acima da casa do declarante e depois que passou viu apenas os destroços da casa; QUE a maior tristeza do declarante foi a perda dos cachorros; QUE para o declarante, cachorro é igual a uma pessoa; QUE pelo menos salvou três cães; QUE a família do declarante seguiu pelo mato e foram para o distrito de Santa Rita em seguida; QUE passaram a noite na casa do genro e da filha do declarante; QUE no dia seguinte, 06.11.2015, arrumaram um carro na policlínica de Santa Rita para levar a família do declarante para Mariana; QUE o declarante e sua família ficaram na Arena Mariana; QUE na sexta-feira dia 06.11.2015 foram levados para o Hotel Águas Claras, em Mariana; QUE estão no hotel o declarante, a esposa, a neta e a filha que morava com o declarante; QUE ficaram em pé cerca de 25 casas no distrito de Bento Rodrigues; QUE existiam aproximadamente 200 casas em Bento Rodrigues e cerca de 600 moradores; QUE não conhece o distrito de Paracatu, mas disseram ao declarante que também foi destruído; QUE o declarante viu várias casas sendo destruídas pela lama, devastando o distrito de Bento Rodrigues; QUE o declarante deixou todos os seus pertences em sua casa e perdeu tudo, salvo a roupa do corpo, os documentos e alguns remédios que conseguiu pegar; QUE o declarante gostava de Bento Rodrigues e gostaria de voltar a morar lá, desde que construíssem uma casa na parte mais alta; QUE o declarante somente quer uma casa para morar com sua família; [...].

- João Leôncio Martins, fls. 32/35 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1

[...] QUE a declarante reside em Bento Rodrigues desde quando nasceu; QUE na casa da declarante residiam a declarante, o pai da declarante, a irmã da declarante, o filho da declarante, os dois filhos da irmã da declarante e o cunhado da declarante; QUE o filho da declarante está com oito meses e se chama Antony Alef Ferreira; QUE os sobrinhos da declarante possuem 05 anos (Caíque) e 10 anos (Vitória); QUE ninguém faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens; QUE a declarante estava em Bento Rodrigues quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015; QUE a declarante estava em sua casa assistindo TV; QUE a declarante não se lembra do horário, mas se recorda que foi na parte da tarde; QUE a declarante começou a escutar um



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

barulho muito forte, parecendo uma queimada; QUE a declarante saiu de sua casa e já viu a lama descendo; QUE ficou desesperada; QUE não houve qualquer tipo de aviso por parte da SAMARCO; QUE não houve sinal sonoro, nem sirene avisando o rompimento da barragem; QUE não recebeu ligação, nem qualquer comunicado da empresa sobre o rompimento; QUE a declarante nunca foi informada a respeito dos procedimentos em caso de rompimento da barragem, que não houve treinamento em caso de desastre; QUE algumas pessoas da comunidade disseram que no passado houve alguma coisa nesse sentido, mas desde que a declarante está lá, desde que nasceu, não se lembra de qualquer informação ou treinamento da SAMARCO a respeito; QUE a casa da declarante ficava entre as primeiras de Bento Rodrigues mais próximas da barragem de Fundão; QUE a declarante voltou para dentro de casa, pegou seu filho e os filhos da irmã e fugiu para a parte alta de Bento Rodrigues; QUE o pai da declarante é idoso, possui 81 anos, e não consegue se locomover sozinho; QUE a irmã da declarante que estava voltando de Mariana conseguiu ir na casa e resgatar o pai da declarante; QUE ninguém da família da declarante se feriu ou morreu em razão do rompimento das barragens; QUE a declarante ficou na parte alta e no dia seguinte, 06.11.2015, foram resgatados; QUE foram vans e micro-ônibus resgataram a família da declarante; QUE a família da declarante foi inicialmente levada para a Arena Mariana e, no mesmo dia, 06.11.2015, foram levados para o Minas Hotel; QUE a família da declarante está toda no mesmo hotel; QUE estão recebendo alimentação e vestuário; QUE por enquanto, a alimentação não está ruim, nem insuficiente; QUE somente o pai da declarante tem necessidade de medicação especial; QUE o pai da declarante se chama Antonio Pedro Nascimento e a irmã da declarante se chama Renata Cristina Nascimento Silva; QUE a família da declarante perdeu tudo; [...]

- Ana Paula Ferreira, fls. 41/42 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1

### II.3.2 – MACRORREGIÃO DE IMPACTO

No âmbito macrorregional, os danos socioeconômicos de maior abrangência frente ao desastre do rompimento da barragem de Fundão em Marina se estendem por toda a bacia do Rio Doce, sendo que cerca de 31 (trinta e um) municípios, no Estado de Minas Gerais, e 04 (quatro) municípios, no Estado do Espírito Santo, foram atingidos direta e indiretamente pelo desastre, o que acarretou prejuízos de ordem socioeconômica público e privado, observados tanto na infraestrutura – saúde, educação, moradia, cultura, lazer – quanto na base produtiva e comercial – agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços.

Assim, registra-se primeiramente que a macrorregião de impactos ambientais é composta pelos seguintes municípios do Estado de Minas Gerais: Aimorés, Alpercata, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Marliéria, Naque, Periquito, Pingo-d'Água, Raul Soares, Resplendor, Rio Casca,



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sobrália, Timóteo e Tumiritinga. Ainda integram a macrorregião os seguintes municípios do Estado do Espírito Santo: Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.

A análise que se segue não pretende ser taxativa, nem tão pouco exaustiva, contudo, de modo a elucidar os prejuízos acarretados aos municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo, segue a análise quantitativa dos prejuízos suportados pelos municípios acima descritos. Ademais, cumpre ressaltar que, com relação aos danos privados, estes se referem às atividades econômicas formais, as quais podem ser aferidas na arrecadação municipal.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana do estado de Minas Gerais informou no Relatório de Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG (Doc. 09) que os prejuízos públicos e privados contabilizados pelos municípios mineiros somam o montante de R\$ 428.271.782,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Verificou-se, ainda, que a indústria foi a atividade com maior impacto econômico privado, totalizando o valor de R\$ 208.290.000,00 (duzentos e oito milhões e duzentos e noventa mil reais) de prejuízos, sendo que no município de Belo Oriente o setor registrou prejuízos na ordem dos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em decorrência da paralisação temporária da Cenibra Papel e Celulose, por impossibilidade de captação de água (Doc. 09).

As tabelas abaixo retratam o cenário dos prejuízos ocasionados aos municípios mineiros tanto no setor público e quanto no privado (Doc. 09):





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

	AIMORÉS	ALPERCATA	DIONÍSIO	GALILEIA	GOV. VAL.	PERIQUITO	RESPLENDOR	TOTAL
ASSISTÊNCIA MÉDICA, SAÚDE PÚBLICA E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS	-	-	-	R\$ 50.000	R\$ 3.575.396	-	-	R\$ 3.625.396
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	R\$ 3.000.000	R\$ 350.000	-	R\$ 500.000	R\$ 80.074.729	R\$ 250.000	R\$ 155.000	R\$ 84.329.729
ESGOTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	-	-	-	-	R\$ 10.074.729	-	-	R\$ 10.074.729
SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E DE RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DO LIXO	-	-	-	-	R\$ 16.138.817	-	-	R\$ 16.138.817
SISTEMA DE DESINFESTAÇÃO/DESINFECÇÃO DO HABITAT/CONTROLE DE PRAGAS E VETORES	-	R\$ 30.000	R\$ 100.000	R\$ 20.000	-	-	-	R\$ 150.000
GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 1.500.000	-	-	-	-	R\$ 500.000	-	R\$ 2.000.000
TELECOMUNICAÇÕES	-	-	-	-	R\$ 438.614	-	-	R\$ 438.614
TRANSPORTES LOCAIS, REGIONAIS E DE LONGO CURSO	-	-	R\$ 10.000	R\$ 15.000	-	-	-	R\$ 25.000
DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ESPECIALMENTE OS DE USO DOMÉSTICO	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0
SEGURANÇA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0
ENSINO	-	-	-	R\$ 5.000	R\$ 2.216.791	-	R\$ 25.000	R\$ 2.246.791
OUTROS CUSTOS	-	-	-	-	R\$ 21.832.326	-	-	R\$ 21.832.326
<b>TOTAL DOS PREJUÍZOS PÚBLICOS</b>	<b>R\$ 4.500.000</b>	<b>R\$ 380.000</b>	<b>R\$ 110.000</b>	<b>R\$ 590.000</b>	<b>R\$ 134.351.402</b>	<b>R\$ 750.000</b>	<b>R\$ 180.000</b>	<b>R\$ 140.861.402</b>

Fonte: Formulários municipais encaminhados à Força-Tarefa.

OBS.: esses valores estão relacionados a ações emergenciais relacionadas ao desastre arcadas pelos municípios, para garantir o funcionamento dos serviços públicos, bem como estimativas para a sua retomada plena.

Atingidos pela barragem	Prejuízo econômico privado					Total dos Prejuízos Privados
	Agricultura	Pecuária	Indústria	Comércio	Serviços	
Aimorés	R\$ 781.000,00	R\$ 1.400.000,00	-	-	-	R\$ 2.181.000,00
Alpercata	R\$ 50.000,00	R\$ 30.000,00	-	-	-	R\$ 80.000,00
Belo Oriente	-	-	R\$ 200.000.000,00	R\$ 100.000,00	-	R\$ 200.100.000,00
Bugre	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	-	-	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.860.000,00
Caratinga	-	-	-	R\$ 340.000,00	-	R\$ 340.000,00
Córrego Novo	-	R\$ 1.500.000,00	-	-	-	R\$ 1.500.000,00
Dionísio	R\$ 50.000,00	-	-	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 450.000,00
Fernandes Tourinho	R\$ 42.500,00	R\$ 66.000,00	-	R\$ 27.880,00	-	R\$ 136.380,00
Galileia	R\$ 30.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 200.000,00
Governador Valadares	R\$ 1.934.000,00	R\$ 17.010.000,00	-	-	R\$ 128.000,00	R\$ 19.072.000,00
Ipatinga	-	-	R\$ 8.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 60.000.000,00
Periquito	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	-	-	-	R\$ 400.000,00
Resplendor	-	R\$ 21.000,00	R\$ 280.000,00	-	R\$ 180.000,00	R\$ 481.000,00
São José do Goiabal	R\$ 20.000,00	R\$ 50.000,00	-	R\$ 100.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 390.000,00
Sem-Peixe	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	-	R\$ 100.000,00	-	R\$ 220.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.197.500,00</b>	<b>R\$ 20.417.000,00</b>	<b>R\$ 208.290.000,00</b>	<b>R\$ 12.937.880,00</b>	<b>R\$ 42.568.000,00</b>	<b>R\$ 287.410.380,00</b>

Fonte: Formulários municipais encaminhados à Força-Tarefa.

Com base nos dados apresentados pelo município de Governador Valadares (Doc. 42), registra-se que os prejuízos na infraestrutura da cidade, bem como nos setores privados da economia, somam o valor de R\$ 154.154.313,54 (cento e cinquenta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), assim distribuídos:

- a) SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto: perda de recursos financeiros, além de despesas com aquisição de produtos químicos para tratamento da água, com transporte e combustível, recursos humanos e insumos diversos – R\$ 20.149.458,47 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos);
- b) EDUCAÇÃO: manutenção das escolas com alimentação, água, servidores trabalhando em regime de hora extra, aquisição de vasilhames descartáveis – R\$ 2.216.791,33 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos);
- c) ASSISTÊNCIA SOCIAL: distribuição de água mineral em toda a cidade, hora extra, alimentação e combustível – R\$ 385.325,68 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos);
- d) COMUNICAÇÃO: informações e campanhas – R\$ 438.614,06 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos);
- e) SAÚDE: medicamentos, sais de hidratação oral, cloro e insumos para a população atingida pela ingestão de água imprópria de poços, cisternas e córregos – R\$ 3.575.396,28 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte de oito centavos);
- f) SERVIÇOS URBANOS E DE OBRAS: uso de descartáveis, coleta e transporte de água mineral, caminhões pipa, recuperação da via pública – R\$ 16.138.817,00 (dezesseis milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezessete reais);
- g) ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: defesa civil, combustível e mobilização dos pontos de distribuição de água – R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais);
- h) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: perda de arrecadação provocada pela redução das atividades produtivas – R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil reais);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

- i) AGRICULTURA: perdas na lavoura e na produção que deixaram de ser irrigadas e suspensão na entrega de folhas, biscoito e leite – R\$ 1.934.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil reais);
- j) PECUÁRIA: 4200 cabeças de gado deixaram de ser abatidas por falta de água, impactos na captação de leite e gastos com compras de ração, caixa d'água, perfuração de poços – R\$ 17.010.000,00 (dezessete milhões e dez mil reais);
- k) TURISMO: redução da movimentação imobiliária, queda de movimentação na rede hoteleira e suspensão de atendimento em hotéis, redução do fluxo de passageiros na travessia da balsa e perda da atividade de extração de areia e cascalho (manual) – R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais/mês).

No estado do Espírito Santo, os municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares e Marilândia registram prejuízos decorrentes do comprometimento no fornecimento de água, tanto para consumo da população quanto para dessedentação de animais e irrigação de campos, além dos prejuízos acarretados nas atividades pesqueira e extração de areia, na agricultura e pecuária.

O município de Baixo Guandu conta prejuízos que somam R\$ 12.615.499,52 (doze milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que R\$ 458.689,52 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) são referentes a despesas realizadas com o restabelecimento do tratamento e abastecimento de água (conforme Doc. 43).

Registra ainda que 250 (duzentos e cinquenta) munícipes estão impossibilitados de exercer a atividade pesqueira ou de extração de areia às margens do rio Doce, o que acarretou prejuízo de R\$ 3.540.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil reais), valor este referente a média da renda mensal auferida pelos trabalhadores, perda de produtos estocados e de materiais inutilizados, além de empréstimos realizados pelos pescadores.

Com relação à atividade econômica privada registra o município de Baixo Guandu que os setores da agricultura e da pecuária contam perdas no valor de R\$ 8.616.810,00 (oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e dez reais).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Dessa forma, somando os valores fornecidos, registram-se prejuízos de R\$ 440.887.281,52 (quatrocentos e quarenta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) acarretados na ordem socioeconômica aos 35 (trinta e cinco) municípios que compõem a macrorregião de impactos dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

### II.3.3 – POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A estreita relação dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais com os recursos naturais de seus territórios os torna particularmente vulneráveis a desastres ambientais.

Os povos indígenas e as comunidades tradicionais têm um modo diferenciado de apropriação, uso e significação do território, o qual está intimamente ligado à expressão de suas identidades coletivas. O território tradicional e seus elementos naturais são o suporte do modo de vida diferenciado indígena e das comunidades tradicionais, protegido por tratados internacionais e pela Constituição da República de 1988.

Como observou a Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, “os territórios físicos onde estão esses grupos constituem-se em espaços simbólicos de identidade, de produção e reprodução cultural, não sendo, portanto, algo exterior à identidade, mas sim a ela imanente<sup>19</sup>”.

É essa conexão entre território e identidades coletivas que faz com que o impacto da degradação ambiental das terras e/ou dos recursos naturais existentes em territórios tradicionais seja tema central nos debates nacionais e internacionais sobre a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais<sup>20</sup>. A

<sup>19</sup> DUPRAT, Deborah. *Breves considerações sobre o Decreto n° 3.912/01*. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso em: jun. 2015.

<sup>20</sup> Nesse sentido, de forma exemplificativa: “A gradual perda de controle sobre terras indígenas, território e recursos naturais foi elencada pelos pesquisados como uma preocupação fundamental, uma questão que é vista como decorrente da insuficiência de medidas protetivas para as terras comunais indígenas. A maioria dos representantes e das organizações indígenas também listaram o impacto ambiental como uma questão central de preocupação. As respostas enfatizaram exemplos de degradação e destruição de ecossistemas causadas por indústrias extrativistas, assim como o efeito devastador sobre a economia de subsistência dos povos indígenas, que são intimamente ligadas a esses ecossistemas. Efeitos ambientais negativos comuns noticiados incluem a poluição da água e das terras e o esgotamento da flora e fauna locais.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Relatório*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

história demonstra que a degradação ambiental tem efeito catastrófico na economia de subsistência desses povos e na própria possibilidade de reprodução do grupo como entidade coletivamente diferenciada, provocando a dissolução progressiva das comunidades tradicionais ou a acentuação de processos migratórios, com o abandono de territórios tradicionais em direção aos centros urbanos.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou, em seu relatório intitulado “Direitos dos povos indígenas e tradicionais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (2010)”:

Em relação aos povos indígenas e tribais, a proteção dos recursos naturais presentes nos territórios ancestrais, e da integridade do meio ambiente de tais territórios, é necessária para garantir certos direitos fundamentais de seus membros, tais como a vida, a dignidade, a integridade pessoal, a saúde, a propriedade, a privacidade e a informação. Estes direitos são diretamente afetados quando a poluição, o desmatamento, a contaminação das águas ou outros tipos de danos ambientais ocorrem nos territórios tradicionais. Isso significa que o Estado está obrigado a adotar ações preventivas e positivas destinadas a garantir um meio ambiente que não comprometa a capacidade das pessoas indígenas de exercer seus direitos humanos mais básicos. Nesta linha, a CIDH já ressaltou que o direito à vida protegido tanto pela Declaração Americana de Direitos Humanos “não se limita à proteção contra a morte provocada de maneira arbitrária. Os Estados devem adotar medidas positivas para salvaguardar a vida e a integridade física. A contaminação ambiental grave pode representar uma ameaça à vida e à saúde do ser humano, e pode dar lugar à obrigação do Estado de adotar medidas razoáveis para evitar dito risco, o as medidas necessárias para responder quando as pessoas tenham sido lesadas.”

Ainda em referido relatório, a Comissão ressaltou a especial importância da

---

*do Relator Especial sobre Direitos dos Povos Indígenas. 18ª Sessão, A/HCR/18/35, 11 jul. 2011, tradução nossa).*

“O Fórum recomenda que o sistema das Nações Unidas, particularmente o Alto Comissariado para Direitos Humanos e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, levando em consideração o relatório do Banco Mundial sobre as indústrias extrativistas, organize um *workshop* sobre a extração de recursos naturais e povos indígenas para aprofundar a discussão sobre questões como responsabilidade corporativa e a reabilitação de áreas mineradas e de cursos de água poluídos, compensação de comunidades adversamente afetadas, desenvolvimento sustentável e direito à terra.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fórum Permanente sobre Questões Indígenas. Recomendação, 2º Sessão, 2002, tradução nossa).

“23. *Nos proponemos trabajar con los pueblos indígenas para abordar los efectos que tienen o puedan tener en ellos los grandes proyectos de desarrollo, incluidos los relacionados con las actividades de la industria extractiva, entre otros fines para gestionar debidamente los riesgos.*” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Documento final da Conferência Mundial sobre Povos Indígenas. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 22/09/2014 A/RES/69/2).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

preservação dos cursos de água existentes no território tradicional para a sobrevivência física e espiritual das comunidades indígenas e tradicionais:

Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ao meio ambiente em territórios indígenas ou tribais que possam afetar o exercício de seus direitos humanos. O cumprimento desta obrigação requer a adoção de medidas que sejam necessárias para proteger o habitat das comunidades indígenas da deterioração ecológica como consequência de atividades extrativistas, agrícolas, florestais e outras atividades econômicas, assim como das consequências dos projetos de infraestrutura, posto que tal deterioração reduz suas capacidades e estratégias tradicionais em termos de alimentação, água e atividades econômicas, espirituais e culturais. **Ao adotar essas medidas, os Estados devem dar ênfase especial à proteção das matas e das águas, básicos para sua saúde e sobrevivência enquanto comunidades.**

O rompimento da barragem de Fundão acarretou a imediata perda de recurso natural central para a alimentação e para a vida cultural de comunidades indígenas e ribeirinhas localizadas na bacia do Rio Doce. Destaca-se a gravidade dos impactos vivenciados pelos **povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani, bem como pelos quilombolas, ribeirinhos e pescadores artesanais**, conforme será detalhado a seguir, de forma a demonstrar a evidente necessidade da adoção das apropriadas medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias destinadas a impedir a deterioração identitária resultante das perdas de práticas culturais ligadas ao Rio Doce e ao mar, bem como a garantir a alimentação adequada e os meios próprios de subsistência das comunidades atingidas.

### II.3.3.A – *Povo indígena Krenak*

O rio Doce tem importância fundamental para o povo indígena Krenak. A etnia organizava e reproduzia sua existência física e espiritual em torno do rio, cujas águas banham a Terra Indígena Krenak.

Conforme aponta a Coordenadora Regional Substituta da FUNAI em Minas Gerais e Espírito Santo, Caroline Willrich, no Ofício nº 319/GAB/CR/MG-ES/2015 (Doc. 44), o Rio Doce era utilizado pelos indígenas para as mais diversas atividades, “como consumo direto pelas famílias, dessedentação de animais (principalmente gado), banho, pesca, entre outras atividades”. Ainda segundo técnicos da FUNAI, em *Relatório Preliminar sobre os Impactos causados pelo Despejo de Rejeitos oriundos do*





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

*Rompimento da Barragem de Fundão*, “segundo entrevistas, os indígenas, em sua totalidade, utilizavam o rio como fonte de alimentação, dessedentação, recreação e base cosmológica. Significa dizer que seu modo de vida estava fundamentado na calha do rio e suas margens.” Percebe-se, portanto, que a cultura Krenak, em seus principais fundamentos, é intrinsecamente ligada ao Rio Doce.

Aos 30/07/2015, o psicólogo especialista em populações tradicionais Bruno Simões Gonçalves apresentou, a pedido do Ministério Público Federal, por sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, laudo psicológico sobre os impactos da violência estatal, ocorrida durante a ditadura militar, sobre os Krenak (Doc. 45).

Referido psicólogo teve a oportunidade de constatar, ainda antes do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, a importância do rio no modo de vida dos Krenak, como se evidencia pelas passagens abaixo transcritas:

Um elemento fundamental do território Krenak é o rio. A importância do rio na formação do povo Krenak é tão central que uma das formas de eles se autodenominarem é “povo do rio Atu”. O rio Atu é o rio Doce, o maior da região. Outro rio central é o rio Eme, que corta a aldeia. A importância do rio é evidenciada também pela palavra usada para designar casa, *kij-eme*, que poderia ser traduzida como “lugar no rio”, “morada do rio”.

Vários depoimentos demonstram a importância do rio para a vida dos Krenak.

*“O rio é muito importante para nós. O rio que deu vida pra nós, todas as águas são sagradas pra nós. É viva. Ela é viva, é vida pra todos nós, ela é mãe e ela é pai. Sem a água você não vive. Sem comida você ainda passa um dia, dois dias, mas sem a água não”.* (Dejanira)  
[...]

É muito presente também a relação afetiva com o rio. Para os Krenak, o rio é parte de seu mundo psicoafetivo.

*“Quando eu saio daqui eu não sinto falta da casa, eu sinto falta do rio. É do rio que bate a saudade.”* (Uakitã)

*“Ele [Jacó] gostava muito de um peixinho, dormir na beira do rio, fazer sua cultura na beira do rio. Todos nós, a gente ficou revoltado.”* (Dejanira)

O rio também aparece em expressões afetivas de saudade, revolta e sofrimento psíquico dos Kenak.

*“Morreu [Jacó] de desgosto lá nos Guaranis. Não era tempo dele morrer, não. Queria voltar pra trás. Ele só falava [fala na língua Krenak] que queria comer peixe com banana, não tinha capivara, não tinha rio. Chorava muito.”* (Zezão)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

*“Quando ele [Jacó] estava doente, ele dizia que queria ver o rio Doce pela última vez. Morreu apaixonado. Morreu rápido, né.” (Santa)*

*“Ela ficou ruim da cabeça [...] Ela é ruim até hoje. Fica falando que quer morrer no rio.” (Zezão).*

O rio é também um dos espaços privilegiados da vivência religiosa Krenak:

*“Os mais velho sente falta do rio, eles sentem falta de fazer fogueira na beira do rio. [Fala algumas palavras na língua Krenak.] O rio é a casa dos maret [espíritos encantados].” (Uakitã)*

[...]

A relação dos Krenak com a mata, com o rio e com os demais elementos que formam o território é facilmente notada. A cultura tradicional Krenak em seus principais fundamentos – artesanato, língua, espiritualidade – está intimamente ligada ao território tradicional e ao uso de seus recursos. O material para realização do artesanato, o espaço preservado para que os animais vivam e o rio com volume suficiente para ter peixes são elementos imprescindíveis para a cultura tradicional. Há também o sentido religioso da mata e do rio, casa dos *maret*, espíritos encantados que ocupam lugar central na cosmovisão desse povo.

Como se vê, os Krenak têm intensa relação, não somente física, mas também acentuadamente espiritual, com o Rio Doce, que constitui elemento essencial de sua identidade cultural e de suas tradições.

Assim como o laudo mencionado, diversos outros estudos ressaltam a importância do Rio Doce para a reprodução física e cultural dos Krenak, inclusive “Estudo do Componente Indígena” apresentado pela empresa Vale para avaliação dos impactos causados pela Ferrovia Vitória-Minas ao povo Krenak, o qual destaca: “Para além da identificação como lugar de pesca, o rio Doce, denominado na língua Krenak Watu, é para esse povo um ente sagrado, elemento fundamental na composição da cosmologia nativa e da identidade étnica”.

Tendo em vista o papel central do Rio Doce na reprodução física e cultural do grupo, pode-se compreender, em sua inteireza, a desesperada reação dos Krenak, registrada em vídeo (Doc. 46), quando presenciaram a lama proveniente da barragem de Fundão cobrindo e tomando seu Rio Watu, o Rio Doce.

A Perita em Antropologia do Ministério Público Federal, Maria Fernanda Paranhos, fez a análise das alterações imediatas no modo de vida do povo Krenak, resultantes do despejo de rejeitos no Rio Doce, as quais se encontram consolidadas no Parecer nº 03/2016/PGR/SEAP (Doc. 47).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

As conclusões consignadas no Parecer nº 03/2016/PGR/SEAP confirmam a centralidade do Rio Doce na cultura Krenak:

A partir da pesquisa realizada, podemos afirmar que o Rio Doce é um lugar fundamental do território e no modo de ser Krenak. O rio tem um papel ativo não apenas na sustentabilidade e na recreação como também na cosmologia indígena. A relação dos Krenak com o rio é parte ativa nos seus processos socioculturais, influencia sua organização e dinâmica social, sua moral e seus valores ético-espirituais.

O rio é espaço de socialização e de sociabilidade, das interações humanas e espirituais, das relações intersubjetivas com os parentes, da transmissão da cultura para as novas gerações, de suporte para a formação do “ser Krenak”. Muitas experiências, relatadas pelos entrevistados, fatos simbólicos, marcos na memória coletiva e referências na vida social demonstram o papel do rio como lugar dos Krenak. O Rio Doce é relatado como lugar habitado pelos Krenak não só por atender às suas necessidades biológicas, mas um espaço de reprodução social da sua cultura, espaço da tradição, referência na afirmação da identidade Krenak.

[...]

A literatura e os dados empíricos nos mostram que o modo de vida Krenak fundamenta-se na existência do Rio Doce. Os Krenak utilizam o rio como fonte de alimentação, dessedentação, recreação e para atividade profissional. O rio fornece a dieta do povo Krenak, a pesca e a caça são consideradas parte da sua identidade, são classificadas como as “verdadeiras comidas dos índios”.

A identidade dos Krenak fundamenta-se no pertencimento ao seu território, ao Rio Doce, ao lugar que os orienta.

O parecer revela que o desastre do Rio Doce afetou múltiplos aspectos da vida dos Krenak. A **alimentação tradicional** Krenak foi fortemente impactada, tendo em vista a enorme mortandade de peixes – importante fonte de proteínas em sua alimentação, conforme destacado pela FUNAI no já citado Ofício nº 319/GAB/CR/MG-ES/2015 (Doc. 44). Nesse sentido, seguem transcritos depoimentos colhidos pela Perita em Antropologia do Ministério Público Federal, Maria Fernanda Paranhos, na Terra Indígena Krenak:

*O Watu é o pai da gente. Se você tava um dia sem nada pra comer, era só pescar ou então pegar o peixe e vender na rua. (Zeção)*

*O rio é o pai e a mãe da gente. É ele que permite a nossa liberdade. A gente pode tentar um sustento ou outro. Sair da terra, tentar e se der errado, a gente pode voltar que ele nos dá sustento. (Basílio)*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Muitos indígenas, além do consumo direto do peixe, também realizavam a pesca artesanal para venda no comércio local.

A severa contaminação do Rio Doce, para além da mortandade da ictiofauna, afetou também a caça e a agropecuária. Segundo a FUNAI, “algumas áreas de cultivo também foram perdidas, pelo avanço da lama nas margens do rio, inviabilizando o plantio nestas áreas, devido ao risco concreto de contaminação deste solo com os rejeitos da lama, situação esta que pode se estender por anos.” Sobre a pecuária, complementa a Antropóloga Maria Fernanda Paranhos no Parecer n° 03/2016/PGR/SEAP (Doc. 47):

O desastre socioambiental atingiu também a principal atividade econômica dos Krenak atualmente, a pecuária leiteira. O Rio Doce e suas ilhas eram a fonte de dessedentação e alimentação do gado de grande parte dos criadores. A possível contaminação da água do rio impossibilitou, além da dessedentação, o uso da vegetação das margens e das ilhas do rio para a alimentação do gado.

Percebeu-se, ainda, enorme impacto do desastre do Rio Doce no abastecimento de água na Terra Indígena Krenak:

Os entrevistados ressaltaram que, devido à deficiência no sistema de abastecimento de água na terra indígena, o Rio Doce assume um papel fundamental na dessedentação do grupo. A impossibilidade do uso da água do Rio Doce provocou o colapso do abastecimento de água na terra indígena.

Além do impacto na alimentação, a FUNAI e a Perita em Antropologia do MPF sublinharam os gravíssimos danos acarretados pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão sobre os **costumes e tradições** do Povo Krenak, diante da morte do próprio rio, que chamam *Watu*.

A Perita em Antropologia do MPF, Maria Fernanda Paranhos, no mencionado parecer, ressaltou:

Em recorrentes relatos, os Krenak referem-se à “morte do *Watu*” relacionando-a com a sensação de desproteção que atinge o grupo atualmente. Para os Krenak, o seu território é aquele espaço onde o grupo garante aos seus membros direitos estáveis de acesso, de uso e de controle da totalidade ou parte dos recursos aí existentes. Nesse espaço, o “*Watu*” é fonte de alimento, proteção e equilíbrio.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A “*morte do Watu*” significa a perda de um elemento fundamental da cosmovisão Krenak, do equilíbrio espiritual e mental e da sua concepção de humanidade. Significa também a perda do lugar de importantes vivências passadas, o cerceamento do convívio com animais presentes em seus mitos e a perda das plantas que possibilitam a cura pela medicina tradicional. Vários relatos mencionam com tristeza a possibilidade das novas gerações não poderem conviver com o rio.

*“E agora se um menino desse, uma criança ficar doente, como vai fazer? Antes eu ia na beira do rio, Watu me dava as plantas, eu fazia um chá e logo o menino ficava bom. Como vai ser agora com os meus netos, sem planta na beira do rio?”*(Laurita)

*“Eu mandava levar o menino para a beira do rio, o Watu lavava a criança, o espírito do rio limpava nós todos e curava. E agora como vai ser?”* (Laurita)

Segundo a antropóloga, ainda no Parecer n° 03/2016/PGR/SEAP (Doc. 47), são também visíveis os impactos do desastre Samarco/Vale/BHP nas **práticas religiosas** do Povo Krenak:

Na perspectiva Krenak é a presença e a proteção dos *Maret* que garantem o equilíbrio e a saúde individual e coletiva ao grupo. A falta de vida do *Watu* é vista como o fim do lugar mais propício para a comunicação com os espíritos, os *Maret*. As práticas religiosas no *Watu* possibilitam o diálogo de alguns Krenak com os *maret* e o fortalecimento das relações de solidariedade no grupo. E, para os Krenak, são essas práticas religiosas que garantem o equilíbrio na saúde espiritual e mental dos índios.

Nas entrevistas, vários informantes abordaram que a impossibilidade de realizar suas práticas religiosas e de viver a sua cultura tradicional no “Watu” com a proteção dos espíritos resultará no enfraquecimento da saúde espiritual e mental, coletiva e individual, do grupo.

No Ofício n° 319/GAB/CR/MG-ES/2015 (Doc. 44), a FUNAI apontou que:

Outro impacto importante se refere à morte do próprio rio para os indígenas. O Rio Doce (chamado Uatu pelos Krenak) é considerado sagrado para os mesmos, fazendo parte de sua cosmologia e ritos. Com a inutilização do Rio Doce, seus costumes e tradições, direitos garantidos na Constituição também foram seriamente afetados, trazendo inclusive problemas de ordem psicológica para membros da comunidade indígena, principalmente anciãos.

Percebem-se a profundidade e as várias dimensões dos impactos do desastre sobre os Krenak, sendo evidente a necessidade de medidas emergenciais de mitigação, reparatórias e compensatórias para garantir a integridade do seu modo de vida. Como afirma a Perita em Antropologia do MPF, na conclusão de seu parecer técnico:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O desastre socioambiental analisado desencadeou para os Krenak uma série de mudanças nas suas condições ambientais e de existências sociais. As interferências atingem território, lugares, processos relacionais de organismos, indivíduos e famílias, alterando a produção e reprodução social do grupo, provocando perdas materiais e imateriais nos meios e modos de vida local.

Diante de todas as violações de direitos com significativas perdas nas condições de reprodução sociocultural do grupo, consideramos necessárias e urgentes ações eficazes para garantir a recuperação da integridade do território tradicional Krenak.

Relatório preliminar da FUNAI sobre os “Impactos causados pelo despejo de rejeitos oriundos do rompimento da barragem de Fundão”, encaminhado pela FUNAI ao MPF, aos 02/03/2016 (Doc. 48), e cujo conteúdo merece atenta leitura, apresenta quadro esquemático dos impactos sofridos pelo povo indígena Krenak em razão do desastre tecnológico aqui tratado:

**Quadro 1 - Impactos diretos e indiretos sobre a comunidade indígena Krenak.**

Impactos sobre os ecossistemas e suas relações ecológicas no trecho da Terra Indígena Krenak	Direto	Indireto
Fragmentação e destruição de habitats		
Contaminação da água com lama de rejeitos		
Assoreamento do leito dos rios		
Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios		
Destruição da vegetação ripária e aquática		
Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais		
Alteração do fluxo hídrico		
Destruição de áreas de reprodução de peixes		
Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);		
Impactos sobre a pesca com mortandade de peixes e crustáceos		
Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano		
Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d’água		
Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc)		
Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica		
Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;		
Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas		





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Quadro 1 - Impactos diretos e indiretos sobre a comunidade indígena Krenak.		
Impactos sobre os ecossistemas e suas relações ecológicas no trecho da Terra Indígena Krenak	Direto	Indireto
Comprometimento do estoque pesqueiro		
Impactos sobre os ecossistemas e suas relações com o modo de vida indígena Krenak		
Rejeição do pescado pela comunidade circundante e por turistas		
Interrupção dos rituais indígenas (cosmologia)		
Morte espiritual do rio Doce para os indígenas e perda de confiança no futuro da etnia		
Prejuízo nas atividades de recreação dos indígenas		
Prejuízo ao processo de transferência de conhecimento sobre o ambiente circundante.		
Perda de área de dessedentação para gado		
Prejuízo a caça indígena		

### II.3.3.B – Povos indígenas Tupiniquim e Guarani

Com a chegada da lama na foz do Rio Doce, o Ministério Público Federal realizou, em 14/12/2015, reunião na comunidade de Regência, em Linhares/ES, ocasião em que foi registrado o primeiro relato de impactos do desastre socioambiental sobre os povos indígenas Tupiniquim e Guarani, conforme mídia digital em anexo (Doc. 49).

Nessa oportunidade, indígenas relataram que, apesar de os rejeitos de mineração ainda não terem atingido suas terras tradicionais, a comunidade já sentia impactos sobre seu modo de vida, causado sobretudo pela insegurança e ausência de informações a respeito da massa de rejeitos que se aproximava de seu território e pela notada diminuição na compra de seus pescados.

Diante dos relatos dos indígenas e considerando a observada tendência do fluxo dos rejeitos de mineração em direção às terras indígenas, localizadas ao sul da foz do Rio Doce<sup>21</sup>, foi solicitado parecer antropológico para a Secretaria de Apoio Pericial

<sup>21</sup> A TI Tupiniquim tem área de 14.282 ha, situa-se entre o rio Piraquê-açu e a rodovia ES-257 e conta com uma população de aproximadamente 2.544 pessoas (SESAI/SIASI, 2013), distribuída em seis aldeias (Areal, Boa Esperança, Caieiras Velhas, Irajá, Pau Brasil e Três Palmeiras). A TI Comboios, situada entre os rio Comboios e o mar, tem área de 3.872 ha e população de 490 pessoas (SESAI/SIASI, 2013), distribuída em duas aldeias (Comboios e Córrego do Ouro). Por fim, a TI Caieiras Velhas II, contígua à TI Tupiniquim e próxima à foz do Rio Piraquê-Açu, tem área de 57 ha e população de 26 pessoas em sua única aldeia (Piraquêaçu).

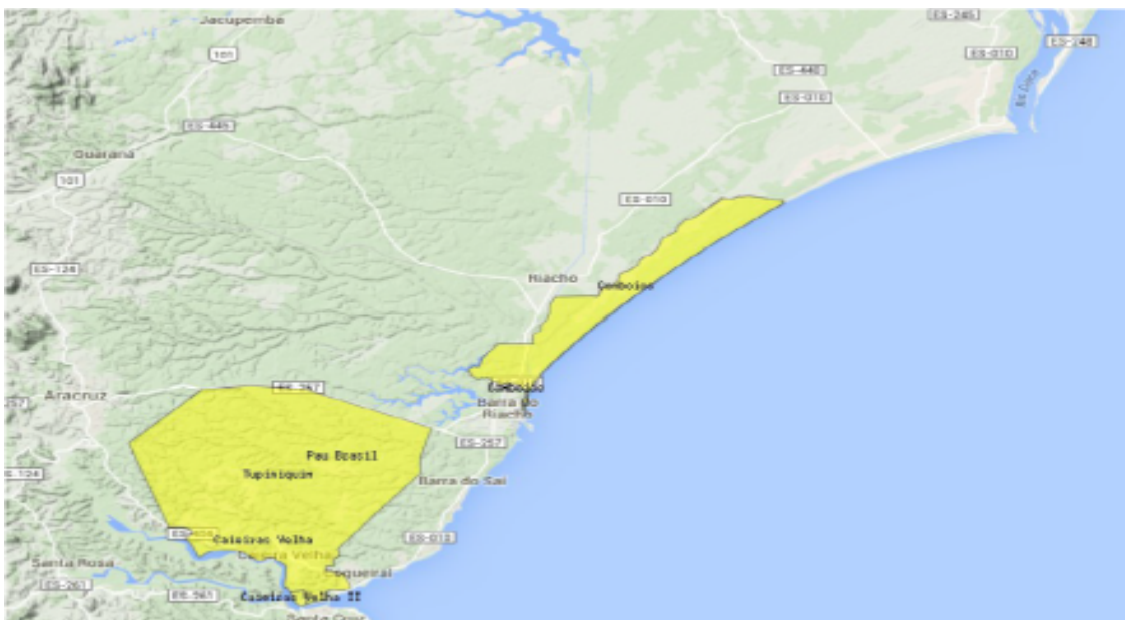


# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

do MPF. O Perito em Antropologia Jorge Bruno Sales Souza realizou trabalho de campo nas três terras indígenas de Aracruz (Caieiras Velhas II, Comboios e Tupiniquim), entre os dias 25 e 29/01/2016, tendo colhido informações relevantes sobre os efeitos do rompimento da barragem de Fundão sobre os povos indígenas Tupiniquim e Guarani, relatados no Parecer Pericial nº 115/2016/6ªCCR, em anexo (Doc. 50).

Em ilustração, traz-se imagem da configuração territorial das mencionadas terras indígenas, de onde é possível depreender que elas se situam logo ao sul da foz do Rio Doce:

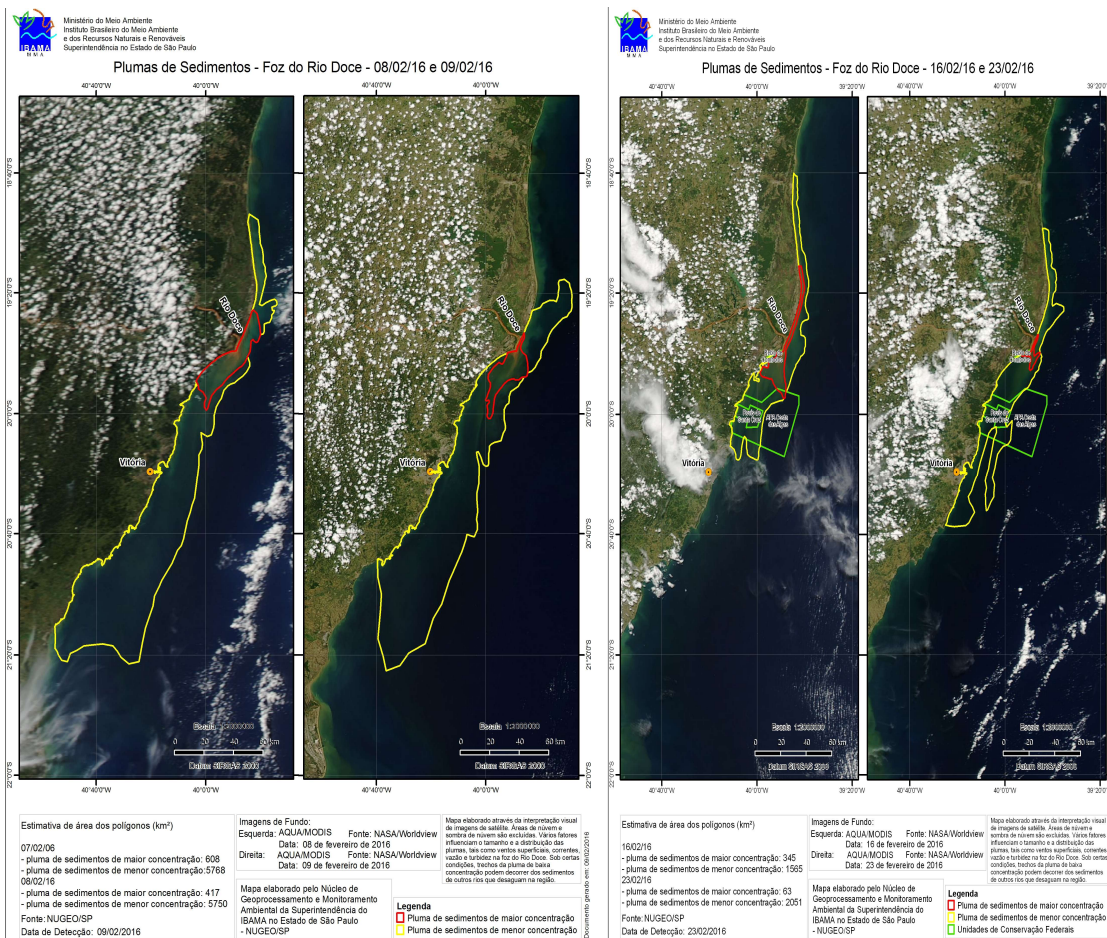


De acordo com os mapas disponibilizados pelo IBAMA sobre a dispersão dos rejeitos na foz do Rio Doce, apesar da diversificada mobilidade dos sedimentos no mar, é possível constatar uma predominância de dispersão para a direção sul. Nota-se das imagens abaixo que a pluma de sedimentos de baixa concentração já se estendeu desde o litoral de Piúma-ES, ao sul, até o limite sul da Resex Marinha de Cassurubá, ao norte, atingindo portanto as três terras indígenas, seja diretamente pelo mar, seja pela região estuarina do rio Piraquê-Açu:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Ademais, os rios Riacho, Comboios e Gimuhuna, que passam pela TI Comboios, recebem também águas do Rio do Doce por meio do canal Caboclo Bernardo<sup>22</sup>, construído pela empresa Aracruz Celulose, em 1999, para abastecer de água sua fábrica. O citado canal interliga os rios Riacho e Comboios ao rio Doce por meio de antigos canais de drenagem das várzeas, construídos pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, e um sistema de comportas que direciona a água até o reservatório da empresa.

Como bem destacado pelo Parecer Pericial nº 115/2016/6<sup>a</sup>CCR (Doc. 50), ao tentar apreender quais os danos e prejuízos decorrentes dos rejeitos minerários que vazaram no Rio Doce sobre as populações indígenas de Aracruz, é preciso conhecer aspectos de sua organização social, de suas práticas de subsistência e a relação com a

<sup>22</sup> Oficiado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz-ES, este informou que o canal Caboclo Bernardo foi fechado no dia 20/11/2015 para evitar a contaminação dos ecossistemas da bacia hidrográfica do Rio Riacho e foi reaberto em 28/12/2015 (Doc. 51).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

praia, os rios e o mangue que informem o que é culturalmente percebido como “dano” ou “prejuízo”, assim como mostra-se necessário conhecer o processo de construção da vulnerabilidade dessas populações.

Os Tupiniquim e os Guarani de Aracruz organizam-se atualmente em dez aldeias, assim distribuídas<sup>23</sup>:

TI	Aldeia	Povo
Caieiras Velhas II	Piraquê-Açu	Guarani
Comboios	Comboios	Tupiniquim
	Córrego do Ouro	Tupiniquim
Tupiniquim	Areal	Tupiniquim
	Boa Esperança	Guarani
	Caieiras Velhas	Tupiniquim
	Irajá	Tupiniquim
	Olho D'água	Guarani
	Pau Brasil	Tupiniquim
	Três Palmeiras	Guarani

Segundo o parecer antropológico, as três terras indígenas possuem a pesca não apenas como elemento necessário a segurança alimentar das comunidades, mas como atividade essencial ao seu modo de vida e a manutenção de laços sociais. Nesse sentido, impõe-se transcrever o seguinte excerto sobre a relação entre os indígenas Tupiniquim da TI Tupiniquim com a pesca e o estuário do rio Piraquê-Açu:

Embora tenham composição bastante heterogênea, as aldeias tupiniquim da TI Tupiniquim apresentam alguns elementos culturais, econômicos e políticos que dão unidade. Dentre estes elementos destaca-se a relação com o estuário do Piraquê-Açu.

De fato, é comum que ao narrarem a história de suas famílias, principalmente em Caieiras Velhas e Irajá, muitos dos tupiniquim ressaltem o papel do rio

<sup>23</sup> Por aldeia, refere-se às unidades político geográficas constituídas pelos Tupiniquim e Guarani. Algumas dessas 'aldeias' englobam mais de uma povoação e famílias que vivem dispersas no território.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Piraquê-açu e do manguezal para a sua subsistência. De fato, mesmo que a roça seja considerada por muitos a atividade econômica principal dos Tupiniquim, nas histórias de vida fica clara a importância da pesca e da mariscagem. Dona Helena, uma anciã da aldeia Caieiras Velha, por exemplo, destaca que criou seus onze filhos com recursos do manguê.

Ademais, o citado laudo destaca que, nos Tupiniquim da TI Tupiniquim, em geral, a pesca é uma atividade que abrange toda a comunidade indígena, ainda que apenas uma pequena parte considere ser a pesca e a mariscagem sua atividade principal. Em campo, o perito pode notar ser rara uma casa que não tenha pelo menos alguns apetrechos de pesca, tendo sido destacado que a pesca e a mariscagem são também para os Tupiniquim uma atividade de lazer e social:

Além da socialização na própria pescaria, essa atividade também contribui para reforçar os laços de solidariedade entre as famílias tupiniquim. Em geral, o resultado da pesca, quando não destinada a venda e em quantidade suficiente, é distribuída com os parentes, vizinhos e compadres.

O período do ouriço do mar, muito apreciado pelos Tupiniquim, é outro em que praticamente toda a comunidade é mobilizada e vai às praias próximas para sua coleta, em uma atividade ao mesmo tempo de subsistência e de lazer, em que homens, mulheres e crianças participam ativamente.

Da mesma forma, pode-se constatar a relevância do equilíbrio ecológico da região da praia e do estuário do rio Piraquê-Açu para a vida dos indígenas Guarani. Além de ser o local onde a pesca, atividade essencial para a segurança alimentar da comunidade, é desenvolvida, o estuário do Piraquê-Açu compõe a noção de *tekoha*, unidade política, religiosa e territorial do povo Guarani, compreendida como o “lugar em que se realiza o modo de ser Guarani”, como aponta o parecer pericial:

Quanto as aldeias Guarani, localizam-se, à exceção da aldeia Olho D'água, nas proximidades da praia e do estuário do Rio Piraquê-Açu e as casas distribuem-se, segundo as famílias extensas, pelas áreas de mata consideradas adequadas para o seu modo de vida. Importante lembrar aqui a noção de *tekoha*, unidade política, religiosa e territorial do povo Guarani, compreendida como o “lugar em que se realiza o modo de ser Guarani”.

(...) o rio Piraquê-Açu e o Mangue desempenham um papel também importante como fonte de alimentos para a comunidade, visto que a caça também muito apreciada pelos Guarani, é difícil na região devido às poucas áreas de mata preservadas, em razão do monocultivo do eucalipto e de outros empreendimentos econômicos que afetaram as terras indígenas de Aracruz.

Deve-se ainda destacar, que os Guarani tem restrições alimentares sobre





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

várias espécies de animais do mangue e do mar, os quais consideram inadequados para o consumo humano, como é o caso dos crustáceos e da arraia que consideram sujos, “com cheiro de mijo”. De sorte, que os Guarani dependem muitos dos peixes pescados no estuário do Piraquê-Açu para sua segurança alimentar.

A íntima ligação dos povos Tupiniquim da TI Comboios com o rio Comboios e o mar adjacente ao seu território foi destacada pelas observações do perito do MPF, que aponta a existência de um número expressivo de famílias que ainda têm na venda de peixes e mariscos sua atividade econômica principal:

Habitando uma estreita faixa de terra arenosa entre o rio Comboios e o mar, os Tupiniquim tem uma relação estreita com o mar, o rio Comboios e o pequeno mangue próximo à foz do rio Riacho, de onde buscam parte significativa de sua alimentação, comercializam o excedente, mas também onde realizam atividades de lazer. Por outro lado, a praia e o rio Comboios são parte dos referenciais identitários do povo Tupiniquim. Com efeito, os Tupiniquim de Comboios consideram-se descendentes ou parentes do Caboclo Bernardo, um pescador que se tornou herói após salvar cerca de 110 marinheiros que naufragavam próximo ao povoado de Regência, bem como costumam lembrar a destreza dos seus antepassados que saíam no mar bravio daquela região em pequenas canoas e barcos para pescar.

De acordo com os indígenas moradores da TI Comboios entrevistados durante o trabalho de campo, a pesca e mariscagem na praia e no rio Comboios e em outros cursos d'água que cruzam ou margeiam a terra indígena é uma atividade fundamental de subsistência das famílias, em especial daquelas que não possuem membros empregados nas indústrias da região ou no serviço público (como professor, agente de saúde, etc.). Com efeito, há ainda um número expressivo de famílias que têm na venda de peixes e mariscos sua atividade econômica principal. Para outras, a pesca e a coleta do guaiamum são um complemento proteico necessário a sua subsistência.

Diante das poucas informações disponíveis sobre quais são, e serão, as consequências dos rejeitos de mineração sobre o meio ambiente e a cadeia alimentar, a população Tupiniquim e Guarani de Aracruz mostra-se muito receosa dos danos à saúde que a água e os animais “contaminados” possam lhes causar.

Segundo o parecer pericial, desde que os rejeitos atingiram a praia, os Tupiniquim da Terra Indígena Comboios pararam de pescar no mar e, mais recentemente, no rio Riacho e no Comboios, por terem sido 'contaminados' pelos rejeitos minerários. Esse forte receio quanto à possível contaminação dos peixes, moluscos e crustáceos do mar e dos rios que banham as terras indígenas é também partilhado pelas comunidades indígenas das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Velhas II.

Dona Helena, anciã da Aldeia Caieiras Velhas, por exemplo, afirma, em um misto de raiva e tristeza, que a lama vai acabar com os mariscos do mangue de onde ela tirou os recursos para criar seus filhos. Esse receio é verbalizado também pelo Sr. Benedito Sezenando:

*Agora, nesse dia que eles falaram isso aí (a chegada da lama à foz do Piraquê-Açu), meu Deus do Céu, eu nem consegui comer naquele dia de tão chocado que fiquei, eu vou morrer de fome. Carne de criação eu não como, carne de gado eu não sou chegado, agora o caranguejo, o siri, o peixe, aí é comigo. Se acabar, aí acabou [minha vida]!*

Além do receio de terem a fonte permanente de recursos alimentares comprometida, os impactos econômicos também foram narrados ao Perito do MPF pelos indígenas. Veja-se que os Tupiniquim de Comboios relatam que os moradores da Vila do Riacho também deixaram de comprar os peixes pescados na região. Jailson Coutinho, cacique da Aldeia Córrego do Ouro cita a situação de dois moradores da aldeia que vivem da comercialização de pescados que nas últimas semanas tiveram que paralisar seus negócios.

Os Guarani da Aldeia Piraquêaçu também comentaram que, nos últimos tempos, os turistas que visitam a aldeia deixaram de pedir que eles preparassem peixe para eles por receio de consumir peixe do rio que poderia estar 'contaminado'. Relatam que essa situação está colocando em risco um projeto que estavam desenvolvendo de criação de um pequeno restaurante na aldeia, para o qual já teriam conseguido recursos, mas que, diante da situação atual, não sabem se será viável.

Consoante o parecer pericial, do ponto de vista econômico, para os Guarani, o maior impacto da chegada da lama de rejeitos à região foi a redução do número de turistas, pois a venda de artesanato é a principal fonte de renda para essas comunidades. O artesanato é vendido nas aldeias, em um pequeno quiosque às margens da rodovia ES-010, nas praias e durante eventos festivos, como as festas de *réveillon* em Barra do Sahy.

A época de maior comercialização do artesanato é entre o início do verão e o carnaval, quando toda a região costuma ser muito visitada por turistas. Este ano, contudo, em razão da interdição das praias de Linhares-ES e do receio de que as de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Aracruz também estejam afetadas pelos rejeitos da Samarco, o número de turistas, segundo a percepção dos Guarani, diminuiu muito. Como relatou a Sra. Severina, da aldeia Piraquêaçú:

*Bruno: E o artesanato, onde é que vocês?*

*Rodrigo: Fora, aqui dentro....*

*Sra. Severina: Esse ano caiu também, por causa dos turistas que não vêm. A gente recebe muito turismo aqui, pelo rio, vem muito carro aqui. Agora... turista que vem vai sempre lá na Regência... vem pra Vitória e daqui vai pra Regência, como Regência é contaminada lá, então eles não vêm.*

*[...]*

*Sra. Severina: Esse verão eu não vendi [artesanato]... tá chegando o carnaval e eu tenho muito artesanato. Não tô vendendo igual era antes... Caiu muito.*

O Parecer Pericial nº 115/2016/6ªCCR (Doc. 50) traz, em conclusão, uma síntese dos impactos que merece ser transcrita:

Em relação à Terra Indígena Comboios, dada a maior proximidade com a foz do Rio Doce, bem como a interligação dos rios Riacho e Comboios ao Rio Doce por meio do Canal Caboclo Bernardo, os impactos são explícitos: **1. Interdição da pesca na praia de Comboios e nos rios; 2. Possível contaminação da água que abastece as aldeias; 3. Desequilíbrio ambiental pela mortandade de peixes e desaparecimento de espécies da fauna (por exemplo, o camarão); 4. Suspensão das atividades de lazer na praia, mangue e rios; 5. Receio dos possíveis efeitos do desastre sobre a segurança alimentar da comunidade, entre outros.**

Nas terras indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, os principais impactos relatados referem-se à: **1. Redução da venda de peixe e caranguejo, principalmente no período que a pluma chegou à foz do rio Piraquê; 2. Redução da venda de artesanato guarani desde a chegada da lama de rejeitos à foz do Rio Doce; 4. Desequilíbrio ambiental (desaparecimento do camarão) no Rio Piraquê-Açu e no mangue; 5. Receio que a 'contaminação' das águas do Rio Piraquê-Açu destrua o mangue e sua fauna; entre outros.**

Além desses impactos de cunho mais material, as entrevistas realizadas durante o trabalho de campo evidenciam uma situação de **sofrimento social**<sup>24</sup> em todas as comunidades indígenas decorrente do temor de 'contaminação' das águas e da fauna aquática e o desequilíbrio ambiental que possa provocar. O **sofrimento** decorre da sensação de insegurança e impotência quanto aos efeitos do desastre sobre as vidas de cada um e sobre a comunidade,

<sup>24</sup> Segundo Suzene de Alencar Vieira: “Os estudos sobre sofrimento social buscam situá-lo a meio caminho da experiência subjetiva e da memória social, sem, contudo, reduzir o sofrimento a esquemas de significados de teodicéias, tampouco limitá-lo a uma manifestação singular da subjetividade. A experiência comum de sofrimento é capaz de criar um sentido de solidariedade entre vítimas e mobilizar a ação política. Os relatos sobre a experiência comum de sofrimento podem ensejar a articulação de grupos políticos.” VIEIRA, Suzane de A. “Dor e Catástrofe: um estudo sobre drama e sofrimento social.” Comunicação apresentada na ANPOCS, Caxambu, 2009



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

expressos de forma simples e direta por vários indígenas, como Jonas e Joana Guarani:

*Joana: [...] Mas agora a gente tem medo de ir lá pescar porque caiu aquela lama lá que estragou peixe tudo.*

*[...]*

*Joana: A gente tem medo.*

*S. Jonas: A gente quer comer peixe e, puxa, será que assim poluído que vê, a gente vai pegar e depois adoecer. Puxa, tudo isso a gente pensa.*

*Bruno: Desde quando vocês estão sem pescar?*

*S. Jonas: [em guarani]*

*S. Jonas: É porque eu tô explicando: Desde aquela vez que veio esse coisa de lama, até o peixinho, deste tamanho, morrendo, aqui na frente lá. A gente viu aí.*

### II.3.3.C – Pescadores artesanais

Existem inúmeras definições para a pesca artesanal no Brasil, com numerosa gama de critérios usados para identificar quem são os pescadores artesanais. A ausência de dados censitários confiáveis ou de levantamentos demográficos direcionados aos pescadores, assim como a variabilidade do enquadramento de quem é pescador, com lastro em diferentes parâmetros, reflete, por exemplo, na ausência de dados quantitativos a respeito do número de pescadores artesanais e a confusão nas estatísticas de pesca e na implementação de políticas públicas para o setor.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 11.959/2009, a pesca é considerada artesanal quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Equiparou-se à atividade pesqueira, pela referida lei, “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal” (Lei nº 11.959/2009). Por essa previsão, a definição jurídica da pesca artesanal buscou considerar como pescador tanto o sujeito embarcado, como o que realiza o beneficiamento do pescado (separação, limpeza, por exemplo) e a produção de petrechos de pesca (equipamentos manufaturados como redes e espinhéis).

Em que pese a falta de informação sobre a pesca artesanal, resultado de sua dispersão, complexidade, informalidade e falta de atenção política para o setor, trata-se de atividade importante de geração de empregos e divisas para as camadas mais pobres



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

da população e tem importância fundamental para segurança alimentar.

Segundo dados do recentemente extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, de 2010<sup>25</sup>, a pesca artesanal é fonte geradora de renda de muitas famílias (mais de 600 mil pessoas em todo o Brasil), e possibilita o desenvolvimento econômico autônomo, distante de um mercado de trabalho formal. Ainda de acordo o MPA, aproximadamente 45% de toda a produção anual de pescado desembarcada são oriundas da pesca artesanal.

Além desse caráter imediato de fonte de recursos econômicos e de emprego, não é possível deixar de lado outra grande relevância da pesca artesanal: a continuidade de uma atividade tradicional, responsável pela identidade de muitas comunidades litorâneas e ribeirinhas.

A pesca artesanal configura uma maneira de manutenção de vínculos humanos de tradição e trajetória cultural. É por meio do conhecimento tradicional da atividade, repassado geração a geração, que grupos familiares ganham identidade e afinidade. É assim que a atividade oferece para as comunidades pesqueiras brasileiras mais que uma fonte de renda, mas também traços de identidade.

Esse conhecimento tradicional recebe na literatura tratamento especial como eixo definidor do ofício do pescador artesanal, como informa Diegues: “A essência da pesca artesanal é o conjunto de conhecimentos sobre o meio ambiente, as condições das marés, a identificação dos pesqueiros, o manejo dos instrumentos de pesca, etc. Este conjunto de conhecimentos faz parte dos meios de produção dos pescadores artesanais e, em geral, é transmitido de pai para filho e guardado ciosamente pelos pescadores<sup>26</sup>.”

Nas palavras de Pasquotto:

(...) ao longo de toda a costa e águas interiores do Brasil é possível encontrar pessoas ou famílias que, no exercício da pesca, extraem da natureza as condições objetivas de sua reprodução, como o acesso à alimentação e renda.

<sup>25</sup> Disponível em:

<[http://sinpesq.mpa.gov.br/preps/cms/download/boletim\\_2010/boletim\\_estatistico\\_mpa\\_2010.pdf](http://sinpesq.mpa.gov.br/preps/cms/download/boletim_2010/boletim_estatistico_mpa_2010.pdf)>

<sup>26</sup> DIEGUES, A. C. S. 1993a. *O movimento social dos pescadores artesanais brasileiros*. CEMAR.USP. São Paulo. p. 22 (Série Documentos e Relatórios de Pesquisa n. 8) *apud* D'INCAO, F.; SOUZA, José Afonso Feijó de; DUMONT, Luiz Felipe Cestari; OLIVEIRA, Alexandre Ricardo de; FERREIRA, Leonardo Simões; BENEDET, Ramon Augusto; ALANIZ-RODRIGUES, M.; PIMENTA, Adriane Marques; RUAS, Vinicius; CANARY, Ana Carolina Cotta de Mello; SILVEIRA, P. 2005. Pesca artesanal. Relatório de pesquisa, Anexo II, Meta II: Determinar o “estado da arte” sobre o ecossistema atual, sua estrutura e dinâmica e avaliar a capacidade de suporte do estuário da Lagoa dos Patos à pesca e demais atividades antrópicas. Rio Grande do Sul, p. 10.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Mas não apenas. A atividade pesqueira é também geradora de elementos subjetivos, formadores de uma cultura de interação com a natureza, produtores de traços característicos que, mesmo variando regionalmente, permitem identificá-los enquanto grupo social – pescadores artesanais<sup>27</sup>.

Como se verifica, há um estreito vínculo de interdependência entre o meio ambiente equilibrado e a atividade dos pescadores artesanais, de modo que não se pode recusar a existência de impactos do rompimento da barragem de Fundão sobre sua subsistência e a forma de vida.

Conforme já apontado, houve mortandade de toneladas de peixes em toda a extensão dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce por onde a massa de rejeitos de mineração passou e continua passando. Também já se ressaltou que a avalanche de lama ocorreu em período reprodutivo dos peixes (piracema) e defeso do camarão, conforme Instruções Normativas do Ibama nº 195/2008 e 189/2008, o que torna ainda mais expressivos os prejuízos para a biodiversidade e o estoque pesqueiro disponível na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Além disso, as transformações na qualidade da água com o aporte de grande volume de elementos químicos e orgânicos decorrentes do rompimento da barragem tendem a alterar as condições de procriação, crescimento e sobrevivência de espécies aquáticas, interferindo nos ciclos naturais de peixes, moluscos e crustáceos. Todos esses fatores, aliados à insegurança sobre a contaminação do pescado nas áreas impactadas e eventuais efeitos nocivos para a saúde humana advindos de seu consumo, resultam um cenário crítico para os pescadores com impactos dos mais diversos, como por exemplo:

- a) diminuição da quantidade e qualidade da pesca;
- b) modificação das espécies de peixes existentes disponíveis;
- c) preconceito do cliente/comprador com o pescado e diminuição do valor agregado do pescado (visão negativa do consumidor no que tange à qualidade do peixe e desconfiança quanto à possibilidade de ingestão de peixes impróprios para consumo devido à poluição por rejeitos de minério);

<sup>27</sup> PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. *Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social* (2005). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 fev. 2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

d) consequência no potencial de balneabilidade da região e perda do atrativo turístico;

e) conflitos sociais e dissolução familiar pela impossibilidade de sustento das famílias através da pesca e endividamento; entre outros.

De acordo com o Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP) do Governo Federal, a partir de Mariana-MG até o litoral do Espírito Santo, há 2.574 pescadores profissionais formalmente identificados nos municípios atingidos. Em ilustração, segue tabela extraída do site oficial do SisRGP do Governo Federal, em 28/02/2016, que demonstra o quantitativo de pescadores ativos inscritos por município:

ESTADO	MUNICÍPIO	NÚMERO DE INSCRITOS
ES	Aracruz	808
ES	Baixo Guadu	137
ES	Colatina	219
ES	Linhares	779
ES	Marilândia	12
MG	Acaiaca	01
MG	Aimorés	55
MG	Alpercata	06
MG	Barra Longa	17
MG	Belo Oriente	07
MG	Bom Jesus do Galho	01
MG	Bugre	00
MG	Caratinga	01
MG	Conselheiro Pena	92
MG	Córrego Novo	00
MG	Dionísio	00
MG	Fernandes Tourinho	00
MG	Galiléia	08
MG	Governador Valadares	172
MG	Iapu	01
MG	Ipaba	01
MG	Ipatinga	10





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

MG	Itueta	12
MG	Mariana	00
MG	Marliéria	00
MG	Naque	07
MG	Periquito	30
MG	Pingo-d'Água	00
MG	Ponte Nova	03
MG	Raul Soares	00
MG	Resplendor	101
MG	Rio Casca	12
MG	Rio Doce	00
MG	Santa Cruz do Escalvado	01
MG	Santana do Paraíso	01
MG	São Domingos do Prata	00
MG	São José do Goiabal	00
MG	São Pedro dos Ferros	01
MG	Sem-Peixe	01
MG	Sobralia	02
MG	Tumiritinga	76
<b>TOTAL</b>		<b>2.574</b>

Não obstante o Registro Geral de Pesca (RGP) ser uma fonte oficial disponível para se obter uma visão quantitativa preliminar do impacto dos rejeitos de mineração sobre os pescadores, é evidente a inviabilidade de se adotá-lo como fonte única. Isso porque muitos trabalhadores do setor da pesca, principalmente os envolvidos com a pesca artesanal e de subsistência, são informais e não possuem inscrição no RGP.

Diante dessa informalidade, mostra-se temerário, sem um mapeamento adequado que vise identificar os pescadores artesanais impactados em toda a extensão dos cursos d'água poluídos com os rejeitos de mineração das empresas rés, falar-se em reparação de danos sociais a esse grupo. É imprescindível a realização de estudo com metodologia adequada a fim de não apenas identificar as comunidades e pescadores artesanais atingidos, mas principalmente diagnosticar a extensão dos impactos por eles sofridos e a melhor forma de repará-los.

Deve haver fontes complementares de identificação dos pescadores e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

pescadoras artesanais impactados. Nesse sentido, é necessário reconhecer que as próprias comunidades pesqueiras têm condições de definir quem são os seus pescadores e, dessa forma, exercerem e aplicarem critérios da autoidentificação.

Aliás, não foi outro o critério que pautou o Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (Doc. 16), firmado entre Ministério Público e Samarco para o pagamento de valor mensal aos trabalhadores mineiros e capixabas que dependem dos cursos d'água afetados. Veja-se o teor do parágrafo 1º da cláusula 2º do referido instrumento:

(...)

§1º. Serão contemplados por essas obrigações emergenciais e transitórias, entre outros trabalhadores (rol exemplificativo):

- a) pescadores que comprovem o exercício da atividade da pesca pela apresentação de carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura ou protocolo de solicitação da carteira ao aludido Ministério, ambos emitidos até 05/11/2015;
- b) pescadores que não possuam os documentos mencionados na alínea anterior, mas **comprovem o exercício da atividade da pesca mediante declaração escrita a ser feita sob as penas da lei;** (sem grifo no original)

Logo, mostra-se essencial a realização de um mapeamento, mediante estudo com metodologia adequada, para identificar as comunidades e pescadores artesanais atingidos e, a partir disso, promover um diagnóstico participativo a fim de caracterizar os problemas socioambientais e conflitos que estejam direta ou indiretamente relacionados ao rompimento da barragem da Samarco.

### II.3.3.D – *Quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais*

Tendo em vista a complexidade inerente a um desastre ambiental do porte do provocado por Samarco/VALE/BHP, ainda não foi possível identificar todas as comunidades tradicionais impactadas nem avaliar com precisão quais os efeitos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em suas formas de criar, fazer e viver.

Fato é que a poluição do rio Doce e do mar com rejeitos de minério de ferro afetou bens ambientais que exercem um papel central para essas comunidades, sendo para muitas delas a fonte de subsistência e a base de suas atividades culturais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Estudo preliminar promovido pelo Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (Organon), da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES (Doc. 52), corrobora tal afirmação e já permite, a título exemplificativo, identificar algumas das comunidades ribeirinhas atingidas pela contaminação do rio Doce, bem como a complexidade dos impactos produzidos sobre sua forma de apropriação social do espaço.

O estudo preliminar, intitulado “Impactos socioambientais no Espírito Santo da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco”, restringiu-se a três municípios capixabas e identificou, durante os meses de novembro e dezembro de 2015, comunidades ribeirinhas impactadas em Baixo Guandu, Colatina e Linhares.

Entre os impactos identificados, destacam-se o comprometimento ou a perda total da lavoura dos ribeirinhos, que contavam exclusivamente com a água do Rio Doce para irrigação; a redução ou quase extinção do turismo na Vila de Regência, conhecida mundialmente pela prática do *surf*, atualmente inviabilizada; a migração de vários ribeirinhos que perderam sua fonte de renda para ocupação do Movimento dos Sem Terra (MST); a inviabilização da criação, para consumo próprio, de animais que dependiam, para sua dessedentação, da água do rio. O estudo ressalta ainda que os impactos sofridos pelos ribeirinhos não se limitam a aspectos econômicos, mas também afetivos, simbólicos e culturais, causando grave sofrimento psíquico a estas populações.

Em entrevistas realizadas pela equipe da UFES, alguns ribeirinhos pontuaram:

*Nós somos afetados diretamente porque a nossa irrigação é do rio Doce. Então a nossa plantação de banana a gente praticamente perdeu, né? Porque desde que eles proibiram molhar a gente não molha, então a nossa produção de banana já era. (Cozinheira, moradora do assentamento Sezinio, entrevistada no dia 05/12/2015).*

*Somos sem-terra, sem-rio e sem-peixe, só nos restou a lona. (Ribeirinha de Entre-Rios, atualmente moradora do acampamento do MST).*

*O nosso emprego era o rio, sem o rio nós estamos desempregados. O que em regência hoje para nós tem valor mais? Acabou. A Samarco, ela tirou nosso valor, ela acabou com nós, ela matou nós. A nossa mãe que nos sustentava, que era o rio Doce, isso ela tirou de nós. E hoje o único lugar que achamos foi a rumo do MST. Tamo aqui aguardando o grito que a Samarco e a Vale vai fazer com nós ribeirinhos, pescadores, indígenas. Nós estamos aqui guardando esse grito. (Ribeirinha da foz do rio Doce, nascida e criada em Regência, entrevistada no dia 06/12/2015)*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Na extensão da Bacia do Rio Doce, situada em Minas Gerais, destaca-se, ainda, a presença já conhecida e identificada, inclusive em laudos antropológicos produzidos por Peritos do Ministério Público Federal, de um grande número de comunidades quilombolas<sup>28</sup>, bem como de outros povos e comunidades tradicionais, a exemplo dos caipiras<sup>29</sup>, pomeranos<sup>30</sup> e pescadores artesanais.

Referidos laudos oferecem uma pequena amostra da enorme sociodiversidade existente na Bacia do Rio Doce, cuja proteção é garantida constitucionalmente (artigos 215 e 216 da Constituição brasileira).

Faz-se necessário, portanto, para a garantia da reparação adequada, que as empresas rés, preferencialmente, custeiem o mapeamento das populações tradicionais atingidas pelo desastre Samarco/Vale/BHP, bem como a análise dos impactos sofridos por tais comunidades, para que, a partir desse trabalho, seja diagnosticada a extensão dos danos e implementadas as medidas de reparação.

---

<sup>28</sup> A título de exemplo, podem ser mencionadas as seguintes comunidades quilombolas: Três Barras, Buraco, Cubas, Tuco, Sapo, Mata Cavallo, Mendonça, Esperança, Córrego Grande, Corguinho, Corrêgo do Mato, Córrego da Pedra.

<sup>29</sup> Sobre os caipiras, assim escreve Darcy Ribeiro: “É um novo modo de vida que se difunde paulatinamente a partir das antigas áreas de mineração e dos núcleos ancilares de produção artesanal e de mantimentos que a supriam de manufaturas, de animais de serviço e outros bens. [...] em essência, exaurido o surto minerador e rompida a trama mercantil que ele dinamizava, a paulistânia (bandeirantes/mamelucos) se 'feudaliza', abandonada ao desleixo da existência caipira.” (RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 380).

<sup>30</sup> População de origem europeia, “caipirazada” no contexto mineiro e reconhecida regionalmente como os “alemão da grota”. SCHETTINO, Marco Paulo. LAUDO Nº 31/2015/6ªCCR/MPF/Asper.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não há dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para o processamento desta ação. Segundo o art. 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (BRASIL, 1988, s/p)

O desastre ambiental atingiu de morte o rio Doce, que é um rio federal. Além disso, os danos ambientais atingiram pelo menos dois Estados da Federação e chegaram ao Oceano Atlântico. Cogita-se que um terceiro Estado seja atingido, pois a lama ainda ameaça atingir o Arquipélago de Abrolhos, na Bahia.

Ademais, trata-se de danos originados de barragens de mineração, cuja fiscalização de segurança cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que é uma autarquia federal e tem, portanto, interesse evidente na causa.

Por fim, a tragédia ambiental atingiu o rio Doce, tendo causado danos de ordem material, moral e espiritual aos povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani, de modo que incide a regra de competência jurisdicional federal em hipóteses tais, nos termos do disposto no artigo 109, inciso XI, da Constituição do Brasil

A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica a respeito da competência federal em causas como esta:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.

3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93).

2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief).

3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito.

4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis.

5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano.

Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC.

6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996.

7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.

8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: "Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e § 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas 'serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...)

(CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 178)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. OBRAS ÀS MARGENS DE RIO FEDERAL REALIZADAS POR MUNICÍPIO. EVENTUAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO E DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.  
(CC 33.061/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 120)





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Ademais, a ministra do STJ, Laurita Vaz, em decisão liminar proferida no Conflito de Competência n. 144.922/MG, suscitado pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em face do Juízo de Direito da 7.<sup>a</sup> Vara Cível de Governador Valadares, MG, onde tramitam a Ação Civil Pública Cautelar n.º 0395595-67.2015.8.13.0105 e a Ação Cautelar n.º 0426085-72.2015; e do Juízo Federal da 2.<sup>a</sup> Vara de Governador Valadares, MG, no qual está sendo processada a Ação Civil Pública n.º 9362-43.2015.4.01.3813, decidiu que “A análise preliminar do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece parcial deferimento, haja vista que de acordo com o preconizado no inciso I do art. 109 da Lei Maior, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que refere-se a rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo essa manifestado o interesse em integrar a lide; bem como diz respeito a evento que perpetrou danos em territórios de dois estados da federação”.

Por tudo isso, está evidenciada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta demanda.

### III.2 – LEGITIMIDADE ATIVA

O novo Código de Processo Civil dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e, além disso, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (arts. 17 e 18 da Lei Federal n.º. 13.105/15 – Código de Processo Civil).

Segundo José Frederico Marques, “aquele que pede a tutela jurisdicional em relação a um litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Judiciário e deve apresentá-la em face de quem é o sujeito passivo dessa mesma pretensão<sup>31</sup>”.

A *legitimatío ad causam* é aquilo que Buzaid denominava “pertinência subjetiva da ação”.

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra:

(...) o Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais

<sup>31</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 4.<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Saraiva, p. 160.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

destacada. Isto se dá não só devido à sua tradicional atuação no processo civil em defesa do interesse público ou de interesses indisponíveis (art. 82 do CPC), como igualmente em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº. 7.347/85<sup>32</sup>.

Não há dúvida sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para esta causa, já que a ele incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CR/88).

Sua legitimidade é explicitada, ainda, na Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial nos art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Frise-se que a legitimidade do Ministério Público para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, além de estar expressamente disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85, encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme disposto no verbete de Súmula n. 329 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”.

Ademais, a ação civil pública tem a natureza, apesar de a elas não limitar-se, das *class actions* do direito norte-americano. O fim deste procedimento específico é a defesa dos direitos difusos e coletivos, em formato que possibilite a otimização da prestação jurisdicional para a satisfação social que não fica limitada, assim, à propositura individualista de ações judiciais.

No caso, a atuação do Ministério Público Federal visa à proteção do meio

<sup>32</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. p. 197.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no art. 225, CR/88, bem como a proteção dos demais direitos fundamentais relativamente às pessoas colocadas como vítimas diretas do rompimento da barragem Fundão.

A despeito de cada indivíduo atingido poder buscar a tutela jurisdicional individual para seu caso específico, também é franqueada ao Ministério Público Federal a possibilidade de promover a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Conforme assentada jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do STF, para que o Ministério Público possua legitimidade para a tutela de direitos individuais homogêneos basta que estejam presentes a relevância social (presença forte de interesse público primário) e a amplitude significativa do dano (grande número de direitos individuais lesados).

Vejamos alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. **Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.**

6. **Cumpra ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).**

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. **O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**disponíveis** (RE 500.879 -AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). (sem o destaque no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 401482 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 04/06/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Evidencia-se, pois, a natural legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura desta ação.

### III.2.1 – LEGITIMIDADE ADEQUADA

Nos processos coletivos, a mera previsão legal de legitimidade ativa *ad causam* não autoriza a pessoas ou entes formalmente legitimados ao ajuizamento da ação coletiva sobre todo e qualquer assunto ou matéria. Deve, antes, ser demonstrado o seu compromisso com a causa e a capacidade de fazer valer com a máxima amplitude e efetividade os direitos e os interesses das partes em sentido material ou próprio.

A qualidade jurídica *ope legis*, portanto, deve ser aferida *ope judicis*. Elemento insito à própria legitimação ativa para a causa, ou condição de interesse para agir, embora se possa assemelhar a pressuposto processual típico, a chamada “legitimação adequada” – ou “representação adequada” – tem sua necessidade afirmada e acolhida no sistema das “class actions” norte-americanas. O que deve prevalecer, no escrutínio judicial, é a certeza ou a firme convicção, esquadrihada, no contexto fático e jurídico da causa, pelo histórico e pela atuação do legitimado na defesa em juízo dos direitos materiais violados, de que agirá sempre no sentido de conferir-lhes a máxima proteção e efetividade.

Não basta, portanto, a legitimação ativa, legal e abstratamente considerada; é preciso, para acolher a demanda, que se faça um juízo de adequação ou da condição do legitimado formal, segundo o que chamam de “pragmatic commonality-of-interest standards” ou “adequacy of representation requirements”<sup>33</sup>. No direito comparado, para além do direito norte-americano, o tema se tem apresentado como elemento legitimante

<sup>33</sup> KLONOFF, Robert H., BILICH, Edward K. M. *Class actions and other Class actions and other multi-party litigation*. St Paul: West Group, 2000, p. 42; EISENBERG, Theodore; MILLER, Geoffrey P. The Role of Opt-Outs and Objectors in Class Action Litigation: Theoretical and Empirical Issues. *Vanderbilt. Law Review*, v. 57, n. 5, p. 1529-1567, 2004; TIDMARSH, Jay. Rethinking adequacy of representation. *Texas Law Review*, v. 87, p. 1137-1203, 2008.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

do processo de efetividade dos direitos coletivos<sup>34</sup>.

No Brasil, o assunto tem ocupado o debate processual, a exigir-se um grau de compromisso com a causa, de eficiência de atuação, de seriedade de propósitos e capacidade técnico-social de ser promovida em juízo a defesa de direitos coletivos por pessoas legalmente habilitadas. Assim o é para Álvaro Mirra, pois a “representatividade adequada” é a:

(...) especial qualidade que titulares do direito de agir devem apresentar, consistente na aptidão para a defesa escrupulosa e eficiente, na esfera judicial, dos interesses da sociedade, em perfeita sintonia com as expectativas da coletividade na matéria, mesmo diante de litígios complexos e difíceis, muitas vezes contra os detentores do poder econômico (grandes grupos econômicos) e do poder político (dos próprios governos).<sup>35</sup>

Pelo fato de o direito estadunidense – como o argentino, *v.g.* – prevê expressamente aqueles standards ou requerimentos, parte do pensamento jurídico brasileiro diz bastar-se, de *lege data*, com a legitimidade *ope legis*, sem que se autorizasse ao juiz discutir adicionalmente o grau de adequação do legitimado ativo. Tal formalismo deixa de considerar que o processo é meio para um fim maior; e que a condição de legitimidade extraordinária por substituição processual, sem a avaliação da adequabilidade fático-jurídica entre substituto, interesses e substituídos, abre caminhos para atuações desconformes ou impróprias e inefetivas, contrariando a finalidade do instituto.

Ada Pellegrini Grinover foi uma que, identificando o vezo de suas primeiras impressões sobre o assunto, reposicionou-se:

Problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados

<sup>34</sup> Veja-se, em síntese: CAPPELLETTI, Mauro. **The judicial process in comparative perspective**. Oxford; New York: Clarendon Press, 1989, p. 305-306; COSTANTINO, Giorgio. La tutela collettiva risarcitoria: note a prima lettura dell'art. 140 bis cod. consumo. **Il foro italiano**, v. 131, n. 1, p. 17-18/23/24, 2008; CATALDI, Giulio. La nuova azione di classe. **Consumatori, diritti e mercato**, n. 3, p. 129-142, 2009. CONSOLO, Claudio; BONA, Marco; BUZZELLI, Paolo Buzzelli **Obiettivo class action: l'azione collettiva risarcitoria**.

<sup>35</sup> MIRRA, Álvaro Luiz V. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. *in* GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (coord.). **Direito Processual Coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 114-135, p. 117.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

sensíveis esses que constituem as características de uma ‘representatividade’ idônea e adequada (...). O sistema brasileiro, embora não o afirme expressamente, não é avesso ao controle da ‘representatividade adequada’ pelo juiz, em cada caso concreto. (...). Vê-se daí que o ordenamento brasileiro não é infenso ao controle da legitimação ope judicis, de modo que se pode afirmar que o modelo do direito comparado (...) pode ser tranquilamente adotado no Brasil, na ausência de norma impeditiva.<sup>36</sup>

Antônio Gidi tem visão similar:

Apesar de não estar expressamente previsto em lei, o juiz brasileiro não somente pode, como tem o dever de avaliar a adequada representação dos interesses do grupo em juízo. (...). Acontece que o Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública se inserem em um contexto maior, que é a Constituição Brasileira e o devido processo legal. Portanto, em verdade, pouco importa que a lei infraconstitucional não preveja expressamente que o juiz deva controlar a adequação do representante. Não se trata aqui de uma questão meramente processual, mas constitucional<sup>37</sup>.

A transcendência do devido processo coletivo reforça a sua compreensão:

“Em lugar do devido processo legal tradicional, de natureza individual, deve se estabelecer um devido processo legal social, ou, como o chamamos, um devido processo legal coletivo. Através desse novo devido processo legal, os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado”<sup>38</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes refratária à possibilidade de controle judicial da adequação de representatividade coletiva, passou a

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada P. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista Forense**, v. 361, maio-junho 2002. p. 5-6.

<sup>37</sup> GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, n. 108, out-dez 2002. p. 68-69.

<sup>38</sup> Idem, p.70. Ainda, entre vários: BARBOSA MOREIRA, José C. Tutela constitucional dos interesses coletivos ou difusos. In **Temas de Direito Processual**, 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 204; SCARPINELLA BUENO, Cassio. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, n. 82, abr.-jun./1996; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo**. Vol. 4. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p.112; VIGLIAR, José Marcelo de M. *Defendant class action* brasileira: limites propostos para o ‘Código de Processos Coletivos’. In GRINOVER, Ada Pellegrini et al (coord.). **Direito Processual Coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 318 ss; ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 3ª ed. revista, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

admiti-la:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJE 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO INSTITUCIONAL NÃO PREENCHIDA.

1. No que tange à titularidade da ação coletiva, prevalece a teoria da representação adequada proveniente das class actions norte-americanas, em face da qual a verificação da legitimidade ativa passa pela aferição das condições que façam do legitimado um representante adequado para buscar a tutela jurisdicional do interesse pretendido em demanda coletiva.

(...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Com razão, pois a atuação inadequada de um substituto processual compromete a garantia constitucional do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, XXXIV, a, CRFB). Um eventual conflito de interesse entre substituto e substituídos ou um comportamento anterior ambíguo do primeiro em face dos segundos, agrava ainda mais esse quadro, pois compromete o eixo de convergência e representatividade participativas entre representado ou substituído e representante ou substituto, irradiado pela autoproclamação constitucional do Brasil como um estado democrático de direito (art. 1º, CRFB). O devido processo legal há de ser também legítimo processo jurídico.

A gravidade da omissão dos réus-entes públicos, seja como concedente minerário ou licenciadores ambientais, no mínimo, imprudentes; seja pelo precário e desidioso exercício do poder de polícia, foi capaz de, pelo menos, ter facilitado o dano ambiental provocado pelas empresas-rés. São réus, por isso mesmo, da presente ação.

Esse consórcio do desastre lhes retira a legitimidade em sentido constitucional e democrático, tanto para propor ação coletiva, que o fez numa velocidade proporcional, parece, ao senso de culpa pelo anterior descaso ou ao temor da resposta judicial que sofreria; quanto para, eventualmente, propor-se litisconsorte ativo; que dirá fazer acordo. Paira sobre eles a dúvida séria de confusão entre seus interesses e os interesses das empresas-rés; a primazia que conferiram – de modo reincidente – a esses interesses sobre os interesses da coletividade.

Ao Ministério Público Federal é reconhecida a legitimidade colegiada tanto na defesa dos direitos difusos, quanto coletivos e individuais homogêneos.

### III.3 – LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados para constar no polo passivo desta demanda os responsáveis diretos ou indiretos pelos danos socioeconômicos e socioambientais narrados nesta peça, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, em relação as quais pesam as afirmações de serem as causadoras dos danos.

No âmbito da responsabilidade civil por danos socioambientais aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, conforme restará demonstrado.

Além de objetiva, a responsabilidade será solidária entre os causadores diretos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

e indiretos do dano. Dispõe o art. 1.518 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os artigos 896 e 904 do Código Civil, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

### III.3.1 – RESPONSÁVEIS DIRETOS (SAMARCO E VALE)

A Barragem de Fundão era operada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A., que nela despejava rejeitos de suas atividades mineradoras realizadas na Mina de Germano.

Além disso, segundo relatório de vistoria elaborado pelo DNPM após o rompimento, a VALE S.A. também utilizava, confessadamente, a Barragem de Fundão, pois nela despejava rejeitos da atividade que desenvolvia na Mina de Alegria (Doc. 52A).

Dessa forma, demonstrado está que a SAMARCO e a VALE possuem inegável legitimidade passiva, pois figuram na condição de causadores diretos dos danos.

### III.3.2 – RESPONSÁVEIS INDIRETOS E DECORRENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (VALE E BHP COMO ACIONISTAS)

A VALE S.A e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. também possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação por ostentarem a condição de causadoras indiretas dos danos, uma vez que figuram como sócias controladoras da SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Cuida-se, aqui, da responsabilidade pelo risco integral, a alcançar, nos termos do já mencionado art. 3º da Lei Federal n. 6.938/81, todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para os danos ambientais.

Sobre o tema, cite-se julgado do STJ:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes. (AgRg no AREsp 689.997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Por fim, deve-se mencionar que no presente caso a VALE e a BHP deverão ser responsabilizadas, ainda, em decorrência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da SAMARCO, conforme disposto no art. 4º da Lei 9.605/98 e descrito no Capítulo III.14 desta inicial.

Desta forma, resta também demonstrada a legitimidade passiva da BHP e reforçada a da VALE S.A, que, caso não reconhecida a responsabilidade direta, deverá ser responsabilizada na forma descrita neste item.

### III.3.3 – RESPONSABILIDADE INDIRETA DOS ENTES FEDERATIVOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Como se verá com mais atenção no item III.15, os entes públicos que detém competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva).

Cumprе observar que o STJ já assentou que a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental, por omissão, é solidária e de execução subsidiária.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexa causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

(...)

(REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233)

A respeito da legitimidade passiva do poder público na ação civil pública por danos ao meio ambiente, importa trazer as lições de Édis Milaré:

O poder público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao mesmos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.<sup>39</sup>

No caso do rompimento da barragem de Fundão, no complexo de Mariana-MG, o que até agora foi apurado já demonstra que, para a ocorrência de um dano desta monta, concorreram falhas não só do particular explorador da atividade, mas do Estado brasileiro em permitir que a atividade fosse desenvolvida dentro de parâmetros de segurança tais que fossem incapazes de impedir a ocorrência do maior desastre ambiental do país.

O Estado brasileiro tinha o dever de evitar a ocorrência deste dano e sua omissão guarda inegável nexa de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como

---

<sup>39</sup> MILARÉ, 7ª ed., 2011, p. 1262.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.

No caso em tela, é patente a omissão da União e do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades ambientais e minerário, como IBAMA, DNPM, SEMAD, IEF, IGAM e FEAM em exercer a contento seu poder de polícia, quer seja ao longo do processo de licenciamento, quer seja na fase de fiscalização da segurança da barragem de rejeitos de Fundão e da observância das condicionantes impostas.

Uma vez concretizado o dano ambiental, compete ao Poder Público adotar todas as medidas necessárias à reparação integral do meio ambiente (inclusive medidas de mitigação e compensação), o que dependerá, além das medidas adotadas pela SAMARCO, VALE e BHP, da conjugação de esforços de diversos entes da Administração direta e indireta de ao menos três entes federativos (União, estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo), a saber: IBAMA, ICMBIO, ANA, ANVISA, FUNAI, DNPM, FEAM, IEF, IGAM, IEMA, IDAF e AGERH.

Conforme se demonstrará mais detalhadamente adiante (item III.15), o planejamento e a execução dos planos de recuperação socioambientais e socioeconômicos demandará postura ativa do Poder Público e excepcional esforço de articulação, tudo a ser desenvolvido em prol da proteção do meio ambiente e dos atingidos.

A ANVISA deverá adotar medidas preventivas de interesse sanitário capazes de identificar e mitigar danos à saúde da população decorrente do consumo de organismos provenientes dos cursos de água afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

A FUNAI deverá adotar as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, para garantir, em conjunto com as empresas réis, a mitigação, reparação e compensação dos danos causados aos modos de vida dos povos indígenas e sua sobrevivência como grupo étnico diferenciado. Também deverá garantir o direito dos Krenak à identificação e demarcação de grande parte do seu território tradicional (TI Krenak Sete Salões), com o conseqüente confinamento da etnia em parte muito reduzida e degradada de seu território, dificultando o acesso dos indígenas aos recursos naturais necessários à sua reprodução física e cultural.

O IPHAN e o IEPHA deverão adotar as medidas, no âmbito de suas





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

atribuições, para proteger e conservar o patrimônio histórico, cultural e artístico afetado, havendo pedido específico em relação a eles no sentido de empreenderem ações emergenciais para conservação das estruturas remanescentes que possam apresentar potencial cultural.

A União, o estado de Minas Gerais, o estado do Espírito Santo, a ANA, o IBAMA, o ICMBIO, o DNPM, o IGAM, a FEAM, o IEF, o IEMA, IDAF e a AGEH, além da responsabilidade geral decorrente de seu poder de polícia, deverão participar do planejamento e da execução das ações administrativas relacionadas à reparação integral do meio ambiente impactado, não podendo terceirizar responsabilidades para as empresas poluidoras.

E, frisa-se, caso as medidas não sejam executadas a contento e em prazo razoável pelas empresas réis, será possível cobrar sua execução até mesmo do Poder Público, diante de sua responsabilidade solidária em decorrência do evento.

O manejo de rejeitos e o controle da qualidade de água, por exemplo, não poderão ocorrer sem o envolvimento direto do IBAMA, da ANA, da SEMAD, do IGAM, da FEAM, do IEMA e da AGERH. Deverão ser realizados estudos de identificação e avaliação da área impactada, cuja suficiência e adequação precisarão ser acompanhadas e validadas pelos órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos.

Considerando as dimensões interfederativas do dano e a previsão do art. 13, § 1º, da LC 140/11, não se imagina como o plano de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento das barragens, depositados nas áreas fluviais, estuarinas e costeiras seja realizado sem a aprovação e fiscalização do IBAMA. Nem se diga que todo o licenciamento deverá ser acompanhado pelo Estado de Minas e pelos órgãos e entidades integrantes do SISEMA.

Também em relação às atividades de restauração florestal e controle dos processos erosivos não há dúvidas sobre a necessidade de envolvimento direto do IEMA, IDAF e do IEF, em relação aos estados, e do IBAMA e do ICMBIO, nas questões afetas ao interesse federal, uma vez que houve impacto em diversas áreas de preservação permanente de rio federal (faixas marginais de rio federal – art. 4º, inc. I da Lei 12.651/12) e afetação de unidades de conservação federais.

Também haverá responsabilidades específicas do DNPM, no sentido de exercer a contento suas competências constantes da Política Nacional de Segurança de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Barragens (Lei 12.334/2010) e de fiscalizar a segurança das estruturas remanescentes do rompimento da barragem de Fundão.

Conforme melhor detalhado no item III.15, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, por meio de seus órgãos (SEMAD, COPAM, SUPRAMS e SEMA) e entidades a ele vinculadas (FEAM, IGAM, IEF, IEMA, IDAF e AGERH), possuem responsabilidades diretas no planejamento e execução das medidas de reparação integral, mitigação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos ocorridos, devendo atuar ativamente, por exemplo, nas atividades de manejo de rejeitos e controle da qualidade das águas, restauração florestal, controle dos processos erosivos, conservação e reparação da biodiversidade aquática, da fauna e da flora terrestre, sem mencionar a evidente responsabilidade pelo desempenho adequado do poder de polícia ambiental.

Não se pode perder de vista que o Estado de Minas Gerais, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, participou diretamente de todo o processo de licenciamento e fiscalização deficiente que culminou com o rompimento da barragem e causação do desastre ambiental.

Em relação ao Estado do Espírito Santo, a leitura dos autos de infração aplicados à SAMARCO demonstra que não foi exigida da empresa a adoção de nenhuma medida de mitigação dos danos ambientais que não aquelas já acordadas entre os Ministérios Públicos e a empresa no termo de compromisso socioambiental. Não se exigiu nem mesmo estudos sobre a viabilidade técnica de conter a pluma de lama antes da chegada no ES ou estudos sobre a existência de mecanismos de filtragem *in situ* que pudessem atenuar os feitos da passagem da pluma. E, frisa-se, a onda de rejeitos demorou cerca de 10 dias para adentrar na porção capixaba do rio Doce.

Por fim, vale destacar que, conquanto sabido que muitos dos entes acima citados possuam personalidades jurídicas próprias, estão todos eles vinculados aos respectivos entes federativos, União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo. Esses exercem poder de controle por vinculação sobre aqueles. Ou seja, apesar de suas respectivas autonomias, o IBAMA, o ICMBIO, o DNPM, a FUNAI, o IEF, o IGAM, a FEAM, o IEMA, IDAF e a AGERH, e até mesmo as autarquias com regime especial, ANA e ANVISA, estão vinculados aos entes políticos aos quais cabe, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

última medida, as responsabilidades pela reparação dos danos objeto do rompimento da barragem de Fundão. A existência de personalidades jurídicas próprias não pode servir de escudo para que os entes políticos se desincumbam do dever constitucional de tutela adequada do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Resta, desta forma, demonstrada a legitimidade passiva dos entes federativos e das entidades da administração.

### III.4 – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES

Desde que a Barragem de Fundão se rompeu, uma série de ações judiciais foi e vem sendo ajuizada pela mais variada gama de pessoas e instituições. Nenhuma delas, porém, tem a abrangência da presente ação e, portanto, com ela não se confundem. Em uma palavra: não poderão os réus alegar litispendência em relação a esta ação civil pública.

Segundo os §§ 1º a 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/15):

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Embora entre as partes, a causa de pedir e os pedidos da ação civil pública proposta pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e outros, que tramita nessa 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400), e as desta ação possa haver parcial coincidência, não se trata, evidentemente, da mesma ação. O ajuizamento de ação em face dos autores da primeira demanda indica que a causa de pedir e os pedidos aqui formulados serão diferentes dos que foram lá formulados.

Em razão disso, não há que se falar em litispendência.

É admissível que se fale em conexão ou em continência entre esta ação e aquela já mencionada, proposta pela UNIÃO e pelos Estados. Conforme consta do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações quando



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Ademais, “dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais” (art. 56). Segundo o artigo seguinte, “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

Com efeito, há comunidade parcial (que não se confunde com identidade) entre os pedidos e entre as causas de pedir das duas ações. Portanto, a solução a ser dada ao caso é, nos termos do § 1º do art. 55 e da parte final do art. 57 do Código de Processo Civil, a reunião das ações para decisão conjunta.

### III.5 – IMPUGNAÇÃO DO ACORDO

Conforme manifestação a ser apresentada nos autos da ACP 69758-61.2015.4.01.3400, o MPF entende que o acordo celebrado entre o Poder Público e as empresas SAMARCO, VALE e BHP não tutela de forma integral, adequada e suficiente os direitos coletivos afetados, violando preceitos constitucionais como os princípios democrático e do poluidor-pagador, uma vez que: i) houve ausência de participação efetiva dos atingidos nas negociações, violando a lógica do devido processo legal coletivo;<sup>40</sup> ii) houve limitação de aportes de recursos por parte das empresas para a

---

<sup>40</sup> “Uma teoria geral dos processos representativos considera compatível com a Constituição um processo em que a representação não seja um mecanismo de exclusão dos representados, mas proporcione a obtenção de tutela efetiva dos direitos materiais violados, restringindo a participação apenas na medida necessária para tanto. Cabe ao representante promover momentos de participação no decorrer da atividade representativa, nos quais os representados são chamados a avaliar prospectiva e retrospectivamente as ações do representante em relação ao processo, bem como debater entre si e com ele os resultados e objetivos desejáveis. Nesses momentos, o representante deve buscar apreender os interesses e opiniões dos representados, confrontando-os com suas próprias ações e formulando justificativas, para si e para o público, relativamente às situações em que sua conduta diverge das expectativas de seus constituintes.” (VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: RT, 2016, p. 275)

No caso em tela, são notórias as manifestações de descontentamento e repulsa da sociedade atingida ao acordo celebrado. Dentre elas, destaca-se a manifestação do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB): “Um acordo que é feito sem ouvir o povo, sem a participação dos atingidos, só pode ser um mau acordo, por melhores que forem suas intenções. [...] Um acordo que começa com pouca participação, não garantirá a participação necessária na sua execução. As formas de participação previstas no acordo, através do “Conselho de Administração” da fundação que será criada, no qual há 6 indicados pelas empresas e 1 pelo governo, nenhum atingido; bem como no “conselho consultivo” de 17 pessoas representantes dos comitês de bacia, instituições de pesquisa, MPF, MPE, apenas 5 representantes dos atingidos; “comitê interfederativo”, 12 pessoas, nenhum atingido. [...] Considerando todas as falhas já



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

adoção de medidas reparatórias e compensatórias; iii) concedeu-se injustificadamente tratamento beneficiado à VALE e à BHP, vulnerando a garantia de responsabilização solidária; iv) desconsiderou-se a responsabilidade solidária do Poder Público para a reparação do dano; v) não foram estabelecidos mecanismos jurídicos capazes de garantir a efetividade do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, o que transformou o ajustamento em algo próximo de uma carta de boas intenções.

Ademais, os programas socioeconômicos e socioambientais revelam severas inconsistências técnicas e preveem prazos extremamente estendidos para sua implementação, sem que haja respaldo científico que indique a necessidade de tamanha dilação temporal.

Sobre as inconsistências técnicas dos programas socioambientais, assim se manifestou o Setor Pericial do MPF (Doc. 54):

Após o exame de 23 propostas de programas socioambientais integrantes do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, assim como das cláusulas que estabelecem diretrizes e princípios gerais e que versam sobre outros aspectos desse termo, os peritos subscritores verificaram falhas ou aspectos que carecem de esclarecimentos ou ajustes em 10 propostas (...)

Há uma falha de origem na concepção do ajustamento, pois as partes pretendem que ele figure como mecanismo de transação exaustivo em relação ao evento e seus efeitos, quando, na verdade, os pontos positivos acordados apenas poderiam servir de garantia mínima da adoção de todas as medidas necessárias para reparar, mitigar, compensar e indenizar os danos decorrentes do desastre ambiental, sem prejudicar a iniciativa de outros co-legitimados coletivos para a tutela mais ampla dos direitos coletivos afetados.

Sobre esse último ponto, enfatiza-se que, conforme se depreende já dos “considerandos”, a transação pretende ser “exaustiva em relação ao evento e seus efeitos”, colocando fim à ACP proposta pelo Poder Público e a outras ações com objeto contido ou conexo, em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados. Transcrevemos:

---

identificadas no acordo e a necessidade de participação direta dos atingidos organizados em se tratar de decisões que interferem diretamente em suas vidas, o MAB defende que seja feito o acordo antes de sua homologação.” (Doc. 53)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

CONSIDERANDO que as partes, por meio de transação que será exaustiva em relação ao EVENTO e seus efeitos, pretendem colocar fim a esta ACP e a outras ações, com objeto contido ou conexo a esta ACP, em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados;

CONSIDERANDO que o presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.

CONSIDERANDO que os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO e demais ações coletivas que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO.

Como forma de operacionalizar a lógica negocial entabulada, as partes reconhecem já no próprio acordo que algumas ações estariam abrangidas pela negociação<sup>41</sup>, razão pela qual os compromitentes terão a obrigação de se manifestar nos autos “para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações do acordo”. Citamos na íntegra:

CLÁUSULA 03: As partes reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais listadas no ANEXO, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, está abrangido pelo presente Acordo, razão pela qual buscarão sua extinção com resolução do mérito, nos termos da CLÁUSULA 253.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO (AJUIZADAS POR TERCEIROS) e demais ações coletivas que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro à Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana/MG.

Por ter acompanhado as negociações, é possível ao MPF facilmente identificar que a referida cláusula foi inserida no acordo a pedido das empresas, que pretendem, agora em comum acordo com o Poder Público, dificultar o acesso dos demais co-legitimados ao Poder Judiciário em demandas que tenham relação com o evento e seus efeitos, o que será viabilizado por meio da intervenção da União com o consequente deslocamento de competência para a Justiça Federal e requerimento de extinção dos feitos.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> Até o presente momento não foi disponibilizada ao MPF a lista das ações que os compromitentes entendem abrangidas pelo acordo, mas já se sabe que serão consideradas inclusive ações que foram propostas por outros legitimados ativos que não os compromitentes.

<sup>42</sup> Versão intermediária de 11.02.16, CLÁUSULA 02, § 3º. A União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo obrigam-se, por meio deste ACORDO, a comparecer nos autos de todas as demandas



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

As partes, inclusive, acordaram em requerer a extinção da ACP proposta pelo Poder Público, com resolução de mérito, e anuíram que o acordo seja utilizado para buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas<sup>43</sup>.

O acordo apenas se preocupa em preservar ACP proposta pelo MPMG na Comarca de Mariana/MG, o que foi motivado por uma série de protestos dos atingidos, com manifestações de apoio até mesmo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Comissão de Barragens<sup>44</sup>.

Os trechos do acordo acima mencionados demonstram que ele não se presta à tutela adequada dos direitos coletivos afetados pelo evento. Em primeiro lugar, porque pretende ser exaustivo em um caso concreto cercado de complexidades e incertezas; em segundo lugar, por que viola a necessidade de busca de sinergia que deve animar os co-legitimados ativos para a tutela judicial e extrajudicial de direitos coletivos.

É fato notório que o rompimento da barragem de Fundão ocasionou o maior desastre ambiental do Brasil, com consequências ambientais, sociais e econômicas até o presente momento inestimáveis. Não há até o presente momento diagnóstico conclusivo sobre os impactos do desastre no meio físico, biótico e socioeconômico. O que há são laudos preliminares, elaborados tanto por parte do Poder Público quanto por parte das empresas, todos eles no sentido de que seria necessário o aprofundamento dos estudos a fim de se diagnosticarem com mais precisão os desdobramentos negativos do evento.

Na própria redação do acordo fica patenteada a incerteza que ainda paira sobre os efeitos do evento, como, por exemplo, nos considerandos em que se utilizam de expressões como “considerando os impactos que venham a ser identificados” em relação a pescadores, agricultores, areeiros, segmentos econômicos, comunidades

---

listadas no Anexo XXX, e de quaisquer outras demandas que tenham sido ou venham a ser propostas pelos COMPROMITENTES ou terceiros contra as rés, separada ou conjuntamente, relativas ao INCIDENTE, para requerer sua admissão no feito, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, por meio da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, e o imediato reconhecimento da abrangência do objeto de tais demandas por esta ação civil pública, para que se dê sua extinção, na forma do artigo 269 III do CPC, por força da composição entre as PARTES ora estabelecida.

<sup>43</sup> CLÁUSULA 253: O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando na extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, restando o juízo competente para a fase de execução do acordo.

CLÁUSULA 254: O presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.

<sup>44</sup> CLÁUSULA 2, PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo à Ação Civil Pública 0400.15.004335-6, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana/MG.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

indígenas e demais povos, comunidades e populações tradicionais, patrimônio histórico e cultural. Há, inclusive, cláusulas do acordo em que os compromitentes assumem obrigações condicionadas à realização de prévio diagnóstico e constatação de danos.

Ora, diante desse cenário de incertezas e complexidade como pretendem as partes se arvorarem à celebração de um negócio jurídico que pretenda ser “exaustivo em relação ao evento e seus efeitos”? Como desconsiderar que outros co-letigimados coletivos mantenham interesses legítimos de identificar outras necessidades que não aquelas negociadas entre as partes e buscar a tutela judicial para o reforço da proteção dos direitos coletivos negociados?

A legitimação concorrente e disjuntiva inerente ao nosso sistema de tutela coletiva foi o engenhoso mecanismo legislativo de viabilizar a maior proteção possível dos direitos coletivos. A lógica adotada por esse sistema é a de que tanto maior seria a proteção, quanto maior fosse a quantidade de instituições com legitimidade adequada.

Diante da multiplicidade de atores coletivos, o cenário ideal seria a existência de sinergia e entendimento de todos para a tutela mais ampla possível dos direitos da coletividade. A grande questão é o que fazer quando não há entendimento entre os atores coletivos? Com evitar que iniciativas de alguns legitimados não prejudiquem a tutela prévia ou posterior buscada por outros co-letigimados?

A resposta já é de há muito tempo oferecida por MAZZILI, quando defende que os Termos de Compromisso devem ser interpretados como “garantia mínima”.

Como o objeto do compromisso de ajustamento são interesses transindividuais, dos quais o órgão público que o toma não é titular, não podendo, pois, transigir sobre direitos que não lhe pertencem, sua natureza é de garantia mínima em favor do grupo lesado (não poderia constituir limitação máxima a direitos de terceiros). Nada impede que os indivíduos peçam em juízo reparações mais amplas, ou até mesmo de outra natureza, do que aquelas ajustadas entre o órgão público (tomador) e o causador do dano (compromitente). Da mesma forma, nada impede que os coletigimados à ACP façam em juízo pedido mais amplo ou diverso do que a solução já obtida por meio do compromisso já firmado

....

Não feriria o princípio da segurança jurídica admitir que o compromisso de ajustamento de conduta não põe termo ao litígio?

Essa questão seria mais própria se tratasse de vera e própria transação do Direito Civil. Em se tratando de direitos que não pertencem ao órgão público lesado, ele não poderia deles abrir mão, e com isso vincular o grupo lesado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.<sup>45</sup>

<sup>45</sup>

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, p.

119



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Por tudo exposto, sem prejuízo dos argumentos apresentados nos próximos tópicos e do conteúdo da manifestação mais detalhada a ser apresentada nos autos da ACP 69758-61.2015.4.01.3400, entende o MPF que o acordo apenas teria validade e tutela adequada e suficientemente os direitos coletivos a que se propõe proteger se fosse animado pela lógica de garantia mínima, representando um piso de garantias da execução de programas e de aporte de recursos financeiros, sem se prestar a ser um mecanismo exaustivo, dificultador do acesso à justiça dos demais interessados e legitimados coletivos.

Ademais, sua validade estaria condicionada à abertura de nova rodada deliberativa na qual fosse garantida a participação efetiva na discussão e formulação de suas cláusulas finais.

**III.6 – INTERESSE DE AGIR MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS CONTIDOS NO OBJETO DA DEMANDA**

Vale destacar que nada obstante a celebração de termos de ajustamento de conduta implique na criação de título executivo extrajudicial, ainda remanesce interesse de agir do MPF para o ajuizamento da presente demanda de conhecimento em relação a pontos conexos ou contidos naqueles.

Isso porque, sempre remanescerá interesse do Ministério Público de imprimir força de título executivo judicial a eventuais termos de compromisso que apenas ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial.

Ademais, ainda que grande parte do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Poder Público e as empresas seja imprestável para fins de tutela efetiva dos direitos coletivos afetados, em relação aos pontos positivos do termo de transação e ajustamento de conduta pretende o Ministério Público que haja manifestação judicial de mérito, com a conseqüente formação de título executivo judicial, aproveitando-se o que é aproveitável.

Toda essa questão será objeto específico e melhor discutida nos autos da ACP



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

69758-61.2015.4.01.3400. Por ora basta demonstrar a existência de interesse de agir do MPF.

O STJ respalda a possibilidade de coexistirem um título executivo extrajudicial e um pleito almejando a constituição de uma decisão judicial sobre os mesmos fatos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO – EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS – POSSIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.

**2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.**

3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.

4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

(REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

O fundamento utilizado no julgado é justamente o da utilidade da medida em se constituir um título judicial, esse que pode ser combatido com um número muito menor de argumentos que o título extrajudicial em uma eventual execução.

Esclarecendo e tomando como base o caso do julgado, aplicável, *mutatis mutandis*, à questão sob análise: sendo a decisão do TCU um título executivo extrajudicial, na fase da execução judicial qualquer matéria pode ser alegada pelo executado, nos termos do inciso VI do art. 917 do NCPC. Agora, quando se está diante do cumprimento de uma sentença, o espaço para teses defensivas é muito menor, como se depreende do art. 525 do NCPC.

Dessa forma, considerando que o MPF, na condição de custos legis na ACP



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

perante a qual o termo foi juntado, manifestar-se-á contra sua homologação e que até o presente momento não houve trânsito em julgado de eventual decisão de homologação, estão presente os requisitos fáticos que fundamentam a existência de interesse de agir na presente ação.

### III.7 – DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido pelo art. 225 da Constituição. Como se sabe, no Estado Brasileiro, os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana<sup>46</sup>.

Nesse sentido, a proteção ambiental encontra nos conteúdos tradicionais da dignidade humana a ambiência necessária à sua promoção ao tempo em que condiciona a realização de seu conteúdo, estabelecendo-se uma necessária relação entre a proteção ambiental e a dignidade humana que permite afirmar ser a primeira dimensão da segunda.

O Supremo Tribunal Federal aduz acerca da atualização dos preceitos fundamentais e da condição de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cívicos e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

A consagração da proteção ambiental como direito fundamental atribui-lhe uma dupla funcionalidade, destacado por Sarlet<sup>47</sup>, qual seja, a identificação de um objetivo e tarefa estatais e a de direito e correlato dever fundamental do indivíduo e da coletividade<sup>48</sup>.

A condição de direito humano e, portanto, de valor axiológico integrante do conteúdo da dignidade humana justifica uma interpretação dinâmica da Constituição que dialoga com institutos infraconstitucionais, a exemplo da responsabilidade civil e de seus elementos componentes, resultando em sua incorporação no âmbito da identidade constitucional que passa a lhe determinar o sentido<sup>49</sup>.

A leitura e a práxis do direito consideradas a partir dessa dinâmica de coerência é denominada por Dworkin como integridade e sugere que a hermenêutica, em especial a constitucional, oriente-se pela aceitação de princípios deontológicos<sup>50</sup>. A análise do direito como integridade parte de uma premissa maior, qual seja a de que do fato de as pessoas fazerem parte de uma comunidade genuína decorre a aceitação de que existem princípios comuns que as governam e que, conseqüentemente, orientam as decisões que a elas devem ser aplicadas.

Do ponto de vista dos princípios deontológicos que integram a identidade constitucional e conseqüentemente, o projeto político em torno do qual a sociedade brasileira se vê reunida, destacam-se os princípios da indisponibilidade do interesse público, do poluidor-pagador, da precaução, prevenção e reparação integral do dano

<sup>47</sup> Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.), **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.14.

<sup>48</sup> Nesse sentido, vale a pena mencionar o entendimento de ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO (2005, p. 14), para quem a constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro além de constituir um direito formal e materialmente fundamental, ainda poderia ser racionalmente justificada na medida em que suas normas vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especialmente porque são normas do tipo vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; vinculante constitutiva de direito subjetivo *prima facie*; vinculante constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo.

<sup>49</sup> ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p.22

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 255.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ambiental.

### III. 8 – PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental tem como objetivo a proteção do meio ambiente, sendo composto por um conjunto de princípios e regras que visam à defesa do patrimônio ambiental. Cumpre discorrer a respeito de alguns desses princípios que servem de alicerce jurídico para os pedidos que serão formulados na presente demanda.

#### III.8.1 – PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL

A proteção ambiental é medida de interesse coletivo, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, um direito de todos, essencial para a vida em sociedade, conforme previsto no art. 225 da CR/88.

Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, não se insere no rol de bens suscetíveis de disponibilidade pelo Estado, cabendo ao Poder Público o dever de agir em sua defesa. Nenhum acordo ou ajuste pode transacionar com o que é indivisível e intransacionável, não cabendo ao Estado realizar concessões ou abrir mão do seu dever de proteção.

Esse dever de proteção, atribuído constitucionalmente a todos os entes federativos, deve envolver políticas, ações e medidas, tanto de prevenção, quanto de reparação de danos ambientais. A proporcionalidade, nesse ponto, reforça a indisponibilidade do interesse público-ambiental como exigência de tutela necessária e suficiente. Se o Estado falha, por omissão total ou parcial, seja no exercício do poder de polícia administrativa, seja como agente de imputação de responsabilidade aos infratores ambientais, descumpra seu poder-dever de proteção.

A tutela desproporcional, no caso, revela-se nas graves deficiências estatais nos processos de licenciamento ambiental e no estabelecimento de política adequada e de fiscalização eficaz da segurança das barragens de rejeito de minério; bem como no acerto ambiental realizado com as empresas em desatenção exatamente a esse dever e à indisponibilidade do bem que deveria perseguir.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### III.8.2 – PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Apesar de a mineração ser por sua própria natureza poluidora e danosa ao meio ambiente, trata-se de atividade imprescindível à produção de diversos bens e à manutenção do modo de vida em sociedade. Para equilibrar essa relação de prejudicialidade ao meio ambiente e de necessidade social, é imperioso que se adotem meios de produção e técnicas que menos impactos causem ao meio ambiente.

Em razão dessa natureza intrinsecamente poluidora, o legislador constitucional se referiu expressamente àquele que explora recursos minerais no capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente, trazendo o dever de recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, §2º, CR/88).

O preceito constitucional consagra o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é dever do poluidor arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação da poluição, ou seja, a ação ou omissão do agente que cause poluição impõe o dever de evitar dano ambiental e de recuperar eventual dano causado.

O custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e conseqüentemente assumidos pelo empreendedor. É a denominada internalização dos custos externos. No caso da mineração, atividade altamente poluidora e lucrativa ao mesmo tempo, essa internalização deve ficar bem clara, com a imposição ao minerador da adoção de todas as tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais oriundos da atividade.

Em regra, porém, o lucro fica para o minerador e o custo ambiental para a sociedade, ocorrendo a privatização do lucro e a socialização das perdas, cenário que o princípio do poluidor pagador visa afastar, com o dever do empreendedor de arcar com todos os custos ambientais do empreendimento.

Além do dispositivo constitucional mencionado, o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, também consagra o princípio ora tratado.

Assim também prescreve o Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme salienta Édis Milaré<sup>51</sup>:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...] Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Segundo Álvaro Luiz Mirra<sup>52</sup>, a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral.

Portanto, com base no princípio do poluidor-pagador, é das rés o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias,

<sup>51</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

<sup>52</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.829.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

compensatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

### III.8.3 – PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Na matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior ao dano ambiental. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato. Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.<sup>53</sup>

Aduz o princípio da prevenção que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco.

Já para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão. A precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o princípio '*in dubio pro natura*', ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade

---

<sup>53</sup> MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 263.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente.

O princípio da precaução tem previsão expressa no artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, vejamos:

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.

A incerteza científica acerca de determinado evento ou intervenção milita em favor do meio ambiente e da saúde humana, exigindo do Estado a adoção de medidas restritivas de caráter preventivo. Esse é o espírito do princípio de precaução, também consagrado no enunciado 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental

A Constituição Federal de 1988 o consagrou, no art. 225, §1º, IV e V. No primeiro deles, exige-se estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. No segundo, determina-se que, para proteção do meio ambiente, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Tão relevante é a relevância do princípio que, não obstante a previsão no texto constitucional e em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º da Lei nº 11.105/05, aplicável ao caso pela invocação do microsistema de direitos difusos, prevê a observância obrigatória da precaução para proteção do meio ambiente.

A jurisprudência brasileira, por igual, o consagra, inclusive com a inversão do ônus probatório:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

No caso do rompimento da barragem de Fundão e lançamento dos efluentes sobre a calha do rio Doce e zona costeira, resulta clara a inobservância tanto pelas empresas quanto pelos poderes públicos (leia-se União e Estados) dos deveres de precaução e prevenção em relação ao dano ambiental.

Dos laudos em anexo extrai-se a desatenção ou ignorância em relação a condicionantes fundamentais previstas no EIA-RIMA, que é, se não o principal, ao menos, um dos mais importantes instrumentos de gestão de risco, e conseqüentemente, de precaução e prevenção de danos ao meio ambiente, previstos no art. 9º, IV da Lei 6.938/81 e, como dito, no art. 225, § 1º, inciso IV da Carta Magna.

### III.8.4 – REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração.

O dano ambiental atinge bem de uso comum do povo, o meio ambiente, assim as vítimas são pulverizadas e difusas, de modo que mesmo que seja possível identificar vítimas diretas, toda a coletividade é sempre vítima indireta.

A valoração do dano ambiental é tarefa árdua, uma vez que a mensuração do dano depende de diversos estudos e da resiliência do meio ambiente ao longo do tempo; ademais, o meio ambiente não possui um valor tangível, não é quantificável, e muitas vezes não é possível sua reparação.

A intenção é sempre reparar o dano ambiental, voltando à situação anterior à ocorrência do dano, e, na sua impossibilidade, efetivar medidas compensatórias.

Segundo Édis Milaré:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

(...) o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental do planeta. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todo os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.<sup>54</sup>

Álvaro Luiz Mirra leciona que a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral<sup>55</sup>.

O dano ambiental, como visto, possui tanto o aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral).

O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a inquinação atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração minerária, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental.

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes

<sup>54</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 322.

<sup>55</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.829



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.<sup>56</sup>

Ao passo que o dano ambiental material exige a reparação, recuperação e/ou compensação (pelo tempo dispendido até a recomposição ou pela impossibilidade de recompor), o dano ambiental moral exige indenização.

A Lei n. 6.938/91 em seu art. 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Para tanto deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores, que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso.

Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado.

Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.

Admite-se, numa palavra, a “fungibilidade” entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada.<sup>57</sup>

Tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral, e uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexos causal, impõe-se a obrigação dos poluidores (diretos e indiretos) de repararem do dano.

<sup>56</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 329.

<sup>57</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 334/335.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação) são encontrados no art. 225, §1º, I da Constituição Federal (incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”) também no §2º do mesmo artigo (“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei”); no art. 4º da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”); e no art. 4º, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00 que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”).

A reparação integral pode inclusive superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno do meio ambiente à situação de equilíbrio anterior ao dano.

A reparabilidade integral do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.<sup>58</sup>

A reparação se deve dar pela restauração ou recondução do meio ambiente ao *status quo ante*. Em não sendo possível restaurar, a obrigação de recuperar se impõe. Recuperar é repor ao meio ambiente funções ecológicas equivalentes às que existiam antes do evento danoso. Apenas quando não for possível reconduzir o meio ambiente ao *status quo ante* ou a recuperação, dever-se-á, como forma de recomposição subsidiária, ocorrer a compensação ambiental.

O meio ambiente lesado é muitas vezes de impossível reparação ou recuperação, assim, uma vez não sendo possível a restauração ao estado ambiental

---

<sup>58</sup> LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 224.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

anterior nem a recuperação, é necessária a substituição dos bens ambientais atingidos por outros equivalentes, por meio da compensação<sup>59</sup>.

Tendo em vista a notória complexidade do presente caso, é necessária a realização de profundo estudo visando valorar o dano, apontar as soluções técnicas para restauração e recuperação, e determinar os danos irrecuperáveis que deverão ser objeto de compensação. A compensação pelo prazo entre o dano e a recuperação dos bens passíveis de serem recuperados (lucro cessante ambiental).

Juntam-se à presente inicial vários laudos técnicos já realizados apontando o dano, entretanto, conforme demonstrado no tópico específico, são necessários diversos outros estudos.

### III.9 – DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO

A conduta das rés causou danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.

Decerto, valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. Pode-se inclusive asseverar que, embora os danos ambientais materiais tenham atingido determinada região, os danos imateriais atingiram toda a sociedade brasileira, que se viu obrigada a assistir impassível o contínuo e grave despejamento de rejeitos que por onde passaram deixaram um rastro de destruição, morte e poluição, conspurcando notáveis paisagens naturais e estruturas e funções ecológicas.

Além da degradação causada, parte da população ficou sem abastecimento de água por longo período. E essa mesma população, quase quatro meses após a tragédia, é obrigada a conviver diuturnamente com a angústia e insegurança causada pela dúvida sobre a qualidade da água que é obrigada a consumir. A foto abaixo demonstra um pouco do sofrimento ao qual foi submetida a população.

---

<sup>59</sup> LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 209.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**



Pescadores ficaram sem sua atividade pesqueira, pontos turísticos perderam turistas com grave prejuízo à economia local, centros urbanos foram destruídos, pessoas perderam suas casas e a fauna perdeu seu habitat.

É evidente que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva, causando-lhe intensa dor íntima e sofrimento moral. De fato, a coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”.

Ademais, há que se asseverar que a cumulação entre dano material e moral foi expressamente prevista pelo STJ: “Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato”.

Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, I: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais **causados: (...) ao meio ambiente**” (grifo nosso).

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Não obstante a hialina previsão legal, a doutrina e a jurisprudência travaram grandes debates acerca da possibilidade do dano moral coletivo, consagrando-se, atualmente, majoritária a corrente que defende a sua existência.

Hugo Nigro Mazzilli<sup>60</sup> afirma que “não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais”.

Semelhantemente, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade<sup>61</sup> explicam que:

Para os que se opõem à ideia da reparação do dano moral coletivo, argumenta-se, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (atributos da personalidade). Em sendo assim, não

<sup>60</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>61</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematisado**. 3ª ed.; São Paulo: Método, 2013. p. 445/447.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

se poderia imaginar, a rigor, um dano moral a interesses coletivos (cujos titulares podem ser indetermináveis, como no caso dos consumidores atingidos por uma publicidade abusiva).

De outro lado, para os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, eis os principais argumentos:

1) **há expressa previsão legal para tal reparação, tanto no CDC (que adotou expressamente o princípio da reparação integral do dano em seu art. 6º, VI e VII), como na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, art. 1º);**

2) os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados;

3) o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso, é perfeitamente possível estender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.

(...)

Em conclusão, **há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo**, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:

1) **razoável significância do fato transgressor**: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;

2) **repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.**” (grifos nossos) (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2013, p. 445/447)

No caso do dano moral ecológico, o E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, ao tratar da responsabilidade civil por dano moral ambiental<sup>62</sup>, manifestou-se no seguinte sentido:

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

José Ricardo Alvarez Viana<sup>63</sup>, por sua vez, assim expressou:

Pois bem. Uma vez reconhecido no plano normativo, de forma expressa, a viabilidade dos danos morais ao meio ambiente, como se identificar e se precisar a sua ocorrência diante de uma situação concreta?

<sup>62</sup> Disponível em  
<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>>

<sup>63</sup> Disponível em  
<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Com efeito a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado -, no dano moral ambiental este sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando de dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Aliás, no caso de danos morais por afronta a direito difuso – como no presente caso, em que afetado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – Maria Celina Bodin de Moraes<sup>64</sup> aponta que a indenização adquire inclusive caráter punitivo:

(...) é de se aceitar, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado guarida na jurisprudência de nossos tribunais, como bem ilustram os arestos abaixo colacionados (grifos nossos):

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a**

64

MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. São Paulo: Renovar, p. 263



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.(RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 )

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I a IV (...) V - **O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência.** VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas. (AC 00320212920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015.)

AGRAVOS RETIDOS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL COLETIVO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1.a 4. (...) 5. **A orientação mais recente da jurisprudência do STJ é no sentido do cabimento de indenização por danos morais coletivos na seara do Direito ambiental. Deve haver preponderância do princípio da reparação integral do dano, segundo o qual todas as facetas do dano, seja material, seja estético, seja moral, devem ser devidamente compensados pelo agente poluidor. Uma destas facetas é o chamado dano moral coletivo, o qual se apresenta quando, diante da lesão a um bem jurídico coletivo (como o é o meio-ambiente), acarreta-se, de forma transindividual, uma situação de abalo, de tormento, de angústia, de sofrimento e de insegurança a toda a coletividade de determinada região.** 6. In casu, há provas documentais, provas testemunhais, depoimentos pessoais e oitivas de informantes que demonstram, tanto a ocorrência do dano ambiental, como também a participação de todos os réus na atividade poluidora de descarte do esgoto in natura no entorno da unidade de conservação "REBIO-UNIÃO". 7. Tal poluição, por sua vez, trouxe aos municípios uma situação inquietante de iminente possibilidade de contágio de doenças em razão da contaminação por agentes químicos e patogênicos no solo e nos lençóis freáticos, restando, pois, caracterizada típica situação de dano moral coletivo, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos. 8. Agravos retidos do 1º e do 2º réus não conhecidos. Agravo retido do 3º réu conhecido e improvido. Remessa necessária e apelações conhecidas e improvidas. (APELRE 200751160005715, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2014.)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI NO. 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MULTA POR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. a 6. (...) 7. **O prejuízo causado pelo despejo irregular não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, atingindo valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.** 8. **Cabível a indenização por dano moral coletivo, "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado"** (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). 9. Não há necessidade de prova pericial, como afirma o apelante, para a constatação do dano coletivo, que neste caso é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato da violação. (REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) 10. e 11 (...) 12. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a condenação do dano moral coletivo. (APELREEX 00132451420124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/08/2015 )



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

E, conquanto o entendimento predominante de doutrinadores e julgadores seja pela desnecessidade de se demonstrar efetiva dor ou indignação causada à coletividade, importa consignar que os fatos descritos nesta peça causaram intensa e ampla comoção social como é fato público e notório.

Impende, pois, condenar os requeridos a **repararem o dano moral coletivo** advindo de seu comportamento lesivo, indenizando a coletividade em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e da região estuarina, costeira e marinha impactada, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

### III.10 – INDENIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Uma vez demonstrada a extensão do dano, é necessário somar a denominada "função pedagógica" da indenização, que opera no instante em que, fazendo o Estado recair sobre o poluidor o peso financeiro da indenização, este seja estimulado a aplicar mais de sua atenção e de seus esforços e investimentos em ações preventivas.

Mesmo sabendo que o risco é inerente à atividade, é sempre possível detectar em desastres desse porte uma falta de investimento em segurança, prevenção e contingenciamento, o que resta patente pela inércia e tempo de resposta tardio que revelou a SAMARCO em implementar seu Plano de Ação Emergencial, a demonstrar sua incapacidade de agir diante de tais ocorrências previsíveis ou sua negligência em atender, de pronto, aos imperativos de agir demandados dela.

A função pedagógica opera especificamente com relação a quem é condenado a pagar a indenização, além de sinalizar genericamente aos demais atores do setor que o Estado brasileiro está atento a qualquer evento danoso ao meio ambiente, e que, tendo em vista isso, vale a pena investir em prevenção.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

É certo, ainda, que a função pedagógica só operará com relação a grandes conglomerados empresariais, como no caso das empresas rés – dentre as quais se encontram as duas maiores mineradoras do mundo e uma das maiores empresas exportadoras do Brasil – se houver uma proporção séria e apreciável entre o valor a ser pago e a capacidade de pagar.

O STJ tem consagrado essa função pedagógica da indenização, vejamos:

A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplex caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. (STJ, Ministro MASSAMI UYEDA, 26/05/2008 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.477 - RJ (2008/0039427-3))

Além de seu caráter sancionador, punitivo, retributivo, o valor da indenização deve operar pedagogicamente no intento de "ensinar" ao poluidor e seus pares de atividade que a redução de custos do produto através da diminuição de investimentos em prevenção de danos e mitigação dos riscos da atividade não compensa. Para tanto, a indenização deve ser apta a demonstrar que não é lucrativa a lógica da privatização das riquezas produzidas pelo empreendimento e a socialização dos riscos e prejuízos dele decorrentes.

Por essa razão, todos os pedidos de indenização decorrentes dos fatos narrados nesta inicial deverão levar em consideração o efeito pedagógico da indenização no momento de sua valoração final.

### **III.11 – INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DECORRIDO ENTRE O DANO E A RECUPERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – LUCRO CESSANTE AMBIENTAL**

Além do dano ecológico puro (dano emergente), deve-se reparar o “lucro cessante ambiental”, também chamado dano ambiental intercorrente, consistente na perda ou diminuição das funções ecológicas do ecossistema no período de ocorrência do





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

dano até a sua efetiva recuperação. Afinal, se a recomposição integral do equilíbrio ecológico depende, pelas leis da natureza, de lapso de tempo razoável, a coletividade tem direito subjetivo a ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.

Cumprе observar que, uma vez restaurado ou recuperado o meio ambiente e, na sua impossibilidade, realizada a compensação ambiental, haverá um considerável interregno de tempo em que a sociedade ficará privada de desfrutar o meio ambiente atingido, devendo ser por isso devidamente indenizada.

A indenização referente à privação da coletividade de usufruir do meio ambiente, bem de todos, deve ser proporcional ao dano e ao tempo decorrido entre o dano e recuperação ou compensação ambiental, constituindo o denominado lucro cessante ambiental.

Cumprе destacar as considerações de Francisco José Marques Sampaio<sup>65</sup>, *in verbis*:

Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido.

Decerto, no presente caso, em que a reparação do dano ambiental dependerá de lapso temporal prolongado, a coletividade possui o direito de ser devidamente indenizada por todo o período em que suportará a perda qualitativa dos recursos naturais que se encontravam à sua disposição antes da grave degradação ambiental causada pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão.

Importante ressaltar que o dano ambiental implica lesão às presentes e futuras gerações; dessa forma a reparação deverá ser integral, para abranger o prejuízo material,

---

<sup>65</sup> SAMPAIO. Francisco José Marques. *In: Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*. Lumen Juris. 1998. p 107.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

moral e social sofrido por todos os indivíduos cuja fruição do bem foi direta ou indiretamente afetada.

Os réus devem ser condenados a **indenizar a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (lucros cessantes ambientais)**, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, e o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e da região estuarina, costeira e marinha impactada, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

### III.12 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E INTEGRAL DOS CAUSADORES DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS

A nova ética que orienta a responsabilidade civil funda-se no reconhecimento da necessidade de antecipação de danos, sejam eles conhecidos ou desconhecidos. Isso tem reflexos muito específicos no campo da responsabilidade civil, pois transfere para aquele que é o titular da atividade potencial ou comprovadamente danosa a tarefa de assumir para si o ônus, na sua integralidade, do exercício da atividade econômica.

Trata-se do deslocamento do paradigma de responsabilidade, como compensação de perdas, presente no século XIX, passando, no século XX, ao paradigma de solidariedade, por meio do qual os riscos eram socializados, mas que atualmente reclama um novo paradigma, qual seja, o da segurança, em cuja natureza incorpora os vieses precaução e prevenção.

Os executores de atividades industriais ou de exploração de recursos minerais, na medida em que criam por força da própria atividade a que se dedicam, riscos e efeitos nocivos, devem responder objetivamente perante as atuais e futuras gerações por



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

quaisquer danos que venham a causar, sem que se cogite, no âmbito do risco criado, de indagação de culpa.

A aplicação da teoria de responsabilização objetiva foi consagrada explicitamente no CC de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é expressa ao aduzir a respeito da responsabilidade objetiva dos poluidores direto e indireto de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...).

Também no art. 3º da Lei 9.605/98 podemos encontrar o fundamento jurídico da responsabilidade civil pelo dano ambiental:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Igualmente, no que tange aos **danos socioeconômicos e humanos** causados aos atingidos, a responsabilização recairá sobre os poluidores diretos e indiretos, com fundamento na responsabilidade objetiva. Em primeiro lugar, porque as vítimas do rompimento da barragem são pessoas que integram uma classe especial de vulneráveis, os **atingidos**, que possuem liame coletivo que os une e estão coligados por um evento comum, consistente no rompimento da barragem gerador dos danos. Em segundo, porque os atingidos podem ser considerados **consumidores por equiparação ou bystander**<sup>66</sup>. Desta forma, forçoso concluir pela aplicação da teoria de responsabilização objetiva também no âmbito dos danos socioeconômicos, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O direito positivo brasileiro obriga, portanto, os causadores do dano a indenizar ou reparar o meio ambiente e os atingidos por sua atividade, independente de culpa. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo poluidor para gerar sua responsabilidade pela indenização e reparação, sem que seja necessária qualquer discussão a respeito de eventual culpa pela causa da poluição.

<sup>66</sup> Nesse sentido, jurisprudência do STJ: “Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul... A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.” (AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O nexó causal necessário para a responsabilização civil ambiental é a relação de causa e efeito entre a atividade (poluidora) e o dano dela advindo, ou seja, deve ficar demonstrado que o dano é oriundo daquela atividade, sem entrar na discussão a respeito da licitude ou ilicitude da atividade, ou do dolo ou culpa do poluidor.

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma atividade. Trata-se, a bem ver, de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização. Em outro modo de dizer, passa a lei a procurar identificar um responsável pela indenização, e não necessariamente um culpado, individualmente tomado, quem causa um dano não responde por ele como culpado de sua produção, mas como seu autor, isto é, apenas porque o causou. Daí o caráter *propter rem* da obrigação reparatória dos danos ambientais, que sujeita o devedor ao seu cumprimento simplesmente por ser titular do direito sobre a coisa.<sup>67</sup>

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, sendo direito da coletividade o equilíbrio ecológico, por isso mereceu especial atenção do legislador no que tange à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, adotando o ordenamento jurídico nacional a teoria da responsabilidade objetiva, com enfoque na reparação do dano independentemente da aferição de culpa, afastando o ônus da sociedade (lesado) ter que demonstrar eventual culpa do poluidor. Adota-se a responsabilidade objetiva fundada no risco integral, ou seja, quem exerce atividade suscetível de causar dano ao meio ambiente está sujeito à reparação do prejuízo, tenha ou não agido com culpa.

Vejamos a lição de Édis Milaré<sup>68</sup>:

Em âmbito civil, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexó causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981 adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato.

<sup>67</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 422/423.

<sup>68</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 200.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Além de objetiva, a responsabilidade é solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano. Dispõe o art. 1.518 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os artigos 896 e 904 do Código Civil, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

Objetiva e solidária, a responsabilidade civil ambiental é também de risco integral, o que afasta a possibilidade de exclusão da responsabilidade, mesmo que o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior. Ainda que se tomem todas as precauções para evitar o evento danoso ao meio ambiente, acaso este ocorra, pelo simples fato de exercer a atividade e esta ter gerado o dano (nexo de causalidade), há a responsabilidade.

Não se admitem as excludentes de responsabilidade civil quando se trata de risco integral. A culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior não interferem no dever de responsabilizar o dano ambiental. O poluidor assume todo e qualquer risco inerente a sua atividade, e deve reparar eventual dano que venha a ocorrer.

A adoção da teoria do risco integral traz como consequências principais a facilitar o dever ressarcitório: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a inaplicabilidade de excludentes de causalidade.<sup>69</sup>

Vale consignar que o STJ já pacificou, em sede de Recursos Repetitivos, que a responsabilidade objetiva decorrente de danos ambientais opera na modalidade risco integral, não havendo que se cogitar de configuração de causas excludentes do dever de indenizar.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS

---

<sup>69</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 434/435.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.  
TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;** (...) (STJ. Recurso Repetitivo. Processo REsp 1354536 / SE. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2014 RSTJ vol. 234 p. 260)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente.

2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ. EDcl no REsp 1346430 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013)

É de notório conhecimento, e os documentos em anexo confirmam, que a atividade minerária das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A E BHP BILLITON LTDA. causou danos ainda imensuráveis ao meio ambiente a partir do rompimento da barragem de rejeitos Fundão.

Em razão de tal fato, o IBAMA autuou a mineradora SAMARCO com cinco distintos autos de infração, cada um no valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição hídrica resultando em risco à saúde humana, tornar áreas urbanas impróprias para ocupação, causar interrupção do abastecimento público de água, lançar resíduos em desacordo com as exigências legais, e provocar a mortandade de animais e a perda da biodiversidade ao longo do Rio Doce<sup>70</sup>.

A relação de autos de infração aplicados pelo IBAMA em face da Samarco por danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos Fundão (Doc. 55) pode ser resumida no quadro abaixo:

Nº Auto de Infração	Descrição	Valor	Data da autuação
9082392/E	Tornar uma área urbana imprópria para ocupação humana em decorrência do rompimento de barragem de fundão	50 milhões de Reais	11/11/2015
19/E	Provocar, pelo carreamento de rejeito de mineração, o perecimento de espécimes das biodiversidades (fauna e recursos pesqueiros)	50 milhões de Reais	12/11/2015

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/samarco-e-multada-em-r250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>>. Acesso em: 29 nov. 15.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

	na área à jusante da barragem de fundão		
21/E	Causar poluição no Rio Doce nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, por meio dos lançamentos de rejeitos de mineração de ferro provocando a mortandade de animais ao longo do Rio e resultando em risco a saúde humana	50 milhões de Reais	12/11/2015
9082395/E	Lançar resíduos sólidos e líquidos (rejeitos de mineração de ferro) na água do Rio Doce, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos	50 milhões de Reais	12/11/2015
24/E	Causar poluição hídrica com carreamento de rejeitos de mineração procedentes do sistema de deposição da barragem Fundão da empresa Samarco Mineração – Mina de Germano, causando necessária interrupção do abastecimento público de água da comunidade do município de Governador Valadares/MG	50 milhões de Reais	12/11/2015

É indiscutível, a essa altura, a responsabilidade objetiva, solidária e integral dos réus na reparação, mitigação, compensação e indenização dos danos.

### **III.13 – DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Conforme narrado anteriormente, o rompimento da barragem de Fundão provocou diversos danos socioeconômicos ao longo dos municípios atingidos, tanto decorrente da interrupção do exercício de atividades econômicas, quanto em função da destruição de equipamentos e infraestruturas privadas.

Diversas atividades econômicas foram negativamente impactadas, ocasionando inúmeros prejuízos à população local. Atividades como agricultura, pecuária, pesca, comércio e serviços foram e ainda continuam inviabilizadas em localidades como Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira; em outros locais, como nos municípios de Governador Valadares e Colatina, houve severos prejuízos para o setor de comércio e serviços, que tiveram sua rotina totalmente modificada com a passagem da lama e com a interrupção do fornecimento regular de água.

Além disso, identificou-se a ocorrência de danos a equipamentos e infraestruturas privadas, como maquinários de agricultura e pecuária, destruição de residências e imóveis particulares, dentre outros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Plantações, maquinário e equipamentos foram perdidos e soterrados pela lama; houve a morte de galinhas, bois, peixes e a perda da infraestrutura de apoio (currais, galinheiros, pastagens, tanques); o setor de turismo de regiões com extremo potencial para a exploração desta atividade foi praticamente inviabilizado, como ocorreu em Mariana/MG e com o distrito de regência em Linhares/ES.

Além de ter gerado uma série de danos de natureza socioeconômica para os municípios, comunidades e indivíduos atingidos, o rompimento da barragem de Fundão gerou danos de natureza humana, de difícil, senão, impossível quantificação e reparação.

As rés ocasionaram a morte de, pelo menos, 19 pessoas, dentre trabalhadores da SAMARCO e moradores de Bento Rodrigues; houve o desalojamento e a destruição da vida de centenas de pessoas diretamente, que ficaram desabrigadas e perderam quase todos seus bens materiais (aproximadamente 1000 pessoas somente na Comarca de Mariana); os atingidos perderam o estilo de vida pacífico de que desfrutavam em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário lhes propiciava.

Na comunidade de Bento Rodrigues, os réus provocaram mortes e devastação, arruinando mais de 180 (cento e oitenta) edificações, arrastando automóveis, maquinários, semoventes, destruindo plantações, encobrando logradouros e destruindo a história de vida de comunidades inteiras.

A população local não foi alertada pela ré SAMARCO sobre o rompimento e, surpreendida pelos eventos, as pessoas fugiram às pressas para os pontos mais altos da região, a maioria sem conseguir pegar documentos, roupas, mantimentos ou qualquer outro bem. Lamentavelmente, alguns moradores de Bento Rodrigues e trabalhadores da área da SAMARCO não conseguiram salvar-se e vários morreram em virtude da catástrofe.

Em seguida, a lama continuou deslocando-se, devastando os distritos e as localidades de Ponte do Gama, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Camargos e Campinas, ultrapassando os limites da Comarca de Mariana, a ponto de afetar Gesteira e Barra Longa/MG, até atingir afluentes e subafluentes do rio Doce.

Também importante mencionar que até agora foram identificadas dezenove vítimas fatais decorrente do acidente. São eles: Ailton Martins dos Santos, Claudio Fiuza da Silva, Claudemir Elias dos Santos, Sileno Narkievicius de Lima, Vando



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Maurílio dos Santos, Waldemir Aparecido Leandro, Pedro Paulino Lopes, Emanuele Vitória Fernandes, Edmirson José Pessoa, Marcos Roberto Xavier, Maria Elisa Lucas, Tiago Damasceno Santos, Antônio Prisco de Souza Marcos, Aurélio Pereira Moura, Maria das Graças Celestino, Samuel Vieira Albino, Mateus Marcio Fernandes, Edinaldo Oliveira de Assis e Daniel Altamiro de Carvalho.

Logo após os eventos, as populações de Bento Rodrigues, Paracatu e demais localidades, ficaram ilhadas nos pontos mais altos e passaram a noite inteira aguardando resgate, até que na manhã seguinte chegaram as primeiras equipes de policiais, bombeiros, funcionários da Prefeitura de Mariana e da Samarco para retirá-los de lá. De imediato foram alocados no ginásio Arena Mariana e, ainda no dia 06 de novembro de 2015, sob orientação dos órgãos de Defesa Civil e do Ministério Público, a SAMARCO removeu os atingidos para hotéis em Mariana, praticamente esgotando as vagas.

Passados mais de 30 (trinta) dias da catástrofe, grande parte dos antigos moradores de Bento sequer haviam recebido auxílio adequado das empresas responsáveis para recobrar seus documentos pessoais e ainda enfrentavam grandes filas na expectativa de encontrarem roupas doadas por terceiros que lhes pudessem servir; também se submeteram, sejam idosos ou pessoas com deficiência, a longas horas de espera para serem informados sobre as perspectivas de atendimento a direitos básicos, como moradia, alimentação e renda mínima para subsistência.

As vítimas relataram a destruição das casas, os momentos de pânico e desespero para se salvarem e, notadamente, a tristeza de testemunharem suas vidas serem devastadas pela avalanche de lama.

Todos esses danos devem ser indenizados pelos réus e, emergencialmente, deveriam ter sido adotadas medidas de pleno apoio aos atingidos, como a prestação de auxílio pecuniário emergencial, adoção de medidas de proteção social e de garantia de direitos sociais básicos, adoção de ações emergenciais de reativação econômica, reconstrução das localidades destruídas, dentre outras.

Os danos afetaram indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos. Suprimiram diversos direitos fundamentais previstos na CF, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito à terra (art. 183 e 191), direito ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância e à alimentação (art. 6º).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Importante frisar que os direitos fundamentais atingidos, objeto deste capítulo, podem ser caracterizados como coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, na forma do art. 81, inc. II e III do CDC.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

As vítimas do rompimento da barragem são pessoas que integram uma classe especial de vulneráveis, os **atingidos**, que possuem liame coletivo que os une e estão coligados por um evento comum, consistente no rompimento da barragem gerador dos danos.

Deve-se levar em conta que os sujeitos dos direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos, tutelados nesta demanda pelo Ministério Público são os **atingidos**, cuja definição suficientemente alargada para abarcar *todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e coletividades que sofreram ou venham a sofrer quaisquer espécies de danos materiais ou imateriais em decorrência do rompimento da barragem de Fundão*, incluindo, exemplificativamente, as seguintes categorias: a) proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos; b) proprietário ou posseiro não residente nos locais atingidos; c) morador, parceiro ou meeiro, ocupante, inquilino, arrendatário, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que morava e/ou produzia no imóvel, ou possuía benfeitorias, nos locais atingidos; d) morador possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos eventos narrados nestes autos, incluindo veículos, roupas, eletrodomésticos, dinheiro e outros, atingidos pela lama; e) visitantes que perderam seus bens em decorrência da avalanche de lama, nos locais atingidos; f) dependentes economicamente da terra e de recursos naturais, resultando na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, dentre outros, nos locais atingidos pela lama; g) residentes, comerciantes, empreendedores locais, artistas, produtores rurais que



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

perderam seus meios de trabalho e/ou subsistência; h) indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, residentes de terras atingidas pela lama de rejeitos da mineração<sup>71</sup>; i) deslocados compulsoriamente (de proprietários, não proprietários, moradores, produtores, comerciantes, ambulantes, dentre outros); j) aqueles que tiveram restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, tais como acesso à água potável, saúde, educação, moradia e alimentação; k) aqueles que sofreram restrições de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento; l) aqueles que perderam animais, m) aqueles que sofreram ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos<sup>72</sup>; n) quem perdeu, por óbito ou desaparecimento, cônjuge, companheiro, familiares, amigos, com ou sem dependência econômica; o) aqueles que sofreram danos à saúde física ou mental e seus familiares e amigos.

As pessoas integrantes do grupo acima, além de se encaixarem no conceito de atingidos – e por consequência dentre aqueles sujeitos titulares de direitos coletivos em sentido estrito e de direitos individuais tuteláveis coletivamente (individuais homogêneos) –, também podem ser caracterizadas como consumidores por equiparação ou *bystander*<sup>73</sup>, argumento que reforça a responsabilidade objetiva e solidária das empresas causadoras dos danos para garantir indenizações e medidas emergências de assistência, submetidas às regras do CDC (art. 6º, VIII, art. 12 e art. 17).

Nesses casos, na forma estipulada no art. 95 do CDC, o que se objetiva nesta fase cognitiva é a obtenção de sentença genérica sobre este capítulo, que reconheça o *an debeat* (a existência da obrigação da SAMARCO, da VALE e da BHP de reparar os danos morais e patrimoniais dos atingidos pelo evento), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – SAMARCO, VALE e BHP) e o *quid debeat* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar). Os demais elementos indispensáveis para conferir força executiva ao julgado – ou seja, o *cui debeat* (quem

<sup>71</sup> Ministério da Integração Nacional, Manual operativo para reassentamento em decorrência de processos de desapropriação para construção de reservatórios públicos, 2006, p. 10.

<sup>72</sup> Movimento dos Atingidos por Barragens. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/content/defini-do-conceito-atingido>>.

<sup>73</sup> Nesse sentido, jurisprudência do STJ: “Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul... A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.” (AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

é o titular do direito) e o *quantum debeatur* (qual é a prestação a que especificamente faz jus) – devem ser objeto de outra sentença, proferida na ação de cumprimento (segunda fase).

Deve-se, por fim, destacar que o ajuizamento da presente demanda não induz litispendência para as ações individuais, sendo que o resultado da demanda coletiva em hipóteses alguma prejudicará a pretensão individual, mas, ao revés, poderá ser por ele aproveitada caso, ciente do seu ajuizamento, opte pela jurisdição coletiva.

Nesse sentido a redação do art. 104 do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (BRASIL, 1990, s/p)

Por todo o exposto, resta demonstrada a legitimidade adequada do MPF para a tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão e os fundamentos para a condenação dos responsáveis, na forma admitida por nosso Microssistema de Processo Coletivo.

### **III.14 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NA REPARAÇÃO AMBIENTAL**

Sempre que a personalidade jurídica se traduzir em um obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, caberá sua desconsideração, respondendo os sócios pelos danos causados pela empresa, conforme disposto no art. 4º da Lei 9605/98, vejamos: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Não se discute eventual má utilização da pessoa jurídica, desvio de função ou confusão patrimonial, o único requisito para a desconsideração da personalidade jurídica na seara da responsabilização civil ambiental é a inviabilidade da pessoa jurídica de arcar com o ressarcimento dos danos causados. Trata-se da teoria menor da



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

desconsideração, na qual a desconsideração é aplicada de forma objetiva, sem se discutir eventual conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da empresa.

Assim, acaso deixe de ser realizada a devida recomposição do meio ambiente e indenização dos danos causados por inviabilidade das empresas poluidoras diretas e indiretas, caberá a desconsideração das suas personalidades jurídicas, de modo a se impor a responsabilidade a seus acionistas controladores.

As empresas VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. figuram no polo passivo da presente demanda pelo fato de ostentarem, a primeira, a condição de poluidora direta e indireta, e a segunda de poluidora indireta, conforme demonstrado. Entretanto, levando em consideração a incapacidade financeira da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. de arcar com todos os custos relativos à reparação, compensação e indenização dos danos ambientais e sociais causados, uma vez que possui patrimônio líquido pouco superior a R\$ 4 bilhões, ou seja, bastante inferior ao valor projetado da presente demanda, também devem as empresas VALE S.A. e BHP Billinton Brasil Ltda. ostentarem a condição de rés por serem as sócias controladoras da empresa SAMARCO Mineração S.A., como forma de garantir a recomposição dos danos, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>74</sup>

74

### DESTAQUES FINANCEIROS

(em R\$ milhões)

	2014	2013	2012	2011	2010
Receita bruta	7.601	7.240	6.611	7.117	6.324
Receita líquida	7.537	7.204	6.550	7.059	6.240
Margem bruta (%)	58,0	62,8	61,3	63,9	64,8
Lucro líquido	2.806	2.731	2.646	2.914	2.247
Ebit	3.410	3.653	3.357	3.922	3.493
Ebitda	3.762	3.870	3.554	4.113	3.671
Margem Ebitda (%)	49,9	53,7	54,3	58,3	58,8
Investimentos	629	521	643	420	294
Investimentos (P4P)	660	2.160	2.709	935	24
Ativos totais	19.557	15.032	11.001	7.095	5.542
Patrimônio líquido	4.313	3.758	3.274	1.807	1.377
Dívida bruta	11.648	9.030	5.987	4.388	3.369
Dívida líquida	9.531	8.475	5.215	3.888	2.928
Dívida bruta/Ebitda	3,1x	2,3x	1,7x	1,1x	0,9x
Roce	17,6	22,5	29,3	55,2	67,2

Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-da-Administra---o-e-Demonstra---es-Financeiras.pdf>>. Acesso em 29.11.15. Doc. em anexo.

157



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Destarte, requer-se, com fulcro no art. 4º da Lei n. 9605/98 e arts. 133 a 137 do NCPC, seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A., visando atingir as sócias controladoras VALE S.A. e BHP BILLINTON BRASIL LTDA., responsáveis solidárias, como forma de viabilizar a reparação, compensação e indenização dos danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão.

Cumpre, ainda, observar que, caso a personalidade jurídica das sócias VALE S.A e BHP BILLINTON BRASIL LTDA. venha a constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, caberá também a desconsideração em face delas, atingindo seus sócios ou acionistas controladores.

### **III.15 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO POR DANO AO MEIO AMBIENTE**

O dever de defender o meio ambiente é solidário entre o Poder Público e a coletividade, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade civil do Poder Público por dano ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco administrativo, bastando a comprovação do dano e do nexo causal deste com a ação ou omissão do Estado, independente de culpa, conforme disposto na CR/88 e na Lei nº. 6938/81:

CR/88:

Art. 37 - (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lei 6.938/81:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...).

Incumbe às três esferas da Administração Pública o exercício do poder de polícia sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme dispõe a CR/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No mesmo sentido é o comando normativo da Lei Complementar nº. 140/2011, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

O poder de polícia impõe ao Poder Público o dever de disciplinar, acompanhar, fiscalizar e se necessário interditar a atividade que possa causar ou esteja causando dano ao meio ambiente. Acaso o Poder Público seja omissivo no exercício do poder de polícia,



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ele assume o risco por essa inação, sendo poluidor indireto, e, portando, solidariamente responsável pelo dano que vier a ocorrer.

Relembremos o conceito de poluidor disposto na Lei nº. 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Percebe-se que a pessoa jurídica de direito público ou privado que direta ou indiretamente for responsável pela atividade causadora de degradação ambiental é considerada poluidora. O Poder Público, quando poderia e deveria realizar um papel relevante na prevenção do dano, com capacidade de fiscalizar a atividade do terceiro, e é omissivo ou ineficiente em sua atribuição constitucional, passa a ostentar a posição de poluidor indireto.

A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.

A ausência de fiscalização ou sua insuficiência, bem como a emissão da licença ambiental de operação que admitiu e permaneceu admitindo a operação da barragem de rejeitos, pelas requeridas, independentemente da licitude ou ilicitude da conduta, são causas suficientes e que contribuíram para a configuração da relação de causalidade entre a ação e a omissão do Poder Público e o dano produzido.

Noronha<sup>75</sup> esclarece as exigências normativas para que advenha a obrigação de indenizar, no seguinte sentido:

Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que este fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no

<sup>75</sup> Noronha, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 468-469.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

decurso de uma atividade realizada no interesse dela; d) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficientes que o dano constitua risco da própria atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta; e [...] e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Significa dizer que a antijuridicidade pressupõe tão-somente que a ação ou omissão ofenda direito alheio de modo contrário ao ordenamento jurídico. No caso, a omissão ou ação estatal se verifica dentro do liame causal que contribuiu para a produção do dano ambiental, sendo considerada ilícita. Especificamente, embora da omissão não possa advir a produção naturalística do resultado, a lei a torna equivalente quando exista um dever geral de cuidado que não foi levado em consideração. Ou seja, o liame é eminentemente normativo e não naturalístico.

Na condição de poluidor indireto, o Poder Público é solidariamente responsável pela recuperação e indenização ambiental, tendo direito de regresso em face do poluidor direto.

Nesse sentido é a doutrina do Prof. Édis Milaré<sup>76</sup>:

(...) o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público, em todas as suas facetas e níveis, e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, afastando-se da obrigação legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria sê-lo. Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.

No caso em tela, é patente a omissão da União e do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades ambientais e minerário, como IBAMA, DNPM e SEMAD, em fiscalizar a segurança da barragem de rejeitos de Fundão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona no sentido da responsabilidade civil do Estado, de forma solidária, objetiva e ilimitada, quando há

---

<sup>76</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 444.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

omissão do cumprimento do dever de fiscalizar e assim concorra para a ocorrência de dano ambiental, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO À COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar**, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Precedentes. (...). (STJ. AgRg no REsp 1497096 / RJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 365 DO STF.

[...]

O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

Assim, **independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado recorrente) (art. 3º da Lei 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).**

Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se também que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo da demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. RESP 604.725-PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22.08.2005)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Não obstante a responsabilidade solidária do Poder Público, visando não onerar a sociedade com o custo ambiental e dar prioridade na execução da recuperação ao empreendedor particular, a doutrina aponta a figura da execução subsidiária em face do devedor ambiental estatal solidário, ou seja, quando da execução da condenação à recuperação ou indenização ambiental, deve-se preferencialmente buscar o poluidor direto, e, apenas no caso de sua insolvência ou impossibilidade de cumprimento do objeto da execução, ainda que a impossibilidade seja técnica, deve o Poder Público ser chamado a assumir o ônus da recuperação e indenização ambiental, sempre assegurado o direito de regresso.

Também nesse sentido está o seguinte precedente do STJ:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.

2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).

3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um “sistema de áreas protegidas de papel ou de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

fachada” existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.

**4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.**

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

**6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).**

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização”, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). (...).

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desdidoso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

**14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

18. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1071741 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2010)

Os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva).

No caso do rompimento da barragem de Fundão, no complexo de Mariana-MG, o que até agora foi apurado já demonstra que para a ocorrência de um dano de tamanha monta concorreram falhas não só do particular explorador da atividade, mas do Estado brasileiro em permitir que a atividade fosse desenvolvida dentro de parâmetros de segurança tais que fossem incapazes de impedir a ocorrência do maior desastre ambiental do país.

O Estado brasileiro tinha o dever de evitar a ocorrência desse dano e sua omissão guarda inegável nexo de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

No caso em tela, é patente a omissão da União e do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades ambientais e minerário, como IBAMA, DNPM, SEMAD, IEF, IGAM e FEAM em exercer a contento seu poder de polícia, quer seja ao longo do processo de licenciamento, quer seja na fase de fiscalização da segurança da barragem de rejeitos de Fundão e da observância das condicionantes impostas.

Uma vez concretizado o dano ambiental, compete ao Poder Público adotar todas as medidas necessárias à reparação integral do meio ambiente (inclusive medidas de mitigação e compensação), o que dependerá, além das medidas adotadas pela SAMARCO, VALE e BHP, da conjugação de esforços de diversos entes da Administração direta e indireta de ao menos três entes federativos (União, estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo), a saber: IBAMA, ICMBIO, ANA, ANVISA, FUNAI, DNPM, FEAM, IEF, IGAM, IEMA, IDAF e AGERH.

Conforme se demonstrará mais adiante, o planejamento e a execução dos planos de recuperação socioambientais e socioeconômicos demandará postura ativa do Poder Público e excepcional esforço de articulação, tudo a ser desenvolvido em prol da proteção do meio ambiente e dos atingidos.

### III.15.1 – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DAS ENTIDADES FEDERAIS (IBAMA, ICMBIO, FUNAI, ANA, ANVISA E DNPM)

No âmbito da União haverá inegável responsabilidade do IBAMA, ICMBIO, FUNAI, ANA, ANVISA, DNPM, todos eles vinculados aos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia, da Saúde e da Justiça.

De acordo com a Lei n. 7.735/89, o **IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem como finalidade de: i) exercer o poder de polícia ambiental; ii) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; iii) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (art. 2º, com redação dada pela Lei n.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

11.516/07).

A **Agência Nacional de Águas – ANA** é uma autarquia sob regime especial a quem incumbe a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Com a promulgação da Lei Federal n. 12.334/2010, a Agência Nacional de Águas passou a ter papel fundamental na organização do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Segundo a Lei Federal n. 9.984/2000 (modificada pela Lei Federal n. 12.334/2000):

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:  
XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);  
XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;  
XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

Por sua vez, o **ICMBIO** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem atribuições para as seguintes atividades, na forma do art. 1º da Lei nº. 11.516/07: i) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; ii) executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; iii) fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; iv) exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e v) promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

permitidas.

O **DNPM** atua como agente regulador e fiscalizador das atividades de mineração no país. As atribuições da Autarquia Minerária estão disciplinadas na Lei n. 8.876/1994, que autorizou o Poder Executivo a instituí-la como Autarquia; no Decreto-Lei n. 227 de 1967, conhecido como Código da Mineração e atualizado pela Lei n. 9.314/1996; no Decreto-Lei n. 7841 de 1945, conhecido como Código das Águas Minerais; no Decreto-Lei n. 4.146/1942, que dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos; na Lei n. 7.990/1989 que instituiu a Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, a qual determina que o controle da arrecadação desse preço público fique a cargo da União, sendo o DNPM responsável para desempenhar tal atribuição e; por fim, na Lei n. 12.334/2010, que atribuiu ao DNPM a responsabilidade por fiscalizar as barragens de rejeitos de minérios.

Especificamente sobre a Lei n. 12.334/2010, vale destacar ser ela expressa ao atribuir ao DNPM responsabilidade sobre a fiscalização da segurança de barragens, ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (art. 5º, inc. III).

À **ANVISA**, autarquia especial criada pela Lei n. 9.782/99 e vinculada ao Ministério da Saúde, compete regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”, art. 8º, §1º, III da Lei n. 9.782/99.

Ainda sobre a ANVISA, dispõe a Lei n. 9.782/99:

Art. 7º – Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

[...]

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

[...]

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Diante do cenário narrado na inicial, não restam dúvidas sobre a necessidade de que a ANVISA adote medidas preventivas de interesse sanitário capazes de identificar e mitigar danos à saúde da população decorrente do consumo de organismos provenientes dos cursos de água afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

A FUNAI, fundação pública federal de direito público vinculada ao Ministério da Justiça, tem por finalidade, nos termos do disposto no Anexo I do Decreto nº 7.778, de 27/07/2012, proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (art. 2º, inciso I); formular, coordenar, articular e monitorar a política indigenista no país (art. 2º, inciso II); garantir os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (art. 2º, inciso II, alínea *f*); garantir a proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas (art. 2º, inciso II, alínea *e*); monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas (art. 2º, inciso V); promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas conforme a realidade de cada povo (art. 2º, inciso VII).

Conforme detalhado em capítulo próprio, o desastre do Rio Doce teve impacto extremamente grave no tocante à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani.

Fica claro, portanto, que da gravidade das consequências do desastre SAMARCO/VALE/BHP às condições de reprodução física e cultural dos povos indígenas, decorre a obrigação da Funai de adotar as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, para garantir, em conjunto com as empresas rés, a continuidade dos modos de vida dos indígenas e sua sobrevivência enquanto grupo étnico diferenciado.

Ressalta-se, ainda, a mora da Funai em garantir o direito dos Krenak à identificação e demarcação de grande parte do seu território tradicional (TI Krenak Sete Salões), com o conseqüente confinamento da etnia em parte muito reduzida e degradada de seu território, dificultando o acesso dos indígenas aos recursos naturais necessários à sua reprodução física e cultural. Não há dúvida que a negligência da Funai em efetivar medida essencial à sustentabilidade da cultura indígena tornou os Krenak ainda mais vulneráveis às consequências do ocorrido, sem que isso implique, obviamente, qualquer



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

redução da responsabilidade das empresas rés no maior desastre ambiental do país.

Considerando que o dano ambiental afetou diretamente bens da União, como rio federal, mar territorial e praias marítimas (CF, art. 20, inc. III, IV, V e VI), torna-se incontestável a responsabilidade das instituições acima citadas pela adoção de todas as medidas, dentro de seu poder de polícia, necessárias à reparação integral do meio ambiente impactado.

Nesse sentido, vale destacar disposição da LC n. 140/11, que discorre sobre a concorrência interfederativa do poder de polícia ambiental:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

...

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Importante ainda frisar que, quando mencionamos a obrigação pelo exercício do poder de polícia, não estamos restringindo os deveres do Poder Público apenas à atividade sancionatória, haja vista que essa é apenas parcela dos poderes inerentes ao ciclo de polícia. O dever de tutela integral do meio ambiente, previsto no art. 225 da CR, impõe ao poder público a limitação e o condicionamento da atividade empresarial da SAMARCO, da VALE e da BHP à satisfação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, racionalidade que deverá animar todas as fases do ciclo de polícia, quais sejam: a) a ordem de polícia (estabelecimento de restrições e condições para o exercício das atividades privadas); b) o consentimento de polícia (a anuência do Estado para que o particular desenvolva determinada atividade ou utilize a propriedade particular, como na concessão de licenças ou autorizações); c) a fiscalização de polícia (verificação do cumprimento da ordem e do consentimento de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

polícia) e d) sanção (medida coercitiva aplicada ao particular que descumpra a ordem de polícia)<sup>77</sup>.

Além da responsabilidade decorrente de seu poder de polícia, os entes da Administração federal deverão participar do planejamento e da execução das ações administrativas relacionadas à reparação integral do meio ambiente da área impactada, não podendo terceirizar responsabilidades para as empresas poluidoras.

E, frisa-se, caso as medidas não sejam executadas a contento e em prazo razoável, será possível cobrar a execução das medidas até mesmo do Poder Público diante de sua responsabilidade solidária em decorrência do evento.

Da simples leitura do art. 7º da LC 140/11, é possível já se identificarem diversas ações administrativas que precisarão ser executadas dentro dos programas de recuperação socioambiental e que demandarão envolvimento das entidades federais mencionadas. Citamos:

- Promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental (inc. IV);
- Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos (inc. VI);
- Organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) (inc. IX);
- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (inc. X);
- Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (inc. XI);
- Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; (inc. XIII)
- Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ** (inc. XVI);
- Proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI; (inc. XXI)
- Exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional; (inc. XXII)
- Gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;(inc. XXIII).

<sup>77</sup> Por todos cf. NETO, MOREIRA, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª. ed. Forense, 2014. VitalBook file: “O exercício da *função de polícia* se desenvolve em quatro fases – o denominado *ciclo de polícia* – correspondendo a seus quatro *modos de atuação*: a *ordem de polícia*, o *consentimento de polícia*, a *fiscalização de polícia* e a *sanção de polícia*.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O **manejo de rejeitos e o controle da qualidade de água** não poderão ocorrer sem o envolvimento direto do IBAMA e da ANA. Deverão ser realizados estudos de identificação e avaliação da área impactada, cuja suficiência e adequação precisará ser acompanhada e validada pelos órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos.

Considerando as dimensões interfederativas do dano e a previsão do art. 13, § 1º da LC 140/11, não se imagina como o plano de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento das barragens, depositados nas áreas fluviais, estuarinas e costeiras seja realizado sem a aprovação e fiscalização do IBAMA.

Também em relação às atividades de **restauração florestal e controle dos processos erosivos** não há dúvidas sobre a necessidade de envolvimento direto do IBAMA e do ICMBIO, uma vez que houve impacto em diversas áreas de preservação permanente de rio federal (faixas marginais de rio federal – art. 4º, inc. I da Lei 12.651/12) e afetação de unidades de conservação federais.

Também não resta dúvida de que o desenvolvimento de medidas de **conservação e reparação da biodiversidade aquática, da fauna e da flora terrestre** demandará o exercício de competência dos entes federais mencionados, havendo menção expressa de que compete ao ICMBIO fomentar e executar programas de proteção, preservação e conservação da biodiversidade (art. 1º, inc. III da Lei nº 11.516/07).

Como está registrado nesta manifestação, o DNPM – autarquia federal que também integra o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – vinha se omitindo em seu dever de fiscalizar o cumprimento das recomendações anexadas à declaração de estabilidade das barragens (instrumento da revisão periódica de segurança de barragens). Está comprovado, por exemplo, que o DNPM não fiscalizou o cumprimento das recomendações consignadas no plano de ações anexado à Declaração de Estabilidade da Barragem de Fundão emitida em 2014 – como era seu dever, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Federal n. 12.334/2010.

Na realidade, tudo indica que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragem (SNISB) ainda não haviam iniciado, efetivamente, o cumprimento da lei, publicada em 20 de setembro de 2010 e desde então plenamente vigente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Com isso se evidencia a absoluta falta de organização e de articulação entre os principais responsáveis pela condução da Política Nacional de Segurança de Barragens – o que era ordenado e desejado pela Lei Federal n. 12.334/2010 e que poderia, efetivamente, ter evitado o desastre que ceifou dezenove vidas humanas.

Além disso, na execução das medidas aqui requeridas e daquelas que eventualmente forem objeto de acordo extrajudicial a Agência Nacional de Águas terá papel fundamental de promover a articulação entre os demais órgãos fiscalizadores de barragens, entre eles o DNPM e os órgãos ambientais estaduais.

Considerando que também compete à ANA organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 4º, XIV da Lei n. 9.984/00) e que será inevitável que os responsáveis pela reparação integral do dano ambiental estabeleçam programas de investigação e monitoramento contínuo da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeira e marinha impactadas, a autarquia também terá papel decisivo para que a medida seja planejada e executada com sucesso.

Por fim, vale destacar que, conquanto sabido que os entes acima citados possuam personalidades jurídicas próprias, estão todos eles vinculados à União, que exerce poder de controle por vinculação sobre eles. Ou seja, apesar de suas respectivas autonomias, o IBAMA, o ICMBIO, o DNPM, a FUNAI e até mesmo as autarquias com regime especial, ANA e ANVISA, encontram-se vinculados à União.

Tal vinculação é reforçada pelo que dispõe o art. 84, II, da CF (o Presidente da República exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal) e o art. 4º, parágrafo único, do DL 200/1967, sendo que surge como corolário lógico o controle administrativo e finalístico dos entes da Administração Direta sobre a Indireta.

Importante frisar que a existência de personalidades jurídicas próprias não pode servir de escudo para que a União se desincumba do dever constitucional de tutela adequada do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A opção pela descentralização administrativa é estratégia válida de gestão administrativa, não tendo o condão de desincumbir a União do dever constitucional imposto pelo art. 225 da CF.

Ademais, deve-se frisar que na forma do art. 27 da Lei n. 10.683/03 e do art. 2º da Lei n. 9.782/99, as competências necessárias para a execução das medidas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

reparação integral, compensação e mitigação dos danos socioeconômicos e socioambientais incumbem à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, da Saúde, da Agricultura, da Justiça e do Ministério de Minas e Energia:

Art. 27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

XIV - Ministério da Justiça:

c) direitos dos índios;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

[...]

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I – fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [...]

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

[...]

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

[...]

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II- pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

Ora, a responsabilidade pela reparação integral do dano ambiental é do Estado brasileiro e, especificamente, no âmbito federal, é da União, também de forma solidária





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

com os demais entes integrantes da administração indireta que exercem parcelas de suas competências em decorrência de descentralizações administrativas.

Ante o exposto, resta demonstrada a responsabilidade solidária da União e dos demais entes da Administração Pública federal pela reparação integral do dano ambiental.

### III.15.2 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE SUAS ENTIDADES (IEF, IGAM E FEAM)

No caso sob análise, deve-se levar em conta que grande parte do empreendimento poluidor localiza-se no estado de Minas Gerais, especificamente no município de Mariana, local em que ocorre a lavra e onde se localizam as barragens de rejeito de mineração da SAMARCO.

Até por isso, conforme já se demonstrou, a área mais diretamente impactada pelo rompimento da barragem de Fundão foi aquela localizada a montante da UHE Risoleta Neves, local em que houve maior concentração da deposição de rejeitos e destruição de infraestruturas pública e privada.

Não se pode perder de vista que o Estado de Minas Gerais, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, participou diretamente de todo o processo de licenciamento e fiscalização deficiente que culminou com o rompimento da barragem e causação do desastre ambiental.

Nos autos do processo 00016.1984.054.2006, o COPAM concedeu à SAMARCO Licença Prévia n. 006, de 26/04/2007 (Doc. 56), para planejamento da construção da barragem de Fundão, tendo ocorrido manifestação favorável do IGAM e do IEF, respectivamente, para fins de outorga do uso de recursos hídricos (Portaria 335/2007) e autorização de supressão florestal (Doc. 57).

Em 28/06/2007 o COPAM concedeu Licença de instalação n. 068 à SAMARCO, vinculada ao cumprimento de diversas condicionantes (Doc. 58).

Já em 14/05/2008, a SEMAD, por meio de seu órgão SUPRAM/ZM, concedeu autorização provisória de operação à SAMARCO para o empreendimento da barragem de Fundão (Doc. 59). Posteriormente, o COPAM emitiu Licença de Operação nº 230



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

ZM, também vinculada a condicionantes (Doc. 60).

Em 2011 foi concedida nova Licença de Operação n. 526 pela SUPRAM/ZM, com validade até 22 de setembro de 2013, havendo requerimento de renovação da LO (Doc. 61).

O SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – é atualmente regulado pela Lei n. 21.972/2016, consistindo, conforme preceitua o art. 1º, no “conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado”.

O SISEMA envolve os seguintes órgãos e entidades, na forma do art. 3º da legislação mencionada:

- I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que o coordenará;
- II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;
- IV – a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;
- V – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- VI – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;
- VII – a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;
- VIII – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;
- IX – os comitês de bacias hidrográficas;
- X – as agências de bacias hidrográficas e entidades a elas equiparadas.

Considerando as competências que precisarão ser exercidas para viabilizar a reparação integral do meio ambiente, não restam dúvidas das responsabilidades do Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD, e dos entes a ela vinculados, quais sejam, IEF, IGAM e FEAM.

Na forma do art. 4º da Lei n. 21.972/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

- I – planejar, executar e coordenar a gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;
- III – promover a educação ambiental e a produção de conhecimento científico com vistas à melhoria da formulação e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;
- IV – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;
- VI – determinar medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em casos de prejuízos econômicos para o Estado;
- VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
  - a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
  - b) de médio porte e médio potencial poluidor;
  - c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;
- VIII – exercer atividades correlatas.

A FEAM, por sua vez, tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, competindo-lhe (art. 8º):

- I – promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;
- II – propor indicadores e avaliar a qualidade ambiental e a efetividade das políticas de proteção do meio ambiente;
- III – desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica nos setores da indústria, da mineração, do turismo, da agricultura, da pecuária e de infraestrutura, com ênfase no uso racional dos recursos ambientais e de fontes renováveis de energia;
- IV – prestar o apoio técnico necessário aos órgãos e entidades integrantes do Sisema nos processos de regularização ambiental e no âmbito de sua atuação;
- V – exercer atividades correlatas.

O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe (art. 10):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Por fim, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM –, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, competindo-lhe (art. 12):

- I – disciplinar, em caráter complementar, coordenar e implementar o controle e a avaliação dos instrumentos da política estadual de recursos hídricos;
- II – controlar e monitorar os recursos hídricos e regular seu uso;
- III – promover e prestar apoio técnico à criação, à implantação e ao funcionamento de comitês de bacias hidrográficas, de agências de bacias hidrográficas e de entidades a elas equiparadas;
- IV – outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como dos de domínio da União, quando houver delegação, ressalvadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas e do CERH-MG;
- V – arrecadar, distribuir e aplicar as receitas auferidas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado;
- VI – implantar e operar as redes hidrometeorológica, sedimentométrica e de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, próprias ou de outras instituições, em articulação com órgãos e entidades públicos ou privados integrantes ou usuários das referidas redes;
- VII – promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de eventos hidrológicos críticos, em articulação com os órgãos e entidades responsáveis pela proteção e defesa civil;
- VIII – fiscalizar as barragens de acumulação destinadas à reservação de água, bem como definir as condições de operação dos reservatórios;
- IX – atuar de forma articulada com os órgãos e entidades outorgantes da União e dos estados limítrofes a Minas Gerais para a gestão de bacias hidrográficas compartilhadas;
- X – elaborar e manter atualizados o cadastro de usuários de recursos hídricos e o de infraestrutura hídrica;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- XI – realizar previsão de tempo e clima;
- XII – exercer atividades correlatas.

A descrição das competências acima listadas demonstra claramente que o Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos (SEMAD, COPAM, SUPRAMS) e entidades a ele vinculadas (FEAM, IGAM e IEF) possuem responsabilidades diretas no planejamento e execução das medidas de reparação integral, mitigação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos ocorridos, devendo atuar ativamente, por exemplo, nas atividades de manejo de rejeitos e controle da qualidade das águas, restauração florestal, controle dos processos erosivos, conservação e reparação da biodiversidade aquática, da fauna e da flora terrestre, sem mencionar a evidente responsabilidade pelo desempenho adequado do poder de polícia ambiental.

Por todo exposto, resta demonstrado não apenas o desempenho insuficiente de suas competências por parte dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado de Minas Gerais, a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental, como também a responsabilidade dos mesmos pela adoção de medidas necessárias à reparação integral.

### III.15.3 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE SUAS ENTIDADES (IEMA E AGERH)

O Estado do Espírito Santo também foi negativamente impactado pelo rompimento da barragem de Fundão, uma vez que houve poluição de toda a porção capixaba da bacia do rio Doce (municípios de Baixo Guandu, Colatina, Marilândia, Linhares e Aracruz) e impactos severos na região estuarina e costeira.

Em nota técnica de 30/12/2015, ou seja, aproximadamente dois meses após o evento, a Secretaria de Meio Ambiente (SEAMA) e o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), apesar de há muito tempo oficiadas pelo MPF, pela primeira vez informaram quais as atividades que tinham sido desenvolvidas após o rompimento da barragem de Fundão (Doc. 62), ficando claro que todas elas foram insuficientes para impedir a disseminação do dano ambiental ao longo do estado do Espírito Santo e do mar.

A leitura dos autos de infração aplicados pelo estado do Espírito Santo à SAMARCO demonstra que não foi exigida da empresa a adoção de nenhuma medida de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

mitigação dos danos ambientais que não aquelas já acordadas entre os Ministérios Públicos e a empresa no termo de compromisso socioambiental. Não se exigiram nem mesmo estudos sobre a viabilidade técnica de conter a lama antes da chegada no ES ou estudos sobre a existência de mecanismos de filtragem *in situ* que pudessem atenuar os feitos da passagem dos rejeitos. E, frisa-se, a onda de rejeitos demorou cerca de 10 dias para adentrar na porção capixaba do rio Doce.

O epílogo da constatação da atuação deficiente do estado do Espírito Santo para evitar a disseminação do dano ambiental consta da própria resposta encaminhada pela SEMAD e pelo IEMA, nos seguintes termos:

Prezando pela transparência e responsabilidade na prestação de informações e ao mesmo tempo cuidando para não gerar preconceitos e medo desnecessário à população da região afetada, a comunicação de forma coordenada foi desde o início preocupação constante da SEAMA, IEMA e AGERH, sendo uma das requisições básicas feitas à SAMARCO, em termos de suporte logístico e financeiro, uma vez que a maioria das instituições públicas não possui recursos para resposta imediata no enfrentamento de emergências ambientais desta magnitude. (Doc. 62)

Estando em contínua consumação o dano, compete agora ao Estado do Espírito Santo, por meio da SEAMA, IEMA, IDAF e AGERH, adotar todas as medidas necessárias ao planejamento e execução das medidas de reparação integral na porção capixaba afetada.

A **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA)** é órgão gestor da política do Meio Ambiente. Foi criada em 1987 para orientar as ações da sociedade para o uso sustentável dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida. Tem como finalidade propor, elaborar e gerenciar as políticas estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, supervisionar e apoiar a elaboração de pesquisas, estudos científicos e projetos que visem à elaboração e definição de padrões ambientais, supervisionar as ações que visem promover a preservação e a melhoria da qualidade ambiental, promover a integração das atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente. Além disso, é responsável pela coordenação das ações do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente (Conremas) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Por sua vez, o **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos dos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**Hídricos – IEMA**, criado pela Lei Complementar 248/02, entidade autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público interno e com autonomias técnicas, administrativa e financeira, e vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, tem como finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União.

São competências do IEMA (art. 5º da LC nº 248/02):

Art. 5º Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos IEMA:

I – implantar e executar as Políticas Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, e os Projetos e Programas Estaduais referentes aos dois setores;

II – instituir o planejamento integrado do meio ambiente e dos recursos hídricos, observado o disposto nos planos, projetos e programas federais, abrangendo no Estado todas as atividades públicas ou privadas potencial ou efetivamente poluidoras e degradadoras;

III – elaborar e coordenar estudos e projetos na área ambiental e de recursos hídricos, bem como elaborar e editar normas e padrões ambientais, de meio ambiente e de recursos hídricos;

IV – licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das Atividades potencial ou efetivamente poluidoras/degradadoras, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor;

V – estabelecer áreas em que a ação governamental deva ser prioritária, tendo como objetivo a proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e à manutenção da qualidade de vida;

VI – elaborar e coordenar estudos de zoneamento ambiental, e estabelecer parâmetros ambientais para o planejamento físico territorial do Estado;

VII – orientar e apoiar os municípios para uma gestão integrada do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, delegando, quando couber, o licenciamento ambiental de atividades de impactos ambientais, bem como fomentar a inclusão nos Planos Diretores de Uso do Solo Municipais de dispositivos que objetivem a proteção ambiental e dos recursos hídricos, essenciais à manutenção da qualidade de vida;

VIII – estabelecer diretrizes e orientar de forma compartilhada com a Secretaria de Estado da Educação – SEDU as atividades técnicas e administrativas de informação, comunicação, mobilização social e demais relacionadas com a Política Estadual de Educação Ambiental;

IX – implantar e operar os Sistemas de Informações Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, entendidos aí, redes de monitoramentos, cadastros de infra-estrutura hídrica, fontes poluidoras, etc;

X – elaborar e manter atualizados os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente;

XI – elaborar, estruturar e manter operacionais todos os instrumentos de gestão necessários à uma perfeita gestão ambiental e dos recursos hídricos no Estado do Espírito Santo.

XII – elaborar, atualizar, operacionalizar e coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras/Degradadoras ou Utilizadoras dos Recursos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Naturais, baixando normas e estabelecendo os procedimentos administrativos considerados necessários, utilizando-se ainda para tanto, de dados fornecidos pelos órgãos federais e municipais de meio ambiente e de recursos hídricos;

XIII – planejar, definir, coordenar e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; inclusive da vegetação de preservação ambiental ou permanente, exceção às demais conceituadas na Lei Estadual nº 5.361/96 e na Lei federal nº 4.771/65;

XIV – planejar, propor a criação, implantar e administrar as Unidades de Conservação Ambiental;

XV – gerenciar e coordenar a Política Estadual de Recursos Hídricos, como apoio do órgão gestor central do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, bem como de apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas, exercendo as atribuições legais e regulamentares previstas nos incisos I a XVI do artigo 40 da Lei Estadual nº 5.818, de 29/12/98 e demais pertinentes à espécie;

XVI – gerenciar e coordenar a Política Estadual de Meio Ambiente, como apoio do órgão gestor central do Sistema Estadual de Meio Ambiente, bem como de apoio ao Conselho Estadual e aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, exercendo as atribuições legais e regulamentares previstas nos incisos I a XXVI do artigo 5º da Lei nº 4.126 de 22/07/98 e demais pertinentes à espécie;

XVII – propor e manifestar-se sobre a gestão ambiental pertinente a recursos pesqueiros, em parceria com outros órgãos;

XVIII – exercer o poder de polícia administrativa e ainda fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e de proteção aos recursos hídricos vigentes, podendo, ainda, para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, civis ou militares, especialmente com a Polícia Ambiental do Estado do Espírito Santo, tendo como objetivo a aplicação da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, no Estado do Espírito Santo;

XIX – atualizar, modificar e elaborar propostas de legislação ambiental e de recursos hídricos com a finalidade de aperfeiçoar a legislação vigente, nos limites de sua competência legal;

XX – analisar as solicitações e expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos, efetuando a sua fiscalização;

XXI – analisar projetos e conceder licença técnica para a construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória, a qual, dentro do possível, se constituirá em processo integrado de liberação no caso das obras hídricas;

XXII – elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto à permissão e uso racional dos recursos hídricos;

XXIII – efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;

XXIV – estabelecer e implementar as regras de operação da infra-estrutura hídrica existente;

XXV – estipular o cálculo do rateio das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo;

XXVI – operar e manter as obras e equipamentos de infra-estrutura hídrica públicas;

XXVII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

XXVIII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos em articulação com o organismo estadual de Defesa Civil em apoio aos municípios;





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

XXIX – promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União e do Tesouro do Estado em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos Planos de Recursos Hídricos;

XXX – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental e dos recursos hídricos;

XXXI – proporcionar recursos humanos e materiais, bem como instalações adequadas para localização e funcionamento dos Conselhos estadual de Meio Ambiente, Regionais de Meio Ambiente, Estadual de Recursos Hídricos e do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XXXII – exercer outras atividades, compatíveis com sua esfera de competência, que lhe forem delegadas.

Já a **Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH** – entidade integrante da administração pública estadual indireta, autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA – foi criada pela Lei n. 10.143/13, com a finalidade de executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, regular o uso dos recursos hídricos estaduais, promover a implementação, gestão das obras de infraestrutura hídrica de usos múltiplos e realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo.

Na forma do art. 5º da citada lei, compete à AGERH:

- I - implantar, executar e gerenciar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instituir o planejamento integrado dos recursos hídricos por meio da elaboração e atualização periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III - elaborar Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos Estaduais;
- IV - realizar atividades técnicas e administrativas de informação, comunicação, mobilização social em nível estadual;
- V - implantar, operar e manter atualizado o Sistema de Informações de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;
- VI - operar a rede estadual de monitoramento hidrológico quali-quantitativo para a gestão;
- VII - implantar e operar a regulação do direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos por meio da Outorga do Direito de Uso;
- VIII - realizar a arrecadação do produto de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos;
- IX - implantar e operar a Compensação em Recursos Hídricos;
- X - implantar o Cadastro de Usuários dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;
- XI - elaborar propostas de criação e atualização de normas legais sobre recursos hídricos;
- XII - exercer as funções de Agências de Águas de apoio aos Comitês de Bacia, conforme previsão na Política Estadual de Recursos Hídricos, mediante delegação dos Comitês;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- XIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir e/ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em conjunto com organismos de Defesa Civil;
- XIV - elaborar o mapeamento em escala estadual das áreas de riscos à inundações e enxurradas;
- XV - realizar o planejamento básico e executivo e implementação das obras de infraestrutura hídrica de reservação e adução de água bruta, observando as diretrizes e prioridades do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas;
- XVI - promover a gestão e operação das obras públicas de infraestrutura hídrica de reservação e distribuição para usos múltiplos no âmbito estadual;
- XVII - exercer a regulação dos aspectos de segurança das obras de infraestrutura hídrica, públicas e privadas, voltadas para atendimento aos usos múltiplos, no âmbito estadual, conforme previsão na Política Nacional de Segurança de Barragens, no âmbito do Estado do Espírito Santo;
- XVIII - definir critérios e regras de operação de obras de aproveitamento múltiplo e a alocação dos recursos hídricos;
- XIX - operar o cadastro de obras de infraestrutura hídrica do Estado do Espírito Santo;
- XX - fiscalizar o uso dos recursos hídricos e a aplicação de critérios e regras de operação da infraestrutura hídrica existente;
- XXI - elaborar propostas de criação e atualização de normas legais sobre recursos hídricos, monitoramento e alerta hidrológico e infraestrutura hídrica;
- XXII - celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, vedada a delegação de atribuições que importem em atos de poder de polícia;
- XXIII - celebrar contratos de gestão nos termos da Lei Complementar nº 489, de 21.7.2009, para o atendimento de ações específicas ou regionais em políticas públicas de sua competência;
- XXIV - elaborar, coordenar e realizar o desenvolvimento de pesquisa, estudos e projetos na área de recursos hídricos, objetivando a melhoria da gestão, a otimização do uso, a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e minimização dos conflitos pelo uso dos recursos hídricos;
- XXV - aplicar as sanções administrativas previstas em leis e regulamentos próprios, decorrentes de infrações da legislação de recursos hídricos;
- XXVI - promover a capacitação de recursos humanos para a gestão das águas;
- XXVII - manter parcerias com órgãos e entidades estaduais que desenvolvam atividades na área de aproveitamento dos recursos hídricos;
- XXVIII - manter atualizada a base cartográfica dos recursos hídricos e das obras de infraestrutura hídrica no Estado do Espírito Santo;
- XXIX - intervir, no âmbito de sua competência, nos conflitos pelo uso dos recursos hídricos, buscando solucioná-los;
- XXX - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, até 31 de março de cada exercício, o planejamento e o relatório anual de execução de todas as suas ações;
- XXXI - exercer outras atividades correlatas de apoio às atividades de gestão de recursos hídricos;
- XXXII - gerir os recursos que lhe sejam destinados na forma desta Lei ou de legislação específica;
- XXXIII - intermediar as negociações de transferência de água entre bacias hidrográficas;
- XXXIV - executar as ações de revitalização dos mananciais visando à sustentabilidade hídrica;
- XXXV - promover, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de recursos hídricos, infraestrutura hídrica, hidrologia e hidráulica, podendo para estes fins



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

estabelecer termos de parceria, convênios e outros instrumentos similares, com instituições de pesquisa e de fomento à pesquisa nestas áreas de conhecimento;

XXXVI - apoiar a execução da Subconta Gestão de Recursos Hídricos no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDÁGUA.

Da leitura das competências acima elencadas, fica cristalina a responsabilidade do Estado do Espírito Santo, por meio da SEAMA e do IEMA, de adotar todas as medidas necessárias para viabilizar a reparação integral dos danos na porção capixaba afetada.

A AGERH, por sua vez, terá participação imprescindível no desenvolvimento e execução dos programas relacionados à implantação de fontes alternativas de captação ao rio Doce, uma vez que a ela compete a concessão de outorgas em cursos de água de dominialidade estadual. Nesse sentido, importante frisar que a agência já informou ter adotado as seguintes medidas: autorizado a SAMARCO a perfurar poços profundos nos municípios de Baixo Guandu e Colatina (Resolução AGERH 014/2015 e 017/2015); declaração de inclusão de bacias (Resolução AGERH 015/2015) (Doc. 63).

Por fim, o IDAF, autarquia estadual, é a entidade responsável pela execução da política de inspeção, fiscalização e defesa das atividades agropecuárias, florestal e pesqueira, tendo por finalidade e competências:

- I - Fiscalizar a distribuição, comercialização e aplicação dos produtos agrotóxicos e seus componentes e afins;
- II - Fiscalizar a observância das normas visando a preservação, conservação e proteção dos recursos naturais renováveis, bem como o florestamento, o reflorestamento e os produtos de origem florestal;
- III - Inspeccionar e fiscalizar as atividades animal, vegetal e pesqueira de competência do estado;
- IV - Promover e executar as atividades de vigilância animal e vegetal e fiscalizar o desenvolvimento dessas atividades no âmbito de competência estadual;
- V - Fiscalizar a observância das normas legais relativas à produção, comércio, armazenamento, uso e transporte interno dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI - Controlar o trânsito de animais sensíveis às doenças, através do fornecimento e fiscalização da documentação sanitária pertinente;
- VII - Inspeccionar a industrialização de leite, pescado, mel, cera de abelha, carnes e seus derivados;
- VIII - Fiscalizar e administrar os remanescentes florestais da Mata Atlântica no território do Espírito Santo;
- IX - Executar os serviços cartográficos de qualquer natureza, bem como os serviços topográficos oficiais;
- X - Cadastrar, avaliar e discriminar terras públicas e devolutas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

XI - Fiscalizar a recepção, distribuição, comercialização e aplicação de vacinas.

De tudo o que foi dito, resta demonstrado não apenas o desempenho insuficiente de suas competências por parte dos órgãos e entidades do Poder Público do estado do Espírito Santo a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental na porção capixaba do rio Doce e na zona costeira adjacente, como também a responsabilidade dos mesmos pela adoção de medidas necessárias à reparação integral do dano.

### III.16 – CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay, acolhida pelo ordenamento com o Decreto n. 1.530 de 22/06/1995, os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho. Nele compreendem-se todos os seres vivos e não-vivos que se estabelecem sob as águas do mar, inclusive aqueles seres vivos cuja cadeia alimentar está inexoravelmente ligada à vida marinha.

O próprio significado da expressão poluição do meio marinho foi destacado pela referida Convenção em seu art. 1º, item 4:

1. Para efeito da presente Convenção:

4) poluição do meio marinho significa a **introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar**, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio.

A comentada Convenção prevê que os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente. Não obstante, essa soberania deve ser exercida em conformidade com o dever de proteger e preservar o meio marinho (arts. 192 e 193).

Dentre esses deveres, prescreve o art. 194:

Medidas para **prevenir, reduzir e controlar** a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, **todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**marinho, qualquer que seja a sua fonte**, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados **dever tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente**, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3 As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem **referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho**. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível: a) a **emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres**, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

(...)

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para **proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo**.

O referido diploma internacional classifica seis formas específicas de poluição marinha, dentre os quais se encontra a poluição de origem terrestre, como a do caso dos autos. Denominada também de “poluição telúrica”, encontra-se prevista no art. 207, que dispõe obrigações para os Estados costeiros, conforme segue:

Poluição de origem terrestre

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para **prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios**, estuários, dutos e instalações de descarga, tendo em conta regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados e internacionalmente acordados.

2. **Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição**.

3. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta as características próprias de cada região, a capacidade econômica dos Estados em desenvolvimento e a sua necessidade de desenvolvimento econômico. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. As leis, regulamentos, medidas, regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, referidos nos parágrafos 1º, 2º e 4º devem incluir disposições destinadas a **minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Evidencia-se, quanto à responsabilidade internacional, estabelecer a Convenção de Montego Bay que os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho, nos termos do art. 235,1. Sob tal prisma, os Estados serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.

Ademais, os **Estados devem prover, de acordo com seu Direito interno, meios e recursos que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas jurídicas**, singulares ou coletivas, sob sua jurisdição.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal declara a zona costeira como patrimônio nacional, incluindo no rol de bens da União as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras, o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e zona econômica exclusiva, e os terrenos de marinha e acréscimos (art. 225, §4º c/c art. 20 da CF).

A Constituição Federal conferiu à União competência legislativa privativa sobre direito marítimo, defesa marítima e regime dos portos e navegação marítima (arts. 22, incisos I, X e XXVIII da CF/88). A propósito, foram editadas diversas leis regulamentares pela União, podendo-se citar como um dos principais diplomas, o que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), a Lei nº. 7.661/88<sup>78</sup>.

Essa, em seu art. 7º, remete a obrigação de reparar danos causados aos ecossistemas, patrimônio e recursos naturais da Zona Costeira, à teoria da responsabilidade objetiva, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a

<sup>78</sup> A título de exemplo, citem-se ainda: Lei n.2.180/54 (trata do Tribunal Marítimo); Lei n. 7.203/84 (versa sobre assistência e salvamento no mar, portos e águas interiores); Lei n. 7.542/86 (normas sobre pesquisa, exploração, remoção, demolição de coisas ou bens em águas sob jurisdição nacional); Lei n. 7.652/88 (Registro da propriedade marítima); Lei n. 8.630/93 (Lei dos Portos); Lei nº 8.617/93 (dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Para se diagnosticarem os danos ao meio ambiente estuarino e marinho, mostra-se necessário monitoramento constante que avalie as alterações e impactos sobre o ecossistema. Nesse sentido, inclusive, há programa expresso no acordo firmado pelas partes da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, que prevê medidas de monitoramento a serem implementados:

***SUBSEÇÃO III.1:*** Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório  
(...)

**CLÁUSULA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:

- a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e
- b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de março de 2017, dos estudos para:

- a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e
- b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;

III. implementar e executar as medidas de monitoramento referidas nesta Cláusula num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do IBAMA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A partir do primeiro dia útil de maio de 2017, as medidas de monitoramento referidas neste programa e os parâmetros decorrentes dos resultados dos estudos previstos nos parágrafos anteriores deverão ser integrados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O programa previsto nessa Cláusula deverá ser orientado e supervisionado pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA:** O presente programa deverá conter eventuais ações de contingência associadas ao monitoramento da fauna da foz do Rio Doce, dos ambientes estuarinos e marinho impactados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As ações de contingência referidas no *caput* deverão ser apresentadas até o último dia útil de julho de 2017, sob orientação e supervisão pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As ações referidas neste artigo deverão ser mantidas num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do órgão ambiental competente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Observa-se que, não obstante a previsão de vários monitoramentos, o acordo entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo é genérico em apontar as áreas em que incidirão tais medidas. Embora se reconheça que a incerteza quanto à extensão das áreas impactadas impossibilita a delimitação prévia dos locais a serem monitorados, é indubitoso que existem unidades de conservação federais de extrema relevância ecológica, que necessitam de contínuo e permanente monitoramento. Por esse motivo, deve haver expressa previsão de medidas de monitoramento em relação a elas.

### III.17 – POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei n. 9433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH – que tem como fundamentos, dentre outros, a água como bem de domínio público, recurso natural limitado dotado de valor econômico, e que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da PNRH<sup>79</sup>.

Conforme demonstrado, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão provocou a poluição das águas dos rios do Carmo, Gualaxo do Norte e alcançou o rio Doce em toda a sua extensão, causando danos a seus afluentes e tributários. Desse modo, nos termos do disposto na PNRH, as ações de recuperação, mitigação e compensação dos danos causados à qualidade de água e mata ciliar atingida devem ter como área geográfica a Bacia do Rio Doce, a região estuarina, marinha e zona costeira adjacente.

O Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce, conforme determinação legal<sup>80</sup>, possui o diagnóstico da situação da bacia anterior ao dano ambiental provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, e deve ser utilizado, dentre outros, como documento de orientação nos trabalhos de mensuração do dano e proposição de medidas de recuperação, mitigação e compensação.

É necessário que seja implementado pelas rés um programa de avaliação dos impactos e monitoramento da qualidade de água e da ictiofauna da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, de forma a se poder mensurar e acompanhar os danos ambientais, ademais

<sup>79</sup> Art. 1º da Lei n. 9433/97.

<sup>80</sup> Art. 7º, inciso I, da Lei n. 9433/97.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

de levantar dados seguros para as ações de recuperação, mitigação e compensação a serem efetuadas.

**III.18 – PROTEÇÃO DA ICTIOFAUNA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, DA REGIÃO MARINHA IMPACTADA E DOS CONSUMIDORES DE PESCADO – PROIBIÇÃO DA PESCA E MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**III.18.1 – INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO DA ICTIOFAUNA E DA PROIBIÇÃO DA PESCA**

Conforme demonstrado, o rompimento da barragem de Fundão causou sérios danos à ictiofauna da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, da região estuarina, costeira e marinha como a mortandade de peixes e alteração físico-química da água, cabendo às rés adotarem as medidas preventivas e mitigatórias do agravamento dos danos ao meio ambiente e de exposição a risco da saúde do consumidor.

O carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da SAMARCO para a Bacia Hidrográfica do Rio Doce inevitavelmente alterou as condições normais desse ecossistema, sendo que até o momento não foram realizadas análises conclusivas do sedimento e nem dos organismos aquáticos que vivem na região, para saber se os mesmos sofreram algum tipo de contaminação.

Muito embora nenhum estudo realizado até o momento garanta que os peixes que habitam a área da Bacia Hidrográfica do Rio Doce não estejam contaminados por substâncias químicas nocivas à saúde humana, há resultados de estudos preliminares realizados na área marinha que confirmam a contaminação de organismos. Se na área marinha, onde a concentração de rejeitos é muito menor comparada à da calha dos rios impactados, as análises concluem pela contaminação, denota-se que também há contaminação da fauna existente no Rio Doce.

Nesse sentido vale mencionar o teor da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ, que concluiu no sentido da *“existência de estresse fisiológico nos animais analisados, com impactos potenciais aos ambiente e*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

*aos organismos que se encontram sob estresse, além de risco de contaminação humana pelo consumo de pescado.” (Doc. 27)*

Do conteúdo do documento, destacam-se os seguintes achados: a) análise da fração total na água (incluindo MPS) **indicou um significativo aumento das concentrações de Alumínio (Al), Ferro (Fe), Manganês (Mn) e Cromo (Cr), sendo que o aumento chegou a vinte vezes para Ferro e cerca de seis vezes para Alumínio**, com maiores concentrações de metais observadas nas áreas mais próximas da foz, até cerca de vinte metros de profundidade; b) para as amostras de fitoplâncton, nas primeiras amostragens realizadas, foram observados elevados valores de clorofila, que foram reduzidos com o aumento de feopigmentos; c) em relação ao zooplâncton, verificou-se diminuição na abundância de organismos de espécies na região na foz do rio Doce, indicando alterações na cadeia trófica e que foi observada acumulação corporal dos metais no zooplâncton; d) as análises realizadas em amostras de músculos de pescados (peixes e camarões) foram comparados com os limites estabelecidos pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC n. 42, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos, tendo os resultados indicado o seguinte: com relação ao peixe roncador (*Conodon nobilis*): 84,6% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 92,3% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação; com relação ao peixe linguado: 87,5% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação; com relação ao peixe peroá (*Balistes capriscus*): 100% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 25% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação; com relação ao camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*): 90% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 50% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 60% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação; com relação ao camarão sete



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*): 90% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 50% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 60% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação.

Aduz o ICMBio que “as alterações físico-químicas provocadas pela lama impactaram toda a cadeia trófica desde a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependem direta e indiretamente das águas desses rios, reduzindo assim a resiliência dos ambientes”.

Quando da chegada dos rejeitos de mineração na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, os pescadores locais não estavam laborando devido ao período de defeso, instituído pela Instrução Normativa IBAMA n. 196, de 02/10/2008, vigente entre os períodos de 01/11/2015 a 28/02/2016 (Doc. 64).

Porém, diante do fim do prazo do defeso, a partir do dia 29/02/2016, as atividades pesqueiras, pelo menos, em parte, retornaram na região, sem segurança para o consumidor, uma vez que não há dados suficientes e estudos conclusivos a respeito de contaminação da fauna dos rios impactados, bioacumulação de metais pesados ou o grau de toxicidade para seres humanos. Contudo, através dos resultados de estudos realizados no ambiente marinho, pode-se inferir que há sim contaminação dos peixes que vivem nas calhas dos rios impactados.

Em resumo, o início a atividade de pesca na região da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, cujo ambiente aquático apresenta transformações bioquímicas ainda não compreendidas pelos pesquisadores, trará riscos indeterminados à saúde da população que consumirá o pescado e à sobrevivência das espécies animais da região, além de dificultar os trabalhos técnicos que buscam determinar a existência e extensão da contaminação dos recursos pesqueiros.

Diante das incertezas a respeito de danos à saúde humana que podem vir a ser causados pelo consumo de pescado oriundo da região afetada pelo rompimento da barragem de resíduos da mineração, a população vem se negando a adquirir produtos da pesca oriundos da região afetada, causando perda de renda para os pescadores.

O direito à saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, consagrado no art. 196 da Constituição Federal de 1988:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se que incumbe ao Estado adotar políticas e ações que tornem efetivo o direito à saúde, sempre com vistas à redução do risco de doença e de outros agravos. Ou seja, o Poder Público não deve apenas tratar os problemas de saúde já existentes, mas especialmente trabalhar para evitar o risco dessas moléstias.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, municipal, estadual e federal (STF, RE 241.630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Nesse sentido, o potencial risco à saúde decorrente do consumo de pescados oriundos da área impactada pelos rejeitos deve ser imediatamente impedido pelos réus, até que existam análises técnicas conclusivas sobre a contaminação ou não dos organismos aquáticos, na esteira do transcrito art. 196 da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, ainda, que a medida pretendida visa à proteção dos direitos do consumidor de produtos advindos da pesca, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que preceitua:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (BRASIL, 1990, s/p)

Segundo dispõe a Nota Técnica n. 27/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (Doc. 65), a proibição da pesca de espécies nativas no rio Doce e alguns de seus tributários é necessária para fins de repovoamento dessas espécies na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Em razão da elevação da turbidez das águas do rio Doce causada pela lama de rejeitos oriundos da barragem de Fundão ocorreu a mortandade de diversas espécies, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

alguns tributários compartilham estas mesmas espécies, devendo ser preservados em razão do importante papel na recomposição da biota da bacia como um todo.

Estima-se a ocorrência de 80 espécies de peixes de água doce na bacia do rio Doce, sendo 9 destas classificadas como ameaçadas de extinção.

Visando restabelecer a ictiofauna do rio Doce, segundo proposta do ICMBio e Fundação Biodiversitas, é necessário que se proíba a pesca de espécies nativas, até que haja comprovação técnica oficial acerca da segurança para saúde humana e recuperação do meio ambiente afetado da prática pesqueira na região, em 48 tributários prioritários com potencial para recompor a ictiofauna dos rios impactados pela lama de resíduos da mineração.

Dentre os 48 tributários listados, os principais são:

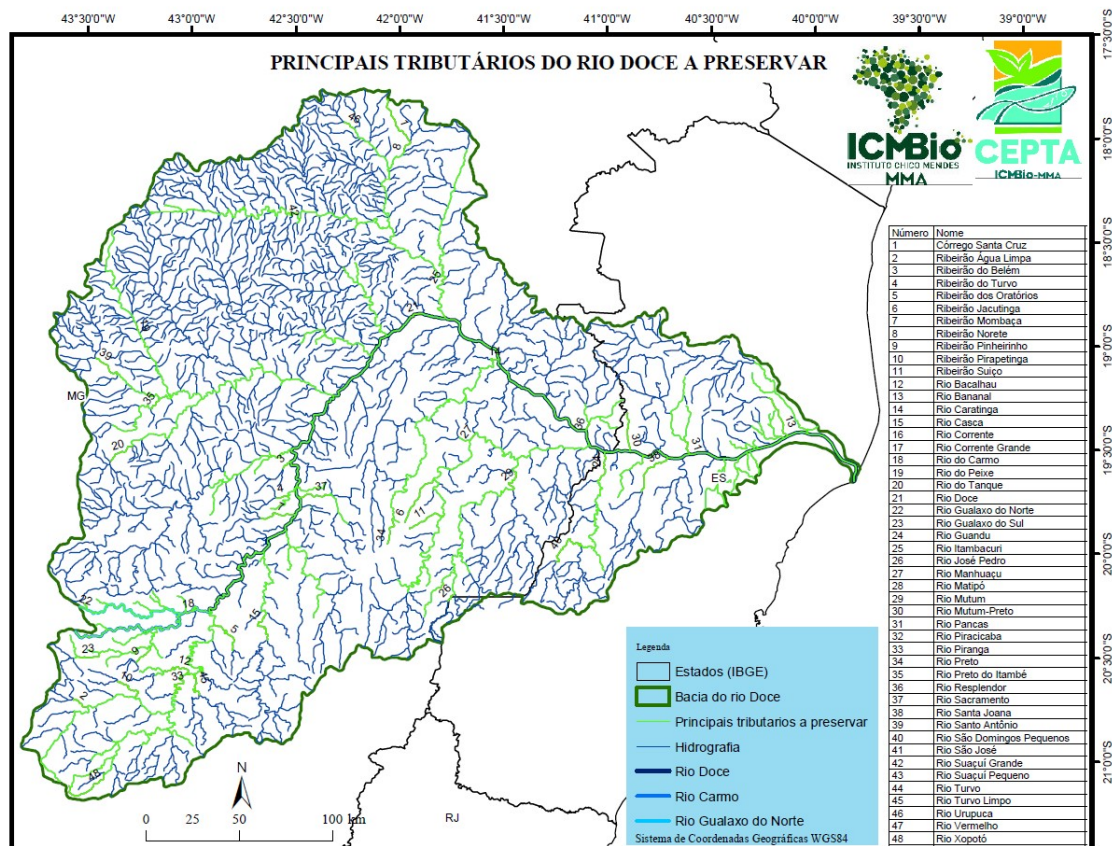
- a) Rio Santo Antônio → possui cerca de 90% das espécies da bacia;
- b) Rio Piranga → possui alta riqueza de espécies, inclusive das ameaçadas;
- c) Rio Manhuaçu → serviu de refúgio para os peixes quando da passagem da lama de resíduos da mineração, sendo importante banco genético natural para recompor a fauna aquática do rio Doce, o rio Manhuaçu possui 20 espécies nativas do rio Doce, algumas ameaças de extinção;
- d) Rio Guandu → abriga cerca de 50% das espécies do rio Doce e é a única rota migratória não barrada no reservatório da UHE Mascarenhas;
- e) Rio Piracicaba → principal tributário do Doce, possui 40 espécies de peixes da bacia, inclusive espécie ameaçada de extinção; e
- f) Rio Casca → possui 14 espécies da bacia.

Além desses, é necessário proibir a pesca nos demais tributários indicados na Nota Técnica n. 27/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (Doc. 65), quais sejam:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Aduz a nota técnica em anexo que a proibição da pesca deve se dar pelo período sugerido de 6 anos, período que poderá ser alterado para mais ou para menos, a depender dos indicadores de monitoramento da biodiversidade do rio Doce, uma vez que os peixes levam cerca de 3 anos para atingir a maturação gonadal e a segunda geração leva mais 3 anos para garantir o início da estabilidade do ambiente ecologicamente equilibrado.

Como demonstrado acima, faltam informações conclusivas sobre a contaminação da água e dos organismos aquáticos, e a proibição da pesca de espécies nativas é medida salutar para a recomposição da ictiofauna da bacia, motivo pelo qual se mostra temerário permitir a pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Vale lembrar que os danos ecológicos e sanitários nem sempre podem ser recompostos *in natura*, tampouco minimizados com reparação monetária. Em determinadas situações, se o Poder Público não adotar medidas restritivas de mitigação e prevenção, é possível que, no futuro, haja irreversibilidade dos danos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A pesca, como qualquer atividade econômica, está submetida aos ditames do art. 170 da Constituição Federal, cujo teor determina à ordem econômica a observância dos princípios da defesa do consumidor (inciso V) e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso IV).

Na ordem jurídica interna, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, disciplinada pela Lei nº 11.595/2009, em seu art. 6º, prevê a possibilidade de proibição da pesca nos seguintes termos:

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III – da saúde pública;
- IV – do trabalhador.

O mesmo diploma legal prevê, no art. 31, ser fiscalização da atividade pesqueira de competência do poder público federal, observada a de outros entes federados:

Art. 31 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Insta frisar, ainda, que a Lei nº 11.595/2009 excepciona a proibição nos casos de pesca destinada à pesquisa científica:

Art. 30 - A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º - Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º - A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Visando resguardar eventuais prejuízos à subsistência dos pescadores artesanais locais com a vedação à pesca na área da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, considerando que a subsistência de muitos trabalhadores depende do rio impactado pela onda de rejeitos da barragem de Fundão, devem as empresas rés ser condenadas a arcar com o pagamento de renda mínima aos trabalhadores que exercem atividades laborativas vinculadas aos cursos d'água afetados, durante todo o período de proibição, no valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, mais 30% por pessoa, a partir do terceiro integrante; deverá compor o auxílio o valor mensal correspondente a 1 (uma) cesta básica do Dieese, por pessoa adulta da família, acrescido de 50% para cada dependente menor de 18 anos.

É certo que a proibição da pesca sempre gerará efeitos econômicos e sociais indesejados, mas que, colocados na balança da ponderação, pesam menos que o risco de uma eventual contaminação ambiental sem precedentes e graves prejuízos à saúde pública, ademais da necessidade de repovoamento da ictiofauna da bacia hidrográfica afetada.

Cumprе relembrar, conforme aduzido, que em virtude das incertezas sobre o impacto da pesca na fauna estuarina e marinha, bem como sobre possível contaminação dos pescados, logo após o término do período de defeso do camarão, instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 189/2008 (Doc. 66), o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004, perante a Vara Federal de Linhares, obtendo decisão liminar determinando a proibição da pesca de qualquer natureza, ressalvada a destinada à pesquisa científica na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade, nos exatos termos em que agora realiza o pedido referente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce em toda sua extensão (Doc. 18).

Contudo, conforme demonstrado pela NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ (Doc. 27), houve a identificação de organismos marinhos contaminados em área superior àquela constante da decisão judicial, indicando-se a necessidade de ampliação da proibição da pesca de forma a abrangas as





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul).

### III.18.2 – MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Além da ação de proibição da pesca, a gravidade dos fatos impõe aos entes públicos a adoção de medidas de vigilância sanitária, que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma prevista na Lei 8.080/90:

Art. 6º estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:  
a) de vigilância sanitária;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (BRASIL, 1990, s/p)

A referida legislação estabelece que compete à direção nacional do SUS definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária (art. 16, III, “d” da Lei 8.080/90), podendo executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único da Lei 8.080/90).

Os entes locais e regionais também integram os sistemas de vigilância sanitária. Nesse sentido, compete à direção estadual do SUS coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária (art. 17, IV, “b” da Lei 8.080/90); por sua vez, compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária (art. 18, IV, “b” da Lei nº 8.080/90).

Segundo a Lei n. 9.782/99, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo §1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária e que compete à União, no âmbito do Sistema de Vigilância Sanitária, dentre outras:

Art. 2º – Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

[...]

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

[...]

§ 1º-A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II- pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

Como se sabe, compete à ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”, art. 8º, § 1º, III da Lei n. 9.782/99.

Ainda sobre a ANVISA, dispõe a Lei nº 9.782/99:

Art. 7º—Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

[...]

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

[...]

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Diante do cenário fático acima narrado, não restam dúvidas sobre a necessidade de que a ANVISA adote medidas preventivas de interesse sanitário capazes de identificar e mitigar danos à saúde da população decorrente do consumo de organismos provenientes dos cursos de água afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Entendem-se por medidas preventivas de interesse sanitário aquelas adotadas quando existem indícios ou evidências suficientes de que uma irregularidade possa causar danos à saúde, competindo ao Poder Público cessar cautelarmente a exposição da população a riscos até que seja concluída a investigação.

O princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas de interesse sanitário, havendo previsão legal para a imposição de interdição cautelar de armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços, que durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias (artigo 7º, inciso XIV, da Lei n. 9.782/99; artigo 23, §§ 2º ao 4º e artigo 25 da Lei n. 6.437/77; e artigo 151, inciso VI, do Decreto n. 79.094/77).

Também é espécie de medida preventiva de interesse sanitário a proibição de armazenamento, distribuição e comercialização de produtos, em caso de risco iminente à saúde (art. 7º, inc. XV da Lei n. 9.782/99).

Vale apenas registrar que o acordo celebrado entre o Poder Público e as empresas prevê prazos totalmente incompatíveis com a urgência da situação para a apresentação de estudos necessários à proteção da saúde da população. Nesse sentido, vale registrar o teor da Cláusula 165:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:

- a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e
- b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

- a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;

Por fim, vale mencionar que até a presente data nenhum resultado dos laudos de bioacumulação foi apresentado, apesar de desde 29/12/2015 já ter sido aprovada proposta de estudo e de já haver laudos elaborados pelos laboratórios desde a primeira quinzena de março.

Diante de todo o exposto, resta clara a necessidade de intervenção judicial de modo a compelir os réus a adotarem medidas efetivas de proteção da saúde dos consumidores, por meio da proibição da pesca e da efetivação de ações de vigilância sanitária.

### III.19 – CÓDIGO FLORESTAL – LEI N. 12.651/2012

A Lei n. 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, sendo denominada pela doutrina de Novo Código Florestal. Tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e como princípio, dentre outros, a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.<sup>81</sup>

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão provocou danos ambientais à vegetação, solo e recursos hídricos, ademais da fauna e flora, atentando contra o citado princípio.

O conceito normativo de área de preservação permanente (APP) é dado pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

<sup>81</sup> Art. 1º-A, parágrafo único e inciso I, da Lei n. 12.651/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O art. 4º do mesmo diploma legal elenca as áreas consideradas de preservação permanente, dentre as quais se encontram as áreas marginais de curso d'água natural, as quais não podem sofrer supressão de vegetação (art. 7º).

Conforme demonstrado, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão causou a supressão de áreas de preservação permanente, que devem ser recompostas (1.467 hectares segundo laudo preliminar do IBAMA) (Doc. 07).

Destarte, requer-se sejam os réus **condenados a recompor as áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**, em área total a ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.

Nos termos das cláusulas 161 e 162 do termo de acordo extrajudicial firmado pelos réus, as empresas réas se comprometem a recuperar 40.000 hectares de APPs e aplicar um valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), a título de medida compensatória, desse modo, em atenção à argumentação alinhavada na presente petição, deve essa extensão ser levada em consideração como piso ou quantitativo mínimo de recomposição de APP nestes autos:

SUBSEÇÃO II.2: Programa de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce controle de processos erosivos, de acordo com as seguintes medidas e requisitos de cunho compensatório.

CLÁUSULA 161: A FUNDAÇÃO, a título compensatório, deverá recuperar APPs degradadas do Rio Doce e tributários preferencialmente, mas não se limitando, nas subbacias dos rios definidos como fonte de abastecimento alternativa para os municípios e distritos listados nos parágrafos segundo e terceiro da CLÁUSULA 171 deste acordo, conforme as prioridades definidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO numa extensão de 40.000 ha em 10 anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da área prevista no caput para a recuperação de APPs degradadas, 10.000 ha deverão ser executados por meio de reflorestamento e 30.000 ha deverão ser executados por meio da condução da regeneração natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para execução do presente PROGRAMA, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de a execução das ações previstas no parágrafo primeiro custar um valor inferior a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), a FUNDAÇÃO deverá realizar outras ações de reflorestamento e/ou regeneração na área definida pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, até atingir o referido valor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

PARÁGRAFO QUARTO: A recuperação das APPs referidas no caput deverá seguir metodologia similar ao Programa Reflorestar, Produtor de Água ou iniciativas semelhantes, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

CLÁUSULA 162: Para fins da recuperação das áreas marginais e compensação das APPs degradadas, serão implementados projetos de produção de sementes e de mudas de espécies nativas florestais ou serão apoiados projetos correlatos com este mesmo objetivo, alinhados com os programas citados no parágrafo quarto da CLÁUSULA 161.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas APP's objeto de recuperação neste Programa deverá ser realizado também o manejo do solo visando à recuperação de áreas de erosão e priorizando-se as áreas de recarga da Bacia do Rio Doce.

Cumprе observar que a recomposição das áreas de preservação permanente é fundamental para a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, assim, sendo dever do Poder Público a preservação ambiental, e tendo em vista a existência de diversas áreas de APP comprometidas ao longo da bacia, requer-se sejam a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo condenados a recuperar as demais áreas de APP da bacia hidrográfica do Rio Doce que não sejam imputadas às empresas réis como medida de reparação ou compensação ambiental, assegurado o direito de regresso contra os eventuais causadores diretos dos danos a serem verificados.

Ademais, o Código Florestal considera nascente todo afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água<sup>82</sup>. Conforme laudos em anexo, diversas nascentes foram afetadas, impedindo ou dificultado a regeneração da bacia hidrográfica atingida.

Destarte, requer-se sejam os réus **condenados a recompor as nascentes que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuarem, como medida compensatória, a recomposição de outras nascentes ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**, em número total a ser indicado no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.

Nos termos da cláusula 163 do termo de acordo extrajudicial firmado pelos réus, as empresas réis se comprometem a recuperar 5.000 (cinco mil) nascentes, a título de medida compensatória, desse modo, em atenção à argumentação alinhavada na presente petição, deve esta quantidade ser levada em consideração como piso ou quantitativo mínimo de recomposição de nascentes nestes autos:

<sup>82</sup> Art. 3º, inciso XVIII, da Lei n. 12.651/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

SUBSEÇÃO II.3: Programa de recuperação de Nascentes, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório

CLÁUSULA 163: Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, recuperar 5.000 (cinco mil) nascentes, a serem definidas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce), com a recuperação de 500 (quinhentas) nascentes por ano, a contar da assinatura deste acordo, em um período máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no Plano Integrado de Recursos Hídricos do CBH-Doce, podendo abranger toda área da Bacia do Rio Doce.

Cumprir observar que a recomposição das nascentes é fundamental para a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Assim, sendo dever do Poder Público a preservação ambiental, e tendo em vista a existência de diversas nascentes comprometidas ao longo da bacia, requer-se sejam a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo condenados a recuperarem as demais nascentes da Bacia Hidrográfica do Rio Doce que não sejam imputadas às empresas réas como medida de reparação ou compensação ambiental, assegurado o direito de regresso contra os eventuais causadores diretos dos danos a serem verificados.

### III.20 – MATA ATLÂNTICA – LEI N. 11.428/2006

A proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (patrimônio nacional) é regida pela Lei n. 11.428/2006.

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social<sup>83</sup>.

Visa-se à manutenção e à recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações<sup>84</sup>. Conforme demonstrado nos laudos anexados à presente demanda, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce tem 98% de sua área dentro do Bioma Mata Atlântica. O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão causou danos em diversas áreas do Bioma Mata Atlântica.

<sup>83</sup> Art. 6º da Lei n. 11.428/2006.

<sup>84</sup> Art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.428/2006.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Destarte, requer-se sejam os réus condenados a recompor as áreas do Bioma Mata Atlântica que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de Mata Atlântica ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, devendo a área total ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.

### III.21 – SANEAMENTO BÁSICO – LEI N. 11.445/2007

A Lei n. 11.445/2007 instituiu a Política Nacional do Saneamento Básico, fundamental para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde pública e ambiental.

São princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros, a universalização do acesso, a integralidade, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente<sup>85</sup>.

O conceito normativo de saneamento básico envolve o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais necessários ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas<sup>86</sup>.

A universalização desses serviços públicos é princípio previsto na Lei de Saneamento Básico e devem ser impostas ações no sentido de seu melhoramento nos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão a título de medidas compensatórias pelos réus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

<sup>85</sup> Art. 2º da Lei n. 11.445/2007.

<sup>86</sup> Art. 3º da Lei n. 11.445/2007.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

(...)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; (...).

A Organização das Nações Unidas “reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos<sup>87</sup>”.

Segundo Ban Ki-moon, Secretário-geral da ONU, “A água potável segura e o saneamento adequado são fundamentais para a redução da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para a prossecução de todos e cada um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”.

A universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios adjacentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce é medida necessária para a eficaz recuperação do meio ambiente afetado pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão. Assim, seja a título de reparação de serviços públicos afetados diretamente ou a título de compensação, devem os municípios adjacentes à área afetada pelo dano ambiental receber por parte dos réus implementos e melhorias em seus sistemas de saneamento básico.

Trata-se de medida de recuperação e melhoramento do meio ambiente artificial que é fundamento necessário para a melhoria do meio ambiente natural da bacia hidrográfica afetada.

As cidades são um habitat próprio e como tal possuem instrumentos e complicadas estruturas, semelhantes ou com as mesmas funções encontradas na natureza. Assim, mais uma vez, *mutatis mutandis*, e com todas as vênias acadêmicas possíveis, **uma estação de tratamento de esgoto, por exemplo, possui função semelhante ao mecanismo de autodepuração de um rio.** Em outras palavras, grosso modo, é simulacro de processo natural. Tal simulacro, como seu correspondente, desenvolve função num certo meio, garantindo equilíbrio e a vida dos seres que ali estão. Por este motivo, não é insólito se afirmar que estações de tratamento de água e esgoto, redes,

<sup>87</sup>

Art. 1º da Resolução A/64/292, de 3 de agosto de 2010, da Assembleia Geral da ONU.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

reservatórios, galerias de drenagem de águas pluviais, sistemas de coleta e processamento de resíduos sólidos, dentre outras incontáveis instalações e equipamentos urbanos, são mecanismos que asseguram a vida e perpetuação das “espécies urbanas”. Como consectário, são e devem ser considerados patrimônios ambientais na modalidade de meio ambiente artificial ou urbano, sendo, portanto, *res communis omnium*.<sup>88</sup>

A realização de ações visando promover o saneamento básico é competência administrativa comum dos três entes da federação brasileira, conforme dispõe o art. 23, IX, da CR/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A União, responsável pelo Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB<sup>89</sup> deverá aplicar recursos por ela administrados para promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e eficácia do saneamento básico<sup>90</sup>, adotando como unidade de referência para o planejamento de suas ações a bacia hidrográfica<sup>91</sup>.

As ações de saneamento básico nas áreas indígenas, reservas extrativistas federais e comunidades quilombolas devem ser realizadas pela União, e as demais pelos Estados e Municípios.<sup>92</sup>

Às empresas, nos termos da legislação ambiental, pautada no princípio do poluidor-pagador, e em consonância com os 31 “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, aprovado por consenso, em junho de 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, têm a responsabilidade de recuperar os danos e implementar melhorias no saneamento básico da região afetada por suas atividades.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direito Humanos contam com três pilares, quais sejam: a) proteger: a obrigação dos Estados de proteger os direitos

<sup>88</sup> MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1144.

<sup>89</sup> Art. 52 da Lei n. 1.445/2007.

<sup>90</sup> Art. 48, II, e art. 50 da Lei n. 1.445/2007.

<sup>91</sup> Art. 48, X, da Lei n. 1.445/2007.

<sup>92</sup> Art. 52, §1º, I e art. 16 da Lei n. 1.445/2007.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

humanos; b) respeitar: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; c) reparar: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.

Embora não se constitua um Tratado de Direitos Humanos, esses Princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos.

Os Princípios 1 e 3, direcionados aos Estados, preconizam o seguinte, respectivamente:

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça.

Os estados devem estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos.

Já quanto aos princípios direcionados às empresas, destacam-se o 11 e o 13, respectivamente:

As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer;

B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

Desse modo, visando à recuperação e compensação ambiental dos danos provocados pelo rompimento da barragem, deverão as empresas rés ser condenadas a efetuar os projetos e obras necessários para a instalação e/ou melhoria dos sistemas de saneamento básico dos municípios atingidos ao longo do rio Doce, devendo, a partir de indicação técnica no plano de recuperação ambiental dos municípios a serem contemplados com esta ação e valores a serem aplicados em cada município, efetuar as seguintes ações de saneamento básico:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- a) abastecimento de água → construção e/ou melhoria de sistemas de captação alternativa, tratamento e distribuição de água nos municípios que dependam da captação direta do rio Doce;
- b) esgotamento sanitário → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Nos termos das cláusulas 169 e 171 do termo de acordo extrajudicial firmado pelos réus, as empresas réus se comprometem a disponibilizar R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para custeio de medidas de saneamento básico, a título de medida compensatória, e a construir sistemas alternativos de captação de água e melhorar as estações de tratamento de água, de modo a reduzir em 30% a dependência dos municípios que tenham abastecimento de água direto do rio Doce. Desse modo, em atenção à argumentação alinhavada na presente petição, devem esses valores ser levados em consideração como piso ou quantitativo mínimo de aplicação por parte dos réus em programa de saneamento básico nestes autos, vejamos:

SUBSEÇÃO IV.1: Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório

CLÁUSULA 169: A FUNDAÇÃO disponibilizará recursos financeiros, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aos municípios da ÁREA AMBIENTAL 2 para custeio na elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referido no caput deverá ser mantido em depósito em conta segregada da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: À FUNDAÇÃO não caberá a execução das ações previstas no caput nem a seleção dos municípios a serem



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

contemplados, ficando a mesma apenas obrigada pela disponibilização dos referidos recursos, observados os procedimentos da política de compliance da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMITÊ INTERFEDERATIVO, a partir da apreciação dos projetos apresentados pelos municípios interessados, indicará formalmente à FUNDAÇÃO os municípios destinatários e respectivos valores a serem disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO. A destinação referida no PARÁGRAFO TERCEIRO poderá ser utilizada para custear a contraprestação pecuniária do parceiro público, parcial ou total, devida pelo poder concedente na hipótese de concessão patrocinada.

(...)

CLÁUSULA 171: Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas para as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória.

Tendo em vista o princípio da universalização do saneamento básico, uma vez realizado o diagnóstico dos municípios atingidos e demonstradas as necessidades de implementação ou melhoria do saneamento básico, para as ações que não forem imputadas às empresas rés a título de reparação ou compensação ambiental, deverá a responsabilidade ser imputada ao Poder Público.

Nesse sentido, excluindo as áreas cujas ações forem realizadas pelas empresas rés, requer-se seja condenada a União a realizar as ações necessárias à implementação de saneamento básico nas áreas indígenas, reservas extrativistas federais e comunidades quilombolas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, e a financiar as ações necessárias para a implementação de saneamento básico nos municípios ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; e que sejam os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, no que tange aos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce localizados em seu território geográfico, condenados a implementar, direta ou indiretamente, ou financiar a implementação de saneamento básico nestes municípios.

Tais medidas devem se dar por meio de conjugação de esforços da União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo com os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, de modo a, no prazo de 12 meses, serem instituídos os planos municipais de saneamento básico dos municípios que não os possuam até a presente data, e, uma vez que o município possua plano de saneamento básico aprovado, que o mesmo seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

implementado, no prazo máximo de 5 anos, com a realização das obras e serviços necessários a sua operacionalização.

**III.22 – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O DEVER DO POLUIDOR DE IMPLEMENTAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE MINERAÇÃO CARREADOS DA BARRAGEM DE FUNDÃO**

Ao se lavar o minério de ferro, outras substâncias minerais também são retiradas do solo ou subsolo. Essas substâncias são separadas do minério de ferro e estocadas na forma de pilhas, formando as denominadas pilhas de estéril. A depender do teor de ferro do minério, é necessário fazer o seu beneficiamento, atividade que utiliza grande quantidade de água e que gera rejeitos que são depositados em barragens de rejeitos, como a de Fundão, que se rompeu no dia 05.11.2015.

Os resíduos sólidos da mineração carreados de Fundão podem e devem ser aproveitados em outra cadeia econômica, dando-lhes a destinação ambientalmente adequada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao invés de serem meramente retirados do local onde tenham se depositado e novamente depositados em nova pilha, cava ou barragem, causando mais uma forma de poluição ambiental.

As substâncias minerais mais consumidas no mundo são os denominados agregados para construção civil, que são a matéria-prima de uso imediato na construção civil, compostos basicamente de areia e pedra britada, utilizados na construção de casas, edifícios, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, saneamento, entre outras.

Já existe tecnologia disponível no Brasil para a transformação dos estéreis e rejeitos da mineração de ferro em produtos para utilização na construção civil, como brita, areia, argamassa, cimento, concreto, blocos, tijolos, revestimentos, pigmentos, dormentes para ferrovias e outros. Não obstante o enorme passivo ambiental gerado por esses resíduos sólidos e a exigência normativa de disposição ecologicamente correta desses resíduos, o seu reaproveitamento ainda não é realidade em nosso país.

Rejeitos de mineração já são reintroduzidos na cadeia econômica em países como Canadá, EUA, Austrália, França, Espanha, Itália, Inglaterra, Alemanha, África do



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Sul e China, sendo que a China possui meta de reutilizar ao menos 20% dos rejeitos de mineração até o ano de 2020.

Em razão dessa natureza intrinsecamente poluidora, o legislador constitucional se referiu expressamente àquele que explora recursos minerais no capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente, trazendo o dever de recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, §2º, CR/88).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei n. 12.305/2010, conceitua como gerador de resíduo sólido a pessoa física ou jurídica que produz resíduos sólidos por meio de suas atividades, e exige a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, o que inclui sua reutilização visando minimizar os impactos ambientais adversos, por meio da denominada logística reversa, que consiste no reaproveitamento do resíduo em seu próprio ciclo ou em outro ciclo produtivo<sup>93</sup>.

A rigor, segundo a Lei, é incorreto denominar de rejeitos os resíduos da mineração, uma vez que rejeito é o resíduo sólido que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente correta<sup>94</sup>. As substâncias minerais dispensadas no processo de mineração, ao contrário, são possíveis de reutilização por meio de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, de modo que devem ser tratadas como resíduos de mineração<sup>95</sup>, com sua destinação (e não a disposição) final ambientalmente adequada.

É objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos<sup>96</sup>, além da adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar

<sup>93</sup> Art. 3º, incisos VII e IX, da Lei n. 12.305/2010.

<sup>94</sup> Art. 3º, inciso XV, da Lei n. 12.305/2010.

<sup>95</sup> Lei n. 12.305/10: Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem: (...) k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;(...).

<sup>96</sup> Art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.305/2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

impactos ambientais<sup>97</sup>. Há, portanto, uma imposição da legislação nacional de aproveitamento dos resíduos da mineração, sendo evidentemente contrária a tal imposição a sua disposição final em pilhas de estéreis, barragens de rejeitos ou qualquer outra forma.

Na gestão dos resíduos sólidos, a ordem de prioridade impõe a reutilização e reciclagem de tais resíduos antes da disposição final ambientalmente correta. É dever oriundo da Lei n. 12.305/10 a reintrodução dos resíduos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

(...)

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

(...)

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

(...)

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

(...)

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...)

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

(...)

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

<sup>97</sup> Art. 7º, inciso IV, da Lei n. 12.305/2010.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como princípio a visão sistêmica na gestão dos resíduos, devendo considerar variantes ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública<sup>98</sup>.

Nesse sentido, é necessário que os resíduos que se depositaram ao longo dos mais de 663 quilômetros de extensão entre a barragem de Fundão em Mariana-MG e o Oceano Atlântico, percorrendo a calha do Rio Doce, tenham uma destinação ambientalmente adequada e sistêmica, integrando a preservação ambiental com as variantes tecnológicas, econômicas e sociais.

Não se pode admitir que os resíduos carreados da barragem de Fundão sejam retirados do meio ambiente poluído e estocados na forma de pilhas ou qualquer outra forma que implique novos impactos ambientais quando a legislação e a técnica preveem e permitem uma destinação ambientalmente adequada com a introdução destes resíduos em nova cadeia produtiva.

Existe tecnologia disponível e é economicamente viável a utilização desse resíduo de mineração na produção de diversos produtos utilizados na construção civil.

A transformação dos resíduos da mineração depositados ao longo do vale do rio Doce em produtos cimentícios e artefatos para reconstrução local, por meio de usinas móveis, foi devidamente testada e comprovada pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (EEUFMG), sendo ação tecnológica e economicamente viável, ademais de ecologicamente correta (Doc. 67).

Destaque-se que as unidades de processamento necessárias a essa destinação ambientalmente adequada dos resíduos podem ser instaladas em comunidades localizadas nas margens do rio Doce atingidas pelo rompimento, como forma de reinserção da população na atividade econômica, por meio do desenvolvimento de novas técnicas.

A EEUFMG detém conhecimento para por meio do procedimento de calcinação flash transformar os resíduos de mineração em pozolanas artificiais e produto arenoso, que podem ser utilizados na fabricação de tijolos, concreto, argamassa, pavimentação de estradas, indústria de vidro, chips para computador e diversos outros produtos, com custo inferior e maior resistência e durabilidade do que os tradicionais.

<sup>98</sup> Art. 6º, inciso III, da Lei n. 12.305/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Cumpre destacar que o Laboratório de Geotecnologia e Geomateriais da EEUFMG por meio da transformação de resíduos de mineração de barragens de rejeitos da própria Samarco produziu cimento, concreto, argamassa, blocos, tijolos, pisos, vigas e pigmentos, utilizados na construção de uma casa de 46 m<sup>2</sup>, que atende a todas as prescrições normativas da ABNT no que tange à durabilidade, qualidade, desempenho, conforto, segurança e estabilidade, e com custo de produção cotado em R\$ 782,60 por m<sup>2</sup>, bastante inferior ao custo convencional da construção civil de R\$ 1.000,00/m<sup>2</sup>. De acordo como estudo anexo (Doc. 67):

O Laboratório de Geotecnologia e Geomateriais da EEUFMG vêm desenvolvendo tecnologias para utilização dos rejeitos de barragens e estéreis da mina da Alegria da Samarco a mais de 2 anos. Em novembro de 2015 a conclusão dos trabalhos proporcionou a fabricação um cimento pozolânico a partir dos estéreis (metabásica e filito) e uma argamassa e pigmento a partir da lama das barragens. O cimento pozolânico foi utilizado como adição e aditivo para o concreto e argamassa, que permitiu produzir, blocos para alvenaria e pavers para uso em pavimentações intertravadas, consoante exigências funcionais e de qualidade recomendadas pela normalização vigente (ABNT, ASTM).

A utilização dos rejeitos arenosos também foi possível tendo este rejeito participado da composição da argamassa e do concreto.

Como resultado de todo o reaproveitamento dos rejeitos e estéreis, pós beneficiados, como material de construção, foi edificada uma casa com 46 m<sup>2</sup> de área construída, que consumiu:

3 toneladas de estéreis calcinados tipo flash (metabásica / filito)

3 toneladas de rejeito arenoso

1 tonelada de pigmento obtido da lama calcinada tipo flash.

Esta mesma casa foi construída rigorosamente dentro das prescrições normativas propostas pela normalização ABNT, com cuidados relativos a durabilidade, qualidade, desempenho, conforto do ambiente construído, segurança e estabilidade, materializado por um projeto personalizado e ajustado às novas tendências de construções sustentáveis. (Doc. 67)

A Universidade Federal de Ouro Preto igualmente detém conhecimento para misturar os rejeitos da mineração com outros insumos para a produção de cimentos e tijolos.

Também a Universidade Federal do Rio de Janeiro apresenta soluções para a introdução dos resíduos da mineração em outras cadeias produtivas (Doc. 68).

A própria ré Samarco já vinha realizando pesquisas visando reintroduzir os rejeitos da mineração em outra atividade econômica. É o que conta a seguinte reportagem:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Samarco fecha pesquisa sobre rejeitos

Após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, a mineradora Samarco suspendeu as pesquisas sobre a possibilidade de transformar os rejeitos em tijolos e, assim, reduzir o impacto da atividade na natureza. O estudo estava em andamento desde 2005 e era feito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop). Ele foi suspenso, assim como as demais atividades da empresa. Fernando Lameiras, pesquisador da Ufop que participava da pesquisa, desenvolveu um bloco de pavimentação, que também tem como base os rejeitos da mineradora. Segundo ele, o material já foi usado para pavimentar uma rua em Guarapari (ES). "Diante do desastre, espero que as mineradoras passem a investir mais nessa tecnologia. Os tijolos e os blocos atendem todos os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e estão prontos para ir para o mercado". A Samarco informou que segue investindo no reaproveitamento de rejeitos. (ML) (Doc. 69)

A destinação dos resíduos de mineração para a introdução na cadeia produtiva de insumos da construção civil, além de necessária do ponto de vista ambiental pode ser uma excelente opção do ponto de vista econômico. Estudos apontam que o aproveitamento dos resíduos da mineração para a transformação em insumos de construção civil pode proporcionar redução de até 40% nos custos das obras (Doc. 67), ademais do fato de se evitar a degradação ambiental com a disposição desses resíduos nas formas tradicionais (pilhas e barragens), ganho imensurável de equilíbrio ecológico.

Desse modo busca-se dar concretude ao princípio do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania<sup>99</sup>.

Cumpra observar que, com base no princípio da precaução, visando evitar dano ambiental possível e provável com a disposição de resíduos sólidos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) possui jurisprudência no sentido de permitir que a determinação judicial de destinação ambientalmente adequada dos resíduos seja realizada em sede de provimento liminar:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ILHA DE ALGODOAL/MAIANDEUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**I - No caso, em se tratando de ação civil pública, cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na coleta seletiva e destino adequado de resíduos sólidos lançados na área de**

<sup>99</sup> Art. 3º, inciso VIII, da Lei n. 12.305/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**preservação ambiental, bem como na implementação de medidas necessárias à preservação ambiental, o juiz poderá determinar a adoção dessas medidas de preservação, em sede de antecipação de tutela, inclusive, com a fixação de prazo e a imposição de multa diária, no caso de descumprimento.**

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos.

III - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI), há de se entender que o princípio do poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação.

IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF1. Processo Numeração Única: 0019861-94.2006.4.01.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão SEXTA TURMA Publicação 13/08/2007 DJ P. 78 Data Decisão 30/04/2007)

Destarte, requer-se sejam as rés SAMARCO, VALE e BHP determinadas a efetuar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração que sejam retirados da área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão, com a sua introdução em outra cadeia produtiva, seja através da instalação de unidades de produção de materiais utilizados na construção civil a partir dos resíduos, em localidades afetadas pelo dano, seja através de outra medida, na melhor forma técnica por elas encontrada, a ser determinada no plano de recuperação ambiental.

Requer-se também sejam a União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo determinados a subsidiariamente, acaso não cumprida a determinação por parte das empresas, realizar a destinação ambientalmente correta dos resíduos que vierem a ser retirados da área danificada, na forma proposta, devendo as empresas rés ressarcirem integralmente os gastos que o Poder Público venha a ter com a atividade, nos termos do art. 29 da Lei n. 12.305/10<sup>100</sup>.

<sup>100</sup> Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### III.23 – A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL E À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

O ordenamento jurídico, internacional e interno, reconhece a diversidade cultural como patrimônio de todos e como elemento essencial da dignidade humana, devendo os modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais ser promovidos e protegidos quando ameaçados de extinção ou deterioração.

Nesse sentido, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002) estabelece:

#### **Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade**

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. [...]

#### **Artigo 3 – A diversidade cultural, fator de desenvolvimento**

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

**Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural** A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. (UNESCO, 2002, s/p)

Da mesma forma, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no país pelo Decreto n. 5.051/2004, reconhece o direito à existência diferenciada dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais,

---

dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

destacando, ainda, a importância de se proteger o território tradicional e os recursos naturais nele existentes para a efetivação de tal direito:

### Artigo 2

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

[...]

b) que promovam a **plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**

### Artigo 4

1. Deverão ser adotadas as **medidas especiais** que sejam necessárias **para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.**

### Artigo 5

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser **reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados** e deve-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) **deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;**

### Artigo 7

(...) 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se **avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos.** Os resultados desses estudos deverão ser considerados como **critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.**

### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a **importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.**

Também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) evidencia a estreita relação entre a afirmação da identidade coletiva diferenciada e o acesso das comunidades indígenas ao seu território e recursos naturais nele existentes. Ressalta, ainda, na mesma linha da Convenção 169 da OIT, os múltiplos aspectos – econômico, religioso, espiritual – dessa relação:

### Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de **conservar e reforçar suas próprias**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

### Artigo 8

1. Os povos e pessoas **indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.**

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a **prevenção e a reparação** de:

**a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;**

**b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos. (grifos nossos)**

### Artigo 12

1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; **de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes** de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.

### Artigo 25

Os povos indígenas têm o direito de **manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem**, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

### Artigo 28

1. Os povos indígenas **têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa,** pelas terras, territórios e recursos que **possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados** sem seu consentimento livre, prévio e informado.

### Artigo 29

1. **Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos.** Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. **Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.**

3. **Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados..**

Percebe-se, assim, a conexão explícita e já amplamente reconhecida entre a proteção à diversidade cultural e a preservação dos recursos naturais existentes nos territórios ocupados pelos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais. A degradação ambiental coloca em risco a existência física e cultural das identidades coletivas diferenciadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Para comunidades tradicionais, o território tradicional e suas características naturais possuem um significado completamente diferente da que eles apresentam para a cultura ocidental de massas<sup>101</sup>. Não se cuida apenas de bem patrimonial, que pode ser alienado ou valorado economicamente pelo indivíduo sem maiores traumas, mas se trata do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo por meio de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Não por outro motivo, a Constituição da República de 1988 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previram expressamente o reconhecimento dos territórios e elementos naturais nele existentes para a indígenas e quilombolas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

ADCT, art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**Indubitável, portanto, que a Constituição da República garante o direito fundamental dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais a existir como grupo**, a preservar sua identidade, traduzida nos seus modos de criar, fazer e viver. O texto constitucional reconhece, ainda, que a valorização da identidade necessariamente perpassa a necessidade de manutenção e preservação dos recursos naturais indispensáveis à reprodução física e cultural de um grupo étnico que possui relação intrínseca com a natureza.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao analisar a importância do Rio Marowijne para os povos indígenas Kaliña and Lokono, habitantes

<sup>101</sup> Cf. S. James Anaya. **Indigenous Peoples in International Law**. 2 nd. Ed. New York: Oxford University Press, 2004, p. 90.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

do Suriname, considerou que “*as bases física e espiritual da identidade dos povos indígenas residem basicamente na especificidade de sua relação com suas terras tradicionais*”<sup>102</sup>.

**Dessa forma, não é exagero afirmar que, quando se retira de um indígena, pescador artesanal ou ribeirinho a possibilidade de usar, explorar e usufruir do rio ou do mar, não se está apenas violando um direito patrimonial dos seus membros. Muito mais que isso, atenta-se contra a própria identidade destas pessoas. Tais grupos, privados dos elementos da natureza centrais e essenciais à sua forma de vida, tendem a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente.**

Por todas essas razões, é legítimo concluir que o direito ao território e à conservação dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural bem como à própria dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais constituem direitos fundamentais, determinando sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CR/88.

A aplicabilidade imediata significa que os direitos fundamentais não dependem de concretização legislativa para produção de efeitos, nem podem ter a sua fruição condicionada a juízos políticos de conveniência e oportunidade de autoridades governamentais. Ela envolve, por outro lado, o dever do intérprete de buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, de modo a retirá-los do campo das promessas constitucionais para torná-los reais na vida das pessoas. Nessa linha, entre várias exegeses e construções possíveis de um determinado instituto, o intérprete deve sempre buscar aquela que confira maior força normativa aos direitos fundamentais.

Outro traço característico do regime jurídico dos direitos fundamentais é o reconhecimento da eficácia irradiante desses direitos<sup>103</sup>. Tal eficácia irradiante implica a ampliação da influência dos direitos fundamentais sobre a legislação infraconstitucional, ao obrigar o intérprete a compreender e aplicar as normas ordinárias da forma que mais potencialize tais direitos.

Evidentemente, a referida influência incide também em relação ao Direito Administrativo. Consoante as palavras de Gustavo Binbenojm, ‘toda a atividade

<sup>102</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povos Kaliña e Lokono v. Suriname*. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 25 nov. 2015.

<sup>103</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997, p. 507-510.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

interpretativo-aplicativa (do legislador, do administrador e do juiz) deve ser realizada em conformidade e com vistas a maior realização possível dos direitos fundamentais<sup>104</sup>”.

Finalmente, há uma outra característica dos direitos fundamentais que também tem importância na questão ora examinada. Trata-se da sua eficácia horizontal, que significa a vinculação dos particulares a estes direitos<sup>105</sup>.

No Brasil, a jurisprudência, inclusive do STF, tem reconhecido que os direitos fundamentais também vinculam os particulares e entidades privadas<sup>106</sup>, em perfeita consonância, nesse particular, com a filosofia que transparece na Carta, que não se ilude com a miragem liberal-burguesa de que só o Estado representa ameaça aos direitos humanos.

Depreende-se, nessa linha, que **o óbice ao exercício do direito de acesso aos elementos da natureza centrais e essenciais à forma de criar, fazer e viver dos povos e comunidades tradicionais, quer seja ele imposto pelo poder público quer seja determinado por particulares, configura clara violação a direito fundamental.**

Frise-se que não é apenas o direito dos membros de cada um dos povos e comunidades tradicionais impactados que é violado quando se permite o enfraquecimento de seus vínculos identitários ou até mesmo o seu desaparecimento como grupo étnico ou culturalmente diferenciado. Perdem também todos os brasileiros, das presentes e futuras gerações, que ficam privados do acesso a um “modo de criar, fazer e viver”, que compunha o patrimônio cultural do país.

Aliás, a Constituição brasileira de 1988, em consonância com o ordenamento jurídico internacional, consagra o direito à diferença, protege os indígenas e os povos e

<sup>104</sup> BINENBOJM Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76.

<sup>105</sup> Veja-se, a propósito, SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004; SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005; e SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>106</sup> Veja-se, em especial, Recurso Extraordinário nº. 158.215-4/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, sobre a aplicação do princípio do devido processo legal no âmbito de cooperativas; Recurso Extraordinário nº 161.243-6/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, sobre a aplicação do princípio da igualdade em relações de emprego no âmbito de empresa aérea estrangeira; e Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, sobre a incidência dos princípio da ampla defesa e contraditória em sociedade civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

comunidades tradicionais do país, garantindo o seu direito de existir, preservando a continuidade dos seus modos de criar, fazer e viver. Assim:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I- **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II- produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV- democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V- **valorização da diversidade étnica e regional.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - **os modos de criar, fazer e viver;**

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesse ponto, cabe destacar que a proteção à cultura dispensada pela Constituição de 1988 parte da premissa de que o pluralismo étnico e cultural é um objetivo da máxima importância a ser preservado e promovido, no interesse de toda a nação. Portanto, assegurar aos diversos grupos formadores dessa nacionalidade o exercício pleno de seus direitos de identidade própria, bem como ao espaço e às condições para essa diferenciação, visa também à salvaguarda de interesses transindividuais de toda a população brasileira.

Pois bem, no quadro fático exposto na presente ação, o rio Doce, o estuário de sua foz e a área marinha impactados constituem elemento central de práticas e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

dinâmicas culturais de povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, configurando-se *“elemento essencial da sua identidade cultural e tradicional e uma fonte de sua sobrevivência<sup>107</sup>.”*

Nesse sentido e diante da catastrófica impossibilidade de recuperação plena – ao menos a curto ou médio prazos – da bacia do rio Doce e do mar, faz-se necessária a adoção de **medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias, nos planos ambiental, econômico, cultural e espiritual, capazes de reforçar a identidade e as práticas tradicionais dos povos e comunidades atingidos**, de forma a evitar-se mais um desastre monumental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, qual seja, o empobrecimento da diversidade cultural no país.

### III.23.1 – DA REVISÃO DOS LIMITES DA TI KRENAK COMO MEDIDA COMPENSATÓRIA

Como se constata da narrativa fática, o desastre do Rio Doce teve impacto extremamente grave sobre a sobrevivência física e cultural do povo indígena Krenak. Nas palavras da própria Funai: *“Outro impacto importante se refere à morte do próprio rio para os indígenas. O Rio Doce é considerado sagrado para os mesmos, fazendo parte de sua cosmologia e ritos. Com a inutilização do rio Doce, seus costumes e tradições, direitos garantidos na Constituição, também foram seriamente afetados.”* (Doc. 48)

Nesse sentido, medidas reparatórias, mitigadoras e compensatórias urgentes devem ser adotadas no intuito de garantir o direito dos Krenak à água, à alimentação adequada e à saúde. Tendo em vista a importância do Rio Doce para as práticas culturais e espirituais dos indígenas, devem ser adotadas, ainda, medidas que promovam o fortalecimento das tradições Krenak, preservando sua existência como grupo étnico diferenciado.

Não há dúvida de que a medida mais relevante no sentido de garantir a existência física e cultural dos Krenak é a revisão dos limites de sua terra indígena, de forma a abranger o território sagrado conhecido como “Sete Salões”, pleiteado

<sup>107</sup> CIDH. *Caso Povos Kaliña e Lokono v. Suriname*. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 25 nov. 2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

oficialmente pela etnia há mais de uma década.

Como sabido, a Funai tem por finalidade, nos termos do Anexo I do Decreto nº 7.778, de 27/07/2012: proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (art. 2º, inciso I); formular, coordenar, articular e monitorar a política indigenista no país (art. 2º, inciso II); garantir os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (art. 2º, inciso II, alínea f); garantir a proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas (art. 2º, inciso II, alínea e); monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas (art. 2º, inciso V); promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas conforme a realidade de cada povo (art. 2º, inciso VII).

Portanto, fica claro que, da gravidade das consequências do desastre Samarco/Vale/BHP nas condições de reprodução física e cultural dos povos indígenas, decorre a obrigação da Funai de adotar as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, para garantir, em conjunto com os corréus, a continuidade dos modos de vida dos indígenas e sua sobrevivência enquanto grupo étnico diferenciado.

Ressalta-se, ainda, a mora da Funai em garantir o direito dos Krenak à identificação e demarcação de grande parte do seu território tradicional (Terra Indígena Krenak Sete Salões), com o conseqüente confinamento da etnia em parte reduzida e degradada de seu território, dificultando o acesso dos indígenas aos recursos naturais necessários à sua reprodução física e cultural. Não há dúvida que a negligência da Funai em efetivar medida essencial à sustentabilidade da cultura indígena tornou os Krenak ainda mais vulneráveis às consequências do desastre ambiental Samarco/Vale/BHP, sem que isso implique, obviamente, qualquer redução da responsabilidade das empresas rés no maior desastre ambiental da história do país.

A própria Funai já reconheceu que os Krenak estão confinados a parcela mínima das terras que tradicionalmente ocupam na mesorregião do Vale do Rio Doce e que a demarcação da área dos “Sete Salões” como terra indígena Krenak é medida *“imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar” e à própria sustentabilidade do povo indígena.*” (Doc. 48)

Não há dúvida de que referida demarcação, direito constitucional dos povos indígenas, faz-se ainda mais urgente no contexto atual, em que os Krenak viram-se privados do seu mais importante recurso natural, essencial para sua sobrevivência



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

econômica, social e cultural.

Em 2007, a Funai criou, por meio da Portaria nº 990, de 16/10/2007, Grupo Técnico (GT-Funai) com o objetivo de realizar os estudos necessários à identificação e delimitação da TI Krenak de Sete Salões (Doc. 48-A). Até o momento, no entanto, o GT-Funai não concluiu seus trabalhos (Doc. 48-B).

Os trabalhos desenvolvidos pela Funai até o momento já constataram a importância de referida demarcação para o povo indígena Krenak, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

É um sítio sagrado onde os antigos realizavam rituais, pois dos salões vinham visitá-los muitos espíritos. Por este motivo os Burum expressam grande preocupação com a depredação que atualmente ocorre a este lugar.

[...]

O Parque conta com espécies muito importantes para a reprodução cultural do povo Krenak, que devem estar discriminadas em uma posterior Fundamentação Antropológica, principalmente referente ao artesanato e à medicina. (Doc. 48-C)

As referências a uma maior extensão da Terra Indígena Krenak tradicional são indubitáveis tendo em vista que os limites atualmente estabelecidos resultam de um litígio jurídico favorável aos indígenas cuja defesa foi bem apoiada e fundamentada pela competente antropóloga Maria Hilda Baqueiro Paraíso. Portanto, a Terra Indígena Tradicional à qual os Krenak têm direito constitucional nos termos do artigo 231 não havia sido estudada até o momento presente. (Doc. 48-D)

O que os indígenas reunidos sobre a designação Krenak, e autodenominados *Mburum* ou *Burun*, exigem atualmente, é a devolução de parte do território do qual preservam a memória da tradicionalidade da ocupação, do processo de espoliação sofrida, e da relação com os espíritos ancestrais. (Doc. 48-D)

Conforme já relatado, os danos causados ao Rio Doce provocaram danos irreparáveis à identidade, à atividades básicas de sobrevivência, a direitos religiosos, econômicos e culturais do povo indígena Krenak. A garantia do direito constitucional à integridade do território tradicional Krenak certamente minimizará os efeitos negativos do desastre SAMARCO/VALE/BHP, na medida em que garantirá aos indígenas acesso as áreas de grande significado espiritual para o grupo; a corpos de água importantes para a sobrevivência da comunidade; a matas onde poderão exercer a atividade tradicional de coleta para a alimentação, artesanato e medicina tradicional. O acesso à integridade do território tradicional é medida essencial para o fortalecimento dos modos de vida tradicionais, vulnerabilizados pelos danos provocados ao Rio Doce.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### III.23.2 – A AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE PERTENCIMENTO

Como já se discorreu em tópicos anteriores, em virtude da extensão do desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem de Fundão, ainda não foi possível identificar todas as comunidades tradicionais que sofreram ou continuam sujeitas aos impactos do desastre, sendo imprescindível um mapeamento com metodologia adequada que vise identificá-las em toda a extensão das terras e cursos d'água poluídos.

Nesse procedimento de mapeamento, mostra-se essencial o reconhecimento da autoidentificação como critério legítimo de pertencimento. Também denominado autorreconhecimento, autoatribuição, autodefinição, dentre outras denominações, o direito à autoidentificação é uma das pedras fundamentais dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica, por essência, o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de autorreconhecer-se, atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal, todavia, obrigando o Estado à adoção de políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer a autoidentificação.

Não se trata aqui de questionar ou disputar a atribuição de identidades específicas, e sim de reconhecer que apenas os integrantes dos grupos interessados possuem autoridade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural.

Assim determina a Convenção nº 169 da OIT em seu primeiro artigo:

#### Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A **consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Os ditames da referida Convenção foram absorvidos por diversos instrumentos normativos no Brasil. Especificamente o Decreto n.º 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende que:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e **‘que se reconhecem como tais’**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (grifo nosso).

Também em seu anexo, o Decreto n.º 6.040/2007 aponta:

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

(...)

VI- **reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais**, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

No Supremo Tribunal Federal, a apreciação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186/DF é um importante precedente que trata do direito à autoidentificação. Ao apreciar o tema, o STF julgou a constitucionalidade dos atos que compõem o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, dentre os quais encontra-se o ato do próprio candidato autoidentificar-se, inclusive como indígena ou quilombola.

Outro importante precedente refere-se ao Acórdão proferido em 2011 quando da apreciação do Recurso em Mandado de Segurança n.º 30.675 – AM (2009/0200796-2), relatado pelo Ministro Gilson Dipp, que assim fundamentou seu voto:

Recentemente, adotando normativo da Convenção OIT 169 o Estado brasileiro (Decreto n.º 5.051, DO de 20.04.2004) acolheu formalmente, como critério de identificação, a autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença. O conteúdo nuclear desse estado decorre do regime constitucional do art. 231 da CF que relaciona a condição





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

e direitos dos indígenas com a existência de organização, língua, crenças, usos e costumes próprios, pouco importando se são os índios mais ou menos familiarizados com os usos e costumes não índios, ou se possuem documentação e exercem direitos de cidadania não índia.

Em relação à aplicação do critério em comento, é preciso atentar para o fato de que o reconhecimento de direitos fundamentado na tradicionalidade não está acoplado a uma suposta essência identitária estereotipada, determinante de práticas imutáveis e positivamente descritas como “tradicional”, como se daí derivassem conteúdos prontos a serem diagnosticados, conforme adverte manual elaborado pelo Ministério Público Federal intitulado “Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais<sup>108</sup>”:

Para que o reconhecimento de direitos seja efetivo, é necessário que, ao contrário do que prejulga o essencialismo, a descrição das comunidades e povos ditos tradicionais seja baseada em pesquisa capaz de compreender os modos de ser e de se regular adotados por esses grupos distintos.

(...)

É recomendável que centros de pesquisa independentes ou ligados às universidades locais e regionais sejam consultados a respeito da disponibilidade para desenvolver estudos que possam descrevê-los e caracterizar suas formas de ocupação, o histórico de sua presença, sua relação com o ambiente, assim como seu próprio acervo de saberes e conhecimentos sobre o manejo dos recursos associados.

(...)

Os estudos de caracterização desses grupos e ocupação dos espaços devem ser realizados preferencialmente com a participação de especialistas habilitados em ciências sociais, história, geografia, bem como de outros profissionais preparados para compreender as formas de ocupação e uso do território e dos recursos naturais, como ecólogos e biólogos experientes na temática.

Os estudos referidos devem estar orientados por concepções conceituais apropriadas, fundamentados em princípios teóricos compartilhados pelas ciências e disciplinas envolvidas, e desenvolvidos por meio de abordagens metodológicas adequadas, como a cartografia social<sup>109</sup>, que se destaca como

<sup>108</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais / 6. Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação Maria Luiza Grabner; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>. Acessado em 02/03/2016.

<sup>109</sup> A cartografia social consiste em utilizar a elaboração coletiva de mapas para poder compreender o que tem ocorrido e ocorre em um determinado território, como forma de fugir de si mesmo para começar a olhar para processos de mudanças. A cartografia social pode oferecer à comunidade uma melhor discussão a respeito do planejamento territorial, diferentemente da cartografia convencional que privilegia o caráter hierárquico e mais centralizador. A cartografia social como instrumento participativo



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ferramenta pelo uso de novas tecnologias informacionais que, nos últimos anos, disseminam-se em iniciativas voltadas ao mapeamento participativo.

Dessa feita, mostra-se fundamental que o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais impactados seja realizado não apenas com a adoção da autoafirmação como critério fundamental, mas seja desenvolvida por uma instituição que possua expertise no estudo dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, citam-se os centros de pesquisa das Universidades Federais do estado de Minas Gerais (UFMG) e Espírito Santo (UFES), respectivamente, denominados Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) e Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais e Ciências Sociais (Organon), que já desenvolvem pesquisas na área da antropologia, ciências sociais, meio ambiente, etc.

Ainda em relação à necessidade de identificação dos impactados, deve-se apontar a insuficiência do Termo de Transação e Ajuste de Conduta assinado entre os entes públicos e as empresas na ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O referido acordo prevê na Cláusula 50 que, “caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção”. Por outro lado, **não há nenhuma menção ao dever do Poder Público de buscar identificar tais outras comunidades tradicionais.**

Essa lacuna quanto à iniciativa e responsabilidade pela identificação dos povos e comunidades tradicionais impactadas compromete de forma fundamental a eficácia da cláusula mencionada, fazendo com que tais grupos e indivíduos **permaneçam invisíveis aos olhos de quem tem o dever de repará-los.**

### III.23.3 – DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

O direito à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas decisões que interfiram em suas vidas é um dos eixos principiológicos estruturantes da

---

é o próprio processo de elaborar mapa. Desse modo, o mapa produzido pela cartografia social pode ser usado pela comunidade como centro de reflexão sobre o território. Ver <<http://territoriocidadao.paulofreire.org/wp-content/uploads/2011/11/Texto-apoio-2.pdf>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, promulgada no país por meio do Decreto nº 5.051/2004. Dispõe a citada Convenção, em seus artigos 6º e 7º, que:

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- b) criar meios pelos quais esses povos **possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;**
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

### Artigo 7º

**1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

**2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. (BRASIL, 2004, s/p)**

A Convenção nº 169 consolidou a regra do contato interétnico, que resguarda, de forma efetiva, o respeito pela diversidade cultural e pela dignidade humana do diferente, que é a garantia da relação dialógica permanente. Como aponta o antropólogo Sérgio Paulo Rouanet:

(...) temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.<sup>110</sup>

<sup>110</sup> ROUANET, Sérgio Paulo. Ética e antropologia. In: **Estudos avançados**, 4. São Paulo: USP, 1990.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O direito à consulta é previsto ainda pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos seus artigos 19 e 32, em que é reiterada a necessidade do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e comunidades tradicionais antes de os Estados tomarem decisões que possam afetar seus interesses.

Depreende-se do art. 6º da citada Convenção que a consulta prévia possui como principais elementos: 1) os eventos nos quais a consulta deve ser cumprida (medidas administrativas e legislativas que afetam diretamente os povos indígenas e tribais); 2) a oportunidade para sua realização (antes da adoção de qualquer decisão); 3) os interlocutores legítimos para a execução da consulta (as instituições representativas dos povos interessados); 4) a qualificação do processo consultivo (mediante procedimentos adequados às circunstâncias e de boa-fé); e 5) o objetivo final da consulta (chegar a um consenso).

No caso do desastre causado pelo rompimento da barragem de Fundão, impossível não notar que esse direito está sendo nitidamente violado pelo Termo de Transação e Ajuste de Conduta assinado entre os entes públicos e as empresas na ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

O referido termo de transação dispõe, nas Subseções I.3 e I.4, denominadas respectivamente “Programa de proteção e melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas” e “Programa de proteção e melhoria da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais”, cláusulas que preveem “*mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste programa*” e “*mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases deste programa*”.

Segundo o termo, a Subseção I.3 aplica-se aos povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani enquanto que a Subseção I.4 aplica-se às Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana/MG e demais povos e comunidades tradicionais que porventura sejam identificados pelo Poder Público, entendendo-se como tais: “os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Cláusula 51).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Como se nota, apesar de o termo de acordo se valer da conceituação do Decreto nº 6.040/2007 para definir povos e comunidades tradicionais, o faz apenas formalmente. Isso porque excluiu da definição um dos grupos mais prejudicados e impactados com a onda de rejeitos de mineração: os pescadores artesanais.

Inclusive, nesse contexto, vale frisar que o Decreto 6.040/07 é plenamente aplicável às comunidades de pescadores artesanais. Aliás, o próprio Decreto, em seu art. 2º, prevê que “compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais. E, ao criar a CNPCT, o decreto incluiu em sua composição “pescadores artesanais”.

Disso se verifica que há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio do reconhecimento de que pescadores e pescadoras artesanais também estão amparados pela Convenção 169 da OIT, seja pela incorporação de sua definição no âmbito interno, seja pelo lugar que se reserva a esse segmento na Comissão Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, como já afirmou a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na Nota Técnica produzida sobre a Medida Provisória nº 665/2014, que altera a Lei do seguro-desemprego para o pescador artesanal (Doc. 70).

Veja-se que a citada autocomposição, apesar de afetar diretamente os interesses e direitos de pescadores artesanais, foi obtida de forma absolutamente incompatível com os princípios internacionais que definem o direito à consulta.

Afinal, é pacífico o entendimento de que o Estado deve comunicar prévia e eficazmente a informação referente a decisões em processo de adoção, **nunca após sua definição**, como se deu na hipótese. Nesse sentido, a OIT tem manifestado que:

El artículo 6º requiere que la consulta sea “previa”, lo que implica que las comunidades afectadas sean involucradas lo antes posible en el proceso, incluyendo en la realización de estudios de impacto ambiental. Por último, el Comité desea subrayar que, como en este caso, reuniones o consultas llevadas a cabo después del otorgamiento de una licencia ambiental no satisfacen lo dispuesto en los artículos 6º y 15, 2 del Convenio<sup>111</sup>.

<sup>111</sup> O artigo 6 requer que a consulta seja prévia, o que implica que as comunidades afetadas sejam inseridas o quanto antes no processo, inclusive na realização de estudos de impacto ambiental. Por último, o Comitê deseja sublinhar que, como neste caso, reuniões ou consultas levadas a cabo depois da outorga de uma licença ambiental não satisfazem o disposto nos artigos 6 e 15, 2 da Convenção. (tradução livre)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Como se nota, a consulta prévia necessariamente implica a disposição de adiantar um processo de negociação que termine numa decisão conjunta, mutuamente influenciável entre comunidade e Estado. Seu reconhecimento e aplicação implicam, necessariamente, realização de um processo de consulta **anterior à adoção de uma decisão**, para que se possa observar no conteúdo e motivação da decisão final a opinião dos diretamente atingidos e a medida em que dita opinião teve o poder real de influenciá-la.

Como se verifica da Subseção VI.1 do acordo, que trata do Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras, o Poder Público e as empresas poluidoras definiram, sem qualquer processo de consulta, as medidas a serem adotadas em relação aos pescadores artesanais:

**SUBSEÇÃO VI.1:** Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras

**CLÁUSULA 116:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para o apoio aos pescadores IMPACTADOS ao longo da ÁREA DE ABRANGÊNCIA. **CLÁUSULA 117:** A FUNDAÇÃO deverá buscar a recomposição das áreas produtivas e das condições para produção dos pescadores, incluindo os equipamentos e infraestrutura impactados para a conservação, industrialização e comercialização do pescado.

**CLÁUSULA 118:** A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas respectivas cooperativas e 60 associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores impactados, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A assistência técnica deverá ser realizada nos termos do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, de acordo com orientações do PODER PÚBLICO, sendo custeada pela FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA 119:** Sempre que, em virtude do EVENTO, a retomada da atividade de pesca não for possível, deverão ser ofertados cursos de qualificação profissional em outras atividades, prestando assistência técnica nos termos da PNATER, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, sem prejuízo do pagamento do Auxílio Financeiro previsto na CLÁUSULA 118 até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR ou até que sejam estabelecidas as condições para realocação profissional, o que ocorrer primeiro, assegurada a conclusão da oferta dos cursos de qualificação em andamento no âmbito deste PROGRAMA.

**CLÁUSULA 120:** As obrigações relacionadas à qualificação e assistência técnicas devem ser mantidas por 24 (vinte e quatro meses).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada.

**CLÁUSULA 121:** O presente programa também se aplica aos areeiros IMPACTADOS, desde que legalmente autorizados para a atividade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**CLÁUSULA 122:** Será elaborado e implementado um plano de recuperação da pesca na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, e, em caso de identificação de impactos decorrentes do EVENTO, plano de recuperação de atividades de aquicultura impactadas, o qual deverá ser articulado com os estudos ambientais.

**CLÁUSULA 123:** Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos areiros, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais.

Afora a previsão de recomposição das áreas produtivas, que mais se amolda à própria reparação ambiental do dano, nota-se que houve previsão de medidas diretamente afetas às atividades do pescador artesanal, como assistência técnica e cursos de qualificação profissional, nos termos do PNATER, plano de recuperação da cadeia produtiva da aquicultura e pesca, medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda, todas sem qualquer previsão de consulta dos grupos impactados.

A participação dos pescadores artesanais nas discussões sobre a forma de mitigação, reparação e compensação dos danos advindos do rompimento da barragem Fundão decorre não somente do fato de serem eles os titulares dos direitos a serem afetados pelo termo de transação, mas também de previsão expressa na Convenção 169 da OIT em seu art. 6º.

**Frise-se que a consulta a esses grupos possui viés descolonizador, pois não consente que comunidades, cujas vidas já foram fortemente impactadas pelo empreendimento dos réus, sejam sujeitas a medidas que podem novamente influenciar seu modo de vida, sem ter, de alguma forma, possibilidade de serem ouvidas e influenciar no processo decisório.**

Nesse sentido, enfoques participativos vêm sendo empregados com sucesso em vários países, proporcionando espaços de discussão, planejamento e caminhos para a construção coletiva. A literatura é vasta e consensual quando cita esses fatores como chave para o desenvolvimento organizacional e institucional, tanto em ambientes marinhos como continentais<sup>112</sup> Por outro lado, projetos com pouca ou nenhuma participação resultam em insucessos devido ao baixo capital social envolvido, já que

---

<sup>112</sup> KALIKOSKI, D; NETO, J.D; THÉ, A.P.G; RUFFINO, M.L; FILHO, S.M. **Gestão compartilhada do uso sustentável de recursos pesqueiros:** refletir para agir. Brasília, IBAMA, 2009. p.184.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

políticas são deliberadas, em nível de estado, sem a consulta e participação efetiva das comunidades<sup>113</sup>.

Os espaços de discussão coletivos ampliam a participação dos pescadores em diferentes estágios de construção de políticas do setor, como na formulação, implantação e fiscalização. Nesse contexto, impõe-se abrir um canal de comunicação por meio do qual a comunidade possa ser informada e eleger os projetos mais significativos e sintonizados com suas aspirações e capacidades.

Desse modo, é indubitável que a ausência de consulta e participação dos pescadores artesanais previamente à criação e formatação de programas de recuperação/compensação a eles dirigidos macula o termo de transação dos vícios de inconstitucionalidade e inconveniência. Deficit a que se visa sanar.

### III.23.4 – DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O reconhecimento normativo internacional do **direito humano à alimentação adequada** ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, sendo também previsto no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seu art. 11.1, estabelece:

#### ARTIGO 11

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.

O direito à alimentação adequada é reconhecido, ainda, como direito fundamental da pessoa humana, pelo art. 6º da Constituição de 1988 e pela Lei nº 11.346, de 15/09/2006, que instituiu, no país, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Nesse sentido, os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.346/2006:

---

<sup>113</sup> CUNHA, E. J. **Políticas públicas e capital social para o desenvolvimento local da pesca e da aquicultura no Vale do Piancó - Paraíba (2003 – 2007)**. 2009. 81p. Dissertação (Mestrado) – Extensão Rural e Desenvolvimento, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2009.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao **acesso regular e permanente a alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, **tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis**.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

[...]

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

Na exegese do Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU acerca do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, expressa no Comentário Geral n. 12 (Doc. 71), destaca-se, assim como o faz explicitamente a lei ordinária brasileira, que o direito à alimentação adequada inclui o **acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios**, em quantidade suficiente, **culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável** e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações, *in verbis*:

6. [...] O *direito à alimentação adequada* não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos.

[...]

7. O conceito de *adequação* é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que ele serve para salientar vários fatores que devem ser tomados em consideração para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias, para os objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada ou segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações. O significado preciso de “adequado” está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto que a “sustentabilidade” incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, **livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

No presente caso, não há dúvida de que o direito à alimentação adequada da população atingida foi profundamente vulnerado em decorrência da contaminação do rio Doce pelos resíduos de minério advindos da barragem Fundão. O desastre provocou, conforme já explicitado, a mortandade de peixes, a redução da caça, a destruição e/ou restrição da agropecuária e, até mesmo, da criação de animais de pequeno porte.

Os danos são sentidos de forma ainda mais violenta pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais, cuja alimentação depende fortemente das reservas naturais e dos chamados serviços do ecossistema, como a agricultura, a pesca e os recursos florestais.

Sobre essa especificidade, o Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no comentário já mencionado, destaca, inclusive, a necessidade de adoção de medidas relacionadas à notória vulnerabilidade dos povos indígenas em termos do direito à alimentação adequada, tendo em vista a generalizada degradação e restrição ao acesso aos recursos naturais de seu território tradicional.

De fato, levantamento recente da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) revela a gravidade do problema da segurança alimentar e nutricional indígena no país. Em 2012, a taxa de mortalidade infantil na população indígena que vive em aldeias era cerca de 2,5 vezes maior do que a taxa de mortalidade infantil encontrada para a população brasileira, estando as doenças nutricionais entre as principais causas do óbito das crianças indígenas<sup>114</sup>.

Nota-se, portanto, que o impacto do desastre sobre a alimentação tradicional tem ainda mais relevância no contexto da vulnerabilidade nutricional indígena.

Importa observar, ainda, que, para os povos indígenas e comunidades tradicionais, a alimentação guarda uma importante dimensão cultural, relevante em termos da seleção de alimentos, sua preparação e aquisição. O alimento e as atividades destinadas a garanti-los, como agricultura, caça e pesca, constituem parte fundamental de sua identidade cultural.

Sendo assim, e tendo em foco os elementos que compõe o direito à alimentação

---

<sup>114</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Relatório de Gestão do Exercício de 2013**. Brasília, 2013, p. 39.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

adequada, devem as empresas rés garantir, aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, o acesso a alimentos culturalmente adequados, de forma sustentável. É importante, pois, que não lhes seja imposto, em sede de reparação, um padrão alimentar estranho às suas tradições e que não lhes seja retirada a autonomia sobre as condições de produção e obtenção de seus alimentos.

Imperioso, portanto, que as rés garantam aos atingidos o **acesso à alimentação tradicional, livre de qualquer substância adversa**. É imprescindível, ainda, garantir a **sustentabilidade do acesso à referida alimentação**, privilegiando a **autonomia das populações** e o **reestabelecimento das condições de produção pelo próprio grupo**.

### III.24 – RESSARCIMENTO DE GASTOS DO PODER PÚBLICO

O Poder Público foi obrigado a realizar uma série de gastos com recursos materiais e humanos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, como a mobilização de equipes de defesa civil, corpo de bombeiros, órgãos e entidades ambientais, dentre outros.

Cabe às empresas rés, que deram causa a esses gastos, ressarcirem os cofres públicos, sob pena de vultosos recursos arrecadados de toda a coletividade através de tributos serem desviados de suas finalidades originárias e empregados em medidas de mitigação e reparação de danos que deveriam ser financiadas exclusivamente pelo causador do desastre.

A responsabilidade civil das empresas rés pela reparação dos gastos do Poder Público é pautada no disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, segundo o qual, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá a obrigação de reparar o dano.

A legitimidade do Ministério Público para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público advém do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85, e se pauta em entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, conforme disposto no verbete de Súmula n. 329 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A atividade minerária é per si causadora de risco ao meio ambiente e à coletividade, e, no caso em tela, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão gerou danos ao Erário, que foi obrigado a efetuar robustos gastos não planejados e que seriam desnecessários acaso o desastre ambiental causado pelas rés não tivesse ocorrido.

Seria uma afronta ao princípio da igualdade deixar que os gastos tidos pelo Poder Público em razão do rompimento da barragem de Fundão fossem arcados por todos, mediante a arrecadação tributária, uma vez que são gastos gerados por causador específico e cuja atividade é pautada no risco.

Ademais, as taxas de fiscalização são espécies de tributo que visam ressarcir os gastos ordinários do Poder Público com o poder de polícia, com a fiscalização da atividade exercida pelo contribuinte ou com a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, não se prestando para cobrir gastos decorrentes de eventos da grandeza do maior desastre ambiental do país, proporcionado pelas empresas rés. Deve-se, ainda, observar que os gastos que ora se buscam ressarcir ultrapassam a mera fiscalização, adentrando no campo de prestações positivas de proteção e recuperação ambiental a social de alta complexidade e elevado custo.

Cumprido, ainda, salientar que o presente pedido não encontra resistência por parte das empresas rés, que no acordo extrajudicial firmado com o Poder Público e cuja homologação é impugnada nos autos da ACP n. 69758-61.2015.4.01.3400, já se comprometeram a efetuar o ressarcimento dos gastos que a União, Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, Municípios atingidos, órgãos e entidades públicas tiveram em razão do rompimento da barragem de Fundão, senão vejamos o teor da subseção VI.7cláusula:

SUBSEÇÃO VI.7: Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos COMPROMITENTES

CLÁUSULA 141: A FUNDAÇÃO deverá ressarcir os COMPROMITENTES pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO, devidamente comprovados por meio de documentos oficiais, dentre os quais notas de empenho de despesas e declaração de autoridade competente, conforme ANEXO, no valor de R\$ 27.463.793,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa e três



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

reais), devidamente atualizado pelo IPCA, desde a data da despesa até o efetivo pagamento, observada a política de compliance da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais PROGRAMAS objeto deste Acordo precedem o ressarcimento das despesas extraordinárias dos COMPROMITENTES previstas no caput.

CLÁUSULA 142: A FUNDAÇÃO discutirá com os Municípios impactados quanto ao ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 143: Mediante a realização do ressarcimento previsto na CLÁUSULA 141, considerar-se-ão plenamente quitados pelos COMPROMITENTES os prejuízos financeiros destes decorrentes do EVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Demais gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO, de mesma natureza daqueles previstos no ANEXO referido no caput da CLÁUSULA 141, incorridos pelos COMPROMITENTES a partir da data deste Acordo, serão objeto de ressarcimento nos termos deste PROGRAMA.

Ocorre que, no texto do acordo extrajudicial, os valores de ressarcimento foram limitados a R\$ 27.463.793,00 para os valores dispendidos por União e Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, incluídas suas administrações diretas e indiretas, a serem pagos após o cumprimento de todos os demais programas do acordo, e com atualização pelo IPCA.

Não bastasse o acordo prever, sem qualquer embasamento técnico-científico, prazo de cumprimento de 15 anos, com possível prorrogação, ainda criou uma espécie de moratória da dívida das empresas rés com o Poder Público por todo este período.

O acordo ainda dispõe que, quando do pagamento, haverá apenas atualização pelo IPCA, sem inclusão de juros moratórios e multa. Trata-se de absurda disposição do patrimônio público que não pode ser admitida.

Destarte, requer-se sejam as empresas rés condenadas a ressarcir todos os gastos que o Poder Público teve com recursos humanos, materiais e outros que foram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, a serem devidamente demonstrados em sede de execução de sentença, devendo os valores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

sofrer a incidência de juros e atualização monetária nos mesmos moldes dos aplicados pela União quando da execução de seus créditos.

**III.25 – FINANCIAMENTO E INCENTIVO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADE DESENVOLVIDAS POR EMPRESAS VIOLADORAS DOS DIREITOS AMBIENTAIS**

Consta dos autos do IC nº 1.22.000.003399/2015-52 o Ofício n. 458/2015, emitido pelo BNDES, no dia 26/11/2015, que encaminha informações acerca dos contratos de financiamento diretos e indiretos celebrados com as empresas VALE S.A e SAMARCO MINERAÇÃO S.A, nos períodos de 2002 a 2015, bem como informa que neste período não houve a celebração de contrato de financiamento com a empresa BHP BILLITON BRASIL LTDA (Doc. 72).

Segundo a Nota AP/DEPPO nº 54/2015, de 24.11.2015 (Doc. 73), o BNDES, no período adrede mencionado, apoiou financeiramente a expansão das empresas VALE S.A e SAMARCO MINERAÇÃO S.A, tendo celebrado com a primeira 51 (cinquenta e um) contratos de financiamento, e com a segunda 04 (quatro) contratos de financiamento, conforme tabela anexa, por contrato e ano.

Na referida Nota, o BNDES esclareceu que dispõe de duas formas de apoio ao cliente: direta e indireta. Nas operações diretas, o Banco estabelece relação jurídica diretamente com os tomadores de crédito, celebrando contrato com eles. Nas operações indiretas, a instituição repassa recursos a Instituições Financeiras Credenciadas, com as quais estabelece relação jurídica, e estas celebram, por sua vez, contrato em nome próprio com os tomadores de crédito.

Diante desses esclarecimentos, o Ministério Público Federal expediu o Ofício n. 1778/2016/MPF-GAB/FT ao BNDES, solicitando informações sobre andamento, pagamento já efetuados e data do término dos contratos nº 14.2.0154.1, 14.2.0155.1 e 14.2.0166.1 firmados pelo referido Banco com as empresas VALE S.A e SAMARCO MINERAÇÃO S.A (Doc. 74).

Em resposta, o BNDES enviou o Ofício n. 052/2016, de 26/02/2016, encaminhando as Notas AIE 03/2016 e AIB 02/2016 (Doc. 75), nas quais informou que todos os contratos se encontram vigentes, bem como apresentou as respostas às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

informações requeridas nos termos da tabela abaixo:

Beneficiária	Número do Contrato	Valor Contratado	Desembolso do BNDES (R\$)	Pagamentos Efetuados pela Beneficiária	Data do término do contrato
Vale S.A	14.2.0155.1	800.000.000,00	467.000.000,00	37.508.634,69	15-07-2024
Vale S.A	14.2.0155.1*	24.184.710,00	1.819.000.000,00	79.798,362,87	15-07-2024
Vale S.A	14.2.0155.1*	400.000.000,00	,00	,00	15-07-2024
Vale S.A	14.2.0155.1*	18.100.000,00	,00	,00	15-07-2024
Vale S.A	14.2.0154.1	1.508.718.000,00	646.460.000,00	42.090.283,96	15-06-2024
Vale S.A	14.2.0154.1	1.005.812.000,00	380.950.920,47	30.819.983,48	15-07-2024
Vale S.A	14.2.0154.1	12.573.000,00	,00	,00	15-06-2024
Samarco Mineração S.A	14.2.0166.1	200.000.000,00	,00	,00	15-11-2023
Samarco Mineração S.A	14.2.0166.1	1.000.000,00	,00	,00	15-11-2023

Destaca-se que esses contratos foram apresentados no Ofício com o número 14.2.0154.1, no entanto, o número correto é o que consta na tabela acima.

Resta comprovado, dessa forma, o alto valor dos investimentos públicos já empregados e ainda hoje implementados em favor das atividades desenvolvidas pelas empresas VALE S.A E SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

### III.25.1 – FINANCIAMENTO E INCENTIVO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA VIOLADORA DE DIREITOS AMBIENTAIS E HUMANOS

Primeiramente, mostra-se imperioso ressaltar que o BNDES é empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei n. 5.662, de 21 de junho de 1971). Por esse motivo, encontra-se sujeita à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, os financiamentos por instituições financeiras oficiais, como o BNDES, são realizados com recursos públicos e, portanto, sua utilização deve subordinar-se aos princípios e valores fundamentais que regem a República Federativa



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

do Brasil, dentre os quais se destacam os princípios da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento que equilibre o tripé econômico, ambiental e social.

Feitas essas considerações, resta patente a necessidade de se aplicar ao presente caso todo o regramento protetivo ambiental. A começar pelo inciso IV do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Cita-se, no mesmo sentido, o art. 2º da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes contra o Meio Ambiente) que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Igualmente, não se pode olvidar, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, do princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente, cujo teor preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Sem falar do **art. 12 da Lei n. 6.938/81, que expressamente condiciona o financiamento de projetos à avaliação dos critérios socioambientais:**

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais **condicionarão** a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao **cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.**

A partir das referidas normas, as instituições financeiras passaram a promover, em suas atividades, a observância de princípios socioambientais para análise de concessão de crédito para financiamento de empreendimentos, como demonstra o “Protocolo Verde”, assinado em 1995 entre Ministério do Meio Ambiente e Febraban.

Os compromissos do Protocolo Verde foram ratificados e intensificados em





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

2008, no Protocolo de Intenções de Responsabilidade Socioambiental<sup>115</sup> (Doc. 76), do qual, inclusive, o BNDES é signatário. Ressalte-se que, segundo a cláusula segunda, II, b, desse Protocolo, os bancos signatários se comprometem a considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos, tendo por base a Política Nacional de Meio Ambiente, observada a diretriz:

**Incorporar critérios socioambientais ao processo de análise e concessão de crédito** para projetos de investimentos, considerando a magnitude de seus impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias

Há que se ressaltar, ainda, a Declaração de Collevocchio (Doc. 77), endossada por mais de 200 organizações da sociedade civil, cujo teor convoca as instituições financeiras a aceitar seis compromissos que refletem as expectativas da sociedade civil sobre o papel e as responsabilidades que o setor de prestação de serviços financeiros tem na promoção da sustentabilidade.

Nessa linha, o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, criou uma Política Socioambiental<sup>116</sup>, afirmando que “a promoção do desenvolvimento sustentável, de forma pró-ativa e em todos os empreendimentos apoiados, é o objetivo principal da Política Socioambiental do BNDES, com foco em uma concepção integrada das dimensões econômica, social, ambiental e regional”.

Nessa Política Socioambiental, afirma o próprio BNDES que, para cumprir seu papel como propulsor do desenvolvimento sustentável, dispõe de uma série de mecanismos, que vão desde a análise criteriosa dos impactos sociais e ambientais de qualquer projeto apoiado financeiramente ao financiamento a investimentos que gerem benefícios diretos sobre a qualidade ambiental e a diminuição das desigualdades sociais e regionais no país.

Nesse sentido, é patente a existência de comprometimento, ao menos formal, do Banco requerido em levar em consideração as dimensões social e ambiental na análise de concessão do apoio financeiro a empreendimentos. Impõe-se, não obstante,

---

<sup>115</sup> Disponível em:  
<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/ProtocoloVerde.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/ProtocoloVerde.pdf)>

<sup>116</sup> Disponível em:  
[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Políticas\\_Transversais/Política\\_Socioambiental/index.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Políticas_Transversais/Política_Socioambiental/index.html)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

que o filtro socioambiental seja materialmente implantado na escolha do empreendimento para o qual serão destinados os recursos públicos.

### III.25.2 – NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

Conforme restou demonstrado as empresas VALE S.A. e SAMARCO MINERAÇÃO S.A. recebem vultoso apoio financeiro do BNDES. Tais investimentos, de valores milionários, são concedidos, atualmente, às empresas conforme comprovam os contratos de números 14.2.0155.1 (de 19/05/2014); 14.2.0154.1 (de 19/05/2014); 14.2.0166.1 (de 23/10/2014), alistados nas informações fornecidas pelo próprio BNDES (Doc. 75).

Os dados trazidos no bojo da presente ação demonstram que recursos públicos federais foram, e continuam sendo, destinados ao fomento de atividade desenvolvida por empresas que desrespeitaram frontalmente a legislação protetiva ambiental, causando o maior dano socioambiental da história deste país.

Ora, a partir dessa constatação, é irrecusável que o BNDES, caso mantenha o apoio financeiro às atividades acima referidas, estará, de forma consciente e deliberada, contribuindo com entidades privadas que demonstraram atuar absolutamente dissociadas da ética ambiental e social.

Não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que preza pela concretização de justiça social, dignidade humana, desenvolvimento sustentável e moralidade administrativa, que os escassos recursos públicos disponíveis sejam destinados a empresas que se dedicam a práticas não sustentáveis, em total descompasso com suas responsabilidades com o corpo social.

Destaca-se, ainda, a incapacidade das empresas, que diante do grave dano socioambiental causado, não atuaram adequadamente para minimizar as suas consequências, nem para reparar em tempo hábil a população lesada, demonstrando inépcia, por vezes, descaso no trato da grave degradação causada por suas atividades.

É notória a finitude dos recursos públicos destinados a financiar atividades econômicas no Brasil, por meio do BNDES, sendo inviável o apoio financeiro a todas as atividades existentes no país. Tal fato, necessariamente, implica escolhas de quais os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

empreendimentos serão beneficiados. Logo, se o recurso é empregado em uma atividade, outra é preterida.

Dentro desse quadro, mostra-se **inadmissível que o BNDES, mesmo diante da cabal comprovação de que as empresas VALE S.A e SAMARCO S.A não observam práticas socioambientais sustentáveis no exercício de suas atividades, continue elegendo-as como beneficiárias de dinheiro público, em evidente detrimento de outros segmentos econômicos que respeitam a ética, a moralidade administrativa, o meio ambiente e os direitos humanos.**

Frise-se que a manutenção dos contratos de financiamento para ambas as empresas significa, em última análise, a liberação de recursos públicos para empreendedores que possuem um dos maiores passivos socioambientais do Brasil. Nesse ponto, torna-se necessário avaliar se, adimplido integralmente o débito relativo à recuperação e compensação das comunidades e do meio ambiente impactados, as empresas financiadas possuiriam meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos em suas atividades econômicas.

Não há nos autos elementos capazes de demonstrar a saúde financeira das empresas, não sendo possível presumir a sua capacidade econômica para arcar com o custo de tamanha grandeza, já que os contratos de financiamento, segundo os dados informados pelo BNDES, atingem cifras bilionárias.

Vale destacar que a suspensão de financiamentos públicos a empreendimentos que violam normas socioambientais tem sido aplicada pelos tribunais pátrios, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DE TERRAS DEVOLUTAS. TERRAS HISTORICAMENTE OCUPADAS POR QUILOMBOLAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da agravada, Fibria S.A., para o plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES. 2. Ação Civil Pública em que se persegue o desfazimento do negócio jurídico que alterou a titularidade do bem, a fim de possibilitar, em um segundo momento, o reconhecimento das terras (quilombolas) pelo critério da Lei Estadual nº 5.623, de 9 de março de 1998, sobre a propriedade definitiva da área ocupada por remanescentes das comunidades do quilombos em atendimento ao disposto no art. 68 da ADCT. 3. Descabida a alegação de risco ao meio ambiente sob o fundamento de que



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

a decisão recorrida determina a suspensão de financiamento que visa à recuperação das áreas degradadas. Nesse ponto, as razões recursais estão dissociadas do conteúdo do ato impugnado, o qual não abarcou os financiamentos contratados com escopo de assegurar a restauração florestal e o cumprimento da legislação ambiental. 4. Alegação de que a contratação se deu dentro da legalidade não é suficiente para justificar a liberação de recursos públicos. Isso porque eventual reconhecimento da fraude na obtenção das terras invalida, por via reflexa, qualquer financiamento obtido junto à instituição financeira oficial, cujos investimentos são realizados com recursos públicos. 5. O *fumus boni iuris* compreende uma probabilidade – inerente a toda cognição sumária – quanto à procedência das alegações fáticas e jurídicas do demandante, não apenas no que diz respeito ao direito material em si, mas também ao próprio *periculum in mora* e à prevalência do interesse do demandante sobre o interesse público. 6. Depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), indicando o *modus operandi* de suposta fraude: funcionários declaravam-se agricultores e, tão logo legitimada a posse, repassavam-na à empresa. Elementos de prova não impugnados pelo réu, ora agravante. 7. Documentos no Inquérito Civil Público suficientes para chancelar as conclusões extraídas das diligências empreendidas pela CPI, não havendo que se falar em invalidação da prova por inobservância do contraditório. Caracterização do *fumus boni iuris* no que concerne à transferência duvidosa de direitos procedida por funcionários a empresa. 8. A ausência de conclusão dos estudos sobre a identificação das áreas ocupadas pelos quilombolas e o tempo transcorrido desde a legitimação da posse pela empresa não podem servir de fundamentos para permitir que a agravada, Fibria S.A., continue a receber recursos públicos para explorar uma terra cuja ocupação, em princípio, deu-se de forma fraudulenta. 9. É considerada irreparável a lesão a direito se a compensação pecuniária, por si só, não for capaz de restabelecer plenamente a situação a quo. A iminência do risco de dano irreparável é caracterizada em função do tempo – regular, mas insuficiente – para a conclusão do processo principal ou para a execução da decisão correspondente, buscando-se, em síntese, proteger o efeito prático da sentença na eventualidade de uma possível procedência do pleito judicial. 10. Ausência de contracautela. Necessário que a agravada, Fibria S.A., demonstre possuir recursos para arcar não apenas com a restauração da área ocupada, garantindo o retorno ao *status quo ante*, mas também meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos na atividade econômica explorada em área reconhecida como irregular (exemplificativamente: na modalidade direta - contrato 01216411 – R\$ 666.300.000,00; contrato 01223111 – R\$ 423.753.434,00; contrato 06210601 – R\$ 541.237.621,00; contrato 09201881 – R\$ 673.294.000,00, contrato 11544008 – R\$ 320.000.000,00, contrato 12544022 – R\$ 294.391.000,00 e contrato 13544007 – R\$ 499.302.000,00; na modalidade indireta, envolvendo instrumentos de renda variável – R\$ 1.820.000.006,00; operações indiretas de financiamento com recursos repassados pelo BNDES – R\$ 8.020.800,00; operações de financiamento à exportação no âmbito do Programa BNDES PS Subprograma Pré-Embarque – R\$ 24.000.000,00, R\$ 20.000.000,01 e 15.000.000,01). 11. Revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso. Agravo de Instrumento não provido. (AG 201400001004763, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/10/2014.)

Ante o exposto, deve-se observar que existe situação de urgência, a exigir a adoção de providências judiciais aptas a garantir que as pessoas jurídicas da



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Administração Direta e Indireta condicionem a aprovação de futuros e a manutenção dos já existentes financiamentos ou incentivos governamentais à prévia reparação integral do meio ambiente degradado, com a consequente suspensão dos financiamentos públicos às atividades desenvolvidas pela VALE S.A e SAMARCO MINERAÇÃO S.A., além do vencimento antecipado das operações já existentes.

### III.26 – PROVA

#### III.26.1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova, no processo civil ambiental, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela poderia ser deduzida lógica e consequencialmente do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:

A inversão do ônus da prova no direito ambiental engloba, assim, uma certeza científica de causação de dano e o risco incerto desse dano ambiental. No princípio da precaução, está consagrado o critério da probabilidade em detrimento do critério da certeza. Nesse sentido, ao provável poluidor cabe provar que a atividade não se mostra lesiva ao meio ambiente, ao passo que ao demandante, no caso, o Ministério Público, cabe provar a probabilidade da ocorrência do dano.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70011872579, Terceira Câmara Cível. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 25 ago. 2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA.

1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas").

2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257).

No Direito Ambiental, as bases jurídicas da inversão do ônus da prova são ainda mais sólidas, pois se baseiam nos basilares princípios que o norteiam. Todos eles



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

convergem para que seja o poluidor responsabilizado pela produção da prova que venha a demonstrar tecnicamente a extensão (para além da causalidade) do dano ambiental provocado e as medidas adequadas à sua reparação<sup>117</sup>.

O poluidor-pagador, reconhecido pelo art. 225, § 3º, da Constituição, e art. 4º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981, imputa àquele que provoca a degradação ambiental a obrigação de repará-la integralmente, tendo de suportar os custos de todas as medidas que se mostrarem necessárias a tanto. A precaução, reconhecida tanto internacionalmente (Princípio 15, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92), quanto no direito nacional (art. 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal; art. 4º, s I e IV, Lei 6.938/1981, art. 54, § 3º, Lei 9.605/1998), é impositiva da prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que perdurem dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Precaução que se projeta processualmente como uma tarefa de que o empreendedor prove diante da imputação razoável de um dano ambiental que não o produziu ou que o fez na exata extensão que venha a ser apontada pelas análises periciais de um corpo técnico, judicialmente, designado<sup>118</sup>. O princípio *in dubio pro natura* reforça a determinação.

Mais não fosse, a sistemática das regras já exigia que a previsão dessa inversão pelo art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990, por se tratar de disposição de caráter processual, aplicar-se-ia ao microsistema do processo coletivo, inclusive – e enfatizamos – principalmente ambiental, por força do art. 117 da mesma Lei. A norma de extensão requer, para configurar hipótese de inversão do ônus da prova, a verossimilhança ou a hipossuficiência do autor da ação. A primeira enfatiza um juízo de probabilidade acerca da correção ou verdade do argumento do autor<sup>119</sup>. A outra pressupõe um desequilíbrio importante de poderes fáticos de produção probatória ou do desconhecimento técnico e informativo dos reais processos que desencadearam o evento danoso, que

<sup>117</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61-62. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito Ambiental. O princípio da precaução e sua aplicabilidade judicial*. *Revista de Direito Ambiental*, v. 21, jan./ mar. 2001, p 101.

<sup>118</sup> MARTINS, Ana Gouveia. **Princípio da Precaução no direito Ambiental**. Lisboa: Associação Academia da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, p. 54-60.

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

impossibilitem o autor de demonstrar o alegado<sup>120</sup>. No caso – e como mais adiante se demonstrará – estão presentes não um, mas os dois pressupostos.

O argumento dogmático de extensão do dispositivo consumerista é defendido pela doutrina mais balizada. Como destaca Marinoni:

Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter ou atenuar o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. (...) Ou seja, não há razão para focar uma interpretação capaz de concluir que o art. 6º, VIII do CDC não pode ser aplicado, por exemplo, nos casos de dano ambiental, quando se tem a consciência de que a inversão do ônus da prova ou a redução das exigências de prova têm a ver com as necessidades do direito material e não com uma única situação específica ou com uma lei determinada. Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei.<sup>121</sup>

A reversão do *onus probandi* inclui um aspecto formal de inversão do brocardo *Actori incumbit probatio*; e um aspecto material e, ao mesmo tempo, teleológico de que o custeio da produção probatória, desde que reconhecida a sua necessidade pelo juiz, dê-se pelo réu ou réus. O Superior Tribunal de Justiça tem sobranceiramente conjugado os aspectos formais e materiais da inversão da *onus probandi*, a exigir que a prova, nos processos ambientais, seja produzida sem que o autor antecipe honorários periciais. Um acórdão datado de 2010 resume os múltiplos fundamentos que o embasam, remetendo a construção jurisprudencial da Corte ao estilo dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

<sup>120</sup> NUNES, Luis Antônio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 123-124.

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. **Revista de Doutrina TRF4**, 19 jan. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz\\_marinoni.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) A orientação tem sido reiteradas pela Corte: AgRg no AREsp 176.047/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015

Essa orientação é mais conforme ao Direito Ambiental e supera lógica e cronologicamente entendimento equívoco e *contra legem* de que a inversão do *onus probandi* não resulta na dispensa de os autores anteciparem suas custas. Para que não haja imposição ao perito de trabalho de adiamento de seus honorários e despesas com diligências investigatórias e analíticas, devem ser imputados aos réus os custos antecipados da prova de um dano que, com algum grau de probabilidade, deram causa<sup>122</sup>.

E a oportunidade do decreto de inversão do ônus se deve dar, preferencialmente, antes da instrução processual ter início como forma de garantia da imparcialidade, da não surpresa das partes e, genericamente, do devido processo legal.<sup>123</sup> Cuida-se de uma norma de atividade<sup>124</sup> ou, quando muito, norma de expediente misto, é dizer, de juízo (pelo telos a que se destina), mas também de atividade (pela operacionalidade).<sup>125</sup> A melhor jurisprudência tem seguido esse guia intelectual:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 121.979-4, Sexta Câmara. Agravante: Eliamara Francelino do Prado. Agravada: Maria Rita

<sup>122</sup> Vejam-se, dentre outros: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração n. 70002338473, Quarta Câmara Cível, Rel. Wellington Pacheco Barros. Data do julgamento: 04 abr 2001.

<sup>123</sup> MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor**. *RePro*, n.86, 1997, p. 306; MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao código de processo civil**: artigos 332 a 363. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 197.

<sup>124</sup> GIDI, Antônio. Aspectos da inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. **Revista Direito do Consumidor**, n. 13, jan. /mar. 1995. p. 33-41.

<sup>125</sup> TABOSA, Fábio. In: MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Pinheiro Rodrigues Rel. Antonio Carlos Marcato. Data do julgamento: 07 out. 1999).

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 881.651/BA, Quarta Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Data do julgamento: 10 abr. 2007.

No caso em exame, dada a extensão do dano provocado pela maior catástrofe ambiental já ocorrida no Brasil, os custos da perícia tendem a inviabilizar que os autores, veros substitutos processuais, consigam arcar com sua antecipação. Se outro fosse o entendimento, estaria criado não um pressuposto de seguimento do processo, mas a sua impossibilidade. A hipossuficiência dos substitutos e da coletividade, titular de um direito duramente comprometido, parece, nas circunstâncias, evidente, a ensejar um juízo prático de razoabilidade judicial da inversão formal e material do *onus probandi*.

A entender-se diferente poder-se-ia estar decretando a irreparabilidade ou o descumprimento do dever das empresas de suportarem os custos de sua conduta ambientalmente lesiva. De mais a mais, a doutrina das cargas probatórias dinâmicas reverte a regra de inspiração liberal do *ei incumbit probation qui probatio qui dicit*, genericamente prevista no artigo 333, I, do CPC revogado, de modo a impor o peso da prova à parte que, por sua situação de vantagem, melhores condições fáticas e econômicas apresentem para levar ao processo elementos probatórios que esclareçam as circunstâncias e os fatos sob controvérsia.<sup>126</sup>

Aliás, deve-se enfatizar que o NCPC incorpora expressamente a teoria das cargas probatórias dinâmicas nos §§ 2º e 3º do art. 373, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>126</sup> ALCINA, Jorge B. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Novena Edición. Buenos Aires: Abeledo Perrot. 1997, p. 514; GONZALEZ, Matilde. **Actuaciones por daños**. Buens Aires: Hammurabi; Depalma, 2004, p.. 218ss.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É previsível que se possa argumentar – contra esta ação e a inversão *probandi* – que houve a contratação, pela SAMARCO, das empresas Golder Associates Brasil Consultoria e Projetos Ltda. e ERM Brasil Ltda. para realizarem um diagnóstico do dano e das medidas reparatórias. No mesmo sentido, também seria dispensável nova prova, pois haveria os órgãos ambientais da União e dos Estados a suprirem eventuais insuficiências de diagnóstico e plano de reparação, máxime diante do acordo celebrado entre a União, Minas Gerais e Espírito Santo com a SAMARCO, VALE S.A. e BHP BILLITON. Um acordo que sofre de mácula de raiz, de procedimento e de conteúdo como já tivemos oportunidade de demonstrar. Um acordo que atende a interesses econômicos e políticos em primazia suprema sobre o interesse ambiental e das vítimas atingidas. Um acordo que antecipa compensações antes do apuratório do irreparável num exercício nem um pouco recomendável de pecuniarização da tragédia ambiental e do sofrimento humano. Fora essa lógica econômica, agora somada mais evidentemente a uma velocidade política pouco conseqüente, que resultara num licenciamento repleto de equívocos e malfeitos, bem como numa fiscalização de segurança das barragens risível se não fosse trágica.

Que confiança podem ter esse douto Juiz e a coletividade na produção de diagnóstico por uma empresa contratada diretamente pela causadora do dano – e a ela vinculada? Que confiança se pode creditar ao controle que será exercido pelos órgãos ambientais e minerários sobre os laudos e análises feitas pelas empresas contratadas? Não fizeram antes, talvez por injunções políticas e certamente por uma precarização de estrutura que se tornou notória com o episódio; farão agora e ao longo de década ou mais de recuperação das áreas atingidas? É muito pouco provável.

A coletividade exige um grau de *accountability* que se não pode limitar a essa associação entre conveniências econômicas, técnicas e políticas. Apelos aos princípios ambientais da precaução, da informação e da participação seriam até desnecessários



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

diante da sinergia maléfica dos fatos e juízos demonstrados e expostos. Na doutrina processual, poder-se-ia valer do princípio da colaboração, reconhecido inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos,<sup>127</sup> que exige que se extraiam argumentos de prova oriundos da omissão de aportar elementos disponíveis para esclarecer a integridade dos fatos e verdade em torno deles.<sup>128</sup> A dúvida sobre a prova trazida pelas empresas contratadas é bastante para fazer valer o princípio.

Tampouco há de prevalecer argumento sobre a onerosidade de nova perícia. É custo do proveito e do risco que auferiram, o primeiro, ou provocaram, o segundo. Estamos a tratar de grandes empresas, a incluírem a maior empresa de mineração do Brasil, a VALE S.A., e do mundo, a BHP BILLITON. A necessidade de transparência e de cabal demonstração ao povo brasileiro, mineiro e capixaba mais diretamente, de que arcarão com todas as medidas necessárias para reparar os danos da tragédia que provocaram, superam cifras claramente suportáveis por elas. A causalidade e dano, a dúvida sobre a atuação de empresas e governos, e a necessidade de um trabalho técnico independente que mitiguem o grau de incerteza da população quanto à real reparação são todas circunstâncias autorizadas de aplicação da *res ipsa loquitur* que, a um tempo, supera a dificuldade de os autores produzirem, às suas expensas, ainda que antecipadas, e autoriza a *presunciones hominis* da reversão *probandi* e dos custos correlatos.

É razoável e coerente com todo exposto, que sejam as rés SAMARCO, VALE e BHP BILLITON obrigadas a adiantar as custas da perícia e não a União e os Estados ou suas instrumentalidades públicas. A razão seria uma só: são elas e não o povo brasileiro, quem, em última análise, custeia o Erário, quem deve responder integralmente pelo dano que produziram.

---

<sup>127</sup> UN. General Claims Commission. Parker Case (William A. Parker (U.S.A.) v. United Mexican States, j. 31.mar.1926.. Amsterdam Journal of International Law, v. 21, p. 174, 1927. Disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_IV/35-41.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_IV/35-41.pdf)>. Acesso em: 15/02/2016; J.J. Case Company v. Iran. Case 244, 15 jun. 1983. Iran-United States Claims Tribunal Report, v. 3, p. 62-82, 66 ss (dissent. Op. Holtzmann), KOKOTT, juliane. **The burden of proof in comparative and international human rights law: civil and common law approaches with special reference to the American and German legal systems.** Boston: Kluwer Law International, 1998, p. 163ss.

<sup>128</sup> OTEIZA, Eduardo, “El principio de colaboración y los hechos como objeto de la prueba. O probare o soccombere ¿Es posible plantear un dilema absoluto?”. In MORELLO, Augusto M. (coord.). **Los hechos en el proceso.** Buenos Aires: Ed. La Ley, 2003.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### IV – VALORAÇÃO *PRIMA FACIE* DOS DANOS

#### IV.1 – APORTES TEÓRICOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Extrai-se do princípio da reparação integral do dano ambiental, ou *restitutio in integrum*, que os efeitos da atividade lesiva das requeridas devem ser objeto de reparação na sua totalidade. Nesse sentido, tanto os danos certos, incertos, os lucros cessantes (assumam eles a condição de interinos ambientais e interinos sociais), e, finalmente, os extrapatrimoniais deverão ser reparados.

Contudo, cada espécie de dano ensejará forma específica de reparação, advindo dessa condição obrigações de fazer quando se refiram à reparação *in natura* do dano ambiental e à indenização quando recaiam sobre os danos materiais irreversíveis e os danos extrapatrimoniais.

Somente a perícia técnica multi e interdisciplinar poderá precisar, na maior extensão possível, aquilo que haverá de ser restaurado/recuperado, e o que, em função do caráter de irreversibilidade, deverá ser indenizado. O objetivo prioritário deverá ser a reparação que vise à restauração das capacidades de autorregulação e autorregeneração do ambiente.

Nesse sentido, Melissa Melo leciona<sup>129</sup>:

Deve ser buscada a reabilitação ou a restauração dos elementos ambientais, não a reposição material idêntica das condições físico-químicas do ambiente anterior, não bastando a restauração unicamente da capacidade funcional do bem-ambiental, mas a restauração das capacidades de auto-regulação e de auto-regeneração do mesmo.

A despeito disso, é possível desde já vislumbrar aspectos que, de antemão, apontam para o caráter irreversível do dano e que deverão ser indenizados, a exemplo da mortandade da fauna aquática e terrestre impactada com a onda de rejeitos; ou a destruição das matas ciliares atingidas; dentre outros. Não obstante a prova técnica seja norteadada, precipuamente pela restauração/recuperação ambiental, a indenização deve balizar aqueles aspectos que forem considerados no seu produto como irreparáveis,

---

<sup>129</sup> Melo, Melissa Ely. O dever jurídico de restauração ambiental. Percepção da natureza como projeto. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Professor Dr. José Rubens Morato Leite, Florianópolis, 2008, p. 131



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

irreversíveis, inclusive contemplando os relativos aos lucros cessantes ambientais (sociais e ambientais interinos) e os danos extrapatrimoniais.

Saliente-se que a perícia deverá contemplar o valor de todos os recursos ambientais afetados (VERA) incluindo os valores de uso direto (VUD); valores de uso indireto (VUI); valores de opção (VO) e valores de não uso ou de existência dos bens ambientais (VE), tendo como base os critérios constantes do Decreto Federal nº 4.339/02 que institui a Política Nacional de Biodiversidade:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

XIV – o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui o valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológicos, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

Tais valores são explicados por Seroa da Mota:

Valor de uso direto (VUD): valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental pelo fato de que dele se utilizam diretamente, por exemplo, na forma de extração, de visitação ou outra atividade de produção ou consumo direto.

Valor de uso indireto (VUI): valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental quando o benefício de seu uso deriva de funções ecossistêmica, como por exemplo, a contenção de erosão e reprodução de espécies marinhas pela conservação de florestas de mangue.

Valor de opção (VO): valor que o indivíduo atribui em preservar recursos que podem estar ameaçados, para usos direto e indireto no futuro próximo.

Valor de não-uso ou valor de existência (VE): valor que está dissociado do uso (embora represente consumo ambiental) e deriva de uma posição moral, cultural, ética ou altruística em relação aos direitos de existência de outras espécies que não a humana ou de outras riquezas naturais, mesmo que estas não representem uso atual ou futuro para ninguém. Um exemplo claro deste valor é a grande mobilização da opinião pública para salvamento dos ursos pandas ou das baleias, mesmo em regiões em que a maioria das pessoas nunca poderá estar ou fazer qualquer uso de sua existência.

A NBR 14653-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, muito embora estabeleça metodologias para a avaliação de recursos naturais, amparada na formulação VERA, apresenta caráter reducionista pois identifica os valores associados aos recursos naturais aos relativos à sua exploração econômica, portanto, incapazes de traduzirem os valores atribuídos aos próprios bens ambientais e às funções ecossistêmicas por eles produzidas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

A esse respeito Groot, Wilson e Boumans<sup>130</sup> definem funções ecossistêmicas como “the capacity of natural processes and componentes to provide goods and services that satisfy human needs, directly or indirectly” (a capacidade dos processos naturais e seus componentes de prover bens e serviços que satisfazem as necessidades humanas, direta ou indiretamente – tradução livre). Para os autores as funções ecossistêmicas são concebidas como a integração de processos ecológicos e estruturas ecossistêmicas: “ecosystem functions are best conceived as a subset of ecological processes and ecosystem structures”.

Os autores identificam quatro funções primárias relacionadas a essas funções: regulação; habitat; produção; e informação<sup>131</sup>, destacando as duas primeiras funções por estarem diretamente relacionadas à manutenção dos processos naturais e seus componentes, ou seja, condições de avaliação das demais duas outras funções.

Os autores, então, propõem uma metodologia que considerem as funções, os bens e os serviços naturais e não naturais prestados pelos ecossistemas e logicamente as interferências que um e outro impõem sobre os demais. Isso porque nem sempre uma função prestará apenas um bem ou serviço, podendo estar relacionada a mais de um bem ou serviços ecossistêmicos. A importância ou valor dos ecossistemas são relacionados, regra geral, a três tipos: ecológico, sociocultural e econômico.

Segundo os autores, o limite de uso dos bens e serviços ambientais deve ser orientado pelo nível do uso sustentável, considerando-se fatores como integridade, resiliência e resistência e os parâmetros devem considerar a complexidade, diversidade e raridades dos bens afetados<sup>132</sup>.

<sup>130</sup> GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 394-395

<sup>131</sup> Segundo consta do artigo as quatro funções seriam: “Regulation functions: this grupo of functions relates to the capacity of natural and semi-natural ecosystems to regulate essential ecological processes and life support systems through bio-geochemical cycles and other biospheric processes. In addition to maintaining ecosystem (and biosphere) health, these regulation functions provide many services that have direct and indirect benefits to humans (such as clean air, water and soil, and biological control services). Habitat functions: natural ecosystems provide refuge and reproduction habitat to wild plants and animals and thereby contribute to the (in situ) conservations of biological and genetic diversity and evolutionary processes” (GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services**. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 395).

<sup>132</sup> GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services**. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 403



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Do ponto de vista sociocultural, a valoração deverá considerar a importância desses ambientes para a saúde mental das pessoas, educação, diversidade cultural, identidade, liberdade e espiritualidade das comunidades atingidas.

Finalmente, em relação aos aspectos econômicos, os autores<sup>133</sup> apontam que a valoração deve ser capaz de mensurar:

1. a valoração direta do mercado, relacionada ao valor atribuído pelo mercado aos serviços ecossistêmicos afetados;
2. a valoração indireta do mercado, quando não haja mercado específico para os serviços ecossistêmicos. Nesse caso, a valoração deve considerar os custos evitados; os custos de reposição; as rendas das populações atingidas; os custos de oportunidades de conservação e os preços hedônicos;
3. a valoração contingente que considera os preços a que estão as pessoas dispostas a pagar pela proteção dos serviços ecossistêmicos, e, finalmente;
4. a valoração do grupo, precedida de amplo debate público baseado em princípios de democracia.

Em função da importância de tais bens e serviços ecossistêmicos, muito embora muitas sejam as opções metodológicas para a avaliação dos danos ambientais (incluídos na expressão os danos sociais), Mirra destaca a importância de que a valoração não considere apenas os aspectos relacionados à exploração econômica dos bens ambientais, chamando a atenção para um elemento essencial que também deve nortear a valoração dos danos advindos do rompimento da barragem de Fundão<sup>134</sup>:

(...) a operação a ser levada a efeito pelo magistrado no cálculo da reparação pecuniária não pode deixar de considerar a importância reconhecida, na escala de valores da sociedade, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental (art. 225, caput da CF), cuja preservação é indispensável à vida e à dignidade das pessoas. Consequentemente, **qualquer que seja o método ou procedimento empregado, a indenização deverá abranger não apenas o valor de mercado ou de exploração comercial dos bens ou recursos degradados, como ainda, o valor da perda da qualidade ambiental resultante do simples fato da degradação, o valor das perdas ambientais do interregno entre a produção do dano e a restauração da qualidade ambiental afetada, o valor das perdas decorrentes de eventual irreversibilidade da degradação e, também, conforme o caso o acréscimo de soma em dinheiro a título de ‘valor de desestímulo’, a fim de dissuadir o responsável da prática de novos atentados.**

<sup>133</sup> GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services.** *Ecological Economics*, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 404

<sup>134</sup> Mirra, Álvaro Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 328





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Nesse sentido, a opção metodológica deve ser feita a partir dos dados relativos à quantidade e qualidade das informações sobre o dano, objeto da prova técnica, considerando-se os objetivos que se pretendem alcançar<sup>135</sup>.

Em função disso, a abordagem que se pretenda esteja relacionada à valoração dos bens e serviços ecossistêmicos, deve recair sobre os objetivos do dano ambiental, além dos relativos aos danos extrapatrimoniais e também aos lucros cessantes ambientais, sendo fundamental que também seja contemplada por prova técnica capaz de considerar todos os elementos referidos.

### IV.2 – CRITÉRIOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO

Como se vê, tema dos mais difíceis, a valoração do dano ambiental é indispensável para a mais precisa delimitação dos impactos negativos produzidos pelo derramamento de lama derivado do rompimento da Barragem de Fundão. Sabe-se que, em eventos de tamanha magnitude e complexidade, toda econometria é insuficiente e subestimar a expressão objetiva e espiritual da tragédia. Será na fase de liquidação que se terá a oportunidade de aferir seus mais exatos contornos. É preciso, todavia, que já fique determinada a sua realização na fase cognitiva, tanto em sede cautelar, quanto em provimento definitivo.

A dinâmica do dano ambiental requer que, desde já, iniciem-se os trabalhos destinados à sua apuração. Com o passar do tempo, perder-se-ão aspectos relevantes dos prejuízos havidos e das interferências negativas nos ecossistemas, gerando, para os seus responsáveis, uma espécie de perdão pelo ilícito praticado ou forma transversa de enriquecimento ilícito, e, para a sociedade, uma redução das expectativas da pronta e cabal reparação do dano a quem tem direito.

A determinação liminar de que, às expensas das empresas réis, já se principiem os trabalhos, se fundamenta no direito por elas violado, como se torna desnecessária a ênfase na impossibilidade de, no futuro, aferir-se a responsabilidade em toda sua

---

<sup>135</sup> STEIGLEDER, Annelise. **Responsabilidade Civil Ambiental**. As dimensões do dano ambiental na doutrina brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 238



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

inteireza e extensão. A determinação liminar, confirmada em sentença, será objeto de artigo próprio da liquidação. Com o objetivo de conferir maior certeza, transparência, adequação e efetividade à medida, impõe-se o estabelecimento de critérios mínimos a serem seguidos nessa operação, dentre os quais:

- a) contratação de equipe multidisciplinar independente, às expensas das empresas-rés, composta por pessoas com notório ou demonstrado conhecimento em valoração de dano ambiental. Os nomes da equipe devem previamente ser aprovados por esse Juízo, ouvido o Ministério Público; e
- b) fixação, pela equipe contratada, de um plano de trabalho, associado a um cronograma financeiro e de execução. No plano de trabalho deverá constar a metodologia que será empregada; contemplando tanto o método direto (de mercados hipotéticos – MAC - e/ou de bens complementares para obtenção da DAR, disposição a receber, preferencialmente ao DAP, disposição a pagar, direta – pela avaliação contingente, v.g. – e indiretamente – pelos preços hedônicos; custo de viagem), quanto o indireto (de produtividade marginal e de mercado de bens substitutos como custos de controle, custos evitados, de reposição e oportunidade) e, pelo menos, o valor de uso direto e indireto, valor de opção e valor de não uso (ou valor de existência)<sup>136</sup>. A metodologia deve atender à diversidade e complexidade do dano em sua inteireza e particularidades, precisando de homologação judicial após aprovação do Ministério Público Federal.

A exigência de valoração concreta e efetiva do caso dos autos não prescinde, desde agora, de uma inferência comparativa a partir de um caso paradigmático que,

<sup>136</sup> ARROW, K., SOLOW, R., PORTNEY, P. R., LEAMER, E. E., RADNER, R., SCHUMAN, H. Report of the NOAA panel on contingent valuation. **Federal Register**, v. 58, n. 10, p. 4601-4614, Jan. 15, 1993; BOWMAN, M.; BOYLE, A. E (eds). **Environmental damage in international and comparative law: Problems of definition and valuation**. Oxford: Oxford University Press, 2005; RIETBERGEN-McCRACKEN, J.; AVAZA, H. (eds). **Environmental Valuation: A Worldwide Compendium of Case Studies**. N. York; Oxfordshire: United Nation Environment Programme/Earthscan/Routledge, 2013.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

pelas semelhanças e particularidades, possa servir de parâmetros de definição do valor a ser reparado. Certo que o método apresenta suas limitações, mas pode ser empregado como elemento de experiência e insumos cognitivos para um juízo preliminar de avaliação do dano provocado por eventos assemelhados<sup>137</sup>.

### IV.3 – EVENTO PARADIGMÁTICO: O DESASTRE DA DEEPWATER HORIZON NO GOLFO DO MÉXICO

No dia 20/04/2010, a plataforma de petróleo semi-submersível Deepwater Horizon, operada pela British Petroleum (BP), explodiu e afundou, depois de ficar em chamas por dois dias no Golfo do México. Calcula-se que tenham vazado da cerca de 4,9 milhões de barris (780.000 m<sup>3</sup>) de óleo, impactando diretamente 180.000 km<sup>2</sup> de águas marinhas, e atingido parte da costa do Alabama, da Flórida, de Louisiana, do Mississippi e do Texas, invadindo, em alguns casos, águas interiores numa extensão aproximada de 1.728 km<sup>138</sup>. Onze pessoas vieram a óbito em decorrência imediata do acontecido, tendo sido registrados diversos casos de intoxicação pelos produtos derramados e por aqueles usados para sua dispersão, notadamente em trabalhadores envolvidos na limpeza<sup>139</sup>. O derrame de petróleo afetou o habitat de centenas de espécies da ictiofauna local, bem como de aves, moluscos, tartarugas e de outros animais marinhos. O evento trouxe ainda sérios prejuízos à indústria de pesca e ao turismo nas áreas afetadas<sup>140</sup>.

Em novembro de 2012, a BP se declarou culpada de 11 acusações de homicídio

<sup>137</sup> GREGORY, R.; LICHTENSTEIN, S.; SLOVIC, P.. Valuing environmental resources: a constructive approach. **Journal of Risk and Uncertainty**, v. 7, n. 2, p. 177-197, 1993; NAVRUD, Ståle; PRUCKNER, Gerald J. Environmental valuation—to use or not to use? A comparative study of the United States and Europe. **Environmental and Resource Economics**, v. 10, n. 1, p. 1-26, 1997; NIJKAMPF, Peter; VINDIGNI, Gabriell; NUNES, Paulo A.L.D. Economic Valuation of Biodiversity: A Comparative Study. Disponível em: <http://zip.net/bds5QM>. Acesso em 15/03/2016.

<sup>138</sup> NORSE, E. A.; AMOS, J. Impacts, Perception, and Policy Implications of the BP/Deepwater Horizon Oil and Gas Disaster. **Environmental Law Reporter**, v. 40, n. 11, p. 11058–11073, 2010; BLUESTEIN, Greg BP has another setback as oil slick threatens Florida. The Plain Dealer. Associated Press, 3/6/2010. Disponível em <http://zip.net/bgs4TR>. Acesso em 15/12/2015.

<sup>139</sup> LOWE, Sarah R. et al. Mental health service use by cleanup workers in the aftermath of the Deepwater Horizon oil spill. **Social Science & Medicine**, v. 130, p. 125-134, 2015; PERES, Lauren C. et al. The Deepwater Horizon Oil Spill and Physical Health among Adult Women in Southern Louisiana: The Women and Their Children's Health (WaTCH) Study. **Environ Health Perspect**, 2016.

<sup>140</sup> THE DEEPWATER HORIZON STUDY GROUP (DHSB). **Final Report on the Investigation of the Macondo Well Blowout**. Center for Catastrophic Risk Management (CCRM), 1/3/2011. Disponível em: <http://zip.net/bqs6d1>. Acesso em 16/12/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

culposo, do crime de mentir ao Congresso, e de duas contravenções, tendo concordado com o monitoramento governamental sobre suas práticas éticas e de segurança por quatro anos. Por sua vez, a Agência de Proteção Ambiental - EPA, suspendeu a realização de novos contratos da empresa com o governo dos Estados Unidos<sup>141</sup>. No ano seguinte, reconheceu, perante o Departamento de Justiça daquele país, a dívida de US\$ 4,5 bilhões em multas e outras despesas, direcionados a um fundo fiduciário<sup>142</sup>. Em Julho de 2015, a BP concordou em pagar US\$ 18,7 bilhões a título de multas civis com base no Clean Water Act, em virtude da depleção dos recursos naturais, e de outras modalidades reparatórias, à União, aos cinco Estados e mais de 400 governos locais<sup>143</sup>. As estimativas de reparações e verbas indenizatórias totais apontam, todavia, para valores mais expressivos, entre US\$ 43,8 bilhões, reconhecidos pela empresa<sup>144</sup>, e US\$ 90 bilhões, previstos pelo mercado<sup>145</sup>.

Por mais que seja difícil comparar eventos danosos ao meio ambiente, parece a olhos vistos que os prejuízos sociais, econômicos e ambientais, causados pelo vazamento de óleo no Golfo do México, não apresentam a magnitude dos provocados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Aqui se contabilizou o infortúnio de mais mortes e um estrago ecossistêmico também maior, como há pouco descrito, e que, a título de síntese, pode ser caracterizado pela morte de um dos maiores rios do país e o comprometimento de sua bacia e dos espaços estuarinos, dos fazeres e viveres das comunidades que ousaram ficar no caminho de milhões de metros cúbicos de lama, seguidos em ondas; a destruição de vilas e cidades, a afetação da economia, do acesso à água e do cotidiano de centenas de milhares de famílias. Um rio que de rico esplendor

<sup>141</sup> BRODER, J.M.; REEDNOV, S. BP Is Barred From Taking Government Contracts. **The New York Times**, 28/11/2012. Disponível em <http://zip.net/bts5Y9>. Acesso em 11/01/2016.

<sup>142</sup> KRAUSS, C.; SCHWARTZ, J. BP Will Plead Guilty and Pay Over \$4 Billion. **The New York Times**, 15/11/2012. Disponível em: <http://zip.net/brs5kC>. Acesso em: 16/1/2016.

<sup>143</sup> BP GLOBAL. BP to settle federal, state and local Deepwater Horizon claims for up to \$18.7 billion with payments to be spread over 18 years, released in 2/7/2015. Disponível em: <http://zip.net/bns5f9>. Acesso em 15/12/2015. BARRETT, D. U.S., BP Finalize \$20.8 Billion Deepwater Oil Spill Settlement. **The Wall Street Journal**, 5/10/2015. Disponível em: <http://zip.net/bss5IV>, acesso em 15/12/2015.

<sup>144</sup> BP GLOBAL. **BP to settle federal, state and local Deepwater Horizon claims for up to \$18.7 billion with payments to be spread over 18 years**, released in 2/7/2015. Disponível em: <http://zip.net/bns5f9>. Acesso em 15/12/2015; FONTEVECCHIA, Agustino. BP Fighting A Two Front War As Macondo Continues To Bite And Production Drops. **Forbes**, 05/02/2013. Disponível em: <http://zip.net/bbs4TL>. Acesso em 15/12/2015.

<sup>145</sup> BP Announces Massive Oil Spill Settlement. **Huffington Post**. 15/11/2012. Disponível em: <http://zip.net/bbs4YQ>. Acesso em 15/12/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

guardou apenas um leito mórbido de calda marrom e estéril, que avilta a memória e o espírito do povo que por ele cruzou e navegou, que nele e dele (sobre)viveu.

A menos que se queira supor que o milímetro do meio ambiente no Brasil valesse menos que nos Estados Unidos, é inadmissível que a valoração do dano ambiental provocado pelas empresas réis fique aquém, *prima facie*, dos US\$ 43,8 bilhões, ou R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais)<sup>146</sup>, reconhecidos pela responsável pela tragédia no Golfo do México. Esse deve ser o ponto de partida no estado em que as coisas estão. Apenas um apuratório independente, dedicado, diacrônico e profundo, poderá infirmar essa presunção de quantidade, a indicar as peculiaridades do que o olho graúdo e sincrônico não enxerga, a ponto de levar o valor para a expressão mais próxima da realidade, seja para mais, seja para menos.

### **V – DA ELABORAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS E DA PROVISÃO DE CAPITAL**

#### **V.1 – DA INSATISFATÓRIA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NO ACORDO ENTRE AS RÉIS**

O acordo entabulado entre o Poder Público e as empresas poluidoras possui a seguinte lógica de funcionamento.

Primeiro, definiu-se o que seriam PROGRAMAS e PROJETOS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS, nos seguintes moldes (CLÁUSULA 01, inc. IX e seguintes):

**IX. PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS:** conjunto de medidas e de ações a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessárias à reparação, mitigação, compensação e indenização pelos danos socioeconômicos decorrentes do EVENTO, fiscalizadas e supervisionadas pelo PODER PÚBLICO, nos termos do ACORDO.

**X. PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS:** conjunto de medidas e de ações

<sup>146</sup> Cotação de fechamento do dólar no dia 25/04/16 de R\$ 3,54. Disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar> Acesso em 25.04.16.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessárias à reparação e compensação pelos danos socioambientais decorrentes do EVENTO, fiscalizadas e supervisionadas pelo PODER PÚBLICO, nos termos do ACORDO.

**XI. PROGRAMAS:** são os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS quando referidos em conjunto.

**XII. PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS:** são as ações e medidas aprovadas pela FUNDAÇÃO, nos termos desse ACORDO, para a implementação de determinados PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS.

**XIII. PROJETOS SOCIOECONÔMICOS:** são as ações e medidas aprovadas pela FUNDAÇÃO, nos termos desse ACORDO, para a implementação de determinados PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

**XIV. PROJETOS:** são os PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS e os PROJETOS SOCIOECONÔMICOS quando referidos em conjunto.

O desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS ficarão a cargo de uma terceira pessoa jurídica, fundação privada instituída pelas empresas poluidoras, VALE, SAMARCO e BHP.<sup>147</sup>

A elaboração, proposição, viabilização e execução dos planos, programas e projetos seriam de competência da **Diretoria Executiva** da Fundação. O **Conselho de Curadores** teria competência para aprovar todos os programas e projetos.<sup>148</sup>

Foi prevista, também, a criação de uma instância externa e independente da fundação, denominada COMITÊ INTERFEDERATIVO, responsável por manter interlocução permanente, acompanhar, monitorar e fiscalizar os resultados da fundação, sem prejuízo da competência legal dos órgãos competentes<sup>149</sup>, e composta por diversos agentes públicos indicados pelos entes federativos afetados (CLÁUSULA 244). Dentre as principais competências do COMITÊ INTERFEDERATIVO destacam-se: a) orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração

---

<sup>147</sup> **CLÁUSULA 209:** A SAMARCO e as ACIONISTAS instituirão uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, nominada neste acordo como FUNDAÇÃO, com autonomia, para gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS, incluindo a promoção de assistência social aos IMPACTADOS em decorrência do EVENTO.

<sup>148</sup> **CLÁUSULA 212:** O Conselho de Curadores, a partir das diretrizes, orientações e prioridades previstas no presente Acordo, tem competência para aprovar, no âmbito da FUNDAÇÃO, os planos, PROGRAMAS e PROJETOS, que deverão ser propostos pela Diretoria Executiva, sendo ouvido o Conselho Consultivo; **CLÁUSULA 214:** À Diretoria Executiva caberá elaborar, propor, viabilizar e executar os planos, programas e projetos, aprovados pelo Conselho de Curadores, e adotar as ações específicas necessárias à implantação desses, além de responder pelas atividades rotineiras da FUNDAÇÃO.

<sup>149</sup> **CLÁUSULA 242:** Será constituído um COMITÊ INTERFEDERATIVO cujas atribuições estão definidas no presente Acordo. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO será uma instância externa e independente da FUNDAÇÃO, formado exclusivamente por representantes do PODER PÚBLICO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS; b) definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO; c) validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos. (CLÁUSULA 245)

Por fim, para que toda a lógica de elaboração, gestão e execução dos programas e projetos fosse possível, o acordo trouxe regras específicas sobre a formação do patrimônio da fundação, com inexplicáveis limitações anuais de valores a serem aportados pela SAMARCO, VALE e BHP no patrimônio da fundação. Transcrevemos:

### ***SUBSEÇÃO 1.5: Formação do Patrimônio***

**CLÁUSULA 225:** A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

**CLÁUSULA 226:** A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes:

- I. Exercício de 2016: aporte de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II. Exercício de 2017: aporte de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais);
- III. Exercício de 2018: aporte de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A diferença entre o valor dos aportes anuais previstos nesta cláusula e os valores efetivamente aportados na FUNDAÇÃO no curso dos respectivos exercícios sociais deverá ser depositada até o dia 20 de dezembro do respectivo ano na conta da FUNDAÇÃO, respeitado o disposto nas CLÁUSULAS 227, 228 e 233.

**CLÁUSULA 227:** Os seguintes valores serão considerados para efeitos do aporte previsto para o exercício de 2016:

- I. R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), correspondentes aos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a serem depositados mensalmente pela SAMARCO como cumprimento das obrigações constantes no Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015, desde que depositados no próprio exercício de 2016; e
- II. valores mantidos em depósito judicial, no total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituído na Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, na Vara de Mariana/MG.

**CLÁUSULA 228:** Será considerado como parte do aporte previsto para o exercício de 2016 o valor de R\$ 158.523.361,96 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

noventa e seis centavos), conforme planilha ANEXA, correspondente aos valores já desembolsados pela SAMARCO para a execução de ações relacionadas ao EVENTO e pertinentes com o objeto do presente Acordo.

**CLÁUSULA 229:** No prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do CNPJ da FUNDAÇÃO, a SAMARCO fará um depósito inicial de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que corresponderá ao início do aporte de 2016.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No mesmo prazo do **caput**, a SAMARCO apresentará um cronograma de aportes e de composição do patrimônio da FUNDAÇÃO no valor de R\$ 741.476.638,04 (setecentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que corresponderá à diferença a ser depositada para completar o valor do aporte do exercício de 2016.

**CLÁUSULA 230:** Os valores referentes às parcelas do Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015 depositados durante o exercício de 2017 deverão ser considerados como parte do aporte do exercício de 2017.

**CLÁUSULA 231:** A partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLÁUSULA 232.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor dos aportes anuais para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, poderá variar entre o valor mínimo de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e o valor máximo de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), em função da necessidade decorrente dos PROJETOS a serem executados em cada respectivo exercício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A diferença entre o valor dos aportes anuais previstos nesta cláusula e os valores efetivamente aportados na FUNDAÇÃO no curso dos respectivos exercícios sociais deverá ser depositada até o dia 20 de dezembro do respectivo ano na conta da FUNDAÇÃO, respeitado o disposto na CLÁUSULA 233.

**CLÁUSULA 232:** A FUNDAÇÃO destinará o valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) por ano, por um período de 15 (quinze) anos a partir de 2016, dentro dos respectivos orçamentos anuais, para execução de PROJETOS de natureza compensatória e de medidas compensatórias no âmbito dos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não serão computados no valor referido no **caput** (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da CLÁUSULA 06 que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) as hipóteses previstas na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro. **CLÁUSULA 233:** Serão considerados como parte do aporte anual 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados ou depositados judicialmente, em numerário ou equivalente, de qualquer das instituidoras (SAMARCO, BHP ou VALE), em decorrência de decisões judiciais em ações coletivas que abranjam medidas ou ações objeto do presente Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Também poderão ser considerados, para efeito do **caput**, valores pagos por determinação judicial em ações individuais que busquem indenização por danos materiais decorrentes do EVENTO, ajuizadas pelos IMPACTADOS, que em caso de pessoas jurídicas apenas serão consideradas as micro e pequenas empresas.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O impacto decorrente dos bloqueios considerados na forma do caput não poderá comprometer, nos 3 (três) primeiros anos contados da constituição da FUNDAÇÃO, mais do que 50% (cinquenta) por cento do respectivo orçamento anual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso haja decisão judicial que autorize o desbloqueio, o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) considerados como aporte nos termos do caput deverá ser aportado na FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de valores bloqueados considerados como aporte nos termos do caput, somado aos aportes já realizados no exercício em curso, ultrapasse o orçamento anual previsto, o respectivo abatimento poderá ocorrer nos exercícios seguintes, não podendo, em hipótese alguma, haver reversão de valores já aportados pelas instituidoras à FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As obrigações de fazer executadas no âmbito de outros acordos judiciais ou extrajudiciais, que estejam contempladas no âmbito dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, serão consideradas para a comprovação da execução dessas obrigações no âmbito deste Acordo. Na hipótese dessas obrigações de fazer estarem previstas nos PROJETOS do respectivo exercício, os valores incorridos na sua execução serão computados para fins do aporte anual. Caso essas obrigações de fazer não se refiram a PROGRAMAS, os valores então incorridos serão deduzidos do exercício imediatamente posterior, exceto se tais deduções prejudicarem os PROJETOS em andamento.

**CLÁUSULA 234:** Na eventualidade das despesas da FUNDAÇÃO ultrapassarem o limite do exercício, o valor que exceder o orçamento anual deverá ser deduzido, na proporção de 1/3 (um terço) para cada ano, dos orçamentos anuais previstos para os 3 (três) exercícios subsequentes.

**CLÁUSULA 235:** Além dos aportes das instituidoras, poderão constituir patrimônio da FUNDAÇÃO todos e quaisquer bens e direitos que a ela venham ser afetados, legados e doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado e recursos nacionais e internacionais oriundos de instituições congêneres.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ações e medidas no âmbito dos PROJETOS e PROGRAMAS poderão ser executadas diretamente pela SAMARCO, hipótese em que as despesas correspondentes, devidamente comprovadas, serão deduzidas dos respectivos aportes anuais, sempre em observância às regras constantes das políticas e manuais dispostos na CLÁUSULA 223.

**CLÁUSULA 236:** Respeitados os valores dos aportes anuais, a SAMARCO deverá manter capital de giro na FUNDAÇÃO no valor de (i) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da constituição formal da FUNDAÇÃO, e (ii) de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a partir do término desse prazo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para atendimento da regra prevista no caput, no último dia útil de cada mês a FUNDAÇÃO levantará o extrato de sua(s) conta(s) bancária(s) e, caso o valor apurado seja inferior ao acima referido, a SAMARCO deverá recompor tal valor em 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito do Parágrafo Primeiro, não serão considerados os extratos das contas bancárias previstas nas CLÁUSULA 169 e CLÁUSULA 250.

**CLÁUSULA 237:** A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

e da BHP, na forma do **caput**, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.

**CLÁUSULA 238:** O orçamento anual da FUNDAÇÃO deverá prever, de forma segregada, as despesas administrativas e finalísticas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para fins deste Acordo, entende-se por despesas administrativas aquelas necessárias à constituição e manutenção da FUNDAÇÃO, pagamento de folha de salário de empregados, alugueis, eventuais tributos, material de expediente, despesas com honorários dos advogados da FUNDAÇÃO, bem como todos os demais custos administrativos, fixos ou não.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para fins deste Acordo, entende-se por despesas finalísticas aquelas diretamente relacionadas à elaboração, acompanhamento, execução e prestação de contas relativas aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS previstos no presente Acordo, incluindo salários ou honorários de empregados ou de terceiros contratados para elaboração, acompanhamento, execução e prestação de contas relativas aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS.

**CLÁUSULA 239:** São objetos do presente Acordo apenas e tão somente os valores destinados à execução das despesas finalísticas da FUNDAÇÃO, cabendo à SAMARCO fazer aportes anuais cabíveis com vistas a custear as despesas administrativas da entidade.

**CLÁUSULA 240:** Em hipótese alguma, o orçamento destinado às despesas finalísticas poderá ser destinado, mesmo que provisoriamente, à execução de despesas administrativas.

**CLÁUSULA 241:** Poderão ser considerados no patrimônio da FUNDAÇÃO:

- I – valores provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomissos e de usufrutos;

- II – valores em seu favor transferidos por terceiros; e

- III – aportes que lhe forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O patrimônio da FUNDAÇÃO só poderá ser aplicado na realização de seus objetivos.

Como facilmente se identifica do que foi exposto, a sistemática de elaboração, gestão, execução e financiamento dos programas e projetos não atende ao interesse dos atingidos nem contribui para a integral tutela do meio ambiente degradado.

A um, porque inexplicavelmente prevê limitações aos aportes anuais a serem realizados pelas empresas responsáveis que não estão relacionadas à capacidade de restauração dos aspectos socioambientais, mas sim, e tão somente, ao porte econômico das empresas, evidenciado em seus demonstrativos contábeis.

A dois, porque prevê a possibilidade de que os próprios réus desta ação realizem o diagnóstico dos danos, proponham os programas e os projetos e validem a adequação e suficiência dos mesmos, tudo sem o respaldo técnico de perícia independente. E nem se argumente que os órgãos ambientais farão as necessárias análises em relação àquilo que a perícia contratada pelas requeridas estará a sugerir, já



# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

que a ausência de fiscalização e acompanhamento no licenciamento ambiental relativo ao complexo de barragens das requeridas SAMARCO S.A e VALE S.A, juntamente com o rompimento da barragem e conseqüente crime ambiental perpetrado, evidenciam e falam por si a respeito da capacidade, estruturação e condições a que estão submetidos os órgãos públicos na realização de seus misteres.

A três, porque interpõe entre o Poder Público e atingidos, de um lado, e empresas poluidoras, de outro, uma figura nova que arrefece a responsabilidade direta e imediata dos poluidores de reparar o sério dano causado. Além de ser uma construção técnica estranha à lógica do Direito Ambiental, a instituição da fundação burocratiza o processo decisório e dificulta a formulação de reivindicações dos direitos dos atingidos e da coletividade, e, por óbvio, de seu pronto atendimento e satisfação.

Por fim, deve-se destacar que a definição do tempo da implementação dos programas e projetos também ficará a cargo das rés que, dentro do montante de recursos escassos acordados para serem aportados em determinado exercício financeiro, estabelecerão as prioridades a serem atendidas.

Tudo isso é absolutamente incompatível com os princípios ambientais do poluidor-pagador e da obrigação de reparação integral dos danos causados, bem como do primado da participação.

### **V.2 – DA NOVA PROPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA**

Objetivando operacionalizar as ações de reparação, compensação, indenização e mitigação de forma efetiva e dentro dos melhores critérios técnicos, propõe-se a seguinte metodologia.

#### **V.2.1 – DA PROVISÃO DE CAPITAL E DO OFERECIMENTO DE GARANTIAS**

De forma solidária, as empresas SAMARCO, VALE e BHP deverão, no prazo de 30 dias, depositar em fundo privado próprio, sob sua gestão e fiscalização de auditoria independente por meio de empresa especializada por elas contratadas e aprovada por esse juízo, com a oitiva do Ministério Público Federal, o valor inicial de R\$ 7.752.600.000,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões e seiscentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

mil reais)<sup>150</sup>, equivalente a US\$ 2.190.000.000,00 (dois bilhões, cento e noventa milhões de dólares), correspondente a 5% da valoração mínima *prima facie* dos danos, conforme descrito no item anterior desta inicial, que terá destinação vinculada à execução dos programas socioambientais e socioeconômicos iniciais e de emergência. O cronograma de integralização desse fundo, até atingir o valor necessário à plena reparação do dano, deverá ser definido após diagnóstico e valoração técnica e socialmente construídos, nos termos propostos em item próprio, a seguir.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apresentadas garantias idôneas no valor de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais), equivalente a US\$ 43,8 bilhões (valoração mínima *prima facie* dos danos), sem prejuízo de futura adequação quando já existirem dados técnicos capazes e apontar com maior precisão a dimensão financeira dos danos.

Também deve ser determinado às empresas que mantenham capital de giro no fundo nunca inferior, inicialmente, a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ou, após aprovado o cronograma físico-financeiro da reparação, a 100% das despesas previstas para os doze meses subsequentes. Se houver bloqueio ou medida constritiva sobre valores do fundo, caberá às empresas integralizarem-no em 5 (cinco) dias úteis, de modo à retomada do saldo líquido disponível mínimo.

Deve-se enfatizar que o valor requerido é absolutamente compatível com a dimensão dos danos ocasionados e com o porte econômico das empresas corresponsáveis, SAMARCO e, principalmente, VALE e BHP, as duas maiores mineradoras do mundo. A SAMARCO faturou, em 31/12/2014, R\$ 7,6 bilhões para um patrimônio de R\$ 19,5 bilhões. De acordo com relatório da própria VALE, em 2014, a receita operacional líquida atingiu R\$ 88,3 bilhões para um patrimônio líquido, em 30 de junho de 2015, de R\$154,729 bilhões.<sup>151</sup> A BHP Billiton, por sua vez, faturou no ano encerrado em 30/06/2015, US\$ 44,6 bilhões<sup>152</sup>.

<sup>150</sup> Cotação de fechamento do dólar no dia 25/04/16 de R\$ 3,54. Disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar> Acesso em 25.04.16.

<sup>151</sup> VALE. Formulário de Referência, Submetido à Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: [http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/referenc-form/Documents/docs-pt/vale\\_FR2015\\_230316\\_v12.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/referenc-form/Documents/docs-pt/vale_FR2015_230316_v12.pdf). Acesso em 16/03/2016.

<sup>152</sup> BHP BILLITON. Annual Report 2015. Disponível em: <http://www.bhpbilliton.com/investors/annualreporting2015/key-documents>. Acesso em 16/03/2016.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

### **V.2.2 – DOS PLANOS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS**

Os PLANOS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS deverão ser custeados e produzidos, direta ou indiretamente, pela SAMARCO, VALE e BHP, de acordo com as orientações do Poder Público e da forma mais ágil que a melhor técnica permitir.

O Poder Público precisará validar os PLANOS, sempre precedido de mecanismos de participação popular e de transparência, que deverão prever o conjunto de medidas e de ações a serem executadas, necessárias à reparação, mitigação, compensação e indenização pelos danos socioeconômicos e socioambientais.

Considerando a inviabilidade lógica de permitir que os réus desta ação elaborem e validem de forma definitiva os PLANOS, será necessária a contratação, pelas rés, com aprovação desse Juízo e ouvido previamente o Ministério Público, de corpo pericial independente para que analise a adequação técnica/temporal e a suficiência das medidas propostas e também proceda à sua validação, antes do início da execução dos projetos, seguindo-se ao acompanhamento e auditoria da execução, como se detalhará em seguida.

### **V.2.3 – GESTÃO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DOS PLANOS E DOS PROJETOS**

A gestão dos recursos depositados no fundo privado deverá ser de exclusiva responsabilidade das empresas SAMARCO, VALE e BHP, ficando os gastos vinculados exclusivamente à elaboração e execução dos PLANOS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS e seus projetos, devidamente validados e aprovados pelo Poder Público e pelo corpo pericial e auditoria nos termos que se seguem.

As empresas SAMARCO, VALE e BHP deverão ser obrigadas a executar, de forma direta ou indireta, as ações constantes dos PLANOS e dos PROJETOS.

### **V.2.4 – CORPO PERICIAL E AUDITORIA INDEPENDENTES**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

É dever primário do poluidor reparar integralmente o dano causado. Essa integral reparação requer um diagnóstico preciso dos impactos causados, a definição de um planejamento adequado dos procedimentos, ações e medidas que devem ser empregados para a mais legítima, rápida e eficiente reparação, seguido de sua execução.

Deixar que esse processo e etapas fiquem à disposição do próprio poluidor ou submeter-se a um controle demasiadamente lasso, de um comitê interfederativo inteiramente dominado por membros com indicações políticas, é criar oportunidades para que tanto os atingidos como a sociedade em geral desconfiem dos propósitos e efetividade do funcionamento e resultado das ações reparatórias adotadas, quanto para que esses resultados acabem ficando muito aquém das possibilidades e, pior, das exigências constitucionais e legais de plena e cabal reparação.

Acreditar que os órgãos de fiscalização ambientais e de mineração, mediados ou não pelo comitê interfederativo, cumpram com seu dever como forma de garantia da reparação é não recordar que se trata dos mesmos órgãos que, por estranha ou conveniente ligeireza nos processos concessórios de atividade e exploração minerária, e/ou por falta de estrutura e capacitação técnica, o que se tornou incontroverso nos inquéritos, falharam gravemente na fiscalização que deveriam ter feito à segurança da Barragem de Fundão, sendo, hoje, corresponsáveis pelo maior desastre ambiental do país. Deixam-se às raposas as chaves do galinheiro.

Em vez desse esquema, há de se impor um modelo que combine legitimação, confiabilidade, transparência, profissionalismo e eficiência na estipulação dos elementos constitutivos do dano e de sua valoração, identificando o que, em todo o estrago provocado, é possível ambientalmente restaurar ou recuperar, para somente então definir diretrizes e metas de compensação da irreversibilidade. Assim também há de se operar com os impactos nas relações de vida da comunidade, tanto aquelas de natureza estritamente econômica, quanto as de cunho existencial e coletivo, associado ao lucro cessante econômico e ambiental.

O estabelecimento objetivo do dano, em sua inteireza e complexidade, soma-se à necessidade de uma gestão eficiente e participativa dos projetos, programas, planos e ações de reparação, nas suas variadas vertentes, atrelados a cronogramas de desembolso financeiro. Como deixar tais definições e medidas que se projetarão no tempo nas mãos de uma fundação submetida à lógica econômico-financeira e a um controle frágil, tanto



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

aquele caracterizado pelo código predominantemente político de um comitê interfederativo, quanto por um genérico e imprevisível – e ainda não claro – escrutínio externo de uma empresa contratada de auditoria? Como alhear os mais diretamente atingidos do conhecimento e participação efetiva dos processos decisórios para estipulação do dano, sua valoração e reparação?

É imperioso que se criem instrumentos mais ricos de construção, ao mesmo tempo, coletiva e técnica, democrática e científica, das soluções para o grave problema criado pelos réus, empresas e Poder Público. Construção que os coloquem sob o crivo atento do olhar dos atingidos e de um corpo pericial verdadeiramente independente sem tirar de ambos, tampouco, o dever primário, no caso das empresas, e subsidiário, do Poder Público, que lhes é imputado, pelo direito positivo, de reparar o dano causado.

O esforço de conjugação da expertise estritamente técnica com as legítimas demandas da sociedade brasileira em geral e dos afetados, em particular, de construção coletiva de cenários e soluções para a crise passa pela gramatura de três estágios: a) diagnóstico e valoração do dano; b) definição de planos, projetos e programas de reparação; c) gestão e execução do planejado.

Para o **diagnóstico e valoração**, é imperiosa a contratação de um corpo pericial multidisciplinar que tenha independência em relação aos réus, conhecimento técnico e sensibilidade social adequados. Caberá às empresas réus identificarem no mercado, interno ou externo, empresas ou grupos que, após manifestação do Ministério Público, possam convencer o Juízo de sua competência técnico-social, devendo seus trabalhos envolver efetivos espaços dialógicos com os atingidos de modo a compreender mais do que explicar o que ocorreu após o rompimento da Barragem de Fundão, tudo conforme já demonstrado no Capítulo III.26 desta inicial (Inversão do Ônus da Prova).

O **planejamento da reparação**, inclusive as medidas emergenciais, é tarefa das empresas réus, todavia submetida ao triplo escrutínio: a) de uma auditoria ambiental que avalie a adequação das soluções ambientais apresentadas, sob o prisma da melhor técnica e de efetividade, determinando ajustes de forma e mérito; b) de intervenção de organismos internacionais, notadamente no âmbito das Nações Unidas, como o PNUD e o PNUMA, que possam, muitos mais do que conferir legitimação ao processo pela credibilidade que possuem, trazer seu conhecimento e experiência de gestão de crise e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

conflitos para cooperar na interlocução com os atingidos e, com eles, construir horizontes de possibilidades e soluções mais legítimas e factíveis. É de se mencionar que algumas tratativas já foram entabuladas nesse sentido, e que há plena disposição de participação de tais órgãos (Doc. 78); c) dos órgãos ambientais competentes, para exame de adequação dos planos, programas e projetos, devendo dar prioridade na tramitação dos processos de licenciamento relacionados à reparação.

A **gestão dos planos e de sua execução** deve ser feita pelas próprias empresas réis, porém, submetidas ao controle concomitante e sucessivo do Juízo, do Ministério Público, dos órgãos estatais de fiscalização, de organismos internacionais e dos atingidos, consoante parágrafo anterior, bem como de uma auditoria externa e independente. Essa auditoria responderá pelo exame de conformidade das medidas aos planos, projetos e programas, como também de sua eficiência, eficácia e efetividade em face dos resultados sócio-econômico-ambientais obtidos, condicionando a utilização dos valores depositados no fundo privado para custeio das medidas e ações aprovadas.

É necessário que a contratação recaia, preferencialmente, sobre uma das quatro grandes empresas mundiais de auditoria (Deloitte, Ernst & Young – EY; KPMG e PricewaterhouseCoopers – PwC). A extensão e a complexidade do dano causado, associadas aos multifatores que se projetarão nas fases de planejamento, gestão e execução, e o não menos desprezível porte das empresas réis, requerem uma estrutura de auditoria que seja capaz de realizá-los.

Embora não acabe com o risco de que se repitam as influências e pressões exercidas pelas auditadas sobre a auditora, comprometendo a objetividade e eficiência dos trabalhos executados, como revelam as investigações civis e criminais a respeito das auditorias contratadas pela SAMARCO para atestar a segurança e a estabilidade da Barragem de Fundão, o porte e o nome das empresas mencionadas tendem a diminuir as possibilidades de cooptação.

A contratação de outra empresa, fora do universo das *Big Four*, deve ser precedida de autorização judicial e de manifestação ministerial, demonstrada cabalmente a impossibilidade de fazê-lo por recusa formal ou motivo que seja considerado como justificativa bastante ao ato, sempre respeitadas as pautas de habilitação e capacidade técnica, multidisciplinariedade, independência em face dos réus e dialogia, adequadas à extensão e complexidade do evento danoso.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### V.2.5 – NECESSIDADE DE REVISÃO DE GESTÃO CORPORATIVA, NORMAS E POLÍTICAS INTERNAS, PRÁTICAS E *COMPLIANCE* AMBIENTAIS

A tragédia de Mariana revelou que as normas e políticas empresariais de respeito ao meio ambiente estavam muito aquém das exigências. Se bem existiam, como a todos faziam crer, estavam muito distantes de uma prática ambiental segura e sustentável. Esse déficit de normatividade e adequação, a revelar, no mínimo, insuficiência das políticas internas de *compliance*, deve ser suprido pela imposição de uma auditoria externa que avalie a governança corporativa de cada uma das empresas, sua cultura e normas de gestão do risco ambiental, associado às práticas adotadas, determinando correção de comportamento e valores que se ajustem às necessidades do desenvolvimento sustentável e previnam a repetição de episódio como a tragédia de Fundão, em Mariana.

A contratação deverá recair sobre uma das quatro grandes empresas mundiais de auditoria (Deloitte, Ernst & Young - EY; KPMG e PricewaterhouseCoopers - PwC), não podendo coincidir com aquela já contratada para fins de auditoria ambiental, contábil e financeira, mencionada no tópico anterior, como forma de prevenir conflito de interesses.

A empresa contratada deverá emitir relatórios anuais circunstanciados que descrevam o quanto apurado, as determinações feitas e atestem a conformidade da governança corporativa, das normas políticas internas e práticas àquelas determinações, que devem ser encaminhados à União, aos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e ao Ministério Público Federal. Será franqueada toda documentação interna pertinente ao exame e fiscalização do diagnóstico feito pela auditoria e do cumprimento das determinações pelos órgãos públicos competentes, inclusive o Ministério Público, sem oposição de sigilo ou estratégia negociais. Essa auditoria e procedimento de controle devem perdurar, pelo menos, por 20 (vinte) anos.

A contratação de outra empresa, fora do universo das *Big Four*, deve ser precedida de autorização judicial e de manifestação ministerial, demonstrada cabalmente a impossibilidade de fazê-lo por recusa formal ou motivo que seja



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

considerado como justificativa bastante ao ato, sempre respeitadas as pautas de habilitação e capacidade técnica, e independência.

Cuida-se de uma medida de interesse, segurança e salubridade públicas que derivam da responsabilidade socioambiental pelo sucedido e do necessário senso de precaução, que conta com exemplos nos países democráticos. A essas medidas se submeteu, por exemplo, a BP em decorrência do desastre do Golfo do México. Ainda que a empresa alegasse ter código de conduta, de ética e gestão corporativa, ela foi obrigada pelo governo estadunidense a submeter-se a um rigoroso sistema de auditoria externa e a uma parcial intervenção do Estado para revisão dos seus parâmetros de governança corporativa e socioambiental<sup>153</sup>.

### **VI – INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS EMPRESAS RÉIS**

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. produziu 25,075 milhões de toneladas de minério de ferro no ano de 2014, obtendo um faturamento bruto de R\$ 7.601,3 milhões e lucro líquido de R\$ 2.805,5 milhões, tendo pago aos acionistas, a título de dividendos, a quantia de R\$ 1.812,8 milhões<sup>154</sup>.

Conforme se constata do quadro abaixo, a empresa possui faturamento anual bruto médio de aproximadamente sete bilhões de reais e lucro anual médio de aproximadamente dois e meio bilhões de reais nos últimos cinco anos:

---

<sup>153</sup> ESTADOS UNIDOS. Agência de Proteção Ambiental (EPA). Administrative Agreement. Disponível em: <https://archive.epa.gov/bpspill/web/pdf/bpadmin-agreement-mar-13-2014.pdf>. Acesso em 16/03/2016.

<sup>154</sup> Disponível em: <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-da-Administrao-e-Demonstracao-Financeira.pdf>. Acesso em 29.11.15. (Doc. 79).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### DESTAQUES FINANCEIROS

(em R\$ milhões)

	2014	2013	2012	2011	2010
Receita bruta	7.601	7.240	6.611	7.117	6.324
Receita líquida	7.537	7.204	6.550	7.059	6.240
Margem bruta (%)	58,0	62,8	61,3	63,9	64,8
Lucro líquido	2.806	2.731	2.646	2.914	2.247
Ebit	3.410	3.653	3.357	3.922	3.493
Ebitda	3.762	3.870	3.554	4.113	3.671
Margem Ebitda (%)	49,9	53,7	54,3	58,3	58,8
Investimentos	629	521	643	420	294
Investimentos (P4P)	660	2.160	2.709	935	24
Ativos totais	19.557	15.032	11.001	7.095	5.542
Patrimônio líquido	4.313	3.758	3.274	1.807	1.377
Dívida bruta	11.648	9.030	5.987	4.388	3.369
Dívida líquida	9.531	8.475	5.215	3.888	2.928
Dívida bruta/Ebitda	3,1x	2,3x	1,7x	1,1x	0,9x
Roce	17,6	22,5	29,3	55,2	67,2

A SAMARCO encontra-se entre as dez maiores exportadoras do Brasil, segundo dados do ano de 2014. A empresa realiza a extração e beneficiamento do minério de ferro na unidade do Estado de Minas Gerais e sua pelotização e embarque na unidade do Espírito Santo, onde possui um terminal marítimo próprio. Também possui escritórios comerciais no Brasil e no exterior, é proprietária de uma usina hidrelétrica em Muniz Freire-ES e participa do consórcio da usina hidrelétrica de Guilman-Amorin, em Antônio Dias e Nova Era-MG<sup>155</sup>.

Não obstante o respeitável patrimônio, é importante ressaltar que a empresa também possui elevado endividamento, o que pode comprometer a reparação dos danos ambientais causados:

(R\$ milhões)

	2014	2013	2012	2011	2010
Dívida bruta	11.648	9.030	5.987	4.388	3.369
Aplicações financeiras	7	118	249	42	25
Dívida líquida	9.531	8.475	5.215	3.888	2.928

<sup>155</sup> Idem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

O patrimônio da empresa necessita ser preservado, de modo a garantir a reparação dos danos ambientais e sociais causados em razão do rompimento da barragem de rejeitos Fundão, e o valor necessário para reparação, compensação e indenização ainda é imensurável, sendo consenso entre especialistas que alcançará a cifra de algumas dezenas de bilhões de reais.

A título de caução preliminar o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais assinaram com a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. termo em que esta se compromete a depositar a quantia de um bilhão de reais para pagamento inicial de indenizações e reparações oriundas do referido dano ambiental (Doc. 80).

A União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo ajuizaram ação civil pública contra a mineradora SAMARCO e suas controladoras (VALE e BHP), autos n. 0069758.61.2015.4.01.3400, na qual se pede indenização de pelo menos R\$ 20 bilhões em razão dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem Fundão, em Mariana (MG), valor que seria depositado ao longo de 10 anos. De acordo com a inicial, os recursos devem ser usados em ações para contenção dos impactos, revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e indenização das pessoas afetadas pelo desastre.

A presente demanda teve atribuído o valor da causa de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais), conforme fundamentação supra alinhavada.

**Tendo em vista o longo período de tempo necessário à recomposição dos danos e a elevada quantia de recursos financeiros que deverá ser despendida pela empresa, é prudente que este juízo determine, desde já, a indisponibilidade dos bens do ativo fixo (não circulante) da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., impeça que seja realizada eventual distribuição de lucros, e determine o bloqueio judicial dos lucros obtidos e ainda não distribuídos.**

Atento ao princípio da função social da empresa e a necessidade da SAMARCO arcar com seus custos operacionais, inclusive pagamento de funcionários, deixa o Ministério Público Federal de requerer o bloqueio de todos os ativos financeiros que a empresa possua em contas bancárias (parte do ativo circulante), entretanto, não é viável facultar à empresa a oneração ou alienação de bens de seu ativo fixo ou a distribuição de lucros a acionistas e demais pessoas enquanto não reparado todo o dano



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

ambiental causado e indenizadas as pessoas lesadas.

A medida buscada se coaduna com o princípio da proporcionalidade. É adequada ao fim buscado (possibilitar a indenização e reparação do dano causado), é necessária, sendo menos lesiva à empresa do que eventual bloqueio de suas contas bancárias e demais ativos circulantes, e também se mostra proporcional em sentido estrito, uma vez que assegura a presente e futura capacidade de reparação, ainda que parcial, dos danos, sem impedir a atividade econômica da empresa.

O ativo fixo ou não circulante da SAMARCO, segundo relatório da empresa de auditoria independente Pricewaterhousecoopers, realizado no ano de 2015, contendo o balanço do ano de 2014, foi estimado no valor de R\$ 16.087.161 milhares de reais<sup>156</sup>:

### BALANÇO PATRIMONIAL

Em 31 de dezembro  
Em milhares de Reais – R\$

ATIVO	Nota	Controladora		Consolidado	
		2014	2013	2014	2013
<b>Circulante</b>					
Caixa e equivalentes de caixa	3	2.090.026	418.487	2.117.649	436.858
Aplicações financeiras em caixa restrito	4	-	117.808	20	117.942
Contas a receber	5	644.192	857.122	637.264	856.980
Estoques	6	459.071	337.532	459.071	337.532
Tributos a recuperar	7	232.424	277.759	232.473	277.773
Despesas antecipadas		9.129	4.414	9.995	4.937
Outros ativos	8	61.727	31.540	59.262	31.523
<b>Total do ativo circulante</b>		<b>3.496.569</b>	<b>2.044.662</b>	<b>3.515.734</b>	<b>2.063.545</b>
<b>Não circulante</b>					
Depósitos judiciais	18	706.287	409.563	706.287	409.563
Tributos a recuperar	7	53.479	31.393	53.477	31.393
Outros ativos	8	36.786	36.066	36.952	36.238
		<b>796.552</b>	<b>477.022</b>	<b>796.716</b>	<b>477.194</b>
Investimentos	9	46.306	34.025	-	-
Imobilizado	11	15.176.276	12.457.306	15.176.630	12.457.821
Intangível	12	68.027	33.330	68.027	33.331
<b>Total do ativo não circulante</b>		<b>16.087.161</b>	<b>13.001.683</b>	<b>16.041.373</b>	<b>12.968.346</b>
<b>Total do ativo</b>		<b>19.583.730</b>	<b>15.046.345</b>	<b>19.557.107</b>	<b>15.031.891</b>

<sup>156</sup> Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-da-Administra----o-e-Demonstra----es-Financeiras.pdf>>. Acesso em 29.11.15. (Doc. 79).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Dentre os bens do ativo não circulante que o MPF visa ao bloqueio de oneração e alienação encontram-se, exemplificativamente, os seguintes:

Edifícios	Prédios, galpões, guaritas, pavimentações e benfeitorias de obras civis.
Máquinas e equipamentos	Forno, discos de pelotização, ship loader, carregadeiras, precipitadores, moinhos de bolas, carros de grelha e outros afins.
Mineroduto e sistemas correlatos	Tubulação para o transporte de minério e instalações industriais, tais como, transportadores de correia, cabeamento e outros.
Descomissionamento de planta	Obrigações ambientais de descontinuidade do mineroduto e instalações industriais de Germano e Ubu.
Equipamentos de processamento de dados	Microcomputadores, impressoras, monitores, notebooks, servidores, interfaces ópticas, coletores, switch, hub, patch painel, racks etc.
Móveis e utensílios	Cadeiras, mesas, armários, e outros mobiliários afins.
Embarcações	Barcos, balsas, lanchas e dragas.
Veículos	Automóveis, caminhões, empilhadeiras, guindastes, tratores, carregadeiras.
Ferramentas	Chaves de impacto, multímetros, torquímetros, microscópicos e outros aparelhos de pequeno porte.
Bens de rodízio	Partes e peças de máquinas e equipamentos e instalações industriais.
Bens de massa	Disjuntores, capacitores, bombas hidráulicas e outros bens de pequeno porte.
Direitos de passagem	Direitos adquiridos para utilização da faixa de servidão do solo, para a passagem dos minerodutos.
Direitos minerários	Direitos minerários para exploração de jazidas de minério de ferro.
Outros direitos	Direito de uso do oleoduto.
Remoção de estéril	Custos de remoção de estéril, incorridos em mina de superfície durante a fase de produção da mina.
Sistemas aplicativos software	Softwares e licenças.

Não obstante o dever legal das empresas distribuírem parte de seu lucro entre os acionistas, previsto no art. 202 e seguintes da Lei n. 6.404/76, cumpre aduzir que o direito individual ao recebimento dos lucros sucumbe ante o direito difuso de toda a coletividade ter o meio ambiente recomposto.

Ademais, eventual previsão de lucro ainda não distribuído se torna insubsistente ante a necessidade de se subtraírem do patrimônio das empresas rés os valores necessários à recomposição socioambiental.

Vejamos o disposto no art. 32 da Lei nº. 4.357/1964:

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;(..).

Percebe-se que a legislação tributária é expressa em vedar a distribuição de lucros de empresas que estejam com débitos perante a União por falta de recolhimento de tributos.

Desse modo, a partir de uma interpretação analógica e sistêmica, tendo em vista o bem jurídico meio ambiente, protegido por meio da presente demanda, se faz ainda mais necessária a vedação da distribuição de lucros por empresa com imensurável passivo ambiental a ser ressarcido.

O passivo ambiental e social gerado pelas empresas rés não se encontra garantido. Não obstante a celebração de termo de compromisso preliminar com o Ministério Público, no valor de um bilhão de reais, este visa apenas a garantia emergencial mínima para execução de medidas urgentes, não esgotando a reparação e indenização do dano, valor que irá facilmente superar esta cifra inicial, e cuja garantia é buscada por meio da presente demanda:

2) A **COMPROMISSÁRIA** prestará garantia emergencial mínima da execução de medidas constantes do objeto do presente termo, sejam elas presentes ou futuras, no valor de R\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais), na forma discriminada a seguir.

6) O presente termo não esgota ou limita os valores que deverão ser usados para prevenir, mitigar, reparar e compensar os impactos socioambientais decorrentes dos impactos decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos da Samarco Mineração S/A na Comarca de Mariana.

**Desse modo, visando garantir a completa reparação e indenização do dano socioambiental e socioeconômico, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, deve ser decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**distribuição de lucros por parte da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.**

Cumpra observar que, ainda com o deferimento da medida supra requerida, o valor total dos bens que compõem o ativo fixo da empresa Samarco Mineração S.A., de aproximadamente 16 bilhões de reais, não é suficiente para resguardar os interesses da sociedade e garantir a completa reparação dos danos socioambientais causados, motivo pelo qual as co-responsáveis VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. também necessitam sofrer medidas restritivas de disposição patrimonial.

A VALE S.A. apresentou receita líquida operacional no ano de 2014 de R\$ 88,3 bilhões, sendo seu lucro operacional de R\$ 16,6 bilhões.<sup>157</sup>

Segundo relatório da empresa de auditoria externa KPMG, referente a 31 de dezembro de 2015, o total dos ativos da VALE S.A. superam a cifra de R\$ 345 bilhões<sup>158</sup>:



### Balanço Patrimonial

Em milhões de reais

	Notas	Consolidado		Controladora	
		31 de dezembro de 2015	31 de dezembro de 2014	31 de dezembro de 2015	31 de dezembro de 2014
<b>Ativo</b>					
<b>Ativo circulante</b>					
Caixa e equivalentes de caixa	7	14.022	10.555	518	685
Investimentos financeiros		109	392	18	392
Instrumentos financeiros derivativos	24	474	441	196	370
Contas a receber	8	5.763	8.700	36.026	30.599
Estoques	9	13.775	11.956	3.830	3.655
Tributos antecipados sobre o lucro		3.513	4.200	3.176	3.782
Tributos a recuperar	10	5.482	4.515	3.352	2.687
Partes relacionadas	30	273	1.537	834	2.227
Outros		1.215	1.780	581	1.169
		<b>44.626</b>	<b>44.076</b>	<b>48.531</b>	<b>45.566</b>
Ativos mantidos para venda	5	15.792	9.669	-	1.501
		<b>60.418</b>	<b>53.745</b>	<b>48.531</b>	<b>47.067</b>
<b>Ativo não circulante</b>					
Instrumentos financeiros derivativos	24	363	231	293	29
Empréstimos		732	609	106	104
Tributos antecipados sobre o lucro		1.840	1.271	-	-
Tributos a recuperar	10	1.956	1.064	1.457	566
Tributos diferidos sobre o lucro	20	30.867	10.560	17.292	6.430
Depósitos judiciais	18(c)	3.445	3.370	2.707	2.721
Partes relacionadas	30	5	93	1.468	902
Outros		2.392	1.873	765	349
		<b>41.600</b>	<b>19.071</b>	<b>24.088</b>	<b>11.101</b>
Investimentos	11	11.481	10.978	127.517	128.615
Intangíveis	13	20.789	18.114	8.557	7.467
Imobilizados	14	211.259	207.507	96.887	87.321
		<b>285.129</b>	<b>255.670</b>	<b>257.049</b>	<b>234.504</b>
<b>Total do ativo</b>		<b>345.547</b>	<b>309.415</b>	<b>305.580</b>	<b>281.571</b>

<sup>157</sup> Vide: [http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/reference-form/Documents/docs-pt/vale\\_FR2015\\_230316\\_v12.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/reference-form/Documents/docs-pt/vale_FR2015_230316_v12.pdf) Acesso em 08.04.16.

<sup>158</sup> Vide: [http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/itr\\_IFRS\\_BRL\\_4T15p.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/itr_IFRS_BRL_4T15p.pdf) Acesso em 08.04.16. (Doc. 81).





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Subtraindo os passivos, na ordem de R\$ 206 bilhões, a empresa VALE S.A. apresenta patrimônio líquido superior a R\$ 139 bilhões:



### Balanco Patrimonial

Em milhões de reais

(continuação)

	Notas	Consolidado		Controladora	
		31 de dezembro de 2015	31 de dezembro de 2014	31 de dezembro de 2015	31 de dezembro de 2014
<b>Passivo</b>					
<b>Passivo circulante</b>					
Fornecedores e empreiteiros		13.140	11.566	7.084	6.818
Salários e encargos sociais		1.464	3.089	806	2.017
Instrumentos financeiros derivativos	24	8.107	3.760	3.559	948
Empréstimos e financiamentos	16	9.788	3.768	4.736	2.853
Partes relacionadas	30	1.856	813	6.774	5.622
Tributos sobre o lucro - Programa de refinanciamento	19	1.348	1.213	1.320	1.189
Tributos a recolher		977	1.461	460	376
Tributos a recolher sobre o lucro		943	937	-	-
Obrigações com benefícios de aposentadoria	21(a)	266	177	72	66
Obrigações para desmobilização de ativos	17	346	361	83	89
Outros		2.531	1.074	825	690
		<b>40.766</b>	<b>28.219</b>	<b>25.719</b>	<b>20.668</b>
Passivos relacionados a ativos mantidos para venda	5	416	294	-	-
		<b>41.182</b>	<b>28.513</b>	<b>25.719</b>	<b>20.668</b>
<b>Passivo não circulante</b>					
Instrumentos financeiros derivativos	24	5.581	4.276	4.745	3.866
Empréstimos e financiamentos	16	102.878	72.749	55.986	38.542
Partes relacionadas	30	830	288	63.837	43.606
Obrigações com benefícios de aposentadoria	21(a)	6.831	5.941	483	466
Provisões para processos judiciais	18(a)	3.210	3.405	2.190	2.448
Tributos sobre o lucro - Programa de refinanciamento	19	15.953	15.572	15.626	15.254
Tributos diferidos sobre o lucro	20	6.520	8.874	-	-
Obrigações para desmobilização de ativos	17	9.313	8.588	1.291	3.106
Debêntures participativas	29(b)	1.336	4.584	1.336	4.584
Participação resgatável de acionistas não controladores		-	645	-	-
Receita diferida - Fluxo de ouro	28	6.830	3.516	-	-
Outros		5.664	2.863	3.207	2.617
		<b>164.946</b>	<b>131.301</b>	<b>148.701</b>	<b>114.489</b>
<b>Total do passivo</b>		<b>206.128</b>	<b>159.814</b>	<b>174.420</b>	<b>135.157</b>
<b>Patrimônio líquido</b>					
Patrimônio líquido dos acionistas da Vale	25	131.160	146.414	131.160	146.414
Patrimônio líquido dos acionistas não controladores	12	8.259	3.187	-	-
<b>Total do patrimônio líquido</b>		<b>139.419</b>	<b>149.601</b>	<b>131.160</b>	<b>146.414</b>
<b>Total do passivo e patrimônio líquido</b>		<b>345.547</b>	<b>309.415</b>	<b>305.580</b>	<b>281.571</b>

Percebe-se que o valor total dos ativos imobilizados, constantes do ativo não circulante da VALE S.A. representa a cifra de R\$ 211 bilhões, sendo que em território nacional somam R\$ 121 bilhões. Os principais bens que compõem o ativo imobilizado da companhia são imóveis, instalações, equipamento e direitos minerários, vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Em 30 de junho de 2015	Brasil	Canadá	Nova Caledônia	Ásia	Moçambique	Outros	Total
Imóveis e terrenos	22.236.057	10.060.322	2.949.644	4.249.360	796.119	235.926	40.527.428
Instalações	19.335.240	5.759.734	5.494.733	22.989	21.501	662.371	31.296.568
Equipamentos	13.646.080	2.206.957	228.289	5.543.648	3.999.536	3.474.971	29.099.481
Minerários	13.465.100	21.721.201	240.666	3.077.294	0	2.272.616	40.776.877
Outros	16.215.110	6.302.099	675.288	6.282.390	500.391	2.071.114	32.046.392
Em curso	36.365.110	5.367.542	1.293.252	686.133	3.138.556	546.682	47.397.275
<b>Total</b>	<b>121.262.697</b>	<b>51.417.855</b>	<b>10.881.872</b>	<b>19.861.814</b>	<b>8.456.103</b>	<b>9.263.680</b>	<b>221.144.021</b>

Desse modo, visando garantir a completa reparação e indenização do dano socioambiental e socioeconômico, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, deve, igualmente, ser decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da empresa VALE S.A., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.

Quanto à empresa BHP BILLITON BRASIL LTDA., por não se tratar de sociedade anônima com capital aberto, seus demonstrativos contábeis não são divulgados, de modo a impedir, neste momento, que sejam elencados bens específicos sobre os quais devem recair a indisponibilidade, devendo essa abranger todo o seu ativo fixo não circulante.

Neste sentido, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, requer-se seja decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da empresa BHP BILLITON BRASIL LTDA., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.

Tais pedidos devem ser atendidos em sede de tutela de urgência, uma vez que tanto a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) encontram-se presentes e justificam a medida pleiteada, nos termos dos arts. 300 e 301 do NCPC.

No que tange à probabilidade do direito, afigura-se indubitosa sua configuração. O dano ambiental produzido pelo rompimento da barragem de rejeitos Fundão da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é público e notório, e sua responsabilidade de indenizar e reparar os danos, junto às empresas VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA., é objetiva conforme comando legal expresso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez constatados os danos ao meio ambiente, mister se faz impedir a oneração ou alienação dos bens do ativo fixo e eventual distribuição de lucros das empresas réas, a fim de que não venham a deles se desfazer, frustrando, dessa forma, a possibilidade de recomposição dos danos causados.

Tendo em vista o patrimônio das empresas e a magnitude do dano, a ensejar reparação e indenização em cifras de dezenas de bilhões de reais, há real risco de insolvência, a prejudicar a futura efetividade do provimento jurisdicional definitivo de reparação de dano socioambiental, acaso não seja deferida a presente tutela de urgência.

Vale ressaltar, por outro lado, que os efeitos da tutela de urgência ora pretendida não trarão prejuízos de ordem financeira às empresas réas, uma vez que os bens, ainda que indisponíveis, permanecerão na posse das mesmas até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória de ressarcimento de dano socioambiental. Ademais, eventual necessidade de oneração de determinado bem, desde que devidamente justificada, poderá ser deferida por esse Juízo, uma vez apresentada outra garantia em substituição.

Nessa esteira, demonstrada a existência da plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo de dano iminente e irreparável, mister se faz a concessão da tutela de urgência liminarmente pretendida.

### **VII – MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Ainda que o desastre socioeconômico e socioambiental seja de proporções incalculáveis no presente momento e que seja necessária a elaboração de inúmeros estudos, laudos e levantamentos de informações para viabilizar a reparação integral de acordo com a melhor técnica disponível, o que inegavelmente exigirá o decurso de um tempo razoável, desde já os réus precisam incrementar as medidas que já veem desenvolvendo de maneira insatisfatória e adotar outras ações que inexplicavelmente ainda não foram colocadas em prática.

Apenas exemplificativamente, até hoje, passados mais de 5 (cinco) meses do rompimento da barragem, não foram adotadas medidas suficientes para que houvesse a proibição da pesca e fossem viabilizadas medidas preventivas de vigilância sanitária



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

para a proteção da população em relação ao consumo de peixes contaminados. Também não houve a interrupção eficaz do carreamento de rejeitos e finalização do reforço das estruturas remanescentes da barragem de Fundão. Não foi concluído o cadastramento dos atingidos e iniciado o pagamento de auxílio financeiro emergencial para todos os atingidos.

A cada dia que passa sem que os réus adotem medidas efetivas de reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais, os atingidos são submetidos a violações continuadas a seus direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As pessoas continuam privadas de suas casas, sem a possibilidade de exercer suas atividades econômicas, permanecem em situação de incerteza, insegurança e instabilidade financeira e existencial, continuam desconfiando da qualidade da água e dos insumos provenientes das áreas afetadas. Persiste o diário carreamento de lama para o rio Doce e o mar. Segue o meio ambiente agonizando e a bacia hidrográfica destruída.

E, enquanto isso, o movimento das empresas é buscar soluções para o retorno de suas operações econômicas (fls. 36-41 do ICP 1.22.000.001111/2016-96) (Doc. 81-A), como sempre prestigiando os interesses econômicos de sua atividade em detrimento da concentração de esforços para reparar os danos causados.

A SAMARCO apresentou relatório de ações emergenciais de controle socioambiental e socioeconômico, no qual consta uma versão edulcorada da situação, que traz informações contraditórias com aquelas aferidas pelos próprios órgãos de fiscalização e reforça a constatação de que o ritmo, a quantidade e qualidade das ações estão aquém do esperado (fls. 3426-3684 do ICP 1.22.000.003399/2015-52) (Doc. 81-B).

Conforme se demonstrará abaixo, será necessária a intervenção judicial para obrigar os réus a efetivamente fazerem o que deve ser feito!

## **VII.1 – DIRETRIZES PARA AS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Conforme já apontado, apesar de todas suas falhas, o acordo celebrado entre as partes da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite nessa 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, trouxe de positivo a primeira sinalização oficial e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

organizada do Poder Público sobre quais eram os rumos do processo de reconstrução. E, para tanto, foram definidos eixos temáticos de Programas Socioambientais e Socioeconômicos a serem desenvolvidos visando à reparação integral do meio ambiente e da sociedade atingida.

Os eixos temáticos dos programas apontam um caminho razoável de ações a serem desenvolvidas, desde que sejam compreendidos como uma garantia mínima de proteção.

Os eixos temáticos são os seguintes:

### PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS

#### I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

- a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;
- b) Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS;
- c) Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas;
- d) Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;
- e) Programa de Proteção Social;
- f) Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social; e
- g) Programa de Assistência aos Animais.

#### II. INFRAESTRUTURA:

- a) Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira;
- b) Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves; e
- c) Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga.

#### III. EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER:

- a) Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar;
- b) Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística; e
- c) Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer.

#### IV. SAÚDE:

- a) Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada.

#### V. INOVAÇÃO:

- a) Programa de Apoio à Pesquisa para Desenvolvimento e Utilização de Tecnologias Socioeconômicas Aplicadas à Remediação dos Impactos.

#### VI. ECONOMIA

- a) Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras;
- b) Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias;
- c) Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria;
- d) Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo;
- e) Programa de Estímulo à Contratação Local;
- f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS; e
- g) Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos COMPROMITENTES.

#### VII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

- a) Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

#### I. GESTÃO DOS REJEITOS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA

- a) Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando conformação e estabilização in situ, escavação, dragagem, transporte, tratamento e disposição;
- b) Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento in situ dos rios impactados;

#### II. RESTAURAÇÃO FLORESTAL E PRODUÇÃO DE ÁGUA

- a) Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, incluindo biorremediação;
- b) Programa de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce controle de processos erosivos;
- c) Programa de recuperação de Nascentes.

#### III. CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

- a) Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada;
- b) Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre;
- c) Programa de conservação da fauna e flora terrestre.

#### IV. SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA

- a) Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos; e
- b) Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água.

#### V. EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

- a) Programa de educação ambiental e preparação para as emergências ambientais;
- b) Programa de informação para a população da ÁREA AMBIENTAL 1; e
- c) Programa de comunicação nacional e internacional.

#### VI. PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA AMBIENTAL

- a) Programa de gestão de riscos ambientais na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce; e
- b) Programa de investigação e monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeira e marinha impactadas.

#### VII. GESTÃO E USO SUSTENTÁVEL DA TERRA

- a) Programa de consolidação de unidades de conservação; e
- b) Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce.

Considerando os programas acima como garantia mínima, o Ministério Público os submeteu à análise do Setor Pericial e de movimentos sociais representativos dos atingidos, como o MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens, o que indicou a necessidade de manutenção de algumas propostas dos programas, da inclusão e supressão de outras, e da alteração de diversos prazos, que foram injustificadamente acordados de forma extremamente dilatada, sem levar em consideração a urgência da questão.

Apenas exemplificativamente, mencionaremos abaixo algumas medidas a



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

serem adotadas emergencialmente pelos réus.

### VII.2 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOAMBIENTAIS

Conforme exposto, passados mais de 5 meses do rompimento da barragem, até hoje os réus não adotaram medidas satisfatórias para proibir a pesca em toda a área afetada e para empreender ações de vigilância sanitária, necessárias à proteção da população. Foi necessário o ajuizamento de ACP pelo Ministério Público, com decisão liminar deferida, para obrigar que os réus adotassem medidas emergenciais para viabilizar a **proibição da pesca e medidas de vigilância sanitária**. Agora, é preciso estender as medidas para toda a região afetada (pedido IX.1.7.A).

Outra medida emergencial não adotada até hoje de forma satisfatória é a **interrupção eficaz do carreamento de rejeitos e finalização do reforço das estruturas remanescentes da barragem de Fundão**.

Não há verdadeira segurança a respeito da estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo de Germano, como demonstram os próprios relatórios de monitoramento encaminhados pela SAMARCO. Com efeito, em 27 de janeiro último, dois meses e 22 dias após o primeiro rompimento, houve nova movimentação de rejeitos na Barragem do Fundão, que obrigou a SAMARCO a evacuar trabalhadores da área – que atuavam no reforço das estruturas – e a informar as autoridades, além de acionar os devidos mecanismos de comunicação por alerta. Essa movimentação, que deveras surpreendeu o empreendedor, é sinal evidente de que a SAMARCO não está mais no controle da segurança de suas barragens de mineração; e que, portanto, nova quantidade de lama pode ser trazida a qualquer momento ao rio Doce.

Ademais, a lama que escorre da Barragem de Fundão ainda hoje, mais de cinco meses após o rompimento, atinge diariamente o córrego Santarém, rio Gualaxo do Norte, Carmo e Doce. Além disso, a lama que ficou estagnada nas estradas vicinais integrantes da Bacia dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo vem sendo carregada pelas chuvas para dentro dos referidos corpos hídricos – em direção ao Rio Piranga, nas proximidades onde se forma o Rio Doce.

Confirmando a informação acima, em 29/03/2016 o IBAMA encaminhou ofício ao MPF, no qual informa o seguinte (fls. 121 ss. do IC 1.22.000.00.1111/2016-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

96) (Doc. 82):

1. Ao cumprimenta-lo, venho encaminhar informações em resposta ao solicitado no Ofício nº 2857/2016/MPF – GAB/FT referente à continuidade do carreamento de rejeito do Complexo de Germano aos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce.

1. Seguem anexos a esta resposta os relatórios das últimas três vistorias feitas pelo IBAMA na região, na primeira quinzena de março, em que se poder constatar que sim, ainda há carreamento de rejeitos para os rios citados. E sim, a empresa ainda está trabalhando no sentido de cessar este carreamento [...].

A resposta absolutamente contraditória fornecida pela SAMARCO apenas reforça a necessidade de intervenção judicial, inclusive com a indicação de perícia independente:

Tomando como base os resultados apresentados no capítulo 4, é possível concluir que a implementação do dique S3 permitiu o tratamento da água que verte da barragem de Santarém e conseqüentemente o encerramento do carreamento de rejeitos das barragens de Fundão e Santarém para os cursos d'água. (fls. 37 do ICP 1111/2016-96) (Doc. 82-A)

Há urgência no tratamento dessa questão. A SAMARCO MINERAÇÃO e o poder público devem executar um projeto de contenção dessa lama carreada pela água das chuvas, de modo a evitar que ela alcance os tributários do rio Doce.

Importante salientar a urgência de tais medidas, uma vez que o período seco do ano de 2016 acaba de se iniciar, devendo as ações de contenção e remoção de rejeitos e melhoria da qualidade das águas ser imediatamente implementadas, possibilitando sua finalização antes do início do próximo período chuvoso, em outubro de 2016.

Neste sentido vejamos trecho de relatório do IBAMA datado de 20.04.2016 (Doc. 92):

Concluiu-se que é emergencial que os vazamentos de rejeitos de Fundão e das estruturas a jusante devem ser definitivamente estancados, situação esta prioritária e condicional para se tentar recuperar as outras áreas degradadas. Destaca-se que, uma vez que entramos numa “janela de oportunidade” constituída por este período seco de 2016, é necessário e de relevante interesse ambiental que todas as ações que visem retirar e/ou estabilizar o máximo de rejeitos da calha assim como medidas adicionais de contenção de rejeitos e melhoria da qualidade da água devem ser imediatamente implementados para estarem operacionais e atuantes cumprindo o objetivo de cada ação e intervenção antes do próximo período chuvoso que se inicia em





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

outubro de 2016.

O risco evidente de novo rompimento das barragens remanescentes potencializa a sujeição da população dos municípios banhados e abastecidos pelo rio Doce a uma nova e indesejável crise de desabastecimento de água potável.

Como se não bastasse, também não houve contenção da lama que ainda hoje polui as estradas vicinais integrantes da Bacia do Rio Doce. Segundo as informações que chegaram ao Ministério Público Federal, ainda não há solução para essa importante questão.

A título exemplificativo, a EMATER-MG descreveu, a pedido do Ministério Público Federal (conforme documento NT/DETEC/004-2016, anexo) (Doc. 84), uma metodologia capaz de conservar e manter as vias dentro dos padrões trafegáveis, mas principalmente impedir essa poluição adicional – através de técnica que consiste na execução de adequações no leito das estradas vicinais, nas encostas e nas estruturas de drenagem. Com isso é possível contribuir para a desejável infiltração das águas pluviais que de outro modo escorreriam rapidamente formando enxurradas que contribuiriam (na verdade, contribuem hoje) para a continuidade da poluição ocasionada pelo rompimento da Barragem do Fundão.

Essa intervenção, sugerida pela EMATER-MG, prevê:

- i) Escarificação e conformação do leito da estrada com declividade transversal;
- ii) Adição de materiais para reforço do subleito com agregação de material granular;
- iii) Adequação dos declives longitudinais ou transversais, adequados ao solo;
- iv) Compactação de base capaz de dar estabilidade ao acabamento da pista de rolamento;
- v) Marcação e construção de bacias de captação, terraços e quebra-molas transversais para coleta, condução e destino da água;
- vi) Construção de terraços, enrocamento/redutores de velocidade e revegetação nativa em locais que contribuam para a diminuição do escoamento superficial e o aumento da infiltração da água nos solos.

Deve-se ter em mente que, apesar do tempo decorrido entre o rompimento da barragem e a propositura da presente demanda, até hoje as empresas poluidoras e o Poder Público não conseguiram interromper o processo de poluição decorrente do carreamento de rejeitos de mineração.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Ainda que se reconheça a complexidade da questão, considerando que cabe aos poluidores apresentarem soluções para os problemas por eles criados em decorrência de suas atividades empresariais, o caso concreto demanda que, como medida de apoio à ordem de tutela específica, seja criado desincentivo financeiro para que o ilícito e o dano continuem se perpetuando.

Nesse sentido, dispõe o NCPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Desta forma, impõe-se, como medida adequada, necessária e proporcional, a imposição de multa diária de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às empresas enquanto não houver a comprovação, atestada pelos órgãos ambientais competentes, da completa cessação do carreamento de rejeitos de mineração para os rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce.

Ademais, acaso não seja viável a contenção imediata do carreamento de rejeitos, deverão as empresas rés ser condenadas a efetuarem a dragagem e secagem dos rejeitos existentes na região da barragem de Fundão, com a estocagem na forma de pilhas ou destinação ambientalmente adequada.

O rompimento da barragem de Fundão evidenciou a precária situação de **saneamento básico** dos municípios banhados pelo Rio Doce. Esse quadro, já conhecido, tornou-se ainda mais dramático com o carreamento de materiais originados, após o desastre, da atividade minerária da Samarco.

A Bacia do Rio Doce possui 86,7 mil quilômetros quadrados e abrange 228 municípios – 202 em Minas Gerais e 26 no Espírito Santo – e cerca de 3,5 milhões de pessoas. Segundo o diagnóstico feito pelo Plano Integrado de Recursos Hídricos do Rio



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Doce, apenas dez municípios ao longo da bacia possuem, ainda que parcialmente, algum tratamento de esgoto.

Além disso, diversos municípios dependem exclusivamente do Rio Doce para a captação de água para a população. Esse é o caso, por exemplo, de Governador Valadares, que nas semanas que se seguiram ao rompimento da Barragem de Fundão teve uma crise de desabastecimento de água que levou a população, em situação extrema, a saquear caminhões de água.

Ao mesmo tempo, segundo atestou laudo da Agência Nacional de Águas – ANA (Doc. 08), **a qualidade da água do Rio Doce não possui a desejável estabilidade** – e isso demandará um processo longo e persistente:

A qualidade da água do rio Doce ainda estará sujeita a variações turbulentas decorrentes da sedimentação da massa de rejeitos quando da ocorrência de chuvas e consequente aumento da vazão, intervenções físicas abruptas no rio e outras ações antrópicas que possam aumentar o poder de degradação e transporte de sedimentos acumulados na sua calha, sendo esperados novos picos de turbidez, queda de oxigênio dissolvido, aumento temporário da concentração de metais e prejuízos para os diversos usuários de água da bacia nessas ocasiões, por períodos indeterminados e imprevisíveis.

A recuperação da qualidade das águas será, portanto, um processo longo e persistente, que implicará em minuciosa investigação dos vários aspectos envolvidos, formulação de uma estratégia global e execução de um amplo conjunto de programas que não apenas remova o material carreado e sedimentado, mas também promova a qualidade das águas do rio Doce.

Serão necessários anos para uma completa contabilização dos danos ao ambiente aquático e ao rio Doce, posto que muitos efeitos poderão se evidenciar mais adiante, especialmente aqueles encadeados.

Da mesma forma, haverá que reduzir-se a vulnerabilidade das cidades com abastecimento público por meio de captações do rio Doce, buscando-se novos mananciais nos tributários, implantação de poços profundos e sistemas de adução.

Cuida-se de uma situação de instabilidade que não pode prosseguir, cabendo, em última medida, ao Poder Público a gestão hídrica, não sendo justificável sua omissão e falta de ações concretas pelo discurso vazio de carência de recursos.

Por esta razão há pedidos liminares para a adoção de medidas emergenciais visando à universalização do saneamento básico nos municípios afetados e a recuperação de nascentes como medidas de aceleração da recuperação das propriedades ecológicas da Bacia do Rio Doce e da qualidade da água.

No que se refere às **ações de monitoramento da área impactada**, é importante ressaltar a insuficiência do escopo e do ritmo das medidas empreendidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

pelas empresas réis, a despeito de sua urgência. No acordo o Poder Público terceirizou para as empresas e incompreensivelmente concedeu prazo até meados de 2017 para que fossem apresentados estudos de ecotoxicidade e riscos toxicológicos<sup>159</sup>. Ou seja, até o ano que vem não haveria qualquer esforço concretizado para concluir estudos e adotar medidas necessárias à mitigação dos efeitos nefastos da poluição dos cursos de água e dos organismos vivos para o meio ambiente e para a população afetada. E mais, a ausência definitiva em relação à apresentação de tais estudos não pode servir de obstáculo a adoção de medidas precaucionais destinadas a impedir que pessoas sejam efetivamente contaminadas pelo uso dessas águas. É dizer: é preciso a adoção de medidas emergenciais destinadas a assegurar que, até que tenha um grau de certeza mínimo em relação à contaminação das águas, sejam viabilizadas fontes alternativas de captação de água, bem como obstaculizadas o acesso, a captação e utilização de águas, sobre cuja qualidade pairam dúvidas. Trata-se de fazer aplicar o princípio da precaução.

No que tange às **medidas de proteção do patrimônio artístico, histórico e cultural**, até hoje o Poder Público, por meio de seus entes dotados de competência específica, não identificou, na área impactada, os bens de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, que em decorrência do rompimento da barragem de Fundão podem apresentar relevância histórica, artística e cultural, e necessitem de proteção, nem mesmo adotou medidas administrativas cautelares que resguardassem bens de interesse histórico, cultural e artístico que remanesceram ao desastre. Ou seja, diversos bens de relevância estão totalmente

---

<sup>159</sup> CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo: I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016: a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados. II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para: a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO.

CLÁUSULA 177: A FUNDAÇÃO deverá desenvolver e implantar um programa de monitoramento quali-quantitativo sistemático (PMQQS) de água e sedimentos, de caráter permanente, abrangendo também a avaliação de riscos toxicológicos e ecotoxicológicos na ÁREA AMBIENTAL 1, de acordo com o estudo, para definição e instalação de uma rede de monitoramento constituída por equipamentos automatizados, coleta de amostras de águas e sedimentos e ensaios de laboratório, até dezembro de 2016, aprovado pelos ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS e pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A rede referida no caput deverá estar implantada e apta à operação até o último dia útil de julho de 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

desguardados, sujeitos a se perderem pela deterioração causada pela lama ou pela intervenção irrefletida de uma pá carregadeira.

Por fim, deve-se destacar que o início de ações concretas mencionadas no acordo do Poder Público com as empresas está sempre condicionado à constituição da fundação, o que também é inaceitável.

A adoção de ações deve ocorrer desde já, seja pelas empresas ou pelo Poder Público, razão pela qual nos pedidos liminares desta demanda sempre será feito referência a prazos concretos para apresentação de planos de ações com cronograma de intervenções a serem realizadas.

### **VII.3 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOECONÔMICAS E HUMANITÁRIAS**

O rompimento da Barragem de Fundão desabrigou aproximadamente 1.000 (mil) pessoas nos municípios de Mariana e Barra Longa. O distrito de Bento Rodrigues foi praticamente destruído pela lama de rejeitos da mineração. Centenas de sobreviventes ao longo da bacia do rio Doce foram privados dos seus meios de subsistência, do acesso à água potável e de todos os elementos em torno dos quais estruturavam material e imaterialmente suas vidas.

As vítimas do desastre perderam o seu território como base de sua reprodução social, cultural e econômica de vida comunitária, enraizada em condições socioecológicas específicas. As perdas e danos súbitos desorganizaram, de forma multidimensional, as rotinas da vida, em aspectos fundamentais à própria garantia da sobrevivência.

Em reuniões com atingidos aos 16/03/2015 e 13/04/2016, conforme atas anexas (Doc. 84-A), ficou evidente a insuficiência das medidas adotadas, até o momento, pelas empresas réis para restabelecer os direitos básicos dos atingidos. Entre os problemas levantados pela população, ressaltam-se a existência de surto de dengue em Barra Longa/MG, resultante das condições sanitárias do município após o desastre; surgimento e intensificação de casos de alcoolismo e depressão associados à tragédia; obstáculos diversos enfrentados pelos atingidos para o recebimento dos cartões de auxílio financeiro fornecidos pela SAMARCO; persistência da falta de acesso à água na



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

zona rural de Barra Longa/MG; ausência de reconhecimento dos atingidos residentes nas localidades para as quais a SAMARCO transportou a lama que cobriu a cidade.

A gravidade da situação não deixa dúvidas quanto à necessidade da adoção de medidas emergenciais destinadas a garantir a sobrevivência digna dos atingidos. É imperioso que os réus adotem medidas efetivas para mitigar o sofrimento dessas pessoas.

Nesse sentido, mostra-se injustificável que até hoje não tenha sido concluído sequer o processo de **cadastramento dos atingidos**, mesmo porque diversas informações já constam em bancos de dados detidos pelo próprio Poder Público. Considerando que o cadastramento constitui premissa para a análise e concessão do auxílio financeiro emergencial, do qual muitos dependem para subsistência, é inadmissível que ainda haja atingidos sem cadastro e, portanto, sem auxílio.

Além de conferir ritmo efetivamente emergencial ao cadastramento, com a previsão de um limite de prazo final, impõe-se mudar os critérios de inclusão no cadastramento acordados pelas empresas e o Poder Público, pois são demasiadamente restritivos e dificultam ainda mais o acesso à assistência pelos atingidos.

Urge a adoção de critérios mais elásticos (mera declaração do atingido) e de mecanismos de simplificação (até mesmo pela internet) para o cadastramento, valendo ressaltar que o simples fato de estar cadastrado não é suficiente para fazer jus a todas as medidas emergenciais requeridas, como o auxílio financeiro emergencial.

É imperioso, ademais, que as empresas réas garantam os direitos sociais básicos dos atingidos (assistência social, moradia, acesso à água potável, lazer, cultura, educação e saúde), além de sua reativação econômica.

Sobre os povos indígenas e comunidades tradicionais, os argumentos acima descritos são ainda mais fortes, uma vez que se trata de pessoas que mantêm relação existencial mais profunda, e não patrimonial, com os bens ecológicos e imateriais afetados pelo rompimento da barragem.

A cada dia que esses povos permanecem privados de seus direitos básicos vulneram-se não apenas seus direitos individuais e comunitários, mas o direito coletivo de todos os brasileiros de conservação de nosso patrimônio multicultural.

Por isso a necessidade de adoção de ações emergenciais para que essas comunidades vulneráveis não sejam obrigadas a deixar suas terras e abandonar modos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

de vida tradicionais contra suas vontades e em função da irresponsabilidade empresarial das rés.

### **VII.4 – CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO MEDIDA EMERGENCIAL DE COMPENSAÇÃO E DE ACELERAÇÃO DA REPARAÇÃO**

De acordo com o artigo 36 da Lei 9.985/2000, deve haver obrigatoriamente compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados, pelo órgão competente, como de significativo impacto ambiental, havendo de recair sobre a implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral. Verbis:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1o O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Embora a Lei fale de licenciamento ambiental e de impacto potencial do empreendimento sobre o meio ambiente, é de se extrair de sua finalidade, com maior razão, que os causadores de um severo impacto ambiental como o que sucedeu com o rompimento da Barragem de Fundão tenham de, por igual, arcar com os custos de criação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral que seja definida, no âmbito federal, pelo Instituto Chico Mendes – ICMBIO, e, em sede



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

estadual, pelos órgãos ambientais competentes dos réus Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo.

A compensação financeira destinada às unidades de conservação não deve ser inferior a 0,5% dos custos totais do empreendimento<sup>160</sup>, conforme preceituam os parâmetros contidos no Decreto nº 6.848/2009. Como é cediço, a graduação do percentual está a depender do nível de impacto ambiental causado pelo empreendimento. Estudos comparativos indicam que, na prática, esse valor tem girado entre 2% a 3,5%<sup>161</sup>.

Sobre o Parque Estadual do Rio Doce, por exemplo, o IBAMA, em *Lauda Técnico Preliminar sobre os impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão*, destacou:

Com área total de 35.976 hectares, e a 300 m de altitude, é a maior área contínua de Mata Atlântica preservada em Minas Gerais, formando com o Pantanal Matogrossense e o sistema Amazônico os três maiores sistemas de lagos do país, com o mineiro recebendo a denominação de depressão interplanáltica do Rio Doce, constituída por cerca de 42 lagoas. A lama de rejeitos oriunda do acidente e em suspensão na calha principal do rio tem o potencial de extravasar e atingir esse sistema de lagoas e as florestas ciliares a esses corpos de água. Ações de restauração florestal, monitoramento e garantia das condições ambientais das lagoas são essenciais para a manutenção do Parque e suas atribuições de sítio global.

É, portanto, essencial que as empresas réus destinem recursos voltados a fortalecer as unidades de conservação existentes na Bacia do Rio Doce, de forma a garantir a “integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção” (art. 225, § 1º, III da CR/88).

Sobre o grau de impacto do desastre SAMARCO/VALE/BHP, o IBAMA destacou:

O desastre em análise, quanto à intensidade, classifica-se como Desastre de

<sup>160</sup> Esse percentual mínimo já era previsto na primeira norma que positivou o instituto da compensação no direito positivo brasileiro: Resolução CONAMA nº. 10/1987 (art. 2º). A Resolução CONAMA 002/96, mantendo o instituto e percentual, acrescentou admitiu que se criassem outras unidades, além da estação ecológica, prevista no citado artigo 2º., desde que fosse de domínio público e preferencialmente de uso indireto (art. 1º).

<sup>161</sup> GELUDA, Leonardo; YOUNG, Carlos Eduardo F. Financiando o Éden: Potencial Econômico e Limitações da Compensação Ambiental prevista na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. In: **IV Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação**. Tema 5 - Política e Legislação. 2004. p. 641-651.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Nível IV, “desastre de muito grande porte”, conforme classificação da Defesa Civil. Os desastres desse último nível são caracterizados quando os danos causados são muito importantes e os prejuízos muito vultosos e consideráveis.

[...]

Nessas condições, o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada dos três níveis de governo (municipal, estadual e federal) e em alguns casos, até de ajuda internacional<sup>162</sup>

Dada a gravidade do dano, o percentual não deve ficar aquém de 3,5% do valor que vier a ser apurado, ao fim, para o dano ambiental provocado. Esse percentual, em caráter provisório, deverá recair sobre o valor de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais), apurado segundo o critério *prima facie* de valoração dos danos.

Caberá às rés UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO se articularem para, no prazo de 6 (seis) meses a contar da respectiva citação, definir os novos espaços especialmente protegidos, indicando a esse juízo, com quadro demonstrativo de custos de instalação, dos impactos fundiários e das medidas legais e administrativas necessárias para, conforme o caso, afetar, desafetar ou desapropriar espaços territoriais das futuras unidades.

São critérios que devem pautar a criação de novas unidades de conservação, além das exigências expressas em lei: a) obrigatória utilização de áreas identificadas no Relatório Técnico produzido pela Embrapa, intitulado “Avaliação dos Impactos Causados ao Solo pelo Rompimento de Barragem de Rejeito de Mineração em Mariana, MG” (Doc. 85), como impróprias para uso agropecuário, em decorrência do derramamento de lama; b) identificação de espaços para novas unidades de conservação, preservando as áreas correspondentes aos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, que deverão neles permanecer; c) mediante diretrizes que minimizem eventuais conflitos sociais.

Com relação à manutenção das unidades de conservação, o apoio a ser prestado pelas empresas requeridas deve beneficiar aquelas existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que, segundo o Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (2010)<sup>163</sup>, são as seguintes:

<sup>162</sup> IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar sobre os impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão**. nov. 2015. p. 2.

<sup>163</sup> Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, volume I, junho de 2010. p.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Quadro 3.55 UC's de Proteção Integral na bacia do rio Doce.

Categoria	Nome	Legislação	Município
EEE	Tripuí	Dec. 9 157 de 24.04.78 e Dec. 21 340 de 04.06.81	Ouro Preto
EEM	Ipanema	Lei nº 1.194, de 07/12/2001	Ipanema
MNF	Pontões Capixabas	Lei nº 11.686, de 12/06/2008	Águia Branca / Pancas
PAQN	Caparaó	Dec. nº 50.646 de 24/05/61	Alto Caparaó / Alto Jequitibá / Caparaó / Espera Feliz
PAQN	Serra do Cipó	Dec. nº 19.278 de 03/07/77 e Dec. nº 90.223 de 25/09/84	Itambé do Mato Dentro / Jabuticatubas / Morro do Pilar / Santana do Riacho
PAQE	Serra da Candonga	Dec. 40170 de 17/12/1998	Guanhães
PAQE	Rio Doce	Dec-Lei 1 119 de 04.07.44 e Dec-Lei 5 831 de 06.07.60	Dionísio / Mariéira / Timóteo
PAQE	Sete Salões	Dec.39 908 de 22.09.98	Conselheiro Pena / Itueta / Resplendor / Santa Rita do Itueto
PAQE	Rio Corrente	Dec. nº 40.168 de 17/12/98	Açucena
PAQE	Pico do Itambé	Dec. nº 44.176 de 20/12/05	Santo Antônio do Itambé / Serro / Serra Azul de Minas
PAQE	Itacolomi	Lei 4 495 de 14.06.67	Mariana / Ouro Preto
PAQE	Serra do Brigadeiro	Lei 9 655 de 20.07.88 e Dec. 38 319 de 27.09.96	Araponga / Divino / Ervália / Fervedouro / Miradouro / Muriaé / Pedra Bonita / Sericita
PAQM	Parque Natural Municipal Salão das Pedras	Lei nº 1.594 de 29/11/99	Conceição do Mato Dentro
PAQM	Ribeirão São José	Lei nº 3.465 de 10/12/98	Itabira
PAQM	Parque Ecológico Municipal Sagui da Serra	Decreto nº1545 de 05/06/99	Manhumirim
PAQM	Elici Rolla Guerra	Lei nº 219 de 05/10/98	São Domingos do Prata
RBF	Augusto Ruschi	Decreto nº 92753 de 05/06/86	Santa Teresa
RBF	Comboios	Decreto nº 90222 de 25/09/84	Aracruz / Linhares
RBF	Sooterama	Decreto nº 87588 de 20/09/82	Jaguaré / Linhares / Sooterama
RBM	Mata do Bispo	Lei nº 3.783, 16/07/03	Itabira

EEE: Estação Ecológica Estadual; EEM: Estação Ecológica Municipal; MNF: Monumento Natural Federal; PAQN: Parque Nacional; PAQE: Parque Estadual; PAQM: Parque Municipal; RBF: Reserva Biológica Federal; RBM: Reserva Biológica Municipal

Fonte: IEF; IEMA



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Quadro 3.56 UC's de Uso Sustentável na bacia do rio Doce

Categoria	Nome	Legislação	Município
APAF	Morro da Pedreira	Dec. nº 98.891 de 26/01/90	Itabira / Itambé do Mato Dentro / Jaboticatubas / Morro do Pilar / Nova União / Santana do Riacho / Taquaraçu de Minas
APAE	Aguas Vertentes	Dec. 39 399 de 21/01/98	Couto Mag. de Minas / Diamantina / Felício dos Santos / Rio Vermelho /Sto. Antônio do Itambé / Serra Azul de Minas / Serro
APAE	APA Sul	Dec.35624 de 08/06/1994 e Dec. 37812 de 08/03/1996	Belo Horizonte/Brumadinho/Caeté/Ibirite/Itabirito/Nova Lima/Raposos/Rio Acima/Santa Bárbara
APAE	Goiapaba-Açu	Dec 3.796-N de 27/11/94	
APAE	Seminário Menor de Mariana	Dec. 23 564 de 11.05.84	Mariana
APAM	Açucena	Dec. Nº 070, de 5/11/1999	Açucena
APAM	Água Branca	Decreto nº 402, 12/12/99	Peçanha
APAM	Água Limpa	Lei nº 1.099, 28/05/97 e Lei nº 1.145, 30/03/98	Mirai
APAM	Antônio Dias	Lei nº 1.291 de 14/06/02	Antônio Dias
APAM	APA de Ervália	Lei nº 1.088, 26/04/2000	Ervália
APAM	APA de Manhumirim	Decreto nº 1.544, 05/06/99	Manhumirim
APAM	APA Mun. de Sardoá	Lei nº 51 de 27/10/03	Sardoá
APAM	APA Tronqueiras	Lei nº1072 de 24/12/03	Coroaci
APAM	Araponga	Lei nº 490 16/01/98 Lei nº 496 27/03/98	Araponga
APAM	Barra Longa	Lei nº 961 de 27/12/01	Barra Longa
APAM	Belém	Lei nº 782 de 20/06/02	Marliéria
APAM	Belo Oriente	Decreto nº 67, 20/03/02	Belo Oriente
APAM	Boa Esperança	Decreto nº 17, 21/06/00	Cantagalo
APAM	Bom Jardim	Decreto nº 345, 31/12/99	São João Evangelista
APAM	Braúna	Lei nº 916, 09/08/01	Paula Cândido
APAM	Brecha	Decreto nº 849, 18/11/99	Guaraciaba
APAM	Canaã	Lei nº 477, 26/03/01	Canaã
APAM	Capivara	Lei nº 005, 28/06/01	São Miguel do Anta
APAM	Corredeiras	Lei nº 123, 28/12/01	Taparuba



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Categoria	Nome	Legislação	Município
APAM	Ipanema	Lei nº 1.535 de 26/08/97	Ipatinga
APAM	Jacrocá	Lei nº 761, 28/03/01	Mariéira
APAM	Jacutinga	Lei nº 463, 18/05/01	Materlândia
APAM	Jaguaracu	Lei nº 555, 01/12/98	Jaguaracu
APAM	Jequeri	Lei nº 2.457, 15/06/01	Jequeri
APAM	Macuco	Lei nº 031 de 22/10/02	Dvinolândia de Minas
APAM	Matinha	Lei nº 892, 27/08/01	Guaraciaba
APAM	Nascentes do Ribeirão Sacramento	Lei nº 792 de 15/10/02	São José do Goiabal
APAM	Nascentes do Rio Tronqueiras	Lei nº 1.382 de 30/10/02	Virginópolis
APAM	Nô da Silva	Lei nº 415, de 18/02/03	Cajuri
APAM	Nova Era	Decreto nº 1012, 13/11/98 e Decreto nº 1016, 04/12	Nova Era
APAM	Oratórios	Decreto 344 de 11/11/02	Oratórios
APAM	Pedra da Gaforina	Lei Nº 1931, de 12/6/2001	Guanhães
APAM	Pingo D'Água	Decreto nº 028, 07/08/01	Pingo D'Água
APAM	Piranga	Lei nº 1.126 de 30/08/02	Piranga
APAM	Presidente Bernardes	Decreto nº 468 de 01/09/03	Presidente Bernardes
APAM	Renascença	Lei nº 502 de 03/09/01	Carmésia
APAM	Rio Mombaça	Lei Nº 268 de 09/04/01	Dionísio
APAM	Rio Picão	Lei nº 402, 23/08/99	Morro do Pilar
APAM	Santana do Paraíso	Decreto nº 066 de 10/05/99	Santana do Paraíso
APAM	Senador Firmino	Lei nº 920 de 11/06/02	Senador Firmino
APAM	Senhora de Oliveira	Lei nº 124 de 25/03/02	Senhora de Oliveira
APAM	Serra Bom Sucesso	Lei nº 88, 08/02/02	Nacip Raydan
APAM	Serra do Intendente	Decreto nº 109, 12/11/99	Conceição do Mato Dentro
APAM	Serra Talhada	Decreto nº 002, 02/02/02	Congonhas do Norte
APAM	Serrana	Lei nº 064, 20/08/01	Divinésia
APAM	Suaçuí	Decreto nº 004, 12/08/99	Paulistas
APAM	Teixeiras	Lei nº 1.107 de 29/06/01	Teixeiras
APAM	Vapabusul	Dec. N ° 003 de 13/02/01	Santa Maria do Suaçuí
APAM	Virginópolis	Lei nº 13.040, 16/11/99	Virginópolis
ARIEE	Morro da Vargem	Dec nº 1.588-R, de 23/11/05	Ibirapu

A distribuição dos recursos provenientes da compensação ambiental entre as unidades de conservação deverá ser feita conjuntamente pelo ICMBio, no âmbito federal, e, na esfera estadual, pelos órgãos ambientais competentes dos réus Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo, garantindo-se amplo e efetivo processo de consulta pública.

Aos réus União Federal, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo, deverá ser imposta a obrigação de realizar consulta às populações locais, nos termos do





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

art. 22, §§ 2º e 3º da Lei 9.958/2000, bem como, sempre que se verificar a presença de povos e comunidades tradicionais que possam ser atingidos, promover processo de consulta prévia, livre e informada, conforme determina o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Ressalta-se que a aplicação dos referidos recursos deve obedecer à seguinte ordem de prioridade, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 4.340, de 22/08/2002:

- I – regularização fundiária e demarcação de terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Tendo em vista a magnitude do desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, classificado pelo IBAMA, *in verbis*, como “*desastre de muito grande porte*<sup>164</sup>”, cabe às empresas réis, em conjunto com o ICMBio, promover, além da manutenção das unidades de conservação já existentes na Bacia do Rio Doce, a implantação de duas novas unidades de conservação nas áreas mais gravemente atingidas pelo desastre e estrategicamente importantes para a tentativa de recuperação do ecossistema impactado.

Sabe-se que a Constituição da República elegeu, entre os mecanismos de proteção ao meio ambiente, a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos pelo Estado (art. 225, § 1º, III). Tendo em vista que se está diante do maior desastre socioambiental da história do país, deve-se lançar mão das diversas estratégias previstas pelo sistema jurídico pátrio como adequadas a promover a compensação ambiental em casos de grave impacto ao meio ambiente.

Alguns objetivos que norteiam a criação de uma unidade de conservação são: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir

---

<sup>164</sup> IBAMA. Laudo técnico preliminar sobre os impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão. p. 2.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

dos recursos naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; bem como proteger e recuperar recursos hídricos.

Sabe-se que os vales do rio Gualaxo do Norte e do rio do Carmo foram as regiões mais gravemente impactadas pela avalanche de rejeitos resultante do rompimento da barragem de Fundão. A velocidade da lama causou danos socioambientais de magnitude extrema no trecho dos cerca de 100 (cem) quilômetros compreendidos entre a barragem de Fundão e o reservatório Candonga, pertencente à usina hidrelétrica Risoleta Neves, localizado no município de Santa Cruz do Escalvado.

Nas palavras dos técnicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) (Doc. 85):

Para quem não presenciou o desastre, somente a observação direta do cenário de destruição que se seguiu possibilita vislumbrar a magnitude e violência do evento. Por aproximadamente 100 km, desde a represa de Santarém, situada logo a jusante da barragem do Fundão, que se rompeu, a avalanche de lama remodelou a paisagem ribeirinha ao longo do vale dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo, até próximo à confluência deste com o rio Piranga, com o qual dá origem ao rio Doce<sup>165</sup>.

Também o IBAMA manifestou sobre a magnitude do impacto na região, ressaltando que o monitoramento ambiental no local *“deverá ser constante até a completa regeneração do ambiente”* (Doc. 07):

Conforme Nota Técnica elaborada pelo Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama (anexa), o rompimento da barragem de Fundão causou a destruição de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d'água, incluindo áreas de preservação permanente. O desastre em análise causou a devastação de matas ciliares remanescentes (fragmentos/mosaicos), já o aporte de sedimentos (lama de rejeito da exploração de minério de ferro) imediatamente soterrou os indivíduos de menor porte do sub-bosque e suprimiu indivíduos arbóreos. Os rejeitos de mineração de ferro também têm potencial para afetar o solo ao longo do tempo por se tratarem de material inerte sem matéria orgânica, causando desestruturação química e afetando o pH do solo. Tal alteração dificultará a recuperação e o desenvolvimento de espécies que ali viviam, podendo modificar, a médio e longo prazos, a vegetação local, com o estabelecimento de ecossistemas diferentes dos originais. Com o “arranque” de indivíduos arbóreos pela força da onda de lama de rejeitos e a sedimentação da lama sobre a serapilheira e seus bancos de sementes, as

<sup>165</sup> EMBRAPA. Relatório técnico: avaliação dos impactos causados ao solo pelo rompimento de barragem de rejeito de mineração em Mariana/MG.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

matas de galeria atingidas pelo desastre tiveram sua resiliência e processos de sucessão comprometidos. [...]

O mesmo documento descreve ainda que devido à magnitude do impacto é consenso que toda a ictiofauna que habita os rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce tenha sido afetada drasticamente pelo desastre, inclusive devido à desestruturação da cadeia trófica. [...]

Dessa forma, evidencia-se que a mortalidade instantânea é apenas um dos impactos aos organismos aquáticos causados pelo desastre. Muito mais do que os organismos em si, os processos ecológicos responsáveis por produzir e sustentar a riqueza e diversidade do rio Doce foram afetados.

Percebe-se portanto que, nos vales do rio Gualaxo e do rio do Carmo, a força e quantidade da lama que extravasou a calha do rio provocou a morte da ictiofauna, a alteração dos processos ecológicos que sustentam a diversidade do Rio Doce, destruiu a mata ciliar e alterou a qualidade do solo que, segundo técnicos da Embrapa, passou a apresentar forte limitação para o uso agropecuário, apresentando ainda grandes dificuldades para a recuperação ambiental da área:

É provável que o material depositado evolua para condições de elevada compacidade e em consequência muito baixa porosidade, restringindo tanto a infiltração de água como o próprio enraizamento das plantas, fatores estes que devem dificultar sobremaneira a recuperação das áreas atingidas. Acresce-se a isto a presença de uma crosta ferruginosa à superfície dos depósitos, que deverá também prejudicar a emergência de plântulas.

Portanto, com base no exposto, é de se prever fortes limitações para o reaproveitamento agrícola e mesmo para a recuperação ambiental das áreas atingidas, tanto por deficiência da fertilidade, quanto por problemas de ordem física, cuja solução requer estudos mais aprofundados para desenvolvimento de estratégias de manejo adequadas. (Doc. 07)

Evidencia-se, assim, acentuadíssima fragilidade ambiental sobretudo nos 100 (cem) primeiros quilômetros atingidos pelos rejeitos provenientes do rompimento da barragem de Fundão, não havendo dúvida da necessidade de adoção de medidas específicas, especializadas e contínuas para minimizar o impacto na região.

Nesse sentido, deve o ICMBio, a partir de recursos a serem providos pelas empresas rés, adotar as medidas necessárias para a criação de unidades de conservação no Estado de Minas Gerais e no Estado do Espírito Santo. Ressalta-se que a criação das unidades de conservação deve, obrigatoriamente, por força do disposto nos artigos 14 e ss. da Convenção nº 169 da OIT, respeitar o direito ao território tradicional de eventuais comunidades tradicionais que vivam na região, já gravemente atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, cujo processo de mapeamento ainda se encontra



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

pendente e constitui um dos pedidos da presente ação.

Em Minas Gerais, a unidade de conservação a ser criada deve ser destinada a proteger os vales dos rios Gualaxo do Norte e Carmo, na região localizada entre a barragem de Fundão e o reservatório de Candonga, situado no município de Santa Cruz do Escalvado.

No Estado do Espírito Santo, faz-se urgente a conclusão do processo de criação da *Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce*, que vem sendo discutido desde 2002 e é considerado essencial para a conservação da biodiversidade da Mata Atlântica no estado capixaba, abrangendo área considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como “*prioritária para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira*”, nos termos do Decreto nº 5.092, de 21/05/2004. O processo administrativo de criação da RDS do Rio Doce foi formalizado no ICMBio desde 2007 (processo nº 02009.002052/2007-41), sendo sua importância reconhecida pelo órgão ambiental:

O estudo físico indicou a presença de um sistema complexo de paisagens e ambientes, além da abundância de recursos hídricos representada por rios, lagoas e áreas alagadas no Delta do Rio Doce. O Rio Doce apresenta característica ímpar na sua foz: um estuário projetado sobre a área marinha contígua, sem a ocorrência de manguezais na sua porção interna, dada a grande vazão do rio, o que dificulta a penetração de água do mar. Esta condição proporciona a ocorrência de uma diversificada fauna aquática e grande estoque pesqueiro.

A vegetação da região é típica de restinga, incluindo a fisionomia de mata seca, com número significativo de espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e úteis. Aspecto interessante e importante é a presença de matas de cabruca, que são cultivos de cacau sob espécies nativas da Mata Atlântica, para proporcionar sombreamento. Este tipo de agricultura sustentável ajuda a manter as matas ciliares nas margens do rio Doce e precisa ser apoiada<sup>166</sup>. (Doc. 86, p. 21)

O processo de criação da RDS Foz do Rio Doce já se encontra em estágio avançado, pois os estudos técnicos acerca dos meios físico, biótico e socioeconômico, necessários para a criação da unidade de conservação, nos termos da instrução Normativa ICMBIO nº 5, de 15/05/2008<sup>167</sup>, foram concluídos em 2009 (Docs. 87 e 88):

<sup>166</sup> ICMBIO. **Proposição de Unidades de Conservação na Região dos Abrolhos**: documento-base. Abril, 2012. p. 21.

<sup>167</sup> CONSERVE. **Relatório técnico**: levantamento e sistematização de informações para a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce/ES. Dezembro, 2007.

IPEMA. **Contribuição ao processo de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce**. Vitória, 2009.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Com as contribuições dos estudos sobre os meios físico, biótico e socioeconômico realizados pelo Instituto de Pesquisas da Mata Atlântica (Ipema) na área proposta para a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce (Figura 1), foram dados passos significativos para a conclusão da etapa de estudos técnicos, complementando as informações necessárias para consolidar e fortalecer a iniciativa de criação da Unidade de Conservação e permitindo que se avance para a etapa de consulta pública inerente ao processo de criação de Unidades de Conservação estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)168. (Doc. 88, p. 4)

O ICMBio já divulgou inclusive proposta preliminar de limites e de categoria da unidade de conservação, conforme demonstram as imagens abaixo (Doc. 86, p. 22)<sup>169</sup>:

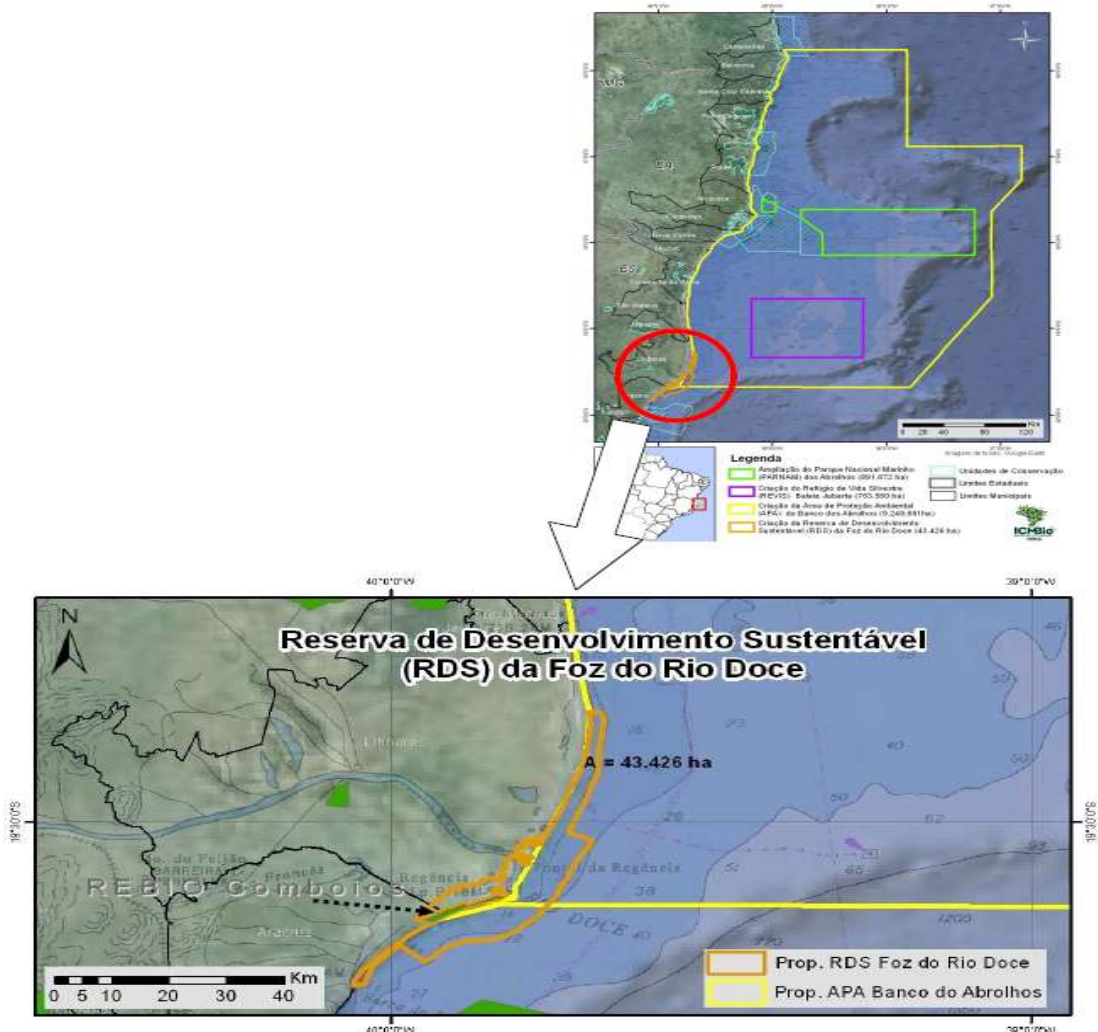


Figura 7. Proposta de limites para a RDS da Foz do Rio Doce



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Ressalta-se que, nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei 9.958/2000, a criação de referidas unidades de conservação deve ser precedida de efetivo processo de consulta à população local, medida que assume especial importância no presente caso, tendo em vista os violentos danos socioeconômicos suportados pelas respectivas populações em decorrência do desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. Por força do disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sempre que forem afetados povos e comunidades tradicionais, pela criação de unidades de conservação, deve ser promovido processo de consulta prévia, livre e informada, garantindo-se, outrossim, a permanência dos mesmos nos respectivos territórios tradicionais, nos termos dos artigos 14 e ss. da citada Convenção.

### **VII.5 – CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM BENTO RODRIGUES.**

É fundamental para o desenvolvimento de uma nação que os erros do passado sirvam como forma de reflexão para que não se repitam no futuro, avançando a sociedade como um todo e aprendendo com os seus próprios erros.

Nesse sentido, o desastre oriundo do rompimento da barragem de Fundão, que, dentre as inúmeras consequências, dizimou o subdistrito de Bento Rodrigues, ceivando além de vidas a história pessoal de todas as famílias que lá residiam, merece ser lembrado como um episódio de agressão à vida, à sociedade, ao meio ambiente e à dignidade humana, que não pode se repetir.

Para tanto, é necessário preservar o subdistrito, nas condições encontradas após a passagem da lama de rejeitos, e desenvolver a infraestrutura necessária para que o local se transforme em um centro de reflexão a respeito da necessidade de observarmos o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

A área corre o risco de perder seu valor histórico acaso seja permitida a continuidade das obras de contenção de vazamento de rejeitos no modelo como proposto pelas empresas réis, conforme aduzido no relatório IBAMA datado de 20.04.16 (Doc. 92):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

As obras de construção do dique S4 encontram-se paralisadas em função de estudos que estão sendo desenvolvidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) devido à constatação, após escavações, de remanescentes de um muro de valor histórico.

Constatou-se que as vias de acesso ao distrito de Bento Rodrigues apresentam-se desobstruídas, entretanto, verificou-se grande quantidade de rejeito depositada sobre as ruínas.

Ademais, estamos diante de um acidente ambiental de proporções gigantescas, considerado o maior do país e que por sua repercussão social, pode até ser considerado um fato histórico. Como há previsão que este dique inunde parte do povoado de Bento Rodrigues, destruído pelo acidente e como estamos diante de um fato histórico, vemos que a cautela deve ser adotada antes de autorizar a inundação da área afetada de Bento Rodrigues, haja vista que o local pode ser considerado um local de relevância histórica e que mereça ser conservado para conhecimento das futuras gerações. Um exemplo de preservação do símbolo de um local impactado é o Memorial de Hiroshima, localizado no Japão para preservar a memória do bombardeio que atingiu aquela cidade.

Vejamos algumas imagens do subdistrito de Bento Rodrigues, fundado no Século XVIII, que possuía aproximadamente 600 habitantes, logo após o rompimento da barragem:



Fonte: [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE







# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE



Fonte: [www.super.abril.com.br](http://www.super.abril.com.br)





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Considerando todos os fatos expostos na presente demanda, é inegável a pertinência histórica e cultural de se transformar a área do subdistrito de Bento Rodrigues em um memorial, a partir de projeto a ser aprovado mediante concurso com ampla participação popular.

Recordar é viver, e, assim, aprendendo com os erros do passado podemos construir uma sociedade melhor para o futuro.

Exemplos neste sentido são diversos, como ocorre em Pompeia, na Itália, que preserva a cidade devastada pelo vulcão Vesúvio. Considerada patrimônio mundial pela Unesco, o sítio arqueológico fomenta a economia local por meio do turismo e mantém aquele triste episódio vivo, como forma de se recordar do poder da natureza e da necessidade do ser humano respeitar e preservar a mãe Terra.

Não é diferente o caso do antigo campo de concentração de Auschwitz, na Polônia, preservado como forma de recordar as atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista na Segunda Guerra Mundial.

Em Hiroshima, no Japão, foi erguido o Parque Memorial da Paz de Hiroshima, dedicado ao legado da primeira cidade do mundo a sofrer um ataque nuclear, com cerca de 166.000 pessoas atingidas, no dia 06 de agosto de 1945.

Também em Nova York, Estados Unidos da América, foi criado no local do ataque terrorista às torres gêmeas do World Trade Center, em 11 de setembro de 2001, um memorial em tributo às vítimas

No Brasil, podemos citar a Praça Memorial 17 de Julho, criada em homenagem às vítimas do acidente da TAM no aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, no espaço que abrigava o prédio da TAM Express, contra o qual a aeronave se chocou em 2007, no maior acidente da aviação brasileira, deixando 199 mortos.

Cumprir observar, inclusive, que a criação de memorial em Bento Rodrigues é prevista genericamente como possibilidade de medida compensatória na cláusula n. 103 do acordo celebrado entre as rés nos autos da ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400.

Desse modo, requer-se sejam condenadas as empresas rés a promoverem e custearem, sob coordenação da União, Estado de Minas Gerais, e suas devidas entidades e órgãos responsáveis, e com ampla participação da comunidade atingida, no prazo de 90 dias, um concurso, com ampla divulgação e transparência, visando selecionar um projeto de criação de memorial em Bento Rodrigues, e, uma vez selecionado o projeto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

vencedor, para que as empresas rés realizem as obras e serviços necessários à construção do memorial, que deve se dar no prazo máximo de 12 meses, e também arquem com os valores necessários para sua manutenção pelos primeiros 20 anos de existência, devendo, ainda, realizar um planejamento que vise permitir a autosustentação do memorial após o prazo de 20 anos..

Visando manter o local nas condições mais próximas da data do evento, até que seja finalizado o procedimento de seleção do projeto de memorial, requer-se seja determinado às empresas rés e ao Poder Público, por meio dos órgãos e entidades ambientais, sanitárias e de proteção histórica e cultural, que promovam as ações necessárias à preservação da área do subdistrito de Bento Rodrigues, nas condições mais próximas possíveis das que apresentava após a passagem da onda de lama no dia 05.11.16, se abstendo de destruir ou realizar qualquer intervenção no que restou do subdistrito, e tomando as medidas necessárias para garantir a qualidade sanitária do local.

**VIII – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA –**  
**PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA***

De nada valeria toda argumentação acima exposta se nosso ordenamento não oferecesse mecanismos processuais que refletissem o compromisso com a tutela adequada dos direitos coletivos afetados e com a tempestividade da prestação jurisdicional.

A complexidade do caso concreto, a necessidade de elaboração de diversos laudos e estudos e a dimensão e gravidade dos danos causados aos atingidos e ao meio ambiente apenas reforçam a necessidade de que a tutela antecipatória seja utilizada como mecanismo de distribuição isonômica do ônus do tempo do processo.

O NCPC prevê duas espécies de tutelas provisórias (art. 294 NCPC). De um lado a tutela de evidência, fundada no alto grau de probabilidade do direito invocado. De outro, a tutela de urgência, fundada a afastar o dano ou o ilícito em caso de probabilidade do direito associado ao risco de demora.

Nesse sentido o art. 300 do NCPC:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não discrepa da nova previsão processual o art. 12 da Lei 7.347/85: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ainda que por cognição não exauriente é possível identificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

A probabilidade do direito alegado nesta inicial resta suficientemente demonstrada por toda a documentação encaminhada em anexo, na qual constam relatórios, laudos e estudos elaborados por todos os órgãos públicos e pelas empresas réis, cujas informações confirmam a verossimilhança da obrigação dos réus de reparar integralmente os danos provocados. Destaca-se, ainda, que acompanham a presente ação cópias de diversos inquéritos civis instaurados pelo MPF, aonde se encontra grande parte de toda a documentação coletada pela Força Tarefa Rio Doce desde o rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, pelo fato de estarmos tratando de demanda para a tutela do meio ambiente, deve-se enfatizar a incidência do princípio da precaução, que recomenda a efetiva implementação de medidas emergenciais visando estancar a produção do dano e efetivar as restaurações socioambientais e socioeconômicas. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao perigo de demora, são patentes as consequências dos danos e a necessidade da adoção das medidas emergenciais ao final especificadas, como meio de evitar a continuidade e repetição dos danos ambientais, humanos e econômicos. Deve-se aproveitar, no que tange às medidas ambientais de contenção do carreamento de rejeitos, reforço de estruturas remanescentes, limpeza de áreas afetadas, replantio e





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

outras, a janela de oportunidade aberta pela chegada do período de seca do ano de 2016, que se estende entre os meses de abril e setembro, sendo imperioso que diversas medidas tenham sido adotadas de forma eficaz, efetiva e eficiente antes da chegada do período chuvoso, no mês de outubro. Nesse sentido, remetemos ao que já expusemos no Capítulo anterior, quando ressaltamos a necessidade de adoção de medidas emergenciais e os parâmetros para as ações a serem adotadas.

Por fim, destaca-se que aguardar o trânsito em julgado desta demanda para impor aos réus o dever de adotarem medidas como a contenção do carreamento de rejeitos para os corpos hídricos, a finalização das obras de reforço das estruturas remanescentes da barragem de Fundão, o cadastramento e pagamento de auxílios financeiros emergencial e a conservação do patrimônio histórico, cultural e artístico significaria o mesmo que negar jurisdição aos direitos coletivos atingidos.

### **IX – PEDIDOS**

Diante do exposto, e do que se acha devidamente comprovado pela documentação anexa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja conhecida a presente Ação Civil Pública e, após reconhecida, *in status assertionis*<sup>170</sup> a) a competência desse juízo federal por prevenção às ACP nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400 (fundamentação Capítulo III.1); b) a legitimidade ativa e passiva do autor e dos réus (fundamentação Capítulo III.2 e III.3); c) a inexistência de prejudicialidade de outras demandas já propostas em relação à presente (fundamentação Capítulo III.4) e d) a existência de interesse de agir (fundamentação Capítulo III.6), sejam deferidos os seguintes pedidos e requerimentos.

---

<sup>170</sup> “O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.” (STJ, AgRg no AREsp 372.227/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### IX.1 – EM TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão liminar de tutela provisória, *inaudita altera pars* em relação às empresas ré e, respeitado o art. 2º da Lei n. 8.437/92, em relação aos entes públicos, uma vez presentes os requisitos que exigem sua concessão, para que:

#### IX.1.1 – APORTE DE RECURSOS E OFERECIMENTO DE GARANTIAS

I. Determine que as empresas ré e, de forma solidária, no prazo de 30 dias: a) depositem em fundo privado próprio, sob gestão própria e fiscalização por auditoria independente de empresa especializada por elas contratadas e aprovada por esse juízo, com a oitiva do Ministério Público Federal, o valor inicial de R\$ 7.752.600.000,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões e seiscentos mil reais)<sup>171</sup>, equivalente a US\$ 2.190.000.000,00 (dois bilhões, cento e noventa milhões de dólares), correspondente a 5% da valoração mínima *prima facie* dos danos, que terá destinação vinculada à execução dos programas socioambientais e socioeconômicos iniciais e de emergência; b) apresentem garantias idôneas no valor de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais), equivalente a US\$ 43,8 bilhões (quarenta e três bilhões e oitocentos milhões de dólares)(valoração mínima *prima facie* dos danos); c) mantenham capital de giro no fundo nunca inferior, inicialmente, a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ou, após aprovado o cronograma físico-financeiro da reparação, a 100% das despesas previstas para os doze meses subsequentes (Fundamentação Capítulo V).

II. Determine que as empresas ré e, de forma solidária, em caso de bloqueio ou medida constritiva sobre valores do fundo, integralizem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quantia equivalente ao valor bloqueado, de modo à retomada do saldo líquido disponível mínimo (Fundamentação Capítulo V).

<sup>171</sup> Cotação de fechamento do dólar no dia 25/04/16 de R\$ 3,54. Disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar> Acesso em 25.04.16.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

III. Decreto: a) a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) das empresas rés, devendo a medida abranger, dentre outros, os bens imóveis, direitos minerários e participações societárias que possuírem em território nacional; b) a vedação de distribuição de lucros por parte das empresas rés, seja sobre a forma de dividendos, juros sobre capital próprio, ou qualquer outro meio; c) o bloqueio judicial dos valores provenientes dos lucros das empresas rés que não foram distribuídos até a presente data (Fundamentação Capítulo VI).

### IX.1.2 – SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

Determine à União e aos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, bem como ao BNDES, que condicionem a aprovação de futuros e a manutenção dos já existentes financiamentos ou incentivos governamentais que tenham como beneficiárias as empresas rés à prévia reparação integral do meio ambiente degradado, por meio das seguintes medidas: a) decretação de vencimento antecipado de todas as operações de crédito e financiamento em curso; b) suspensão de eventuais desembolsos ainda por realizar decorrente de operações em curso; c) vedação de contratação de novas operações de crédito e financiamento em entidades públicas ou das quais o poder público possua poder de controle acionário; d) suspensão do recebimento de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, do poder público (Fundamentação Capítulo III.25).

### IX.1.3 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Requer-se, com fulcro no art. 4º da Lei n. 9605/98 e arts. 133 a 137 do NCPC, seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A., visando atingir as sócias controladoras VALE S.A. e BHP BILLINTON BRASIL LTDA., responsáveis solidárias, como forma de viabilizar a reparação, compensação e indenização dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

da barragem de rejeitos de Fundão (Fundamentação Capítulo III.3.2 c/c III.14).

### IX.1.4 – GARANTIA DE BOAS PRÁTICAS E *COMPLIANCE* SOCIOAMBIENTAIS

Determine às empresas rés a contratação, em 30 (trinta) dias, de **auditoria** externa que tenha como escopo avaliar a **governança corporativa** de cada uma das empresas, sua cultura e normas de gestão do risco ambiental, associado às práticas adotadas, determinando correção de comportamento e valores que se ajustem às necessidades do desenvolvimento sustentável e previnam a repetição de novos desastres ambientais, observadas as seguintes diretrizes: a) a contratação deverá recair sobre uma das quatro grandes empresas mundiais de auditoria (Deloitte, Ernst & Young - EY; KPMG e PricewaterhouseCoopers - PwC), não podendo coincidir com aquela já contratada para fins de auditoria ambiental, contábil e financeira, de forma a prevenir conflito de interesses; b) a empresa contratada deverá emitir relatórios periódicos circunstanciados que descrevam o quanto apurado, as determinações feitas às empresas, e atestem a conformidade da governança corporativa, das normas, políticas internas e práticas àquelas determinações; c) todos os relatórios emitidos deverão ser encaminhados à União, aos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e ao Ministério Público Federal; d) toda documentação interna pertinente ao exame e fiscalização do diagnóstico feito pela auditoria e do cumprimento das determinações deverá ser encaminhada aos órgãos públicos competentes, inclusive ao Ministério Público, sem oposição de sigilo ou estratégia negociais; e) a auditoria e procedimento de controle devem perdurar, pelo menos, por 20 (vinte) anos; f) a contratação de outra empresa, fora do universo das quatro acima mencionadas, deve ser precedida de autorização judicial e de manifestação ministerial, demonstrada cabalmente a impossibilidade de fazê-lo por recusa formal ou motivo que seja considerado como justificativa bastante ao ato, sempre respeitadas as pautas de habilitação e capacidade técnica, e independência (Fundamentação Capítulo V).

### IX.1.5 – INVERSÃO DA PROVA E EQUIPE PERICIAL INDEPENDENTE



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

I. Decrete a inversão do ônus da prova, desde já organizando o processo (art. 357, III do NCPC) e definindo que competirá às empresas réas comprovar, dentre outros pontos considerados relevantes ao longo da instrução processual, que: a) não causaram os danos socioeconômicos e socioambientais a elas atribuídos; b) que não houve nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos a elas atribuídos; c) a exata extensão socioeconômica e socioambiental dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão, com sua consequente valoração econômica (Fundamentação Capítulo III.26 c/c V).

II. Determine que as empresas réas e, subsidiariamente, os entes públicos identifiquem no mercado, contratem e custeiem corpo pericial multidisciplinar, que tenha independência em relação aos réus, conhecimento técnico e sensibilidade social adequados, cuja escolha e contratação sejam aprovadas previamente por esse Juízo, ouvido o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 90 dias: a) elabore laudo, garantida a participação efetiva dos atingidos, que demonstre a totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural, histórico e artificial), econômico e social, ocorrido em decorrência do rompimento da barragem de Fundão; b) elabore laudo, garantida a participação efetiva dos atingidos, no qual conste completa valoração dos danos socioeconômicos e socioambientais, levando-se em consideração ao menos os parâmetros mencionados no Capítulo IV (“*Valoração prima facie dos danos*”). (Fundamentação Capítulo III.26 c/c V)

III. Determine que as empresas réas e, subsidiariamente, os entes públicos custeiem perícia a ser realizada pelo GESTA/UFMG e Organon/UFES, nos termos do plano de trabalho em anexo (Doc. 52), destinada: a) ao mapeamento dos povos e comunidades tradicionais afetados, direta ou indiretamente, pelo rompimento da barragem de Fundão, implementada com base em cartografia social; b) à avaliação socioambiental dos danos provocados junto a esses grupos por meio de diagnóstico participativo. Sucessivamente, caso não seja deferida a contratação das instituições acadêmicas referidas no item



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

precedente, o projeto do estudo de mapeamento e diagnóstico deverá ser elaborado e implementado por instituição especializada em cada um dos povos e comunidades tradicionais atingidos, por meio de abordagens metodológicas adequadas, como a cartografia social, adotando-se a autoafirmação como critério fundamental e submetido à aprovação de entidade acadêmica voltada à temática socioambiental, no que tange à metodologia e critérios de execução (Fundamentação Capítulo III.26 c/c III.23).

### IX.1.6 – ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS

I – Determine que as empresas rés solidariamente e, de modo subsidiário, os entes públicos (garantido o direito de regresso quanto aos custos que o Poder Público venha a arcar com a assunção das obrigações): a) apresentem **plano de recuperação, mitigação e compensação socioambiental (PLANO SOCIOAMBIENTAL)** da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural, histórico e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a recuperação e compensação; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos de recuperação e compensação; e ações emergenciais; b) apresentem **plano de recuperação, mitigação, compensação e indenização socioeconômica (PLANO SOCIOECONÔMICO)** da totalidade do impacto socioeconômico ocorrido em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Fundamentação Capítulo V).

II – Determine que os PLANOS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS a serem apresentados obedeçam aos seguintes parâmetros: a) contenham, no mínimo, todas as medidas emergenciais de natureza socioambientais, socioeconômicas e de proteção aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme detalhadas nos pedidos subsequentes (IX.1.7; IX.1.8 e IX.1.9), sem prejuízo daquelas previstas no



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

acordo celebrado entre as empresas réas e os entes públicos ou em outros acordos judiciais ou extrajudiciais, que não sejam com aquelas incompatíveis; b) seja a elaboração acompanhada pelos entes públicos, por meio de seus órgãos e entidades competentes, para exame de adequação dos planos, programas e projetos, devendo dar prioridade na tramitação dos processos de licenciamento relacionados à reparação; c) seja a elaboração e aprovação pelos entes públicos submetidas ao controle de auditoria ambiental que avalie a adequação das soluções ambientais apresentadas, sob o prisma da melhor técnica e de efetividade, determinando ajustes de forma e mérito; d) seja a elaboração e aprovação pelos entes públicos acompanhada por organismos internacionais, notadamente no âmbito das Nações Unidas, como o PNUD e o PNUMA, que possam, mais do que conferir legitimação ao processo pela credibilidade que possuem, trazer seu conhecimento e experiência de gestão de crise e conflitos para cooperar na interlocução com os atingidos e, com eles, construir horizontes de possibilidades e soluções mais legítimas e factíveis (Fundamentação Capítulo V).

III. Determine às empresa réas e, subsidiariamente, aos entes públicos, que contratem, no prazo de 30 (trinta) dias, serviço de **auditoria ambiental**, dentre as 4 (quatro) principais empresas de auditoria mundiais (Deloitte, Ernst & Young - EY; KPMG e PricewaterhouseCoopers - PwC), não podendo recair sobre aquela contratada para os fins do pedido mencionado no item IX.1.4, para que sejam auditados, quanto à sua melhor técnica, eficiência, eficácia e efetividade, a elaboração e a execução dos planos, projetos e programas de reparação ou compensação de natureza social, econômica e ambiental, bem como para promover a auditoria financeira e contábil dos dispêndios realizados para esse fim (Fundamentação Capítulo V).

IV. Determine às empresas réas e, subsidiariamente, aos entes públicos, que custeiem despesas e honorários de organismos internacionais que venham a atuar como colaboradores dos processos de definição das medidas de reparação econômica, social e ambientalmente mais adequadas, especialmente na



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

intermediação e interlocução com as comunidades atingidas (Fundamentação Capítulo V).

V. Determine à União que viabilize, por meio de diligências céleres de credenciamento ou de expedientes da espécie, a celebração de termos de cooperação e congêneres com organismos internacionais que, por articulação do Ministério Público Federal, venham a integrar os processos de mediação ou interlocução social, definição de parâmetros ou de execução de medidas reparatórias de natureza social, econômica e ambiental (Fundamentação Capítulo V).

VI. Determine que os entes públicos acompanhem a elaboração dos PLANOS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS e, uma vez concluídos, apreciem os laudos, estudos e planos referidos nos pedidos anteriores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovando-os ou indicando as alterações necessárias e motivos de reprovação, hipótese em que as empresas rés deverão realizá-las solidariamente e, se não o fizerem a contento, deverá a obrigação recair subsidiariamente ao Poder Público (garantido o direito de regresso quanto aos custos que o Poder Público venha a arcar com a assunção das obrigações), tudo precedido da correta utilização de mecanismos de participação popular durante o processo (consultas públicas e audiências públicas) (Fundamentação Capítulo V).

VII. Determine aos entes públicos que confirmem prioridade e a devida celeridade aos exames e conclusão dos processos de autorização e licenciamento ambiental relacionados diretamente às medidas de reparação do dano causado (Fundamentação Capítulo V).

VIII. Determine às empresas rés que iniciem e implementem, com a maior celeridade que a técnica permita, as ações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio ambiental, restauração do meio ambiente afetado pelo rompimento da barragem de Fundão, e recuperação, compensação e





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

indenização dos danos socioeconômicos, por meio dos programas, projetos e ações contemplados no plano de recuperação ambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, histórico e artificial) e no plano de recuperação socioeconômica previstos anteriormente e devidamente aprovados pelo Poder Público, devendo esta obrigação recair solidariamente entre as empresas réis e subsidiariamente aos entes públicos (garantido o direito de regresso quanto aos custos que o Poder Público venha a arcar com a assunção das obrigações) (Fundamentação Capítulo V).

### IX.1.7 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOAMBIENTAIS

#### IX.1.7.A – *Proibição da pesca e medidas de vigilância sanitária* (Fundamentação Capítulo III.18 c/c VII)

I. Determine a proibição/interdição imediata da pesca de qualquer natureza, ressalvada a destinada à pesquisa científica, até que haja comprovação técnica acerca da segurança para saúde humana e recuperação do meio ambiente afetado, na região da Bacia Hidrográfica do Rio Doce compreendida pelos rios Doce, Santo Antônio, Piranga, Manhuaçu, Guandu, Piracicaba, Casca e demais tributários relacionados na Nota Técnica n. 27/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (Doc. 65).

II. Determine à União, por meio dos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), que: a) no prazo de 15 dias, apresente manifestação conclusiva, respaldada de dados técnicos, que indiquem a necessidade e a conveniência de estender a área de proibição transitória da atividade pesqueira para além daquela objeto da Ação Civil Pública 0002571-13.2016.4.02.5004, em curso na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Linhares, levando em consideração os níveis de concentração de metais nas calhas dos rios impactados e que houve identificação de contaminação por metais pesados (na água, nos sedimentos e nos organismos) nas regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul).

III. Preventivamente, enquanto não houver a manifestação conclusiva prevista no item II, seja determinada a imediata proibição provisória da pesca na área marinha indicada na NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ (Doc. 27), em perímetro a ser delimitado pelos setores técnicos competentes dos entes públicos.

IV. Determine aos entes públicos que adotem imediatamente todas as medidas necessárias para proibir e fiscalizar, por tempo indeterminado até superveniente revisão judicial, a pesca de qualquer natureza na região acima apontada, mediante: a) a composição de um Grupo de Trabalho para fiscalização das medidas de proibição da pesca na região; b) a elaboração e apresentação de plano de trabalho e cronograma de fiscalização; c) comprovação da execução do cronograma de fiscalização; d) divulgação em seus sites eletrônicos e ampla publicidade pelos meios de imprensa da proibição da pesca nos moldes determinados pela decisão, assim como de superveniente revogação da interdição.

V. Determine às empresas rés que: a) disponibilizem embarcações, combustível, tripulação, bem como outros recursos necessários e suficientes para a realização das ações de fiscalização previstas no item acima, de acordo com as orientações dos órgãos ambientais; b) divulguem em seus sites eletrônicos o plano de comunicação e deem ampla publicidade por meio dos principais órgãos de imprensa à proibição da pesca nos moldes determinados pela decisão, assim como de superveniente revogação da interdição; c) identifiquem e cadastrem os pescadores e demais impactados pela proibição/interdição da pesca, pagando auxílio-subsistência, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, mais 30% por pessoa, a partir do terceiro integrante; deverá compor o auxílio o valor mensal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

correspondente a 1 (uma) cesta básica do Dieese, por pessoa adulta da família, acrescido de 50% para cada dependente menor de 18 anos.

VI. Determine às empresas réis, ao IBAMA, ao ICMBio, à SEMAD, à FEAM, ao IDAF e ao IEMA que, no prazo de 48 horas, promovam ampla publicidade aos estudos, ainda que preliminares: a) de ecotoxicidade dos organismos já coletados pela SAMARCO, em particular os de interesse econômico; b) de bioacumulação de metais pesados ou toxicidade dos organismos para os seres humanos, inclusive os elaborados pelo ICMBio; c) requer-se que a publicidade seja viabilizada ao menos por meio do sítio eletrônico da SAMARCO, IBAMA, ICMBio, IDAF e IEMA, por meio do portal (<http://www.governancapelodoce.com.br>) e de incursões informativas em mídias televisiva, de rádio e impressa, na forma especificada pelos órgãos ambientais;

VII. Determine que a ANVISA exerça sua competência de acompanhamento e coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e das ações estaduais e municipais de vigilância sanitária, envolvendo os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais com atribuições sobre as matérias, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas e coordenadas de proteção da saúde da população e controle da comercialização de pescados na área objeto da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ (Doc. 27) e da NOTA TÉCNICA n. 27/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (Doc. 65).

Para tanto, requer-se que seja determinado à ANVISA, em articulação com os demais atores com competência concorrente e sem prejuízo de outras medidas, que: a) no prazo de 20 dias, coordene e, supletivamente, execute a realização de ações urgentes de coleta e análise de sanidade pesqueira das principais espécies de importância econômica oriundas das áreas identificadas nas NOTAS, repassando os custos para as empresas réis; b) no prazo de 5 dias, adote medidas preventivas de interesse sanitário, como a imposição de interdição cautelar de armazenamento, distribuição e venda de produtos e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

prestação de serviços, a proibição de armazenamento, distribuição e comercialização de produtos, em caso de risco iminente à saúde, ou outras que se mostrarem adequadas ao caso concreto, enquanto não houver análise definitiva sobre a bioacumulação de metais pesados ou toxicidade dos organismos da área marinha impactada para os seres humanos; c) com a maior brevidade possível, envolva grupos de pesquisa especializados para avaliação quanto à presença dos contaminantes nas populações humanas e de seus possíveis efeitos na saúde da população;

VIII. Determine que os entes públicos realizem, em até 30 dias, novas ações de coleta de organismos ao longo do rio Doce e do mar, com consequente análises de ecotoxicidade e bioacumulação, levando-se em consideração inclusive espécimes da malacofauna, carcinofauna e zooplâncton.

*IX.1.7.B – Interrupção eficaz do carreamento de rejeitos e finalização do reforço das estruturas remanescentes da barragem de Fundão (Fundamentação Capítulo VII)*

I. Determine que os réus adotem medidas eficazes e capazes de interromper definitivamente o carreamento de rejeitos de mineração ainda represados no Complexo de Germano ou acumulados nas margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce para seus corpos hídricos, sob pena de incidência de multa diária de valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, enquanto não houver a comprovação, atestada pelos órgãos ambientais competentes, da completa cessação da disseminação da poluição.

II. Acaso não seja finalizada a contenção do carreamento de rejeitos no prazo máximo de 30 dias, além do pagamento da multa supra aduzida, deverão as empresas rés ser condenadas a efetuar a dragagem e secagem dos rejeitos existentes na região da barragem de Fundão, com a estocagem na forma de pilhas ou destinação ambientalmente adequada.

III. Determine que as empresas rés adotem medidas eficazes e capazes de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

garantir a estabilidade e a segurança das estruturas remanescentes utilizadas pela SAMARCO S.A. em Mariana, MG, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar: a) comprovação da adoção de medidas que assegurem a estabilidade da Barragem Germano, da Barragem Santarém e das demais estruturas remanescentes à Fundão (Diques 2, Sela, Tulipa e Selinha); b) plano de ações emergenciais a serem adotadas em caso de rompimento da estruturas mencionadas no item anterior, com estudo e mapa de cenários georreferenciados para toda área potencialmente afetada, que não deve ser inferior à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e espaços estuarinos correspondentes; c) atualização sistematizada do Plano de Ações Emergenciais existente com base em novo estudo "Dam Break" da Barragem Germano, da Barragem Santarém e das demais estruturas remanescentes de Fundão (Diques 2, Sela, Tulipa e Selinha); d) melhoramento das vias indicadas para deslocamento da população potencialmente atingida em caso de novo rompimento, inclusive mediante pavimentação da rota de fuga prevista para a população de Barra Longa, que liga este município ao de Ponte Nova/MG.

IV. Determine à União, aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, à SEMAD, FEAM e DNPM que fiscalizem a estabilidade e a segurança das estruturas remanescentes utilizadas pela SAMARCO MINERAÇÃO em Mariana, MG, apresentando relatórios semanais a esse Juízo.

V. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

### IX.1.7.C – Manejo emergencial dos rejeitos

I. Determine que as empresas, no prazo de 10 dias, apresentem plano detalhado de ações de curto prazo, sem prejuízo da ulterior apresentação de plano definitivo, para o manejo dos rejeitos oriundos da barragem de Fundão, no qual conste, ao menos: a) diagnóstico preliminar, a ser elaborado por meio de fotos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

de alta resolução ou técnica equivalente, de identificação das regiões impactadas nas quais houve deposição de rejeitos; b) avaliação das alterações ambientais em toda a área impactada, com avaliação biogeoquímica, hidrodinâmica e hidrossedimentológica; c) cronograma de ações das alternativas técnicas de recuperação das áreas fluviais, estuarinas e costeira, escavação, dragagem, transporte, disposição e destinação ambientalmente adequada e tratamento *in situ*.

II. Determine que o manejo dos rejeitos priorize medidas de sua remoção das áreas impactadas, devendo eventuais opções alternativas ser devidamente justificadas e valorados economicamente seus custos de execução.

III. Determine que as empresas rés construam, no prazo de 60 dias, e operem estruturas emergenciais de contenção de sedimentos e/ou sistemas de tratamento *in situ*, cabendo aos entes públicos atestarem a eficiência dos mecanismos, respeitadas as áreas de interesse histórico cultural.

IV. Determine que o IBAMA e a SEMAD apresentem, no prazo de 10 dias, relatórios sobre a eficiência das estruturas emergenciais de contenção de sedimentos já em operação pela SAMARCO.

V. Determine que, apresentado o plano de ações de curto prazo, seja apreciado pelos entes público em até 10 dias e, imediatamente após a aprovação, seja iniciada a execução das medidas pelas empresas rés, tudo sob a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

VI. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

### IX.1.7.D – Destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

I. Determine que as empresas rés efetuem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração que sejam retirados da área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão, com a sua introdução em outra cadeia produtiva, seja por meio da instalação de unidades de produção de materiais utilizados na construção civil a partir dos resíduos, em localidades afetadas pelo dano; seja por meio de outras medidas, como forma de mitigação dos danos sociais causados, na melhor forma técnica, a ser determinada no plano de recuperação ambiental.

II. Sejam a União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo determinados a subsidiariamente, acaso não cumprido item anterior por parte das empresas rés, realizarem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos que vierem a ser retirados da área atingida, na forma proposta, devendo as empresas rés ressarcirem integralmente os gastos que o Poder Público venha a ter com a atividade (Fundamentação Capítulo III.22).

*IX.1.7.E – Revegetação e reflorestamento*

I. Determine que as empresas rés, no prazo de 10 dias, apresentem plano de ações detalhado de curto prazo, sem prejuízo da apresentação de ulterior plano definitivo, para ações emergenciais de revegetação, reflorestamento e recuperação de áreas de preservação permanente, no qual conste, ao menos: a) diagnóstico preliminar, a ser elaborado por imagens de alta resolução ou técnica equivalente, de identificação das regiões impactadas; b) avaliação das espécies da flora afetadas; c) cronograma de ações de revegetação, reflorestamento e relatório das atividades já efetuadas; d) ações de regularização de calhas e margens, e controle de processos erosivos da região afetada.

II. Determine que os entes públicos apresentem, no prazo de 10 dias, relatórios sobre a eficiência de eventuais medidas em andamento pelas empresas rés, indicando alterações e ações adicionais a serem implementadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

III. Determine que, apresentado o plano de ações de curto prazo, seja ele apreciado pelos entes público em até 10 dias e, imediatamente após a aprovação, seja iniciada a execução das medidas pelas empresas rés, tudo sob a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

IV. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

*IX.1.7.F – Recuperação de áreas de preservação permanente degradadas ao longo das faixas marginais dos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce*

I. Determine às empresas rés que apresentem, no prazo de 60 dias, diagnóstico preliminar de todas as áreas de preservação permanente degradadas ao longo das faixas marginais dos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e, com base no diagnóstico, elaborem plano de ações emergenciais de sua plena recuperação.

II. Determine que os entes públicos apresentem, no prazo de 10 dias, relatórios sobre a eficiência de eventuais medidas em andamento pelas empresas rés, indicando alterações e ações adicionais a serem implementadas.

III. Determine que, apresentado o plano de ações emergenciais, seja ele apreciado pelos entes público em até 10 dias e, imediatamente após a aprovação, seja iniciada a execução das medidas pelas empresas rés, tudo sob a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

IV. Determine às empresas rés que, aprovado o plano de ações emergenciais, seja imediatamente iniciada sua execução.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

V. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

*IX.1.7.G. – Aceleração da recuperação da qualidade das águas por meio da proteção de nascentes*

Determine às empresas rés que, no prazo de 60 dias, iniciem a execução de plano de ações emergenciais para identificação de todas as nascentes e recuperação de, pelo menos, 10.000 (dez mil) nascentes localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, levando-se em consideração as diretrizes do Plano Integrado de Recursos Hídricos do CBH-Doce (Doc. 89).

*IX.1.7.H – Criação de Unidades de Conservação*

Determine à União, aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, ao ICMBio, ao IEF/MG e o IEMA/ES, solidariamente, no prazo de 6 (seis) meses, que: a) definam novos espaços especialmente protegidos, visando à criação de unidades de conservação no Estado de Minas Gerais e no Estado do Espírito Santo, devendo indicar a esse Juízo, inclusive mediante apresentação de quadro demonstrativo de custos de implementação, os impactos fundiários e medidas legais e administrativas necessários para, conforme o caso, afetar, desafetar ou desapropriar espaços territoriais das futuras unidades de conservação. Entre as novas unidades de conservação a serem criadas devem constar, ao menos, (i) no Estado de Minas Gerais, unidade destinada a proteger os vales dos rios Gualaxo do Norte e Carmo, na região localizada entre a barragem de Fundão e o reservatório de Candonga, situado no município de Santa Cruz do Escalvado e, (ii) no Estado do Espírito Santo, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce; b) definir, de modo articulado – a partir da relação das unidades de conservação existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a ser encaminhada a esse Juízo pela União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo –, programa de melhoria da qualidade e condições das unidades de conservação existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, especificando a parcela de recursos de compensação a ser destinada a cada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

uma das unidades, nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto n. 4.340, de 22/08/2002 (Fundamentação Capítulo VII.4).

*IX.1.7.I – Conservação da biodiversidade*

I. Determine que as empresas rés, no prazo de 30 dias, iniciem a execução de plano de ações emergenciais de recuperação e conservação da fauna aquática, que deverá conter, ao menos, as seguintes linhas de ação: a) cronograma de ações de repovoamento provisório de espécies nativas impactadas; b) medidas de apoio às entidades que conservaram espécimes recolhidas na Operação Arca de Noé, para a conservação do material genético e desenvolvimento de pesquisas.

II. Determine que as empresas rés, no prazo de 30 dias, apresentem plano de ações emergenciais de recuperação e conservação da fauna e flora terrestres, que deverá conter, ao menos, as seguintes linhas de ação: a) estudo populacional da ictiofauna de água doce da calha e tributários do rio Doce na área impactada; b) processo de avaliação do estado de conservação das espécies de peixes nativas da Bacia Hidrográfica do Rio Doce na área impactada; c) diagnóstico preliminar, a ser elaborado por meio de fotos de alta resolução ou técnica equivalente, de identificação e caracterização das regiões que tiveram fauna e flora impactadas; d) cronograma de ações de repovoamento provisório de espécies nativas impactadas; e) plano de mitigação dos efeitos do rompimento da barragem para a fauna e flora remanescentes na área impactada.

III. Determine que os entes públicos, no prazo de dez dias, se manifestem sobre o plano de ações emergenciais de recuperação e conservação da fauna e da flora, e a sucessiva execução das medidas pelas empresas rés.

IV. Determine às empresas rés que, aprovado o plano de ações emergenciais, seja imediatamente iniciada sua execução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

V. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

*IX.1.7.J – Universalização dos serviços de saneamento básico*

I. Condene as empresas rés a efetuarem os projetos e obras necessários para a instalação e/ou melhoria dos sistemas de saneamento básico dos municípios atingidos ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, devendo, a partir de indicação técnica no plano de recuperação ambiental dos municípios a serem contemplados com essa ação e valores a serem aplicados em cada município, efetuarem as seguintes medidas de saneamento básico:

- a) abastecimento de água → construção e/ou melhoria de sistemas de captação alternativa, tratamento e distribuição de água nos municípios que dependam da captação direta do rio Doce;
- b) esgotamento sanitário → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, contemplando, inclusive, o fortalecimento das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis; e do lixo originário da varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II. Excluindo as áreas cujas ações forem realizadas pelas empresas rés, requer-



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

se seja condenada a União a realizar as ações necessárias à implementação de saneamento básico nas áreas indígenas, reservas extrativistas federais, comunidades quilombolas e demais territórios tradicionais ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, e a financiar as ações necessárias para a implementação de saneamento básico nos municípios ao longo daquela bacia hidrográfica; e que sejam os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo condenados a implementar, direta ou indiretamente, ou a financiar a implementação de saneamento básico nos municípios da referida bacia hidrográfica localizados em seu respectivo território geográfico.

III. Tais medidas devem se dar por meio de conjugação de esforços da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo com os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, de modo a, no prazo de 12 meses, serem instituídos os planos municipais de saneamento básico dos municípios que não os possuam até a presente data, e, uma vez que a municipalidade disponha de plano de saneamento básico aprovado, que seja implementado, no prazo máximo de 5 anos, com a realização das obras e serviços necessários a sua operacionalização (Fundamentação Capítulo III.21).

### IX.1.7.K – Fontes alternativas de captação de água

I. Determine que as empresas rés apresentem, no prazo de 30 dias, plano emergencial de ações para a construção de sistemas municipais de captação e distribuição de água para abastecimento público por fontes alternativas aos rios afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, seguindo as seguintes diretrizes: a) os sistemas de captação e distribuição por fontes alternativas de abastecimento público de água no municípios afetados deverão ser capazes de atender à integralidade do abastecimento de água da população, conferindo total autonomia para que haja abastecimento público de água, independentemente da captação nos cursos afetados; b) deverão ser iniciadas as intervenções nos municípios que captavam ou tinham ações concretas visando à captação de água nos rios afetados; c) todos os custos de planejamento,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

construção e obtenção de licenças, autorizações e outorgas serão arcados pelas empresas réis; d) o plano emergencial deverá conter cronograma de apresentação de projetos básicos da implementação do sistema em todos os municípios afetados, com prazo não superior a seis meses.

II. Determine que as empresas réis, providenciadas todas as licenças, autorizações e outorgas necessárias, iniciem a execução das ações, a serem concluídas em prazo não superior a dois anos.

III. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas réis no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas réis.

*IX.1.7.L – Monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeira e marinha impactadas*

I. Determine aos réus que, imediatamente, implementem medidas de monitoramento de água e sedimentos, de caráter permanente, abrangendo também a avaliação de riscos toxicológicos e ecotoxicológicos em toda a área impactada ou nas quais haja indícios de impactos, dando-lhes visibilidade e assegurando que especialmente as comunidades afetadas tenham conhecimento e informação de modo, especialmente, didático, sobre a situação.

II. Determinar aos réus, imediatamente, a implementação de medidas de monitoramento da fauna da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, principalmente nas unidades de conservação Reserva Biológica de Comboios, Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz e Parque Nacional Marinho dos Abrolhos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

III. Determinar aos réus que seja dada ampla publicidade aos laudos e estudos produzidos em decorrência dos dados coletados por meio da atividade de monitoramento, devendo eventuais laudos elaborados por laboratórios contratados ser encaminhados concomitantemente às empresas réus e aos órgãos públicos fiscalizadores.

IV. Determinar aos entes estatais que orientem, supervisionem e fiscalizem o cumprimento das medidas de monitoramento, apontando eventuais ações de contingência associadas ao monitoramento.

*IX.1.7.M – Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico*

I. Determine que, no prazo de 30 dias, as empresas réus apresentem e iniciem a execução de plano emergencial de ações para a recuperação de bens culturais de natureza material e preservação do patrimônio cultural dos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, bem como do Município de Barra Longa, seguindo ao menos os seguintes parâmetros: a) desenvolvimento e implementação, por meio de profissionais habilitados, de projeto arqueológico dos sítios impactados; b) divulgação do conhecimento científico já produzido a respeito do patrimônio arqueológico da região atingida, cujo acesso e prosseguimento de pesquisas foi inviabilizado pelas alterações no relevo causadas pelo rompimento; c) execução de obras de recuperação do patrimônio cultural impactado preferencialmente por meio de canteiros-escola que favoreçam a utilização e a capacitação de mão de obra local; d) ações para o resgate, a transmissão geracional e a promoção das atividades culturais das comunidades, tais como festas e celebrações, conhecimentos e técnicas tradicionais, artesanato e culinária.

II. Determine que o IPHAN e o IEPHA, no prazo de 15 dias: a) identifiquem, na área impactada, os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, especialmente as obras,



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

objetos, documentos, edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, que, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, possam apresentar relevância histórica, artística e cultural, passíveis de proteção; b) adotem medidas administrativas cautelares de proteção das estruturas remanescentes do rompimento da barragem que apresentarem potencial histórico, cultural e artístico, até que seja promovida a tutela definitiva por meio de mecanismos como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

III. Condene as empresas réus a promoverem e custearem, sob coordenação da União, Estado de Minas Gerais, e suas devidas entidades e órgãos responsáveis, com participação das comunidades atingidas, no prazo de 90 dias, um concurso, com ampla divulgação e transparência, visando selecionar projeto de criação de memorial em Bento Rodrigues, seguidas as seguintes diretrizes: a) uma vez selecionado o projeto vencedor, para que as empresas réus realizem as obras e serviços necessários à construção do memorial, que deve se dar no prazo máximo de 12 meses; b) arquem com os valores necessários para sua manutenção, durante os primeiros 20 anos de existência; c) realizem planejamento que vise permitir a autossustentação do memorial após o prazo de 20 anos (Fundamentação Capítulo VII.5).

IV. Até que seja concluído o procedimento de seleção do projeto de memorial, determine aos réus que promovam as ações necessárias à preservação da área do subdistrito de Bento Rodrigues, nas condições mais próximas possíveis das que apresentava após a passagem da onda de lama no dia 05.11.16, abstendo-se de destruir ou realizar qualquer intervenção no que restou do subdistrito, e tomando as medidas necessárias para garantir a qualidade sanitária do local.

### IX.1.8 – MEDIDAS EMERGENCIAIS SOCIOECONÔMICAS E HUMANITÁRIAS (Fundamentação Capítulo VII)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### IX.1.8.A – *Cadastramento dos atingidos*

I. Determine às empresas rés que, no prazo de 30 dias, concluem o processo de cadastramento de todos os atingidos, considerando-se para tanto todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e coletividades que tenham sofrido quaisquer espécies de danos materiais ou imateriais em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, conforme conceito exposto no Capítulo III.13, localizados nos municípios banhados pelos rios Doce, Gualaxo do Norte, do Carmo, córrego Santarém e áreas estuarinas, costeira e marinha compreendida entre os municípios de São Mateus-ES e Aracruz-ES.

II. Determine às empresas rés que, enquanto não houver total reparação das propriedades ambientais e econômicas das áreas impactadas, mantenham mecanismos de cadastramento de novos atingidos.

III. Determine às empresas rés que, para fins de cadastramento, imediatamente, se abstenham de exigir documentação ou criem rotinas que dificultem a inscrição dos atingidos, bastando para o cadastramento declaração escrita, a ser feita sob as penas da lei, em formulário padrão que contemple ao menos indicação dos danos sofridos, dados de qualificação e endereço.

IV. Determine às empresas rés que viabilizem alternativa de cadastramento por meio de portal na internet, ou de outras formas facilitadas de acesso, de todos os que se declarem atingidos, devendo-se promover ampla publicidade da disponibilização desses mecanismos.

V. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

IX.1.8.B – *Garantia de direitos sociais básicos (assistência social, moradia, acesso à água potável, lazer, cultura, educação e saúde)*

I. Determine às empresas réas que, imediatamente, promovam **ações de proteção social** para os atingidos em situação de vulnerabilidade ou risco social, por meio de ações socioassistenciais, incluindo ações socioculturais e apoio psicossocial, desenvolvendo o acompanhamento às famílias e aos atingidos, garantindo-lhes a possibilidade de escolha de integrantes das equipes profissionais.

II. Determine às empresas réas que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para **garantir o acesso dos atingidos à água potável**, em quantidade adequada às suas necessidades diárias, assegurando inclusive a liberdade de escolha daqueles que optarem por não consumir água captada dos cursos de água afetados pelo rompimento da barragem de Fundão e distribuída pela rede pública.

III. Determine às empresas réas que disponibilizem, imediatamente, **moradia** temporária para atingidos que optarem por deslocamento de suas residências em decorrências de dificuldades criadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em condições ao menos equivalentes à moradia anterior, pelo prazo de até 3 (três) meses após a solução definitiva de sua situação econômica e de moradia.

IV. Determine às empresas réas que garantam a disponibilidade das **práticas esportivas, culturais e de lazer** aos atingidos, por meio da apresentação, no prazo de 15 dias, de cronograma de ações específicas e da disponibilização de espaços, ainda que temporários, para o desenvolvimento das práticas.

V. Determine às empresas réas que garantam o **direito à educação** aos atingidos, por meio das seguintes ações: a) apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto de reconstrução ou reassentamento de instituições de ensino



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

atingidas, iniciando-se sua execução imediatamente após aprovação do poder público; b) oferta condições, por meio de espaços temporários, para que a comunidade escolar afetada retorne às suas atividades; c) promoção de ações de apoio psicopedagógico para alunos e profissionais das escolas impactadas durante o período de 36 meses contados do deferimento da liminar.

VI. Determine às empresas rés que imediatamente adotem medidas emergenciais para assegurar o **direito à saúde** dos atingidos, por meio das seguintes ações: a) identificação de focos de reprodução do mosquito *Aedes Aegypti* nas áreas atingidas pelo rompimento da barragem do Fundão, com a consequente adoção de medidas emergenciais destinadas ao enfrentamento das doenças transmitidas por referido mosquito e ao tratamento das pessoas infectadas; b) prestação de auxílio técnico e financeiro aos municípios localizados na região impactada, a fim de que consigam atender toda a demanda extraordinária gerada pelo rompimento da barragem de Fundão nas áreas de atenção primária, vigilância em saúde ambiental, epidemiológica, saúde do trabalhador, sanitária e promoção da saúde; assistência farmacêutica, assistência laboratorial, atenção secundária e atenção em saúde mental; c) adoção de medidas de monitoramento da saúde dos atingidos, com a consequente execução de medidas de mitigação dos riscos à saúde pública identificados.

VII. A fim de garantir a efetividade da decisão, determine às empresas rés que apresentem, no prazo de 30 dias, relatório das ações realizadas em cumprimento às determinações acima.

VIII. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

### IX.1.8.C – *Auxílio financeiro emergencial*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Seja determinado que as empresas rés, no prazo de 30 dias, comprovem ter concluído o levantamento, cadastramento, e ter iniciado o pagamento de auxílio financeiro emergencial para todos os trabalhadores que, em função do rompimento da barragem de Fundão ficaram impedidos de exercer, em sua plenitude, suas atividades laborativas, econômicas ou produtivas, atendidos os seguintes parâmetros: a) o pagamento deverá perdurar até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, caso seja opção do atingido, até que estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior; b) o valor do auxílio será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, mais 30% por pessoa, a partir do terceiro integrante; c) deverá compor o auxílio o valor mensal correspondente a 1 (uma) cesta básica do Dieese, por pessoa adulta da família, acrescido de 50% para cada dependente menor de 18 anos.

### IX.1.8.D – *Reativação econômica e da prestação de auxílios emergenciais*

I. Determine que as empresas rés, imediatamente, enquanto não houver completa restauração das propriedades ecológicas do meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem e recuperação das condições para o retorno da atividade de **pesca**: a) prestem assistência técnica aos pescadores atingidos e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades; e b) ofereçam cursos de qualificação profissional em outras atividades, prestando assistência técnica, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, considerando-se a qualificação profissional em outras atividades, uma alternativa a critério do trabalhador.

II. Determine que as empresas rés, imediatamente, enquanto não houver completa restauração das propriedades ecológicas do meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem e recuperação das condições para o retorno das atividades **agropecuárias**: a) prestem assistência técnica aos atingidos e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades; b) ofereçam cursos de qualificação profissional em outras



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

atividades, prestando assistência técnica, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva; c) forneçam alimentação e dessedentação animal; d) reestabeçam fontes de captação de água para irrigação e dessedentação animal ou, sendo opção do atingido, desenvolvam alternativas ao reestabelecimento das estruturas de captação de água.

III. Determine que as empresas rés, imediatamente, enquanto não houver completa restauração das condições para o retorno das atividades econômicas: a) forneçam os equipamentos e reconstruam os estabelecimentos atingidos e reponham os insumos necessários à retomada das operações dos **micro e pequenos empresários e dos trabalhadores informais atingidos**; b) ofereçam cursos de qualificação profissional em outras atividades, prestando assistência técnica, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva; c) apoiem os pequenos empreendedores na incubação de novo negócio em substituição ao anterior.

IV. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

V. Determine que os entes públicos promovam consulta prévia, livre e informada, acerca das medidas previstas nos itens I a III, que possam afetar, direta ou indiretamente, as populações tradicionais envolvidas.

### IX.1.8.E – *Reconstrução e recuperação de localidades destruídas e de infraestruturas e imóveis públicos e privados*

I. Determine às empresas rés que, em seis meses, apresentem projeto definitivo, aprovado pelos órgãos públicos responsáveis, que preveja ações para reconstrução e recuperação de imóveis particulares e infraestruturas públicas destruídas ou danificadas, no qual haja, ao menos: a) definição, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

conjunto com as comunidades, da nova localização para o reassentamento; b) aquisição das áreas que foram escolhidas em conjunto com as comunidades; c) elaboração e aprovação do projeto urbanístico e demais entregáveis de engenharia da nova comunidade; d) implantação da infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos; e) elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção dos imóveis; f) reassentamento das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, em observância aos padrões da política pública; g) reestabelecimento de acessos; h) limpeza e retirada de resíduos nas estruturas impactadas, entulho e detrito, com a sua destinação ambientalmente adequada; i) reconstrução de pontes; j) drenagens; l) reconstrução ou reforma de cercas, currais e paióis; m) reconstrução ou reforma de igrejas e outros templos religiosos; n) reconstrução ou reforma de campos de futebol e espaços de prática esportiva de acesso público; o) reconstrução ou reforma de centros comunitários, praças e locais públicos de lazer; p) reconstrução ou reforma de poços artesianos e pinguelas; q) recuperação ou reforma das vias de acesso; r) contenções de taludes e encostas para acessos; s) reconstrução ou reforma das unidades habitacionais impactadas; t) reconstrução e recuperação das estruturas de educação e saúde impactadas; u) reconstrução e recuperação de todas as pontes, acessos e malhas viárias impactadas; v) recuperação das estruturas de captação, tratamento e distribuição de água impactadas; w) recuperação das estruturas de captação e tratamento de esgoto impactadas; x) reconstrução e recuperação das estruturas de esporte, lazer e cultura impactadas; e y) reconstrução e recuperação dos demais prédios públicos impactados.

II. Determine às empresas rés que seja iniciada a execução do projeto no prazo de até 60 dias, após a aprovação pelos órgãos públicos e validação dos atingidos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

III. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas réus no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas réus.

### IX.1.8.F – *Reativação das atividades turísticas e de auxílio aos atingidos*

Determine às empresas réus que, no prazo de 30 dias, apresentem diagnóstico dos impactos do desastre para as atividades de turismo afetadas, especialmente nas localidades com reconhecido potencial (como a região da foz do rio no Espírito Santo e as cidades históricas de Minas Gerais), de modo a garantir, ao menos: a) apoio técnico para a reativação das atividades; b) qualificação profissional que ofereça novas alternativas profissionais para os atingidos; c) auxílio financeiro emergencial, enquanto não reestabelecidas as condições anteriores ao desastre, para os atingidos.

### IX.1.8.G – *Comunicação e participação*

I. Determine aos réus que realizem audiências públicas, com a efetiva participação das partes e dos atingidos, visando à elaboração dos planos de recuperação, bem como para a prestação de contas das ações já executadas ou em andamento.

II. Determine às empresas réus que, em 10 dias, disponibilizem e mantenham em sítio virtual específico na internet, para divulgação das informações socioambientais e socioeconômicas de interesse dos atingidos, inclusive para garantir o cadastramento virtual.

III. Determine que as empresas réus instalem e mantenham, em todos os municípios afetados, postos de informações para a comunidade.

IV. Determine que as empresas réus implantem mecanismos de ouvidorias para monitoramento das ações do plano de reparação, e para recebimento de reclamações e comentários, inclusive com central 0800 de atendimento à



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

população, com possibilidade de contato direto às empresas de auditoria contratadas.

V. Acaso as medidas não sejam adotadas pelas empresas rés no prazo estipulado, que seja determinada sua realização pelos entes públicos, com o ressarcimento dos custos por parte das empresas rés.

### IX.1.8.H – *Proteção aos atingidos tecnicamente vulneráveis*

Determine que os PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA das empresas rés com os atingidos assegurem a informação necessária e a paridade de armas, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade, devendo submeter os parâmetros materiais e procedimentais da negociação à prévia aprovação desse Juízo, ouvido o Ministério Público.

### IX.1.9 – PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

I. Determine às empresas rés que, enquanto não restabelecidas as condições para a retomada do modo de vida do povo indígena Krenak, a ser comprovada por estudos técnicos independentes, mantenham as medidas de apoio emergencial previstas no acordo de 16/11/2015, celebrado entre indígenas Krenak, FUNAI e VALE (Doc. 90), garantindo-se o fornecimento de auxílio financeiro nos moldes do pedido formulado no item IX.1.8.C.

II. Determine às empresas rés que, no prazo de 10 dias, garantam que as caixas d'água adquiridas para garantir o abastecimento dos indígenas sejam devidamente instaladas e ligadas à rede doméstica, de maneira a evitar sua contaminação pelo manuseio e uso de vasilhames.

III. Determine às empresas rés que iniciem imediatamente e/ou deem continuidade, enquanto não restabelecidas as condições para a retomada do



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

modo de vida dos atingidos, a ser comprovada por estudos técnicos independentes, às medidas de apoio emergencial aos indígenas Tupiniquim e Guarani nas terras indígenas Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, a fim de: a) monitorar e avaliar eventual contaminação das fontes de abastecimento de água; b) em caso de contaminação da água pelos rejeitos de mineração, fornecer diariamente água potável na proporção de 05 (cinco) litros/pessoa, e caixas d'água, com capacidade para 2.000 litros cada e abastecimento a cada 2 (dois) dias, para suprir as necessidades diárias dos indígenas, até o restabelecimento da potabilidade da água, a ser comprovada por estudos técnicos independentes; c) fornecer apoio financeiro mensal às famílias das citadas terras indígenas, nos moldes do pedido formulado no item IX.1.8.C.

IV. Determine às empresas rés que iniciem imediatamente e/ou deem continuidade às medidas de apoio emergencial às demais comunidades tradicionais identificadas como atingidas, pelo mapeamento ou por outros meios, a fim de: a) monitorar e avaliar eventual contaminação das fontes de abastecimento de água; b) em caso de contaminação da água pelos rejeitos de mineração, fornecer diariamente água potável na proporção de 05 (cinco) litros/pessoa, e caixas d'água, com capacidade para 2.000 litros cada e abastecimento a cada 2 (dois) dias, para suprir as necessidades diárias dos membros dessas comunidades, até o restabelecimento da potabilidade da água, a ser comprovada por estudos técnicos independentes, c) fornecer auxílio financeiro aos atingidos pertencentes a comunidades tradicionais, nos moldes do pedido formulado no item IX.1.8.C.

V. Determine que a União, por meio de sua administração direta ou indireta, inicie, imediatamente, procedimento de consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais atingidos, a fim de criar e elaborar projetos e programas de compensação de danos.

VI. Determine aos entes públicos que se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização para exploração dos recursos naturais existentes no





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

Território de Sete Salões, pleiteado pelo povo indígena Krenak como parte de seu território tradicional, enquanto não for concretizada a revisão dos limites da TI Krenak.

VII. Determine aos réus que, em caráter solidário: a) implementem e desenvolvam programa específico de saúde, com a participação dos indígenas, voltado ao acompanhamento e melhoria das condições de nutrição das crianças, adultos e idosos das etnias Krenak, Tupiniquim e Guarani, diante dos impactos do rompimento da barragem Fundão sobre suas fontes nutricionais; b) promovam a contratação de equipe multidisciplinar, aprovada pela respectiva etnia indígena, que se dedique, em projeto de natureza amplamente participativa, a propor e implementar medidas estruturais e culturalmente adequadas, capazes de garantir e resgatar o acesso sustentável e autogestionado do povo indígena respectivo à sua alimentação tradicional, sendo que, para a consecução de tal objetivo, devem os réus apresentar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, plano de ação, construído conjuntamente com a etnia respectiva, contendo as medidas a serem adotadas, bem como cronograma de trabalho, e, a seguir, produzir e divulgar relatórios de sua execução.

VIII. Determine que os réus apresentem, no prazo máximo de 06 (seis) meses, plano de ação, construído conjuntamente com os Krenak, ou com o respectivo povo ou comunidade tradicional atingido, contendo: a) avaliação ambiental do território, a ser realizada por equipe técnica independente; b) cronograma de trabalho; c) as medidas necessárias para reverter o quadro de degradação ambiental da terra indígena Krenak, e demais territórios tradicionais nessa situação.

IX. Determine aos réus que os planos de ação relacionados aos povos e comunidades tradicionais, observem, como diretrizes mínimas, todas as medidas emergenciais socioeconômicas e humanitárias previstas no item IX.1.8, bem como que encaminhem a esse Juízo relatórios semestrais de acompanhamento do plano de ação mencionado acima.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

### IX.2. DEFINITIVAMENTE

Uma vez regularmente processada a demanda, o **Ministério Público Federal reitera todos os pedidos pleiteados liminarmente**, com a devida condenação em definitivo dos réus, requerendo ainda que:

I. Condene os réus, solidariamente, a **repararem integralmente o dano socioambiental** provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, nas formas especificadas nos planos, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária, observados os seguintes parâmetros mínimos: a) restauração de toda a área impactada pela deposição e passagem de rejeitos e de particulados com eles carregados, especialmente áreas fluviais, estuarinas e costeira, com a adoção, técnica e cientificamente justificada, dos métodos mais eficientes e apropriados para a remoção e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos; b) restauração de toda a flora impactada, por meio, dentre outras técnicas, de revegetação, reflorestamento e recuperação de áreas de preservação permanente; c) recomposição das áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e, a título compensatório, de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em área total a ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado, não inferior a 40.000 (quarenta mil) hectares de APPs, em valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais); d) recomposição das áreas do Bioma Mata Atlântica que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e, a título compensatório, a recomposição de outras áreas de Mata Atlântica ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em número total a ser indicado no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado; e) restauração das propriedades ecológicas da qualidade da água dos rios e das áreas estuarinas, costeiras e marinhas impactadas; f) recomposição de todas as nascentes que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e, a título



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

compensatório, de outras nascentes ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em número total a ser indicado no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado, em quantidade não inferior a 10.000 (dez mil) nascentes; g) restauração de toda a biodiversidade afetada, incluindo elementos da flora e da fauna, nativos ou não, aquáticos, terrestres e aéreos; h) restauração e preservação de todo o Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico impactado.

II. Condene os réus, solidariamente, a adotarem **medidas de compensação** em decorrência dos danos verificados, em valores a serem definidos pericialmente, mas não inferiores a R\$ 4.100.000.000,00 (quatro bilhões e cem milhões de reais)<sup>172</sup>, garantindo-se, por meio desses valores, ao menos a realização dos projetos e obras necessários para a instalação e/ou melhoria dos sistemas de saneamento básico dos municípios atingidos ao longo do rio Doce, devendo, a partir de indicação técnica no plano de recuperação ambiental dos municípios a serem contemplados com essa ação e valores a serem aplicados em cada um deles, efetuar, pelo menos, as seguintes ações de saneamento básico: a) **abastecimento de água** → construção e/ou melhoria de sistemas de captação alternativa, tratamento e distribuição de água nos municípios que dependam da captação direta do rio Doce; b) **esgotamento sanitário** → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários; c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, inclusive mediante o fortalecimento das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, e do lixo originário da varrição e limpeza de vias e logradouros públicos; d) **drenagem e manejo de águas pluviais urbanas** → construção e/ou melhoria de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o

<sup>172</sup> Garantia mínima já aceita pelos réus na Cláusula 232 do Acordo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

III. Condene os réus, solidariamente, a **indenizarem a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado** em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (lucros cessantes ambientais), em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e, necessariamente destinado à tutela de direitos transindividuais vinculados à área impactada (Bacia Hidrográfica do Rio Doce, região estuarina, costeira e marinha), garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.

IV. Condene os réus, solidariamente, a **indenizarem a coletividade pelo dano moral coletivo** (responsabilidade extrapatrimonial) em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à tutela de direitos transindividuais vinculados à área impactada (Bacia Hidrográfica do Rio Doce, região estuarina, costeira e marinha), garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.

V. Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os **danos socioeconômicos e humanos**, materiais e imateriais, provocados a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

de sentença genérica que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.

VI. Condene a União, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e a FUNAI, em suas respectivas esferas de atribuição, a realizarem procedimento de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais atingidos, com relação a todas as medidas que possam atingi-los direta ou indiretamente.

VII. Condene a União, o Estado de Minas Gerais e as empresas réus, solidariamente, mediante contínua participação do povo indígena Krenak durante todo o processo, à **recuperação ambiental de suas terras e à indenização pelos danos socioeconômicos, socioculturais e humanos sofridos**, sendo que referidas medidas de recuperação e compensação deverão incluir, pelo menos: a) o restabelecimento da rede hidrográfica da respectiva terra indígena, inclusive no que se refere ao rio Eme e aos cursos d'água que secaram ou tornaram-se intermitentes; b) o fornecimento, ao referido povo indígena, da matéria prima necessária à construção de cabanas tradicionais, utilizadas para práticas culturais e religiosas, conforme costumes e o que for especificado pelos Krenak; c) a produção e divulgação de relatórios semestrais da execução dos planos de ação correspondentes.

VIII. Condene a União, o Estado do Espírito Santo e as empresas réus, solidariamente, mediante contínua participação dos povos indígenas Tupiniquim e Guarani durante todo o processo, à **recuperação ambiental de suas terras e à indenização pelos danos socioeconômicos, socioculturais e**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**humanos sofridos**, devendo ser produzidos e divulgados relatórios semestrais da execução do correspondente plano de ação.

IX. Condene a União, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e as empresas réis, solidariamente, mediante contínua participação dos povos e comunidades tradicionais atingidos, **à recuperação ambiental de seus territórios e à indenização pelos danos socioeconômicos, socioculturais e humanos sofridos**, devendo ser produzidos e divulgados relatórios semestrais da execução do correspondente plano de ação.

X. Condene as empresas réis, solidariamente, a **ressarcirem os gastos públicos**: a) da União, para a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620.008622/2012-32 (Procedimento de Identificação e Delimitação da Terra Indígena de Sete Salões, ocupada imemorialmente pelo povo indígena Krenak, localizada no município de Resplendor/MG); b) de todos os entes públicos, com recursos humanos, materiais, logísticos e outros que se fizeram e venham a ser necessários, em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, a serem devidamente demonstrados em sede de execução de sentença, em valor não inferior a R\$ 27.463.793,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa e três reais).<sup>173</sup>

XI. Condene as empresas réis, solidariamente, a destinarem importes suficientes, conforme vierem a ser definidos em liquidação: a) ao **apoio e fortalecimento das unidades de conservação** existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em proporção a ser definida conjuntamente pelo ICMBio, IEF/MG, IEMA/ES e municípios interessados, após efetivo processo de consulta pública; b) à criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo; e c) à **criação de unidade de conservação** para proteção dos vales dos rios Gualaxo do Norte e Carmo, na região situada entre a barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG, e o

<sup>173</sup> Garantia mínima já aceita pelos réus na Cláusula 141 do Acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

reservatório de Candonga, localizado no Município de Santa Cruz do Escalvado/MG.

XII. Condene a União e o ICMBio, nas respectivas esferas de atribuição, a: a) concluírem o já iniciado processo de **criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce**, no Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 1 (um) ano, garantindo amplo processo de consulta pública, nos termos do art. 22, § 2º e 3º da Lei n. 9.958/2000 e, com relação aos povos e comunidades tradicionais que eventualmente possam ser afetados, promoverem processo de consulta prévia, livre e informada, nos termos do disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT; b) adotarem todas as medidas necessárias para a criação, no prazo máximo de 3 (três) anos, de **unidade de conservação a ser destinada à proteção dos vales dos rios Gualaxo do Norte e Carmo**, na região situada entre a barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG, e o reservatório de Candonga, localizado no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, garantindo amplo processo de consulta pública, nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.958/2000 e, com relação aos povos e comunidades tradicionais que eventualmente sejam afetados, promover processo de consulta prévia, livre e informada, nos termos do disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

XIII. Condene a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo a adotarem estratégias para o **desenvolvimento de outras atividades econômicas** na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseadas em alternativas tecnológicas de base sustentável, e capazes de promover uma maior integração produtiva da população, por meio das seguintes ações mínimas: a) estabelecimento de linhas de crédito produtivo mediante equalização e constituição de fundo garantidor; b) apoio técnico ao desenvolvimento do plano de diversificação econômica da região de Germano; c) diagnóstico das potencialidades e incentivo às atividades econômicas; d) ações para recuperação da imagem dos produtos locais; e) estímulo ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

associativismo e ao cooperativismo; e f) fomento de novas indústrias e serviços para atendimento de demandas decorrentes das áreas atingidas.

XIV. Condene a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a recuperarem as demais áreas de APP da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que não sejam imputadas às empresas réis como medida de reparação ou compensação ambiental, assegurado o direito de regresso contra os eventuais causadores diretos dos danos a serem verificados.

XV. Condene a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a recuperarem as demais nascentes da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que não sejam imputadas às empresas réis como medida de reparação ou compensação ambiental, assegurado o direito de regresso contra os eventuais causadores diretos dos danos a serem verificados.

XVI. Condenar as empresas réis, de forma solidária: a) a manterem, em fundo privado próprio, sob gestão própria e fiscalização por auditoria independente, nos termos do item IX.1.1, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) das despesas para os 12 meses subsequentes, destinadas ao custeio da elaboração e execução dos planos e medidas socioeconômico e socioambiental tratados nesta ação; e b) a constituírem garantias suficientes ao valor integral da reparação dos danos.

### IX.3. REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

Por fim, requer, ainda: a) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das tutelas de urgência concedidas, quando não houver indicação de outros valores ou forma de incidência diária; b) a citação dos requeridos, na forma dos artigos 319, VII, c/c art. 334, ambos do NCPC, garantindo-se ampla publicidade à audiência de conciliação designada e a participação de interessados a atuarem na condição de *amicus curiae*, na forma autorizada pelo art. 138 do NCPC; c) a intimação pessoal dos atos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

processuais, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal no endereço mencionado nesta inicial (art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/1993); d) a produção de todos meios probatórios admitidos em direito, especialmente, provas documentais, orais (depoimento pessoal e testemunhas) e periciais; e) a isenção de despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, §2º); f) a condenação dos réus em despesas processuais.

Instrui esta petição inicial com as peças e documentos nela indicados e outros listados em anexo.

Os autores, por serem agentes públicos, declaram que as cópias anexas conferem com os originais existentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais).

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016.

**Bruno Costa Magalhães**  
**Procurador da República**

**Edmundo Antônio Dias Netto Júnior**  
**Procurador da República**

**Eduardo Henrique de Almeida Aguiar**  
**Procurador da República**

**Eduardo Santos de Oliveira**  
**Procurador da República**

**Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo**  
**Procuradora da República**

**Isabela de Deus Cordeiro**  
**Promotora de Justiça do Ministério**  
**Público do Estado do Espírito Santo**

**Jorge Munhós de Souza**  
**Procurador da República**

**José Adércio Leite Sampaio**  
**Procurador da República**

**Walquiria Imamura Picoli**  
**Procuradora da República**